

EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR ÚNICO

EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

MESA Presidente Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA 1º Vice-Presidente Geraldo Melo - PSDB - RN 2º Vice Presidente Júnia Marise - Bloco - MG 1º Secretário Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB 2º Secretário Carlos Patrocínio - PFL - TO 3º Secretário Flaviano Melo - PMDB - AC 4º Secretário Lucídio Portella - PPB - PI Suplentes de Secretário 1ª - Emilia Fernandes - Bloco - RS 2ª - Lúdio Coelho - PSDB - MS 3ª - Joel de Hollanda - PFL - PE 4ª - Marluce Pinto - PMDB - RR CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma - PFL - SP Corregedores - Substitutos (Reeleitos em 2-4-97) 1º - Ramez Tebet - PMDB - MS 2º - Joel de Hollanda - PFL - PE 3º - Lúcio Alcântara - PSDB - CE	PROCURADORIA PARLAMENTAR (Designação : 16 e 23-11-95) Nabor Junior - PMDB - AC Waldeck Ornelas - PFL - BA Emilia Fernandes - Bloco - RS José Ignácio Ferreira - PSDB - AC Lauro Campos - Bloco - DF LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Elcio Alvares - PFL - ES Vice-Líderes José Roberto Arruda - PSDB - DF Vilson Kleinübing - PFL - SC Ramez Tebet - PMDB - MS LIDERANÇA DO PFL Líder Hugo Napoleão Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma Júlio Campos LIDERANÇA DO PMDB Líder Jáder Barbalho Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra	LIDERANÇA DO PSDB Líder Sergio Machado Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Peres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO Líder Jesé Eduardo Dutra Vice-Líderes Sebastião Rocha Antonio Carlos Valadares Roberto Freire LIDERANÇA DO PPB Líder Epitacio Cafeteira Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amim LIDERANÇA DO PTB Líder Odacir Soares
--	--	---

Atualizada em 12/11/97.

AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor da Subsecretaria Industrial	EXPEDIENTE RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal FLÁVIA MONDIN LEVAS BISI Diretora em exercício da Subsecretaria de Ata DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia	DIÁRIO DO SENADO FEDERAL Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)
--	--	--

SUMÁRIO

CONGRESSO NACIONAL

1 – DECRETO LEGISLATIVO

Nº 85, de 1995, que aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Financeira entre a República Federativa do Brasil e o Banco Europeu de Investimento, assinado em Luxemburgo, em 19 de dezembro de 1994. (Retificação).....	25964
--	-------

SENADO FEDERAL

2 – ATA DA 177ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1997

2.1 – ABERTURA

2.2 – EXPEDIENTE

2.2.1 – Ofício do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 240/97, de 25 do corrente, comunicando que o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996 (nº 2.085/96, na Casa de origem), que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, e dá outras providências, foi sancionado e transformado na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.....	25965
---	-------

2.2.2 – Parecer

Nº 775, de 1997, da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Requerimento nº 587, de 1996, do Senador Romero Jucá, que solicita o sobrestamento do estudo do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995, de autoria do Senador João França, que dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.	25965
--	-------

2.2.3 – Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 254, de 1997, de autoria do Senador Júlio Campos, que altera a redação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para incluir a penalidade de advertência entre as sanções administrativas nele previstas.	25966
---	-------

2.2.4 – Comunicações da Presidência

Término do prazo, ontem, sem apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1997 (nº 1.086/95, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo, constante da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de amanhã, em regime de urgência.....	26967
--	-------

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.594-1, em 20 de novembro de 1997 e publicada no dia 21 do mesmo mês e ano, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.....	25967
--	-------

2.2.5 – Discursos do Expediente

SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA – Parabenizando o Senador Josaphat Marinho pelo trabalho frente à relatoria-geral do Projeto do Código Civil. Referências a algumas impropriedades de termos e definições presentes no parecer final ao referido Código. Expectativa de que o Presidente Fernando Henrique Cardoso determine à sua equipe econômica a revisão dos cortes de verbas destinadas à educação, que, inclusive, muito irritou o Ministro Paulo Renato de Souza.	25968
--	-------

SENADOR OSMAR DIAS – Preocupação com a possibilidade de aprovação de requerimento, em reunião a realizar-se amanhã na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, que dispensará o Governo do Paraná das exigências legais para a prestação de contas de sua situação econômica, para a contratação de empréstimo externo dependente de autorização desta Casa.....	25971
--	-------

SENADOR LEVY DIAS – Constrangedora situação pela qual passa o Paraguai, cuja democracia se vê ameaçada caso as eleições do dia 10 de maio de 1998 não seja guiada pela vontade do povo.	25975
--	-------

SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES – Reflexões sobre a Medida Provisória nº 1.602, de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, ressaltando o	
--	--

aumento da carga tributária em nosso País, nos últimos 50 anos, conforme dados do Ipea.

25977

2.2.6 – Requerimentos

Nº 1.030, de 1997, da Comissão Temporária criada através do Requerimento nº 475, de 1996, destinada a definir uma política para o desenvolvimento econômico e social da Amazônia, solicitando a prorrogação do prazo de seu funcionamento até 15 de abril de 1998.

Aprovado.

25978

Nº 1.031, de 1997, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, solicitando homenagem de pesar pelo falecimento da Madre Cristina Maria Sodré Dória, ocorrido hoje, na cidade de São Paulo. **Aprovado**, após usar da palavra o autor, havendo o Presidente Antonio Carlos Magalhães, em nome da Mesa, se associado às homenagens prestadas, e sendo designado o Senador José Serra para representar o Senado Federal nas exéquias que se realizarão hoje, na cidade de São Paulo.

25978

2.2.7 – Offícios

Nº 269/97, de 25 do corrente, do Líder do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1.524-14, de 1997.

25980

Nº 272/97, de 26 do corrente, do Líder em exercício do PFL no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1.602, de 1997.

25980

Nº 273/97, de 26 do corrente, do Líder em exercício do PFL no Senado Federal, de substituições de membros nas Comissões de Assuntos Sociais, de Relações Exteriores e Defesa Nacional, de Educação e de Constituição, Justiça e Cidadania, e de indicações para a Comissão de Assuntos Sociais. Designação dos Senadores Edison Lobão e Elcio Alvares para integrar, como suplentes, a referida Comissão.

25981

2.3 – ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 (nº 634/75, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui o Código Civil. **Aprovado com emendas, subemendas e adequações de relatoria**, após usarem da palavra a Senadora Benedita da Silva, os Senadores Carlos Patrocínio, Esperidião Amin, Casildo Maldaner, Odacir Soares, Sérgio Machado, Antonio Carlos Valadares, Romeu Tuma, a Senadora Emilia Fernandes, e os Senadores Ronaldo Cunha Lima e Jádér Barbalho, tendo o Senador Josaphat Marinho, Relator-Geral, prestado esclarecimentos acerca da matéria. À Comissão Especial para redação final.

25981

2.3.1 – Discursos encaminhados à publicação

SENADOR ESPERIDIÃO AMIN – Homenagem ao Dia do Radiomador, comemorado em 5 do corrente mês.

26059

SENADOR GILBERTO MIRANDA – Tendo explanações e comentários sobre o Estado do Amazonas e sua exuberante região, destacando sua história, aspectos de sua economia e educação.

26060

SENADOR ODACIR SOARES – Sugerindo à Coordenação do Programa Comunidade Solidária a leitura atenta e o exame metódico do Anexo nº 1 Regulamento do Fundo Rotativo Suplementar para a Expansão da Cacaucultura – FUSEC, e do seu Regulamento para Concessão de Avals e Adiantamento às Cooperativas, com vistas a incentivar o crescimento e o fortalecimento da agricultura familiar em Rondônia.

26063

SENADOR RENAN CALHEIROS – Preocupação de S. Exª com a perspectiva de que apenas mais um município de seu Estado, a cidade de Arapiraca, seja beneficiado com a implantação de urnas eletrônicas e sistemas informatizados de apuração das eleições em tempo real.

26075

2.3.2 – Comunicação da Presidência

Lembrando ao Plenário a realização de sessão deliberativa ordinária amanhã, às 14 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia anteriormente designada.

26075

2.4 – ENCERRAMENTO

3 – AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, EM 26-11-97

4 – PARECERES

Nº 34, de 1997 – CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1.598, de 1997, que dispõe sobre exportação indireta e dá outras providências (Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 1997).

26077

Nº 35, de 1997 – CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 31, de 1997 – CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial até o limite de R\$6.600.000,00, para os fins que especifica.

26079

Nº 36, de 1997 – CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 36, de 1997 – CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$138.360,00, para os fins que especifica.

26080

Nº 37, de 1997 – CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 44, de 1997 – CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$35.358.083,00, para os fins que especifica. 26081

Nº 40, de 1997 – CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1.599-38, de 1997, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social (Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 1997). 26083

5 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nº 3.499, de 1997 (republicação). 26088

Nºs 3.512 a 3.535, de 1997. 26089

6 – MESA DIRETORA

7 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

8 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

9 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

TIDOS

10 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

11 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

12 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

CONGRESSO NACIONAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 30 DE MAIO DE 1995

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Financeira entre a República Federativa do Brasil e o Banco Europeu de Investimento, assinado em Luxemburgo, em 19 de dezembro de 1994.

Retificação

Do Diário do Congresso Nacional, Seção II, de 3 de junho de 1995, página 9370, segunda coluna, no Artigo 5º,

Onde se lê:

ARTIGO 5º

Têm acesso aos financiamentos contemplados no presente Acordo as pessoas jurídicas de direito público brasileiro bem como as sociedades de economia mista, as empresas públicas e fundações públicas vinculadas à União, aos Estados e aos Municípios constituídas nos termos das leis da República Federativa do Brasil, independentemente de terem ou não participação de capital estrangeiro.

.....

Lê-se:

ARTIGO 5º

Têm acesso aos financiamentos contemplados no presente Acordo as pessoas jurídicas de direito público brasileiro bem como as sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações públicas vinculadas à União, aos Estados e aos Municípios da República Federativa do Brasil, e ainda todas as sociedades privadas constituídas nos termos das leis da República Federativa do Brasil, independentemente de terem ou não participação de capital estrangeiro.

.....

Ata da 177ª Sessão Deliberativa Ordinária em 26 de novembro de 1997

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 50ª Legislatura
Presidência dos Srs. Antonio Carlos Magalhães
Geraldo Melo e Ronaldo Cunha Lima

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Abdias Nascimento – Albino Boaventura – Antonio Carlos Magalhães – Antonio Carlos Valadares – Benedita da Silva – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Coutinho Jorge – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Elcio Alvares – Emília Fernandes – Ernandes Amorim – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gerson Carnata – Gilberto Miranda – Guilherme Palmeira – Humberto Lucena – Jader Barbalho – Jefferson Péres – João França – João Rocha – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Agripino – José Alves – José Bianco – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – José Roberto Arruda – José Serra – Júlio Campos – Júnia Marise – Leonel Paiva – Levy Dias – Lúcio Alcântara – Marluce Pinto – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Odacir Soares – Onofre Quinan – Osmar Dias – Otoniel Machado – Pedro Simon – Regina Assumpção – Renan Calheiros – Roberto Freire – Roberto Requião – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sergio Machado – Teotônio Vilela Filho – Vilson Kleinübing – Waldeck Omelas.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – A lista de presença acusa o comparecimento de 66 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Osmar Dias, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

OFÍCIO

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 240/97, de 25 do corrente, comunicando que o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996 (nº 2.085/96, na Casa de origem), que extingue o

Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, e dá outras providências, foi sancionado e transformado na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

PARECER

PARECER Nº 775, DE 1997

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Requerimento nº 587, de 1996, do Senador Romero Jucá, que solicita o sobrestamento do estudo do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995, de autoria do Senador João França, que "dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências".

Relatora: Senadora Marluce Pinto

I – Relatório

O Requerimento nº 587, de 1996, de autoria do Senador Romero Jucá, com base no art. 335 do Regimento Interno, solicita o sobrestamento do estudo do Projeto de Lei nº 216, de 1995, que "dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências".

Em seu requerimento, argumenta o Senador roraimense dever-se "aguardar a deliberação da Câmara dos Deputados sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 110, de 1989, e 121, de 1995, versando a mesma matéria e já encaminhados para aquela Casa".

II – Análise

A regulamentação dos arts. 176, § 1º e 231, § 3º da Constituição Federal ensejou a elaboração de mais de vinte projetos de lei no âmbito do Congresso Nacional. O Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1989, do Senador Severo Gomes, logrou aprovação no Senado e foi remetido para a Câmara dos Deputados, onde se tornou o Projeto de Lei nº 4.916, de 1990. Com esse número, anexou as proposições existentes naquela Casa, até a edição do Projeto de Lei nº 2.057, de 1991, que, ao dispor mais abrangentemente sobre as populações indígenas, anexou a proposição originária do Senado Federal.

O Projeto de Lei nº 2.057, que dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas, foi aprovado em caráter terminativo pela "Comissão Especial do Estatuto das Sociedades Indígenas". Entretanto, no prazo regimental, interpôs-se recurso com o fim de obrigar sua apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, fato que não se deu até o presente momento.

Posteriormente à proposição do Senador Severo Gomes, os Projetos de Lei do Senado nºs 415, de 1991, 82, de 1992, e 107, de 1992, versando sobre a matéria em pauta, foram arquivados.

Em dezembro passado, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou de forma terminativa o Projeto de Lei do Senado nº 121, do Senador Romero Jucá, sobre a matéria em discussão. Remetido para a Câmara dos Deputados, onde recebeu a denominação Projeto de Lei nº 1.610, de 1996, tramita em comissões daquela Casa Legislativa.

É nesse contexto que se inclui o Requerimento nº 587, de 1996, por intermédio do qual o Senador Romero Jucá, com base no art. 335 do Regimento Interno, postula o sobrestamento do estudo do Projeto de Lei nº 216, de 1995.

De fato, o Regimento Interno do Senado Federal dispõe em seu art. 335:

"Art. 335. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar:

1 – a decisão do Senado ou o estudo de comissão sobre outra proposição com ela conexa;

2 – o resultado de diligência;

3 – o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

Como se observa, o mencionado artigo não prevê o sobrestamento de estudo de proposição do Senado para aguardar estudo ou decisão da Câmara dos Deputados acerca de outra proposição conexa com a primeira. Dessa forma, não há base regimental que fundamente a postulação contida no Requerimento nº 587, de 1996.

O processado referente ao Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995, de que faz parte o requerimento objeto do presente parecer, contém, grameado na sua contracapa, requerimento sem número, por intermédio do qual o Senador Romero Jucá solicita declare-se a prejudicialidade do citado projeto, estribado na disposição do art. 334, b, do Regi-

mento Interno do Senado Federal. Estabelece tal dispositivo:

"Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

b) em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Ao contrário do previsto para o caso de sobrestamento de estudo de proposição, que, segundo o art. 335, parágrafo único, deve ser precedido de parecer, a declaração de prejudicialidade pelo Presidente do Senado, conforme determina o art. 334, caput, pode-se dar de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, prescindindo, assim, de parecer.

Dessa forma, parece-nos o procedimento mais adequado para o assunto o Senhor Senador Romero Jucá consultar o Senhor Presidente do Senado e requerer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995, com base na determinação constante do art. 334, b do Regimento Interno.

III – Voto do Relator

Ante o exposto, somos pela rejeição do Requerimento nº 587, de 1996, por faltar amparo regimental à postulação nele contida.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1997. –
Ademir Andrade – Presidente; Marluce Pinto – Relatora – Edison Lobão – Bello Parga – Nabor Júnior – Otoniel Machado – Emília Fernandes – Osmar Dias – Sebastião Rocha – José Alves – Ernandes Amorim – Albino Boaventura – Benedita da Silva – Gilvam Borges – Carlos Wilson – Cassido Maldaner – Romero Jucá.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Osmar Dias.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, DE 1997

Altera a redação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, para incluir a penalidade de advertência entre as sanções administrativas nele previstas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescido do inciso I, renumerados o atual e os subseqüentes, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.

I – advertências;

Parágrafo único.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida, após o art. 56, do seguinte artigo:

"Art. 56-A. A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes deste Código mediante procedimento administrativo, nos casos em que a infração for constatada de ofício, contra fornecedor, primário, sem processo administrativo pendente."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Essa proposição de caráter educativo e preventivo, visa a reduzir o efeito às vezes desastroso de ações puramente repressivas, apresentando como alternativa a penalidade de advertência uma punição mas branda a ser adotada em situações menos graves.

É sabido que a lei consumerista brasileira é uma das mais avançadas do mundo. No entanto a alteração ora proposta consistiu uma inovação necessária ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no sentido de amenizar o processo de corrigir posturas, errôneas e ultrapassadas, dos fornecedores. Deve-se notar que reprimir é condição necessária para coibir infrações, mas não suficiente. faz-se mister orientar e educar os fornecedores, objetivando adequar as suas condutas aos novos tempos.

O Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e determina as regras gerais para aplicação das sanções administrativas previstas no Código. O art. 17 deste diploma legal classificou as práticas infrativas em leves e graves, levando em consideração as circunstâncias atenuantes e as agravantes.

Cumpra lembrar que o exercício do poder de polícia, traduzido pelo poder de fiscalizar e controlar o cumprimento da lei implica o poder de aplicar sanções, inclusive medidas preventivas, com vistas à

educação daqueles cidadãos que cometeram desvios menos graves. Para sensibilizar os fornecedores quanto à necessidade de bem proceder, no tocante ao seu papel da sociedade consumerista, torna-se imperioso introduzir a penalidade de advertência no ordenamento jurídico pertinente às relações de consumo.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Senadores para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. –
Senador **Julio Campos**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

I – multa;

II – apreensão do produto;

III – inutilização do produto;

IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V – proibição de fabricação do produto;

VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII – suspensão temporária de atividade;

VIII – revogação de concessão ou permissão de uso;

IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI – intervenção administrativa;

XII – imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – O projeto será publicado e remetido à Comissão competente.

Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 14, de

1997 (nº 1.086/95, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo.

Ao Projeto não foram oferecidas emendas. Estando em regime de urgência, a matéria constará da pauta da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.594-1, adotada em 20 de novembro de 1997 e publicada no dia 21 do mesmo mês e ano, que "Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PFL	
Carlos Patrocínio		Gilberto Miranda
Francelino Pereira		Jonas Pinheiro
	PMDB	
Jader Barbalho		Gerson Camata
Nabor Júnior		Carlos Bezerra
	PSDB	
José Serra		Coutinho Jorge
Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)		
José Eduardo Dutra		Sebastião Rocha
	PPB	
Epitácio Cafeteira		Leomar Quintanilha

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
	PFL	
Manoel Castro		João Mellão Neto
Eliseu Resende		Mussa Dernes
Bloco (PMDB/PSD/PRONA)		
Antônio do Valle		Adelson Salvado
Neuto de Contor		Silas Brasileiro
	PSDB	
Max Rosenmann		Ademir Lucas
Bloco (PT/PDT/PCdoB)		
José Machado		Alcides Modesto
	PPB PL	
Fetter Júnior		Pedro Canedo

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 26-11-97 – designação da Comissão Mista

Dia 27-11-97 – instalação da Comissão Mista

Até 26-11-97 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 5-12-97 – prazo final da Comissão Mista

Até 20-12-97 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra, por 20 minutos, ao Senador Lúcio Alcântara, por cessão do Senador Freitas Neto.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB – CE. Prouncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{es} e Srs. Senadores, vou aproveitar o tempo de que disponho na sessão de hoje para comentar dois assuntos.

Em primeiro lugar, quero congratular-me com o Senado – como tantos já têm feito – pelo trabalho de elaboração do Código Civil. Realmente, é um projeto da maior importância e aqui, mais uma vez, queremos prestar nossa justificada e merecida homenagem ao Senador Josaphat Marinho pela maneira como se houve no seu trabalho de Relator desse Código.

As exposições que S. Ex^a tem feito em plenário e os debates que têm acontecido aqui são um momento de grande importância para o Senado. A sessão da tarde de hoje deverá servir para aprovação do Código, o que mostra a diligência com que temos trabalhado.

Inclusive, ao chegar aqui, foi reaberto prazo para apresentação de emendas, e tive a oportunidade de oferecer, por sugestão do Professor Wagner Barreira, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, seis emendas ao Código, as únicas apresentadas depois de reaberto o prazo para apresentação de emendas. Das seis, o Senador Josaphat Marinho acolheu uma integralmente, e as outras duas, com pequenas alterações.

Portanto, tive oportunidade de dar também a minha contribuição para a elaboração desse importante documento. Tenho em mãos e vou passar à Mesa um estudo, realizado a meu pedido pelo Consultor Legislativo do Senado Luiz Carlos Romero, onde ele faz comentários a propósito de alguns artigos, principalmente em relação a expressões utilizadas no Código, como, por exemplo, no art. 3º, inciso II, retardamento mental; a melhor expressão seria portadores de deficiência mental, que é mais compa-

tível com os conceitos modernos sobre deficiência mental.

No art. 4º, inciso II, onde está ébrios habituais, viciados em tóxicos e fraqueza mental, sugere-se colocar, por imprecisas, alcoólatras ou alcoolistas, dependentes de substâncias psicotrópicas e portadores de deficiência mental.

No art. 4º, inciso III, a expressão excepcionais está abandonada há muito por imprecisa; é melhor usar portadores de deficiência mental.

Há algumas outras sugestões que passarei à Mesa, porque poderão servir para a redação final, para melhor adequar essas expressões, para torná-las mais atuais, o que em nada retira qualquer mérito do projeto, porque o Senador Josaphat Marinho realmente fez, com seus colegas, com os Sub-Relatores, com os integrantes da Comissão, em cuja Presidência está o nosso companheiro Senador Ronaldo Cunha Lima, um trabalho de fôlego, que contribuirá em muito para modernizar a nossa legislação.

Quero aqui, porque, merecidamente, foram muito louvados os baianos, a começar pelo ilustre colega Senador Josaphat Marinho, passando pelo grande Rui Barbosa e por Teixeira de Freitas, registrar que, talvez, não se tenha dado a relevância que merece, na evocação de seu nome, o grande jurista cearense, natural da cidade de Viçosa, no Ceará, na Serra da Ibiapaba, Clóvis Beviláqua, que foi o autor do Código Civil e que passou para a história das letras jurídicas do Brasil como um grande nome; tanto assim que o Código por ele elaborado, apesar das grandes transformações que o mundo vem sofrendo nos últimos anos, teve uma existência longa e só agora se elabora um novo Código para substituir aquele de sua autoria.

Em seguida, Sr. Presidente, quero abordar, em continuação ao tema do meu pronunciamento do dia de ontem, a questão da educação – e aqui acaba de chegar o Senador Roberto Requião, muito devotado a essa causa, inclusive presidiu a Comissão de Educação.

Sr. Presidente, ontem, falei a propósito da Medida Provisória nº 1.600, na qual o Governo diz que lançará mão de superávits dos Fundos para abater a dívida pública, excetuando os Fundos de interesse da Defesa e Segurança Nacional, o FAT – Fundo de Apoio ao Trabalhador – e o Fundo Nacional de Saúde. Deixa, portanto, de fora dessas exceções o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Ora, o Presidente tem dito que tanto a saúde quanto a educação estão fora dessas medidas restri-

tivas que o Governo está adotando em defesa do Real e da nossa estabilidade econômica.

Apelei para o Senador Vilson Kleinübing, Relator dessa medida provisória, para que incluía – até para ser compatível com o discurso do Presidente da República – nessas exceções o FNDE, pois fui informado por autoridades do próprio Ministério da Educação que as receitas das universidades – como, por exemplo, receitas dos hospitais universitários, decorrentes de serviços prestados ao Serviço Único de Saúde – também seriam alcançadas por essa medida provisória. Quer dizer, teremos recursos próprios das universidades, recursos gerados por elas, pela prestação de serviços, pelo funcionamento de hospitais etc., para abater dívida pública.

Com relação às universidades, todos os dias temos aqui discursos que mostram a situação calamitosa em que se encontram.

Creio que isso é um equívoco, é um engano que precisa ser corrigido. Espero que o Senador Vilson Kleinübing produza um projeto de conversão para corrigir isso.

Hoje, o jornal **O Globo** noticia, na pág. 11, matéria que diz o seguinte:

"Corte de verba irrita o Ministro Paulo Renato.

O Ministério da Educação ficou sem R\$ 540 milhões para investir."

Notícia vinda de Lisboa, pela correspondente do jornal **O Globo**: Surpreendido com a notícia de que o Decreto Lei nº 2.041... – vim saber depois que esse decreto lei também cortou recursos da educação –...cortou de sua Pasta R\$540 milhões, o Ministro da Educação, Paulo Renato, reagiu ontem à tarde com muita irritação. Admitiu ter sido informado poucas horas antes, por assessores, do decreto divulgado anteontem e queixou-se do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Estranhei, porque o Presidente determinara que fossem preservadas as áreas da saúde e de educação. E a área de saúde foi integralmente preservada – disse o Ministro, emendando um recado à Equipe Econômica –, deve ter sido um equívoco deles, um engano que espero seja corrigido. Paulo Renato contou que não foi informado do corte em momento algum: ninguém da equipe econômica discutiu o decreto comigo.

Distante mais de dez mil quilômetros de Brasília, participando de um encontro de ministros da educação dos países de Língua Portuguesa desde ontem, Paulo Renato se mostrou perplexo com o corte

na sua Pasta: – Espero saber quando voltar a Brasília, quinta-feira.

O Decreto nº 2.041 incluiu o MEC entre as Pastas que sofrerão cortes orçamentários neste fim de dezembro. De acordo com o documento, Paulo Renato fica sem R\$190 milhões do orçamento ordinário e sem outros R\$350 milhões suplementares que solicitara. A faca enfiada pela equipe econômica atira longe até o Programa Toda Criança na Escola – esse que está ornamentando a faixa dos prédios da Esplanada dos Ministérios, convocando toda a sociedade brasileira a apoiá-lo.

O Ministro lembrou que planejava investir até o fim do ano R\$800 milhões, fora os R\$480 milhões que estavam disponíveis para o programa de informatização das escolas públicas, atrasado, segundo ele, não por falta de verbas, porque o Ministério foi obrigado a fazer uma segunda licitação, já que a primeira não atendeu às exigências. O programa pretende levar no ano que vem 105 mil computadores a 6 mil escolas brasileiras.

Então, Sr. Presidente, o próprio Ministro mostra, em primeiro lugar, sua surpresa com o corte – o que, convenhamos, é lamentável, afinal de contas, uma equipe de governo tem que ser solidária. Os cortes feitos nos orçamentos devem ter um mínimo de coerência para preservar programas da magnitude e da importância do Programa Toda Criança na Escola, no qual o Presidente da República está pessoalmente empenhado.

Há, portanto, algo que precisa ser esclarecido, seja nessa medida provisória a que me referi, seja nesse decreto e nessa manifestação do Ministro de surpresa e de indignação.

Tenho certeza de que o Presidente Fernando Henrique Cardoso vai agir no sentido de preservar a educação desses cortes; que entrem no corte dos incentivos o nosso Rio Grande do Norte, o Ceará, o Espírito Santo do Senador Elcio Alvares. Isso, por si só, já suscita a nossa inconformidade, mas ir até a área da educação?!

O Presidente disse, mais de uma vez – ontem e hoje os jornais o estão reiterando –, que não admite redução de recursos na educação e na saúde. É demais! Espero que o Presidente determine uma revisão dessas medidas para fazer justiça inclusive ao Ministro Paulo Renato, que é um dos mais criativos, um dos mais atuantes membros do Governo – sem que isso signifique nenhuma censura aos demais. Espero também que aqui no Senado, no Congresso, o Senador Vilson Kleinübing corrija essa equívoco. Tenho certeza de que S. Ex^a, como ex-Governador,

como Senador atuante e competente, não vai deixar que a educação fique privada desses recursos e poderá fazer um projeto de conversão que atenda ao Governo, mas que não leve verba da educação para saudar dívida externa. Isso já seria realmente demais!

Passarei à Mesa algumas sugestões que poderão ser aproveitadas por ocasião da redação final do Código Civil, as quais peço façam parte do meu discurso.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA EM SEU PRONUNCIAMENTO:

ESTUDO Nº DE 1997

Sobre Impropriedades de termos e definições presentes no Parecer Final nº 749, de 1997, ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 (Institui o Código Civil).

Art. 2º A lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro. Tal redação impedirá o debate sobre a legalização ou não do abortamento provocado.

Art. 3º Inciso II – retardamento mental – Trata-se de denominação obsoleta e abandonada. Melhor seria portadores de deficiência mental.

Art. 4º Inciso II – ébrios habituais, viciados em tóxicos e fraqueza mental. Outras expressões falhas de precisão. Melhor utilizar, respectivamente, alcoólatras ou alcoolistas, dependentes de substância psicotrópicas e portadores de deficiência mental.

Art. 4º Inciso III – excepcionais – Expressão abandonada há muito tempo por imprecisa. Melhor usar portador de necessidades especiais ou portadores de deficiência mental.

Art. 4º Inciso IV – pródigos – Entendido como aquelas pessoas que habitualmente e desordenadamente dilapidam seu patrimônio A prodigalidade não é entendida, atualmente, como uma condição ou mesmo uma doença, mas como um sintoma, decorrente de doença ou síndrome mental prévia ou presente. Daí a dificuldade de manter a expressão. Melhor seria: portadores de sintoma de prodigalidade.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica. Não há por que limitar o direito a autodeterminação em relação à assistência médica apenas às situações em que há risco de vida. Melhor seria a supressão da expressão com risco de vida.

Art. 1.509 – O casamento (...) institui a família em casamento e casamento sem família. O parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher.

Art. 1.520, Inciso II – Não devem casar a viúva ou a mulher cujo casamento se desfaz por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez ou da dissolução da so-

cidade conjugal. Tal preceito deve ter sido datado de antes do advento dos testes de gravidez e de paternidade pelo exame de DNA, razão pela qual a mulher deveria esperar dez meses para que não houvesse dúvidas sobre a paternidade de eventual prole. Com as tecnologias hoje disponíveis, não há sentido em manter tal inciso.

Art. 1.572. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito (....).

Em primeiro lugar, o planejamento familiar – uma vez que pode haver família sem casamento – deveria ser uma decisão livre das pessoas – homens e mulheres, solteiros e casados – e não apenas dos casais.

Em segundo lugar, a garantia desse direito seria melhor obtida ao serem propiciados, pelo Estado, recursos educacionais e materiais, isto é, os meios materiais – meios e técnicas de concepção e contracepção.

Ambos os fatos já estão consubstanciados na legislação especial em vigor em nosso País.

Art. 1.603, Incisos I e II – “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos (I) nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal e (II) nascidos dentro dos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal”.

Uma vez que se conta com testes de DNA que podem, com especificidade superior a 99% dirimir dúvidas quanto à paternidade ou maternidade de pessoas, não há sentido em manter tais artifícios que, provavelmente, foram inventados em épocas nas quais não se dispunha de outra forma para determinar aqueles fatos que não a contagem do tempo.

Frente a isso, não tem sentido o instituto da presunção de paternidade.

Art. 1.605 a 1.612 e 1.630. Sem dúvida, os autores desconhecem os recursos hoje largamente disponíveis representados pelos testes de paternidade com base na análise do DNA!

Brasília, 25 de novembro de 1997. – Lutz Carlos Romero, Consultor Legislativo.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – A Mesa aguardará a entrega dos documentos anunciados por V. Ex^a.

Concedo a palavra, por cessão do Senador Ney Suassuna, por 20 minutos, ao Senador Osmar Dias.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero, em primeiro lugar, agradecer ao Senador Ney Suassuna por esta cessão, que vai me permitir fazer um pronunciamento em respeito ao povo do meu Estado e à Constituição Federal, sobretudo, para preservar a autoridade do Senado Federal.

Amanhã, dois requerimentos serão votados na Comissão de Assuntos Econômicos. De acordo com o resultado da votação, vamos conhecer se os Senadores querem respeitar a Constituição, o Regimento Interno do Senado Federal, as Resoluções nºs 69 e 96 e se os Senadores não querem desmoralizar a Comissão de Assuntos Econômicos, o Senado Federal e o próprio Banco Central.

Já faz quase um ano – desde o dia 3 de dezembro do ano passado – que a imprensa do Paraná noticia diariamente o bloqueio dos empréstimos solicitados pelo Governo do Paraná ao Senado da República, que necessita, segundo a Constituição Federal e o Regimento Interno, autorizar o aval da União.

Sou o Relator da proposta dos três pedidos de empréstimos que se encontram sobrestados na Comissão de Assuntos Econômicos por um requerimento do Senador Roberto Requião, do Paraná, que nada mais fez do que exercer o seu dever de solicitar informações para embasar o nosso relatório, o nosso voto.

Estou preocupado, Sr. Presidente, com a movimentação que se faz no Senado e com a pressão do Governo do Paraná. Na semana passada, certamente motivada pelo Governo do Paraná, a imprensa nacional divulgou notícias que, de certa forma, colocam em choque a autoridade do Senado Federal e, mais ainda, a do Congresso Nacional.

Tenho em mãos o jornal **Folha de S.Paulo**, onde se lê: “Bancada paranaense do PFL troca apoio por empréstimos”. Essa é a manchete que o jornal estampou um dia antes da votação da reforma administrativa. O jornal publicou e fez divulgar por todo o País que a Bancada do PFL, na Câmara, a Bancada do Paraná, só votaria favoravelmente à reforma administrativa proposta pelo Governo se o PFL garantisse, no Senado, a aprovação dos pedidos de empréstimos ao Paraná.

Estão transformando uma questão eminentemente técnica em uma questão política, e daquela política, Sr. Presidente, não participo e nem aprovo. Apreendi com os meus velhos pais os meus princípios morais, de dignidade, segundo os quais se deve falar sempre a verdade. E aprendi com alguns companheiros na política que temos que ser firmes e obedecer, a rigor, a legislação, para que possamos discutir com autoridade. Com esses companheiros tenho feito isso sistematicamente, razão pela qual não me incomodo com o festival de calúnias que hoje tomam conta da imprensa paranaense, chamando-me de traidor do Estado

unicamente porque estou exercendo, com rigor, o exercício do meu mandato. Os paranaenses não me elegeram Senador para eu desobedecer as leis do País. No dia em que tomei posse, fiz o juramento – todos os Senadores o fizeram – de respeitar a Constituição.

Há um requerimento apresentado à Comissão de Assuntos Econômicos, mediante o qual se cancela ou anula outro requerimento, votado por 24 Srs. Senadores no dia 3 de dezembro. Entre eles, havia oito Senadores do PFL, portanto, 100% da Bancada do PFL na Comissão, inclusive o Senador Antônio Carlos Magalhães, que à época era membro da Comissão de Assuntos Econômicos. Estavam presentes ainda o Líder do Governo, Elcio Alvares; o Vice-Líder do PFL, Francelino Pereira, o Vice-Líder do PFL, Vilson Kleinübing. Enfim, todos os Senadores do PFL presentes à reunião acharam que aquele requerimento tinha fundamento. Tínhamos que solicitar ao Governo do Paraná informações básicas para emitir o parecer e, através dele, proceder à votação das matérias.

Pois bem, em nenhum momento o Governo do Paraná preocupou-se em respeitar as regras do Senado, porque o requerimento do Senador Roberto Requião não solicita, como dizem, apenas que o Governo do Paraná mostre os acordos firmados com as montadoras, mas solicita também que o Governo do Paraná envie ao Senado os balancetes dos últimos 12 meses. E S. Ex^a nem precisaria fazê-lo por meio de requerimento, porque isso já está disposto na Resolução nº 69, bem como na Resolução nº 96. Não seria necessário que o Senador Roberto Requião, mediante requerimento, exigisse que o Governo do Paraná enviasse os balancetes, pois o Governo do Paraná não o fez nos 12 meses anteriores ao julgamento do processo. E já transcorreram 11 meses, já estamos em novembro, aliás, quase em dezembro. Quase um ano, e até agora nem o Banco Central recebeu os documentos necessários para embasar o seu parecer. Portanto, Sr. Presidente, regimentalmente não há como votar esses requerimentos da CAE amanhã. Será uma violência ao Regimento, às Resoluções, à Constituição, ao Senado, ao Banco Central e aos Senadores que querem respeitar a lei.

Vou mostrar – não costumo fazê-lo, porque não tenho nem muita intimidade com a prática legislativa – o art. 8º da Resolução nº 69.

Citarei agora, Sr. Presidente, quais dispositivos que estarão sendo desobedecidos.

Dispõe o art. 8º da Resolução nº 69, de 1995:

"Art. 8º – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal que as garantias prestadas ou a serem prestadas não sejam computadas para efeito dos limites fixados no art. 4º, desde que comprovem que:

II – a entidade garantida possua capacidade de honrar os compromissos assumidos."

Como o Banco Central e o Senado analisarão – e essa é a primeira pergunta – a capacidade do Estado do Paraná, conforme disposto na Resolução nº 69, se não lhes são enviados os dados financeiros, os elementos financeiros, ou seja, os balancetes dos últimos doze meses?

E o art. 13 da mesma resolução diz o seguinte:

"Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias encaminharão ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata essa Resolução, instruídos com:

VIII – balancetes mensais para fins de cálculo dos limites de que trata o art. 4º;

IX – parecer conclusivo do Banco Central do Brasil..."

Ora, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, vamos aos pareceres do Banco Central sobre os três pedidos de empréstimos. Todos são contrários e muito claros, Sr. Presidente. É o mesmo teor praticamente, porque a situação do Estado é a mesma. Diz o seguinte:

"Item 2:

Cabe ressaltar que, com relação ao disposto no então vigente art. 38 e na Lei Complementar nº 82, o Tribunal de Contas do Estado informou que as despesas do Governo com pessoal e encargos, no exercício de 1995, representaram 72,97% das receitas correntes líquidas, não atendendo ao disposto no art. 13, inciso VII, da Resolução nº 69."

Pois bem, aí se formos a essas Disposições Constitucionais Transitórias – tenho-a em mãos – o art. 38 diz o seguinte:

"Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta por cento do valor das respectivas receitas correntes."

E virando a página, o parágrafo único diz o seguinte:

"Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente a razão de um quinto por ano."

É para reduzir, Sr. Presidente, não é para aumentar.

O Estado do Paraná não entrega os balancetes por uma simples razão: porque a legislação exige que até 31 de dezembro de 1998 o Estado esteja se adequando; se era 72,97%, em 1995, deveria reduzir pelo menos em um quinto essas despesas até chegar em 31 de dezembro de 1998 – essa diferença para 60% –, com um gasto com pessoal inferior à referida porcentagem.

Então, o Governo do Paraná promoveu um festival de benevolências com o dinheiro público para alguns funcionários públicos e assessores, que são muito mais pagos para aplaudir o Governador do que para exercerem, efetivamente, um cargo público em benefício do Estado, estourando a folha de pessoal, permitindo apenas que algumas categorias tivessem reajustes e ganho excessivo em relação à situação que vivemos no País, e que os funcionários, em geral, continuassem com seus salários achatados. No entanto, houve uma explosão, porque se eliminou o redutor ao se elevar, em demasia, os salários dos secretários de Estado, que era o redutor condicional de salários à época dos Governadores Roberto Requião, Álvaro Dias e anteriores. Quando aconteceu isso, jogou-se a relação da folha de pagamento, em 1996, para 84% e, em 1997, a índices superiores a 95%; o que torna o Paraná praticamente um Estado que só consegue arrecadar para pagar o seu funcionalismo.

E as obras? Elas não existem, Sr. Presidente. Existe sim uma divulgação exagerada, uma outra incoerência do Governo. Pois bem. Estou analisando tecnicamente; não vou entrar em outras questões.

Sr. Presidente, para não me deter à leitura do Regimento Interno, cito a Resolução nº 966, de 1989, no art. 4º, § 3º, letras g e j; o Regimento Interno, art. 335, inciso II e a Lei Complementar no seu art. 1º, § 2º. Tudo isso pode ser rasgado se a Comissão de Assuntos Econômicos votar amanhã pela suspensão das diligências, conforme requerimento apresentado por alguns Senadores.

Faço um apelo para os Senadores que o assinaram no sentido de que o analise. E me coloquei à

disposição da Bancada do PFL para uma reunião na quinta-feira passada. Estou aguardando a reunião para mostrar aos Senadores do PFL que não há, em relação ao Governo do Paraná, discriminação. Discriminação haverá se votarmos o requerimento dispensando o Governo do Paraná de fornecer as informações ao Senado e ao Banco Central, porque nenhum Estado foi dispensado, e um precedente seriíssimo seria aberto daí para a frente. Estamos no momento de segurar o endividamento público e querem abrir as porteiças, desrespeitando toda a legislação em vigor.

Jurei respeitar a Constituição, Sr. Presidente, vou cumpri-la até o último dia do meu mandato e vou cobrar para que neste Senado a Constituição seja cumprida.

O Sr. Roberto Requião (PMDB – PR.) – Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. OSMAR DIAS (PSDB – PR.) – Concedo um aparte ao Senador Roberto Requião.

O Sr. Roberto Requião (PMDB – PR.) – Senador Osmar Dias, vale ressaltar que o atual Governo assumiu, em 1995, com uma folha que oscilava entre 58 e 60 % – a folha mais confortável dentre todos os Estados brasileiros. Não mandou os balanços para o Banco Central porque não quis mostrar a absurda evolução da folha de pagamento e das despesas em relação à receita. Mandou o balanço de 1995, quando já tinha em mãos, aprovado pela Assembleia e pelo Tribunal de Contas, o de 1996. Em 1995, a folha sai de 58% para 72%. Em 1996, ela passa os 80% e a média de 1997, num cálculo que fizemos com a leitura dos balancetes, que o Governo não entregou ao Banco Central, chega a 93% da receita líquida corrente disponível, se considerarmos a provisão para o 13º salário. O Paraná está quebrado. Mas é preciso que o Senado lembre que, quando o Senador Osmar Dias e eu assumimos, a nossa primeira tarefa no Senado foi viabilizar a liberação de um empréstimo do Paraná-Urbano para o Governo do Estado. Era um programa de mais de US\$200 milhões com um banco internacional, que visava o reforço às cidades médias e potencialmente médias do Estado. Um programa interessante que não quisemos que faltasse ao atual Governador, porque nos nossos Governos tínhamos tido programas semelhantes. Aprovamos esse projeto. Mas hoje, se olharmos os balancetes do Governo do Estado, que tem já aprovado pelo Senado o BID-4 com remanescentes, tem aprovado programa de qualidade de ensino, tem aprovado o Prosan – Programa de Saneamento da região metropolitana de Curitiba, e tem disponíveis para utilizar em obras R\$374 milhões, vamos verificar que no ano da graça de 1997, pelo menos, o Governo do Estado não lançou mão de ne-

nhum real desses recursos disponíveis em bancos internacionais, simplesmente porque não tem a possibilidade de dar a contrapartida. Então, o que significa a aprovação desses projetos? Significa o desejo de licitar, de contratar e de amarrar projetos que não serão realizados para que não possam ser contratados pelos próximos governos. Mais do que isto, significa que o Governo do Estado pretende utilizar-se não sei de que meios para viabilizar uma contrapartida. Como ex-Governador vejo que isso é absolutamente impossível. O Governo do Estado do Paraná criou uma estranha empresa chamada Paraná Investimentos e lançou, Senador Jefferson Péres, debêntures no mercado, debêntures garantidas pelas ações da Companhia Paranaense de Energia Elétrica. Se analisarmos os balancetes de 1997, vamos verificar que o Estado pagou a folha com R\$561 milhões, originados dos recursos dessas debêntures que foram compradas pelo BNDESPar. Quando essas debêntures foram lançadas, as ações da Companhia Paranaense de Energia Elétrica valiam R\$22 por lote de mil. Acontece que com a crise elas caíram para R\$11 por lote de mil. Então, o Governo do Estado, numa operação amalucada para viabilizar recursos e com eles pagar uma folha absurda, perdeu mais ou menos R\$561 milhões. Além disso, Sr. Presidente, o Senador Osmar Dias e eu, solicitamos que o Governo apresentasse à Comissão de Assuntos Econômicos os contratos, os protocolos de acordo entre o Governo do Paraná e as montadoras de automóveis. Por quê? Porque são contratos, porque geram obrigações e essas obrigações geram desencaixes de recursos do governo que são repassados para essas empresas. Pelo que sabemos, com a análise de um dos pequenos acordos feitos com a Detroit Motors, empréstimos com dez anos de carência, sem juros e nem correção monetária. No caso da Renault, pelo que sabemos de notícias publicadas nos jornais, um aporte de cerca de R\$650 milhões em participação acionária e empréstimos com dez anos de carência e sem correção monetária. Por que queremos os contratos? Porque eles influenciam diretamente o orçamento do Estado. Eles se constituem em compromissos do Estado que têm de ser contabilizados. Se o Estado contrai a obrigação de desencaixar R\$1 bilhão com montadoras, no mínimo deve dizer, quando pede empréstimos exteriores, como vai pagar os empréstimos que fez para montadoras de automóveis que se instalaram no seu território. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania levou a questão tão a sério que criou uma comissão especial para verificar a guerra fiscal. No entanto, Sr. Presidente, depois que o Governador Jaime Lerner deixou o PDT e entrou no PFL, parece que as coisas mudaram. Há um requerimento do PFL, que foi protocolado na Comissão, pedindo que o Paraná seja dispensado de prestar contas acerca

de sua situação econômica. Nada mudou desde então. As coisas pioraram. A negativa do Banco Central se dá com base no balanço de 1996. Será muito mais veemente e séria com base nos balanços de 1997 e 1998, mas o PFL, que adquiriu o Governador Jaime Lerner, tenta acertar essa transposição política – creio eu, não há nada que me leve a um raciocínio contrário – atropelando o Regimento do Senado e fazendo um favor semelhante àqueles favores que anteriormente deram origem à CPI dos Precatórios e feriram fundo a credibilidade do Congresso Nacional. Espero que essa minha suspeita não se confirme e que o Partido da Frente Liberal aja como agiríamos nós em relação a qualquer governo administrado pelo PFL: cumprindo o Regimento e evitando que o Paraná se arrebe para satisfazer o desejo de um governador que mudou de legenda.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB – PR) – Sr. Presidente, agradeço ao Senador Roberto Requião pelo seu aparte, o qual incorporo inteiramente no meu pronunciamento. Complemento a informação de que o Paraná não está aplicando os recursos já contratados por falta de contrapartidas.

Vou fornecer números, os quais não inventei, Sr. Presidente. Encaminhei o Requerimento nº 492, de 1997, ao Secretário Pedro Parente, solicitando informações nesse sentido. O Secretário Pedro Parente me enviou os seguintes números. Há quatro empréstimos contratados pelo Paraná, cujos recursos estão parados no Banco Central. Isso ocorre não por que os Senadores Roberto Requião e Osmar Dias querem, mas por causa da incapacidade do Governador Jaime Lerner em utilizá-los, porque não tem contrapartida a oferecer.

Vou citar rapidamente um por um. Em 26-10-96, foi contratado um empréstimo do BIRD, no valor de R\$96 milhões, para o ensino básico. O saldo a ser utilizado daqui para frente é de R\$74.619.654,00. Já foi paga a taxa de permanência até junho deste ano de R\$393.709,00 nesse empréstimo. Foi contratado um outro empréstimo: o Paraná Urbano. Fui o Relator dessa matéria nesta Casa e emiti parecer favorável. Esse empréstimo foi aprovado quando o Paraná ainda se apresentava em condições razoáveis. De um total de R\$249 milhões, faltam ser aplicados R\$195.290.562,00. Já foi paga a taxa de permanência de R\$1.411.026,00.

O outro empréstimo é o BID IV, para rodovias, de 1992. De R\$ 86 milhões, tem ainda para aplicar R\$34.199.298,00, e já pagou taxa de permanência no valor de R\$536.808,00.

E para o Prosan, que é um empréstimo igual a esse que está sendo solicitado para o Paranasan, estão pedindo mais dinheiro emprestado. Só que há todo esse dinheiro parado lá, Sr. Presidente, isto é,

R\$ 64.209.558,00 e que já pagou R\$386.230,00 de taxa de permanência, o que soma uma taxa de permanência de R\$2.727.773,00, até 30 de junho de 1997, porque o Governo não tem capacidade para oferecer contrapartida.

São várias as razões: gastou mais de R\$100 milhões com publicidade no ano passado – isso significa o mesmo valor gasto com a saúde no Estado no ano passado; gastou com a Renault, Chrysler e outras empresas montadoras que se vão instalar... Isso também não sou eu quem estou dizendo, pois há um ofício do Governador Jaime Lerner aqui dizendo que vai utilizar recursos do FDE até o valor de R\$ 300 milhões como empréstimo. E o balanço da Renault foi publicado nos jornais, Sr. Presidente. Não é o Senador aqui quem está inventando. O balanço da Renault diz o seguinte:

"Em 12 de março de 1996, foi firmado um protocolo de acordo entre a Renault do Brasil Automóveis S. A. e o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Paraná, pelo qual a companhia recebe recursos a título de empréstimo, com o prazo de vencimento de 10 anos, sem juros ou atualização monetária, com início de pagamento previsto para 2.006."

Isso está no balanço da Renault, que foi publicado.

Há Senadores aqui que entendem que os protocolos com as montadoras não são documentos e não podem ser exigidos. Se não fossem documentos, Sr. Presidente, eles não estariam no balanço da Renault como consequência, já, de empréstimos realizados, que, segundo o Governador Jaime Lerner, só para a Renault, chegarão a R\$300 milhões.

A Srª Júnia Marise (Bloco/PDT – MG) - Permite V. Exª um aparte, Senador?

O SR. OSMAR DIAS (PSDB – PR) – Sr. Presidente, o Paraná não tem condições de contratar empréstimos, porque não atendeu... E o Banco Central escreveu isto no seu parecer: "por falta de informações, não podemos emitir o parecer atualizado sobre a situação financeira do Paraná". Se o Paraná for dispensado de oferecer informações a este Senado, nenhum Senador terá autoridade para cobrar de qualquer outro Estado o fornecimento das informações, e eu, Sr. Presidente, tratarei de fazer um requerimento pedindo para excluir do Regimento Interno, da Constituição Federal, da Resolução nº 69 e da Resolução nº 96 todas as exigências que são feitas aos Estados, porque, se o Paraná for dispensado por uma manobra política, este Senado não terá

autoridade para vetar empréstimos que sejam morais ou imorais, pagáveis ou impagáveis. E o Paraná, se contratar esses empréstimos, vai quebrar, e o povo do Paraná vai pagar taxa de permanência.

Nenhum Senador, nem do Paraná, nem de outro Estado, tem o direito de oferecer essa bomba, que estourará no colo de futuras gerações do nosso povo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Senador Osmar Dias, desculpe interrompê-lo, mas V. Exª já ultrapassou em mais de sete minutos o seu tempo.

A Srª Júnia Marise (Bloco/PDT – MG) – Eu gostaria, Sr. Presidente, de pedir um aparte...

O SR. OSMAR DIAS (PSDB/PR) – Eu gostaria, Sr. Presidente, se V. Exª me permitisse dar o aparte à Senadora Júnia Marise.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Ocorre que há outros oradores inscritos. E a Hora do Expediente termina às 15h30min. De forma que, faço um apelo a V. Exª para prosseguir e concluir o seu discurso.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB – PR) – Vou encerrar, Sr. Presidente, embora não seja tão assíduo assim no uso de tanto tempo nesta tribuna, atendendo ao Regimento Interno, porque estou aqui defendendo que se respeite-o. Então, em respeito ao Regimento e a V. Exª...

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – A Mesa reconhece a importância do pronunciamento de V. Exª. O meu dever é fazer cumprir o Regimento.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB – PR) – Vou encerrar, pedindo que cada Senador se lembre, amanhã, do juramento que fez aqui no dia que tomou posse. Se não conseguir isso, que se lembre que o Estado do Paraná vai quebrar, como quebraram Alagoas com irresponsabilidade no passado. Não quero isso para o meu Estado.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – A Mesa agradece a compreensão de V. Exª.

Com a palavra o Senador Levy Dias, por cessão do Senador Carlos Patrocínio.

O SR. LEVY DIAS (PPB – MS) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, a minha gratidão ao Senador Carlos Patrocínio por ter cedido o seu tempo.

Sr. Presidente, subo à tribuna para me manifestar sobre um assunto que considero delicado, mas extremamente oportuno. Trata-se da constrangedora situação pela qual passa o nosso país irmão, o Paraguai. Vivendo em Mato Grosso do Sul tenho como cidadão e como homem público a oportunida-

de de vivenciar o dia-a-dia do ordeiro, humilde e alegre povo paraguaio que, pela tradicional e produtiva convivência, aprendi a admirar.

Dolorosamente conquistada, a democracia no Paraguai se vê ameaçada por ações cujo mérito não nos cabe avaliar, mas que nos preocupam sobremaneira e que devem, também, preocupar a todos os cidadãos brasileiros.

O meu Estado sente particularmente essa situação. Somos intrinsecamente ligados ao Povo Paraguai. São dezenas de milhares de trabalhadores que participam, em parceria com brasileiros, do crescimento e do desenvolvimento do Mato Grosso do Sul.

Recordo-me muito bem que, quando Prefeito de Campo Grande, senti-me privilegiado por ter, em minha equipe, o determinado apoio de irmãos paraguaios e de seus descendentes, honestos trabalhadores que comigo participaram daquele momento de intenso trabalho e me ajudaram a obter os resultados positivos para toda população da nossa Capital.

Nossa música regional é a Polca Paraguaia, a suavidade de suas guaranias ecoam por todo território do Mato Grosso do Sul, embalando o sonho de desenvolvimento da nossa gente. A bebida típica, especialmente do homem do campo, é o Tererê, presente em nossos instantes de amizade, de prazer, de descanso. Na Semana Santa, um dos pratos prediletos do nosso povo é a sopa paraguaia, que é um bolo típico de lá que integra o nosso cardápio. Faço essas referências para deixar bem caracterizada a forte integração existente entre os nossos povos.

Milhares de quilômetros de fronteira seca associam o povo paraguaio a seus irmãos brasileiros, particularmente do Mato Grosso do Sul, de maneira inseparável. Inúmeras cidades são gêmeas e apenas uma rua separam os dois Países, uma linha que só existe nos mapas e na imaginação da tecnocracia, porque, na realidade, brasileiros e paraguaios estão unidos em suas casas, em seus negócios, em suas vidas.

Intenso comércio e relacionamento negocial nos une. Itaipu binacional está a provar a capacidade de realização de nossos povos e a marcar nossa união e nossa interdependência.

Hoje, quase 100 mil famílias brasileiras vivem naquele País, solidificando os nossos laços de amizade. Em contrapartida, dezenas de milhares de famílias paraguaias vivem no Brasil, principalmente no Mato Grosso do Sul, regando, com seu suor, nossos campos, nossa indústria, nosso comércio, nossos serviços, nosso desenvolvimento.

Temos acompanhado, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, pela televisão e pelos jornais, os preocupantes acontecimentos no País vizinho, onde o Sr. Lino Cesar Oviedo se dispõe a enfrentar nas urnas, democraticamente, a vontade do povo do seu País e onde o processo eleitoral caminha em direção perigosa para rumos já conhecidos, de triste memória e dos quais os povos da América Latina esperavam estar definitivamente desviados.

Não nos cabe, como já registrei anteriormente, avaliar o mérito dos fatos nem intervir na soberania daquele país, mas não há como deixar de nos preocuparmos com esses acontecimentos e seus possíveis desdobramentos. É bom lembrarmos, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, que os representantes da Comissão Parlamentar dos Estados Signatários do Tratado de Assunção, que criou o Mercosul, no seu regimento, entre outros propósitos, tem, em seus objetivos específicos, salvaguardar a paz, a liberdade e a democracia.

Temos o dever de chamar a atenção do País — Congresso, Governo e sociedade civil — e, principalmente, de nossa diplomacia, comprovadamente eficiente, cuja capacidade conciliadora é constantemente elogiada em todo o mundo, para que se utilize de todos os seus meios para ajudar o país amigo a solidificar suas instituições democráticas, por meio da realização de eleições livres, oportunidade em que o povo paraguaio poderá exercer o seu sagrado direito de voto e escolher soberanamente seu governante maior.

A ameaça à democracia no Paraguai constrange a todos nós e ameaça a toda a América do Sul que já andava desacostumada com a truculência e com o autoritarismo. É fator de desequilíbrio deste novo tempo onde o império da liberdade tem prevalecido na maior parte do continente, enchendo nossa cidadania de orgulho e alegria.

Esta Casa tem sido vigilante e combativa na defesa intransigente dos ideais democráticos expressos em nossa Constituição. Ideais que estão solidificados no coração do nosso povo e que caracterizam a Nação brasileira.

Não fosse pela nossa proximidade física, ou mesmo pelos laços de amizade que nos unem àquele bravo povo, seria em nome desses ideais e das nossas convicções democráticas que aqui estaríamos registrando a posição firme do Brasil de apoio a eleições livres e gerais, expressão máxima da liberdade de qualquer povo.

Esperamos que os dirigentes daquele País irman tenham-se serenos diante deste momento e possam exercer suas funções guiados pela vontade

de do povo, a ser expressa nas urnas, nas eleições do dia 10 de maio de 1998.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Concedo a palavra, por 20 minutos, ao Senador Antonio Carlos Valadares, prorrogando, desde logo, por 15 minutos a Hora do Expediente a fim de que S. Exª possa fazer o seu discurso.

Faço um apelo ao nobre Senador para que compreenda que teremos uma longa Ordem do Dia, que deverá ser iniciada às 15h45min. E, antes, ainda há três Srs. Senadores que desejam fazer comunicações inadiáveis. Solicito, portanto, a V. Exª que, se possível, utilize o menor prazo agora colocado à sua disposição.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Preliminarmente, gostaria de agradecer a V. Exª a permuta, já que sem essa sua generosidade não seria possível pronunciar-me.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, com a edição do pacote do Governo Federal visando ao ajuste fiscal e castigando fortemente segmentos sociais da nossa população, cabe-me fazer algumas reflexões que já foram objeto de um pronunciamento nosso hoje na Comissão Especial que analisa a Medida Provisória nº 1602, que tem como Presidente o Senador Fernando Bezerra e como Relator o Deputado Federal Roberto Brant.

A essa Comissão compareceu, a convite dos seus membros, o Secretário da Receita Federal, Dr. Everardo Maciel, nordestino, pernambucano, que procurou com muito esforço, mas com a desenvoltura que lhe é peculiar, explicar as medidas do Governo com relação às preocupações do Executivo frente à queda das Bolsas que ocorreu na Ásia, mas que está repercutindo enormemente em todo o mundo e aqui no Brasil, como não poderia deixar de ser. Frequentemente, estamos a ver ou a ouvir no noticiário e a ler na imprensa que as nossas Bolsas estão sofrendo o impacto da crise asiática.

Mas, Sr. Presidente, a propósito da grande questão que hoje se propala no âmbito do Congresso e em todo o Brasil, com respeito ao imposto de renda de pessoas físicas, em breves palavras, apresentaria aqui algumas informações e alguns dados que, muito embora tenham sido objeto de debate hoje na Comissão, faço questão de reeditá-los pela sua importância e pela informação de autoridades no assunto, como, por exemplo, o Ipea, um instituto brasileiro da maior credibilidade e que, em estudo recentemente coordenado por um dos seus técnicos

mais proeminentes, o economista Ricardo Varsano, traz à lume alguns dados que considero fundamentais para o entendimento da questão relacionada com o Imposto de Renda de Pessoa Física, cuja alíquota foi aumentada, por iniciativa do Governo, em 10%.

Em 1998, o que se prevê é que a soma dos impostos no Brasil chegará à casa dos 31% do PIB. É uma taxa recorde, se nós considerarmos que, no ano de 1996, a taxa do imposto atingiu no máximo 29,8% do PIB.

Siglas como CSLL, ITR, ITBI, CPMF, Cofins, PIS/Pasep, IPI, IR e ICMS são algumas que, frequentemente, estão a assaltar o bolso do contribuinte e a preocupar os vários segmentos empresariais ou da população em nosso Brasil.

O peso da carga tributária em nosso País vem numa escala crescente, nos últimos 50 anos. Em 1947, representava apenas 13,8% do PIB. É uma carga realmente muito pesada a que hoje enfrenta o Brasil, de 31% do PIB, para o padrão econômico em que vivemos.

Referindo-nos ao estudo do Ipea, coordenado, como disse, pelo economista Ricardo Varsano, ele mostra que a carga brasileira de impostos é superior a dos países da América Latina, à da maior parte dos asiáticos e similar a dos Estados Unidos, inferior apenas a dos europeus. Essa discrepância é confirmada pelo Ipea, pois mostra que, nos países com renda similar a do Brasil, a carga tributária fica entre 13% e 22%. E prova nesse estudo o Ipea que a taxa do Brasil está mais próxima a de países com renda mais elevada, como a Inglaterra que é de 36,7%, Canadá 36,5% e Austrália 32,9%.

Se fizermos uma comparação entre a renda *per capita* e a carga tributária, conforme demonstrou José Guilherme de Almeida Reis, que é um grande economista da Confederação Nacional da Indústria, temos que a carga tributária no Brasil é muito elevada e a sua renda *per capita* muito baixa. "O coerente – diz esse economista – seria cobrar uma carga mais baixa, como fazem o Chile, a Argentina e o Peru." Afirma ainda que "a carga do Brasil é a mesma dos americanos, só que a renda *per capita* dos americanos está no patamar de US\$26.980, 5 ou 6 vezes maior do que a nossa renda".

Se levarmos também em consideração que o que se gasta aqui em termos de impostos não tem um retorno adequado em termos de benefícios, chegaremos à conclusão de que o imposto cobrado nos Estados Unidos é ratificado pela resposta que a comunidade recebe, em termos de saúde, de educação, de segurança pública, o que não acontece no Brasil.

Esse estudo do Ipea recomenda que a carga máxima suportável de um país é de 36,9% do PIB, isso significa que a tributação no Brasil atual exige um esforço fiscal de 86% do limite máximo suportável.

A primeira vista, sem entrarmos em maiores delongas, poderíamos pensar que o imposto de renda no Brasil é baixo. Porque os dados dizem assim: O imposto de renda no Brasil representa 5,4% do PIB; na Dinamarca, 27,60 do PIB; e, nos Estados Unidos, 16,9 do PIB.

Mas, Sr. Presidente, estudo feito pela Consultoria Arthur Andersen provou por "a" mais "b" que, apesar de, entre 14 países, o Brasil ter a menor alíquota nominal do imposto de renda, isso não representa praticamente nada, uma vez que, devido à forma de cálculo do imposto de renda, a classe média brasileira é a mais penalizada, em comparação, por exemplo, com os Estados Unidos. Lá, uma pessoa que ganha US\$ 3,3 mil, com dois filhos, pagará imposto de renda no valor de R\$3.375, enquanto no Brasil essa mesma pessoa pagará R\$4.230. Como estamos falando nos Estados Unidos, retifico dizendo que esta importância é expressa em dólar.

O problema está em que, no Brasil, acima de US\$ 19,6 mil/ano, o cidadão é taxado com a alíquota de 27,5%. Já nos Estados Unidos, só quem ganha mais do que US\$271 mil é que paga alíquota máxima de 39,6%.

Enfim, Sr. Presidente, os ricos no Brasil estão sendo menos taxado do que nos Estados Unidos. Aqui tem um dado da maior importância que vislumbra essa maldade cometida contra um país subdesenvolvido. Aqui, um rico com renda anual de US\$200 mil paga de imposto de renda US\$44,9 mil, enquanto que, nos Estados Unidos, esse mesmo cidadão pagará US\$60 mil. E agora os senhores imaginem a diferenciação em termos de serviços prestados à comunidade, o que um cidadão dos Estados Unidos recebe, em termos de educação, de saúde, de segurança pública, enfim de benefícios previdenciários. Lá, ele paga mais imposto se for rico e paga menos imposto se for mais pobre. Aqui, no Brasil, há essa discriminação odiosa que precisa acabar de uma vez por todas.

Por essa razão, Sr. Presidente, é que apresentamos na Comissão Especial uma emenda suprimindo o dispositivo da medida provisória que penaliza a classe média com a taxa de 10% do imposto de renda.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Antonio Carlos Valadares,, o Sr. Geraldo Melo, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência,

que é ocupada pelo Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Existem três inscrições para comunicações. Só poderei aceitá-las se forem realmente breves comunicações, porque já estamos no momento da Ordem do Dia, que deve ser longa.

Como tal, se os Srs. Senadores inscritos concordarem em falar após a conclusão da votação, eu agradeceria. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Ronaldo Cunha Lima.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.030, DE 1997

Requeiro, nos termos regimentais, a prorrogação do prazo da Comissão Temporária criada em face do Requerimento nº 475/96, que tem por finalidade buscar junto à comunidade científica brasileira e à sociedade em geral, novas propostas para o desenvolvimento da Amazônia, de modo a definir uma política que garanta o crescimento de sua economia em consonância com a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, até 15 de abril de 1998.

Justificação

A relatoria da "Comissão Amazônia Urgente" reuniu vasta documentação acerca dos complexos problemas da região da Amazônia, por meio de debates, reuniões, seminários e pesquisas.

Para que tal documentação seja adequadamente examinada, sistematizando-se os dados nela contidos, faz-se necessária a prorrogação do prazo da Comissão, a fim de que não venham a ser prejudicadas as suas conclusões.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. – Senador Ademir Andrade. – PSB/PA – Relator. – José Bianco – Sebastião Rocha – Bernardo Cabral – Jefferson Péres – Coutinho Jorge.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Será cumprida a deliberação do Plenário.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Ronaldo Cunha Lima.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.031, DE 1997

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos dos artigos 218 e 219 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de voto de profundo pesar pelo falecimento de Madre Cristina Maria Sodré Dória, ocorrido neste 26 de novembro, na cidade de São Paulo.

Justificação

A morte de Madre Cristina, psicóloga, professora e fundadora do Instituto Sedes Sapientiae, ocorrida hoje em São Paulo, nos deixa uma lacuna irreparável na luta pela igualdade de direitos e pela transformação social em nosso País. Nascida Célia Sodré Dória, a religiosa da Congregação de Nossa Senhora – Cônegas de Sto. Agostinho, teve uma vida dedicada à educação e à defesa intransigente dos direitos humanos. Não foi por acaso que seu nome foi incluído na coletânea do jornal inglês *The Times* e da Revista *IstoÉ*, entre as "1.000 personalidades que fizeram o século XX".

Ainda jovem, ingressou na recém fundada Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Sedes Sapientiae, criada pelas Cônegas de Santo Agostinho, e mais tarde, ela própria viria a fundar o Instituto Sedes Sapientiae que definia como "um espaço aberto aos que quiserem estudar e praticar um projeto para transformação da sociedade, visando atingir um mundo onde a justiça social seja a grande lei". Desde cedo, interessou-se por discussões políticas e pelo aprendizado cristão de respeito e disponibilidade para com o próximo.

Após formar-se em Filosofia e Pedagogia, escolheu a vida religiosa e, sozinha, estudou Freud até completar com sucesso seus estudos na Sorbonne, em Paris. Em 1954 tornou-se doutora em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica, de São Paulo. Seu desempenho propiciou a criação pelo MEC dos cursos de psicologia no Brasil. São de sua autoria vários livros sobre o tema entre os quais "Psicopatologia", "Psicologia científica geral: um estudo analítico do adulto normal" e "Psicologia educacional".

Um de seus maiores méritos, no entanto, foi a participação ativa na luta contra a ditadura militar no Brasil. Para isso, empregou todas suas forças, chegando mesmo ao desespero para salvar vidas e ideais. Por sua atitude corajosa foi chamada, à época, de "comunista radical", "visionária", "revolucionária", "sonhadora", "altruísta" e outros. Recebeu ameaças de morte e de prisão. Foram inúmeras as vezes em que Madre Cristina escondeu perseguidos políticos, intermediou encontros para livrar pessoas da morte e ajudou outras a deixarem o País. Poucas pessoas viveram com tanta coerência o cristianismo. Por essa razão era respeitada e tinha acesso a pessoas em todos os níveis.

Projeto de Resolução apresentado, em 1996, pela Deputada Marta Suplicy, que cria o "Prêmio Madre Cristina de Direitos Humanos", já recebeu pa-

recer favorável do relator, Deputado Heráclito Fortes, primeiro vice-presidente da Câmara dos Deputados. O prêmio deverá ser outorgado anualmente à pessoa ou entidade que se destacar por sua atuação em defesa dos direitos humanos, perpetuando o símbolo de uma vida de 80 anos dedicada ao próximo.

Madre Cristina também foi muito importante para o MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. Sua compreensão de seu extraordinário papel na luta pela reforma agrária permitiu que o Instituto Sedes Sapientiae, à Rua Ministro Godoi, em São Paulo, abrigasse o modesto escritório da coordenação nacional do MST.

Assim como ocorreu com tantos de minha geração, Madre Cristina foi uma das pessoas que me estimulou a ingressar na vida política. Inúmeras vezes fui conversar com ela na busca de suas recomendações. Para mim e todos os que lutam por justiça e cidadania ela constituiu-se num grande exemplo de coragem e determinação.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. – Senador Eduardo Suplicy.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação o requerimento.

O SR. EDUARDO SUP LICY (Bloco/PT – SP) –

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Com a palavra o Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUP LICY (Bloco/PT – SP.

Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a morte de Madre Cristina, psicóloga, professora e fundadora do Instituto Sedes Sapientiae, ocorrida hoje, às 5 horas e 30 minutos, em São Paulo, nos deixa uma lacuna irreparável na luta pela igualdade de direitos e pela transformação social em nosso País. Nascida Célia Sodré Dória, a religiosa da Congregação de Nossa Senhora – Cônegas de Santo Agostinho, teve uma vida dedicada à educação e à defesa intransigente dos direitos humanos. Não foi por acaso que seu nome foi incluído na coletânea do jornal inglês *The Times* e da revista *IstoÉ* entre as "1.000 personalidades que fizeram o século XX".

Ainda jovem, ingressou na recém-fundada Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Sedes Sapientiae, criada pelas Cônegas de Santo Agostinho, e, mais tarde, ela própria viria a fundar o Instituto Sedes Sapientiae, que definia como:

...um espaço aberto aos que quiserem estudar e praticar um projeto para transformação da sociedade, visando atingir um mundo onde a justiça social seja a grande lei.

Desde cedo, interessou-se por discussões políticas e pelo aprendizado cristão de respeito e disponibilidade para com o próximo.

Após formar-se em Filosofia e Pedagogia, escolheu a vida religiosa e, sozinha, estudou Freud até completar, com sucesso, seus estudos na Sorbone, em Paris. Em 1954, tornou-se doutora em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Seu desempenho propiciou a criação, pelo MEC, dos cursos de psicologia no Brasil. São de sua autoria vários livros sobre o tema, entre os quais Psicopatologia, Psicologia Científica Geral: um Estudo Analítico do Adulto Normal e Psicologia Educacional.

Um de seus maiores méritos, no entanto, foi a participação ativa na luta contra a ditadura militar no Brasil. Para isso, empregou todas as suas forças, chegando mesmo ao desespero para salvar vidas e ideais. Por sua atitude corajosa foi chamada, à época, de comunista radical, visionária, revolucionária, sonhadora, altruísta e outros. Recebeu ameaças de morte e de prisão. Foram inúmeras as vezes em que Madre Cristina protegeu perseguidos políticos, intermediou encontros para livrar pessoas da morte e ajudou outras a deixarem o País. Poucas pessoas viveram com tanta coerência o cristianismo. Por essa razão, era respeitada e tinha acesso a pessoas em todos os níveis.

Projeto de resolução apresentado em 1996, pela Deputada Marta Suplicy, que cria o Prêmio Madre Cristina de Direitos Humanos, já recebeu parecer favorável do Relator, Deputado Heráclito Fortes, Primeiro Vice-Presidente da Câmara dos Deputados. O prêmio deverá ser outorgado anualmente a pessoa ou entidade que se destacar por sua atuação em defesa dos direitos humanos, perpetuando o símbolo de uma vida de 80 anos dedicada ao próximo.

Madre Cristina também foi muito importante para o MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Sua compreensão de seu extraordinário papel na luta pela reforma agrária permitiu que o Instituto *Sedes Sapientiae*, à rua Ministro Godoi, em São Paulo, abrigasse o modesto escritório da Coordenação Nacional do MST.

Assim como ocorreu com tantos de minha geração – como sei bem, o próprio Senador José Serra, de quem ela era muito amiga –, Madre Cristina foi uma das pessoas que me estimularam a ingressar na vida política. Inúmeras vezes fui conversar com ela na busca de suas recomendações. Para mim e todos os que

lutam por justiça e cidadania, ela constituiu-se num grande exemplo de coragem e determinação.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação o requerimento.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência se associa às manifestações de pesar. Hoje, ao tomar conhecimento do fato, pelo Senador José Serra, designei-o para representar esta Casa, em missão oficial, nos termos do art. 67 do Regimento Interno. Daí por que o Senador José Serra foi participar, em nome do Senado, das exéquias de Madre Maria Cristina Sodrê Dória, que se realizarão hoje, em São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, Senador Ronaldo Cunha Lima.

São lidos os seguintes:

OF. Nº 269/97-LPL

Brasília, 25 de novembro de 1997

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a V. Ex^a o Deputado Welinton Fagundes, como suplente, em substituição aos anteriormente designados, para integrar a Comissão referente à Medida Provisória nº 1.524-14 ("Extingue Cargos na Administração Federal").

Na oportunidade, reitero a V. Ex^a meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. – Deputado **Valdemar Costa Neto**, Líder do Partido Liberal.

OF. Nº 272/97 – GLPFL

Brasília, 26 de novembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a substituição do Senador Hugo Napoleão pelo Senador Gilberto Miranda, como titular, na Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Atenciosamente, – Senador **Edison Lobão**, Líder do PFL no Senado Federal, em exercício.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães)

– Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Ronaldo Cunha Lima.

É lido o seguinte:

OF. GLPFL Nº 273/97

Brasília, 26 de novembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a Vossa Excelência sejam feitas as seguintes alterações na composição das Comissões Permanentes:

– na Comissão de Assuntos Sociais, substituição do Senador Edison Lobão, como titular, pelo Senador Leonel Paiva;

– na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, substituição do Senador José Bianco, como titular, pelo Senador Leonel Paiva; o Senador José Bianco passará a ocupar a vaga de suplente;

– na Comissão de Educação, indicação do Senador Leonel Paiva para ocupar a vaga de suplente;

– na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, substituição do Senador Hugo Napoleão, como suplente, pelo Senador Leonel Paiva.

Indico, ainda, para ocuparem as vagas de suplente, deste Partido, na Comissão de Assuntos Sociais, os Senadores Edison Lobão e Elcio Alvares.

Atenciosamente, – Senador Edison Lobão, Líder do PFL no Senado Federal, em exercício.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– A Presidência designa os Senadores indicados pela Liderança do PFL para integrar a Comissão a que se refere o Ofício que acaba de ser lido.

Serão feitas, também, as substituições solicitadas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à:

ORDEM DO DIA

Item único

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 118, DE 1984

(Incluído em Ordem do Dia com exclusividade, nos termos do inciso IX do art. 374 do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 (nº 634/75, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui o Código Civil, tendo

Parecer sob nº 749, de 1997, Relator-Geral: Senador Josaphat Marinho, da Comissão Especial, concluindo:

– favoravelmente ao Projeto e às Emendas nºs 3, 7, 9, 13, 15, 35, 36, 37, 39, 51, 57, 70, 73, 78, 80, 84, 85, 97, 100, 113, 114, 124, 125, 126, 145, 150, 151, 153, 154, 170, 171, 175, 179, 183, 184, 188, 203, 210, 216, 230, 234, 239 a 246, 248, 252, 253, 263, 272, 277, 287, 315, 316, 320, 321, 322, 334, 349, 355, 366; e pela apresentação das de nºs 367 a 493-R;

– favorável, parcialmente, nos termos de subemendas, às Emendas nºs 1, 2, 10, 11, 12, 19, 30, 34, 38, 42, 43, 52, 53, 55, 58, 65, 68, 74, 86, 89, 90, 91, 92, 93, 99, 102, 109, 111, 112, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 136, 146, 147, 148, 152, 155, 156, 157, 160, 163, 165, 166, 167, 174, 176, 177, 180, 182, 185, 186, 192, 193, 194, 201, 202, 204, 207, 208, 209, 211, 214, 215, 217, 218, 219, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 231, 232, 235, 236, 237, 238, 249, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 265, 266, 268, 269, 275, 278, 279, 280, 281, 282, 284, 288, 294, 295, 300, 301, 307, 309, 310, 311, 313, 314, 317, 318, 319, 325, 327, 328, 331, 333, 337, 339, 340, 343, 351, 354, 357, 358, 359, 360, 361 e 362;

– contrário às Emendas nºs 4, 5, 6, 14, 16, 17, 18, 20 a 29, 31, 32, 33, 40, 41, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 54, 56, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 69, 71, 72, 75, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 87, 88, 94, 95, 98, 101, 103, 105, 106, 110, 123, 127 a 135, 137, 139, 140, 141, 142, 145, 144, 149, 158, 159, 161, 162, 168, 172, 173, 181, 187, 189, 190, 191, 195, 196, 197, 199, 200, 205, 206, 212, 213, 220, 221, 233, 247, 267, 276, 283, 285, 286, 289, 290, 291, 292, 293, 296, 297, 298, 299, 302, 303, 304, 305, 306, 308, 312, 323, 324, 326, 329, 330, 332, 335, 336, 338, 341, 342, 344, 345, 346, 347, 348, 350, 352, 353, 356, 363, 364 e 365;

– pela prejudicialidade das Emendas nºs 8, 96, 104, 107, 108, 138, 164, 169, 178, 198, 250, 251, 270, 271, 273 e 274, dos Projetos de Lei do Senado nºs 110, de 1981; 377, de 1989; 11, de 1992; 20, de 1993; 119 e 174, de 1995, e dos Projetos de Lei da Câmara nºs 134, de 1981; 23 e 28, de 1990; 120, de 1992; 222, de 1993; 68, de 1995; e 35, de 1996, anexados ao Projeto.

Com a palavra o Senador Josaphat Marinho, Relator do projeto de Código Civil, que teve a sua

discussão encerrada e que, hoje, será votado pelo Senado.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, devo acudir às palavras e às ponderações ontem formuladas por diferentes nobres Srs. Senadores, de Francelino Pereira a Humberto Lucena, a Jefferson Péres, a Emilia Fernandes, a Júnia Marise, a Romeu Tuma, José Ignácio Ferreira e Pedro Simon.

Em primeiro lugar, quero agradecer a todos e a cada um a magnanimidade das palavras com que se referiram ao Relator Geral e ao seu trabalho em torno do projeto de Código Civil.

O nobre Senador Francelino Pereira, tendo feito uma expressiva apreciação do projeto do Código em geral, formulou, afinal, uma observação a propósito da Lei de Arbitragem, suscitando a hipótese da inconveniência de manter-se no projeto capítulo relativo ao compromisso.

Como tenho informação de que sobre esta matéria há destaque, e para não ser repetitivo, reservo-me para cuidar do assunto quando o destaque for apresentado.

O nobre Senador Humberto Lucena, de modo geral, manifestou seu ponto de vista sobre o projeto sem indicar questões individuadas.

Ao Senador Jefferson Péres, tive oportunidade de dar um esclarecimento a propósito dos lapsos de linguagem ou de aspectos de má redação, constantes de artigos do projeto. Disse-lhe que essa matéria toda já havia sido objeto de consideração, mas, como era apenas de redação, ficaria para ser tratada na fase de redação final do projeto, que se operará logo depois da aprovação.

O Sr. Esperidião Amin (PPB – SC) – V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Concedo um aparte a V. Ex^a.

O Sr. Esperidião Amin (PPB – SC) – Eu gostaria apenas de voltar ao ponto mencionado por V. Ex^a sobre o compromisso. Quero deixar claro que faço coro com aqueles que entendem que, se V. Ex^a acolher a parte correspondente especificamente ao art. 854, se a memória não me falha, apenas ao art. 854, não haverá necessidade de considerar o todo que versa sobre compromisso no Direito das Obrigações. Então, eu gostaria de me perfilar com a idéia de que, se V. Ex^a apreciar especificamente a emenda conentemente ao art. 854, poderá dar à questão o tratamento devido. Era esse o comentário que eu queria fazer.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – A matéria será efetivamente posta em foco quando o destaque for apresentado.

Mas dizia: ao nobre Senador Jefferson Péres, prestei esses esclarecimentos e, de fato, todo o projeto já está com anotações, porque julguei prudente não perder muito tempo na primeira fase, analisando os pormenores de estilo, até porque, também do que viesse a ser decidido no plenário, poderia haver necessidade de examinar modificação de redação.

A nobre Senadora Emilia Fernandes, além de fazer honrosas menções ao projeto, às modificações que nele foram introduzidas, formulou algumas questões. Referiu-se, por exemplo, ao art. 1514 do projeto, suscitando considerações. Devo, em primeiro lugar, dizer à nobre Senadora que a matéria constante do art. 1514 foi objeto de emenda, e a essa emenda o Relator ofereceu parecer. Convém apenas notar que o autor da emenda havia feito uma confusão entre o art. 1548 e o art. 1514. Na verdade, tratava-se do art. 1514, que, com a emenda, fica redigido em termos que – me parece – superam a possível divergência a que se referia a nobre Senadora.

No art. 1.514, o projeto dizia o seguinte:

Art. 1.514. O homem com 18 anos e a mulher com 16 podem casar. Mas, para o casamento dos menores de 21 anos, é mister a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais.

Com a fixação da maioria plena em 18 anos de idade, já não havia que se fazer menção ao homem no art. 1514. Dessa maneira, a redação do projeto resta assim:

Art. 1514. A mulher com 16 anos de idade pode casar; mas, até que complete 18, é mister a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais.

Ajusta-se, assim, o dispositivo ao reconhecimento da maioria em 18 anos e se faz a devida alteração para disciplinar o problema do casamento da mulher.

Quanto ao art. 1739, também por S. Ex^a posto em relevo – não sei se cometi um engano em anotar o art. 1739 (Pausa)

A Sr^a Júnia Marise (Bloco/PDT – MG) – Gostaria de confirmar se V. Ex^a se refere mesmo ao art. 1739.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Sim, foi uma indagação da nobre Senadora Emilia Fernandes.

Se é o art. 1739, não cuida do problema de assistência à mulher gestante. Não sei se a referência de V. Ex^a foi ao art. 1739.

A Sr^a Emília Fernandes (Bloco/PDT - RS) -
V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) -
Ouço V. Ex^a, Senadora Emília Fernandes.

A Sr^a Emília Fernandes (Bloco/PDT - RS) -
Agradeço muito a atenção que V. Ex^a deu às minhas considerações. Pergunto se a questão do art. 1.739, que trata das pensões alimentícias, refere-se ao pedido que fiz por ocasião da minha participação. Eu gostaria de saber se a mulher gestante está contemplada em algum momento. Referi-me ao art. 1.739 porque é o que trata das pensões alimentícias. Portanto, eu gostaria de saber se foi dada alguma atenção, se foi dado algum direito à mulher gestante, porque sabemos que, como o princípio que V. Ex^a restituiu ao Código foi o da valorização do ser humano, da vida, dos filhos e da igualdade da mulher, questiono se V. Ex^a inseriu em algum momento dispositivo relativo à mulher gestante.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) -
Quero dar exatamente essa informação a V. Ex^a.

Estou tentando localizar a emenda, porque, com a nova numeração, nem sempre é fácil ao relator fixar a posição das emendas.

A Emenda nº 336 sugere artigo logo depois do art. 1.739, disciplina essa matéria a que V. Ex^a se refere.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) -
V. Ex^a gostaria que uma de suas assessoras ficasse mais próxima de V. Ex^a?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) -
Seria interessante, porque, com a renumeração das emendas pela Mesa, elas não estão na mesma ordem em que foram elaboradas. Mas antecipo à nobre Senadora que exatamente esta emenda visa a atender à sua prudente observação.

O artigo a ser incluído depois do art. 1.739, nobre Senadora, é o seguinte:

"A mulher grávida, sem meios de prover o seu sustento, poderá requerer ao pai do nascituro concebido fora do casamento o necessário à própria subsistência durante os seis meses anteriores e posteriores ao parto."

É a Emenda nº 336, constante do avulso só de emendas. Creio, assim, atendida a sua observação.

Outra observação de V. Ex^a foi a respeito do art. 1.517. V. Ex^a divergiu do texto, mas convém considerar o que consta da emenda. O texto do projeto diz:

"Será permitido o casamento de menor incapaz (referindo-se ao art. 1.514), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, ou para resguardo da honra da mulher que não atingiu a maioridade."

V. Ex^a achou a expressão "resguardar a honra da mulher" um pouco antiquada. Se eu houvesse encontrado uma outra forma, mais adequada, teria adotado. E se V. Ex^a a tiver, creio que ainda se pode tentar a modificação. Mas não encontrei.

Mas, no caso, trata-se exatamente de proteger a mulher. A hipótese é da situação da mulher que perde a virgindade sendo menor. E a lei que prevê a sanção penal para o autor preserva a mulher, abrindo caminho ao casamento. Essa é a forma de preservar à mulher a sua honra. Não me parece que haja nenhuma impropriedade.

A situação moderna de não se dar muita importância ao problema da virgindade ou não para o casamento há de ser respeitada, mas não pode ser considerada, em termos indefinidos, porque há uma parcela saliente da sociedade que não admite a situação tranqüilamente. O dever da lei é preservar o respeito àquilo que é a média também de uma grande parcela da população, sobretudo porque há o aspecto de natureza penal.

Então, a disposição, em verdade, é favorável à mulher. Atente bem, é favorável a ela, porque o que se quer evitar é o comentário público, o escândalo, que pode não interessar à família e à mulher menor.

A forma que se deu foi a tradicional: resguardar a honra da mulher. Se houver uma outra fórmula capaz de substituir essa, dentro da mesma linha de pensamento, creio que o Senado não estaria distante de aceitar.

O Sr. Jefferson Péres (PSDB - AM) - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) -
Pois não.

O Sr. Jefferson Péres (PSDB - AM) - Em que a expressão resguardar a honra da mulher pode ofender ou diminuir a mulher?

A Sr^a Emília Fernandes (Bloco/PDT - RS) -
Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) -
Pois não.

A Sr^a Emília Fernandes (Bloco/PDT - RS) -
Serei breve, pois acredito que, na apresentação de destaques, teremos oportunidade de aprofundar a discussão. Mas, como estamos num processo amplamente democrático, em primeiro lugar, gostaria de argumentar, considerando o que o Senador Jef-

ferison Péres acrescentou: não posso, de forma alguma, admitir que, quando se fale em perda da virgindade, isso esteja associado com perda da honra. Não existe mais essa relação. Portanto, temos que resguardar, sim, a mulher, mas essa vinculação de que estamos falando, essa associação direta não é mais aceitável nos encaminhamentos favoráveis à igualdade da mulher e ao respeito que a mulher quer, exige e merece. Essa é a nossa preocupação. Ao mesmo tempo em que se quer preservar a mulher, e principalmente a jovem, até no caso de perda de virgindade ou gravidez, temos que encontrar uma outra palavra para lhe garantir os direitos, sem que seja feita – repito – essa associação direta segundo a qual perda de virgindade é perda de honra. Não é mais! Isso está ultrapassado!

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Não é para V. Ex^a, mas para uma larga parte da sociedade ainda assim se considera.

A Sr^a Emília Fernandes (Bloco/PDT – RS) – Respeito, mas se trata de uma visão atrasada, Senador.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – A lei tem que adotar a forma que corresponda à média do pensamento coletivo. A convicção pessoal de cada qual de nós não pode, nem deve, transformar-se em disposição legal.

A Sr^a Emília Fernandes (Bloco/PDT – RS) – Entendo que deveríamos encontrar um outro termo para resguardar.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Tanto que digo: se encontrar uma fórmula mais adequada, eu não teria, Sr. Presidente, razões para me opor. Eu não a encontrei.

A Sr^a Emília Fernandes (Bloco/PDT – RS) – E V. Ex^a tem que manter essa expressão?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Além disso, queria lembrar a V. Ex^a que é da boa técnica jurídica consagrar-se a expressão que, tendo entrado no uso, produziu seu efeito sem censura. É o caso.

A Sr^a Emília Fernandes (Bloco/PDT – RS) – E a per... da honra do homem se dá quando?

O Sr. Jefferson Péres (PSDB – AM) – Permite-me, Senador?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Pois não.

O Sr. Jefferson Péres (PSDB – AM) – Senador, penso exatamente como a Senadora Emília Fernandes. Não relaciono honra com virgindade, mas, como V. Ex^a observou, a lei deve ser uma expressão da média de uma considerável parcela da sociedade.

de. Para uma considerável parcela da sociedade, existe essa relação, e isso tem que ser respeitado. Não sei se eu e a Senadora somos avançados e se uma parte do povo brasileiro é atrasada. Não me arrogo julgar mais avançado do que outros, apenas porque eles têm costumes, hábitos ou valores diferentes dos meus. Penso como a Senadora Emília Fernandes, mas não é assim que pensa, talvez, a maioria do povo brasileiro. Desculpe-me a Senadora, mas V. Ex^a, nobre Senador, tem razão.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Essa matéria foi suscitada até em emenda, e opinei pela rejeição da emenda, atentando neste problema do entendimento coletivo. Se há uma parcela saliente da população que quer seja respeitada essa situação da virgindade, a lei não deve ignorá-la. O que a lei faz apenas é declarar a proteção à mulher; ela é quem vai dizer se precisa ou não dessa proteção. Se as soluções puderem ser dadas por outro meios, a lei também não proíbe.

Em seguida, a nobre Senadora suscitou problema neste Plenário, salientado antes, quanto à idade mínima para adoção. Vários Senadores se referiram a essa questão, inclusive a nobre Senadora Júnia Marise; já outros o haviam feito antes. Expliquei o que ocorre em torno dessa matéria.

O atual Código fixa o prazo de 30 anos para que a pessoa possa adotar. O Projeto, como veio da Câmara, consigna também esse limite de idade. O Estatuto da Criança e do Adolescente firmou a idade de 21 anos. Atentei largamente nessa matéria e concluí pela inconveniência da manutenção do prazo de 21 anos.

Não afirmei, em nenhum momento, que é apenas o problema econômico que deve ampliar a idade para a adoção. Considerei esse aspecto como essencial, sobretudo agora quando não há mais adoção ampla, nem restrita, não se pode falar em adoção provisória. A adoção é uma só: definitiva e irrevogável. E ponderei, vendo o problema não do critério formal, mas do sentido social.

Dirijo-me a uma Casa de pessoas adultas, e todos sabemos que, se nós podemos dar, como eu próprio sugiro, a maioridade civil aos 18 anos, nem por isso devo conceder logo o poder de adotar nessa idade. É que a adoção envolve outros aspectos. A adoção faz com que alguém incorpore à sua vida, e agora definitivamente, outro ser humano. Permitir que se faça, antes que a pessoa tenha estabilidade social e familiar, estabilidade econômica, é, evidentemente, um risco. Veja-se que alguém faça a adoção aos 21 anos; case aos 22; no momento em que

surgir filho do casal, como a esposa receberá a presença do estranho na família? Já terão o homem e a mulher casados a experiência suficiente para aceitar a presença do estranho e em igualdade de condições com o filho recém-nascido?

Então, o problema não é apenas de idade, como não pode ser somente pelo lado afetivo. Sei que o pobre pode adotar. É um direito seu. Mas nós lhe devemos dar certos subsídios do conjunto geral da vida, para que ele não incorpore às suas dificuldades as dificuldades resultantes da presença de um terceiro, também sem condições normais de existência.

O Sr. Carlos Patrocínio (PFL – TO) – Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – V. Ex.^a tem o aparte.

O Sr. Carlos Patrocínio (PFL – TO) – Nobre Senador Josaphat Marinho, embora haja dentro do Plenário algumas discordâncias com relação a esta idade fixada por V. Ex.^a de 25 anos para a efetiva adoção, quero dizer que V. Ex.^a se houve com muita proficiência e com muita cautela. Gostaria de cumprimentá-lo e dizer que ontem fiquei muito alegre quando ouvi, através dos canais de televisão, que o Governo Federal havia finalmente autorizado as laqueaduras de trompas nos hospitais públicos. Mas a idade mínima para a laqueadura – e foi um projeto que votamos aqui do planejamento familiar – é de 25 anos, com dois filhos vivos no mínimo. Portanto, V. Ex.^a tem toda a razão, quando quer que o casal ou a pessoa tenha atingido a maturidade, sobretudo econômica e social, para poder adotar uma criança.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Agradeço-lhe a intervenção, nobre Senador, sobretudo porque, além de Parlamentar, V. Ex.^a é médico e fala com um outro tipo de experiência que serve para ilustrar a nossa decisão.

Além disso, quero relembrar que não adotei arbitrariamente, ou a meu juízo exclusivo, a idade de 25 anos. Só o fiz quando encontrei um precedente legislativo. É no Código Português, que, mesmo para a adoção relativa que ali existe, fixou o prazo de 25 anos. Como entre nós hoje a adoção é uma só e definitiva, até avancei, porque reduzi o prazo de 30 anos para 25 anos, aceitando a experiência do legislador português.

Mas ainda a nobre Senadora fez ponderação a respeito do problema do art. 1631, relativo ao filho incestuoso. Eu próprio pedi ao Senado que meditasse sobre o problema. O art. 1631 dispõe o seguinte:

"Art. 1631. A filiação incestuosa, reconhecida em sentença irrecorrível não provocada pelo filho, ou quando comprovada por confissão ou declaração escrita do pai, faz certa a paternidade para efeito de alimentos."

Opinei pela supressão do artigo. Houve uma emenda apresentada pelos Senadores Nelson Carneiro e Fernando Henrique Cardoso, em que ambos pleiteiam a supressão. Recusei alegando:

"Não há o que mencionar filiação incestuosa depois que a Constituição equiparou os filhos (art. 227, § 6º). É o que nos parece, data venia do entendimento do douto coordenador do projeto, consoante o qual o reconhecimento faz certa a paternidade para todos os fins de Direito, porém mencionando o caráter da filiação incestuosa."

A supressão proposta pelas emendas, acrescentei:

"Tem irrecusável procedência; nem há que cuidar de paternidade apenas para efeito de alimentos."

Confesso-lhes, porém – e tive a franqueza de provocar a atenção da Casa –, que após emitir o parecer e encaminhá-lo ao Plenário, eu mesmo entrei em dúvida. E a minha dúvida cresceu com observação que, há uma semana, ouvi de ilustre Professor da Faculdade de Direito da Bahia. Ele dizia: Eu compreendo a cautela do Relator em não ter aceito a emenda. Mas, e se nascer um filho incestuoso? Quem pode impedi-lo de nascer? Se nascer o filho incestuoso, qual é a sua situação, se se não permitir uma fórmula de regular a sua existência?

Por isso, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, devolvi a minha dúvida ao Plenário para que a maioria, soberanamente, decida. De fato, a Constituição Federal não permite a discriminação entre os filhos. Mas voltei a raciocinar e entender que, no caso, não se está fazendo discriminação. O de que se trata é de abrir o caminho normal ao reconhecimento do filho incestuoso. Se ele existe, é necessário que a lei discipline a sua existência.

Apenas mantenho aquela observação constante do final do parecer. Não pode ser apenas um reconhecimento feito para fins de alimentos; se filho, incestuoso ou não, ele passa a ser filho com todos os direitos dos demais, como a Constituição Federal impõe.

Não sei se foi feito algum destaque. Creio que a nobre Senadora o propôs. Quero, então, pedir a atenção da Casa e do ilustre assessor da Mesa para

essa hipótese. Concorde com o destaque, se houver, desde que se suprima a cláusula final: para efeito de alimentos.

O dispositivo ficaria então:

"A filiação incestuosa, reconhecida em sentença irreversível não provocada pelo filho, ou quando comprovada por confissão ou declaração escrita do pai, faz certa a paternidade."

Reconhecida a paternidade, ele é filho como todos os outros e não apenas para efeito de alimentos.

A Srª Júnia Marise (Bloco/PDT - MG) - Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) - Pois não.

A Srª Júnia Marise (Bloco/PDT - MG) - Nobre Senador, a nossa manifestação ontem foi no sentido de trazer uma questão, até para efeito de dirimir dúvidas. Sobre a questão que V. Exª abordou, a nossa preocupação se referia exatamente ao Estatuto da Criança e o que estabelece o Código Civil, proposto por V. Exª, em relação à idade para adoção. Como V. Exª sabe, o Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado em 1995, fixa a idade de 21 anos. Bom, o Estatuto é uma lei especial. Indagaria, portanto, neste momento, sem nenhum questionamento à idade estipulada, de 25 anos, no Código Civil: no caso de essa questão ter que ser dirimida nos fóruns especiais, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevalecerá diante do Código Civil ou este prevalecerá em relação àquele?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) - Não haverá problema, permite V. Exª que o diga, salvo melhor juízo. Sem dúvida, está na Lei de Introdução ao Código Civil que a lei geral não revoga a especial, salvo quando a ela se referir no todo ou em parte e de modo terminativo. No caso, o Código Civil, que é a lei fundamental, reguladora da vida das pessoas, estabelecerá, em data posterior ao Estatuto da Criança, outra idade para que a pessoa possa adotar. Essa disposição, se adotada, revoga claramente o dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Srª Júnia Marise (Bloco/PDT - MG) - Com a aprovação final do Código Civil, estaria, portanto, modificação o art. 42 do Estatuto da Criança, que fixa a idade?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) - Exatamente.

A Srª Júnia Marise (Bloco/PDT - MG) - Podem adotar os maiores de 21 anos, independentemente do estado civil.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) -

Devo até dizer a V. Exª e à Casa que tive o maior cuidado em todos os pontos relativos à família, especialmente à criança e ao adolescente, quanto à permanência do Estatuto da Criança e do Adolescente. É uma lei especial, mas é uma lei cujo conteúdo não tinha que entrar no Código Civil, porque ela contém normas de Direito Civil, normas de Direito Penal, normas de Direito Administrativo, normas de Direito Processual.

De maneira que, em seu conjunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente está inteiramente respeitado. O Código Civil, a esse respeito, se limitou às regras fundamentais, próprias da lei civil fundamental, como essa relativa à idade da adoção.

Ainda a nobre Senadora Emilia Fernandes cuidou do art. 2.057, aqui posto também em discussão pelo nobre Senador José Eduardo Dutra. Esse artigo faz parte do livro complementar, ou seja, do livro que consigna as Disposições Finais e Transitórias do Código, e estabelece:

"Até dois anos após a entrada em vigor do presente Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.239 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior."

Essa norma visa a não criar impacto sobre aquelas pessoas vinculadas a problema do usucapião. Como o projeto reduz os prazos do usucapião, em caráter permanente, teve a prudência de resguardar essas situações por mais dois anos, já que reduz os prazos das situações preexistentes. É uma norma de cautela, geralmente estabelecida, que veio no projeto, e eu a respeitei. Ela tem apenas essa finalidade.

Por fim, a nobre Senadora se referiu aos arts. 1.288 e 1.295. O art. 1.288 está na Seção V, Das águas, e vai até o art. 1.295, que diz respeito ao tratado da matéria.

Diz o art. 1.288, primeiro artigo dessa seção:

"O dono, ou possuidor, do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embarquem o seu fluxo. A condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono, ou possuidor, do prédio superior."

Vê-se, portanto, que a lei prevê a situação disciplinadora da relação entre o prédio inferior e o superior. Proíbe que o prédio inferior possa obstar o

curso normal das águas; mas, ao mesmo tempo, estabelece que essa situação não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior, porque, se o permitisse, o dono do prédio superior poderia estrangular o uso da propriedade, ou seja, do prédio inferior.

As regras subseqüentes são todas para estabelecer os pormenores referentes ao problema das águas que correm por dois ou mais prédios. É quase que a repetição do que está no próprio Código Civil vigente, a respeito do que não há dúvidas maiores.

Creio que, nessa discussão, respondi também à nobre Senadora Júnia Marise, que cuidou desse problema. E quando S. Ex^a se referiu, no art. 5º, ao problema do que houvesse colado grau, talvez não tenha atentado devidamente para o problema. O art. 5º declara o seguinte:

"Art. 5º Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade – hoje isso está substituído por 18 anos –, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade."

E enumera:

- "a) Por concessão dos pais (...)
- b) Pelo casamento.
- c) Pelo exercício de emprego público efetivo.
- d) Pela colação de grau em curso de ensino superior.

A nobre Senadora fez observação, estranhando a disposição. A disposição, na verdade, é protetora da pessoa. S. Ex^a objetou que, raramente, hoje, alguém se diplomará antes de ter conquistado a maioridade. Mas a lei não deve impedir a disciplina do fato suscetível de ocorrência. Há o aluno excepcional que, se a lei o permitir, alcança o final do curso e se diploma antes da maioridade civil. Então, a disposição é protetora da pessoa. Se só excepcionalmente o fato ocorre, a lei, entretanto, não pode impedi-lo de ocorrer. Daí a presunção da lei.

O nobre Senador Romeu Tuma honrou-me, também, com a sua intervenção e até apoiou a posição do Relator no que diz respeito à idade para adoção, e salientou um aspecto pouco divulgado em torno da matéria da adoção, que é o relativo à adoção por estrangeiro.

Peço até a atenção do Plenário para esse aspecto, em que o Código se limitou a um artigo: praticamente transferi a regra constitucional para o Código, consagrando o sistema adotado, sem acréscimo,

apenas permitindo que o estrangeiro possa adotar, mas esclarecendo que isso fica sujeito ao que a lei especial dispuser. Por quê? Porque são diferentes as situações dos estrangeiros em condições de adotar. A lei pessoal do estrangeiro varia muito. De maneira que não podemos estabelecer pormenores, senão com muito cuidado. Seria impossível fazê-lo num Código Civil. Fica a matéria para a lei especial. A lei especial, então, ordenará a forma pela qual o estrangeiro poderá adotar no Brasil. Porque é diferente a lei do francês, a lei do inglês, a lei do italiano. As exigências das leis nacionais são diversas e repercutem sobre o seu nacional, quando ele quiser adotar no Brasil.

Fica, portanto, a matéria para a legislação especial e na conformidade do que a própria experiência reclamar.

O Sr. Romeu Tuma (PFL – SP) – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Ouço com prazer V. Ex^a.

O Sr. Romeu Tuma (PFL – SP) – Quando fiz referência, foi para elogiar a posição de V. Ex^a, apenas permitindo a adoção por estrangeiros em razão desses pré-requisitos a que V. Ex^a se referiu das legislações estrangeiras. Até porque, esta semana, conversando com membros do Itamaraty e do Ministério da Justiça, soube que já está para ser encaminhado a esta Casa o novo Estatuto dos Estrangeiros. Há uma lei especial sobre o processo de adoções, com o resguardo de algumas posições de tranquilidade para o adotado não sofrer algum tipo de discriminação fora do País. Eu queria apenas cumprimentar V. Ex^a por esse zelo, esse cuidado em não ditar normas no Código Civil em relação ao processo de adoção por casais estrangeiros.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Muito obrigado a V. Ex^a.

O nobre Senador José Ignácio Ferreira, depois de falar doutamente sobre o projeto do ponto de vista filosófico e do Direito em geral, fez algumas observações interessantes. Salientou, por exemplo, a necessidade de pensar-se em que a companheira ou o companheiro da união estável pudesse promover a interdição do outro. Já que o cônjuge, no casamento, pode fazê-lo, seria natural que também se atribuísse a mesma faculdade ao companheiro na união estável. Aí está uma situação examinável, mas não quis ingressar nesse pormenor, como também não o fiz quanto ao art. 12, a que se referiu S. Ex^a, quanto à ameaça e à necessidade de defesa. Porque a união estável é uma figura nova, ainda não te-

mos a devida experiência de como ela vai efetivamente repercutir na sociedade, que situações criará, para que se estabeleçam todas as normas admissíveis. Daí a razão pela qual o projeto, por emenda que ofereci, cumprindo a Constituição, disciplina a união estável em termos genéricos, no essencial: estabelece o prazo de cinco anos para que ela se configure; retrança a idéia da Constituição de que a união estável é entre um homem e uma mulher; admite a redução do prazo para o reconhecimento da união estável se houver filho comum – e o prazo se reduzirá a três anos; dispõe no sentido de que os companheiros poderão dispor sobre os seus bens – regular o regime de bens na união estável. Mas como se trata de uma entidade familiar na forma da Constituição, inscreveu-se logo uma regra: se não houver convenção, prevalece o regime da comunhão parcial de bens, que é o regime legal na base do casamento. Previu-se a conversão da união estável em casamento por um processo muito simples, de requerimento ao juiz e a devida transcrição no registro civil.

E não entramos em outros pormenores, como esses a que se referiu o nobre Senador, deixando que a experiência vá depurando os inconvenientes e fixando as formas próprias da união estável. Exato como, ao longo do tempo, o legislador o fez ao regular a situação dos companheiros no concubinato e a jurisprudência dispôs.

Creio assim ter atendido às objeções ou às ponderações que foram formuladas.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – V. Exª me permite um aparte, Senador Josaphat Marinho?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – V. Exª tem o aparte, nobre Senador Eduardo Suplicy.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Senador Josaphat Marinho, em primeiro lugar, eu gostaria também de obter um esclarecimento, e quero cumprimentá-lo pelo extraordinário trabalho e por estar desde domingo último nos proporcionando uma extraordinária aula, como professor e jurista que é, e como colega Senador.. Todos nós estamos aprendendo com a sua sabedoria, conhecimento e experiência neste assunto. Mas gostaria de pedir um esclarecimento sobre um ponto já referido pelo Senador José Eduardo Dutra. Trata-se do at. 1.211, objeto de nossa preocupação. Em nossa opinião, seria importante suprimir este artigo pela seguinte razão: segundo o §1º do artigo, o possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo. Ora, isso é o que se chama em Direito de defesa ou de esforço incontinente. É a regra que legitima ação armada de fazendeiros contra ocupantes de terra. Vale lembrar

que, em 1916, as comunicações eram difíceis. Poucos eram os destacamentos policiais. Por essa razão, poder-se-ia compreender que se justificava a defesa armada da posse por meios próprios. Mas são várias as motivações para que a manutenção ou restituição da posse legítima sejam promovidas por forças regulares e não por armas daqueles que detenham a propriedade ou mesmo a posse. Quais são essas razões? Primeiro, a necessidade de, em nome da paz social, ser reforçada a possibilidade de o Estado, com sua força armada, agir desestimulando o armamento das populações. Segundo, dados os recursos disponíveis quanto à comunicação, informação pela mídia, serviços especializados das forças militares e celeridade da prestação jurisdicional possessória, é absolutamente viável hoje a breve ação da efetiva manutenção ou rápida restituição da posse através do auxílio das forças policiais, dispensando-se o uso de meios próprios. Terceiro, é importante que se afirme o primado da vida e da incolumidade física das pessoas sobre a propriedade; daí por que o recurso à violência deve ser evitado ao extremo. Em quarto lugar, em casos de desdobramentos na órbita penal, a identificação de agentes é mais fácil para efeitos de responsabilização de eventual ação armada promovida por policiais, e não por jagunços ou milícias particulares, tal como se observa no Triângulo Mineiro em ação intimidatória, explicitamente patrocinada pela UDR. Compreendo que V. Exª argumentou que o §2º do mesmo artigo prevê a defesa, pelos mesmos meios, do posseiro contra o proprietário. É aí que vem a questão, prezado Senador Josaphat Marinho: não seria essa possibilidade quase que um estímulo à guerra social, ao armamento generalizado das populações no campo? E não há nessa tese um aspecto de injustiça, pois a capacidade econômica de armamento de proprietários é obviamente maior que a de posseiros? E lembro, eminente Senador Josaphat Marinho, que, ainda recentemente, no Senado Federal, votamos matéria para, justamente, desestimular a utilização de armas por parte das pessoas civis. Acredito que seria importante considerar essa preocupação. Daí por que eu gostaria muito de ouvir se V. Exª não consideraria adequada a supressão deste artigo por esses motivos.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Não, nobre Senador. Compreendi todo o alcance da questão por V. Exª posta.

Em verdade, V. Exª está situando o problema da reforma agrária.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Exatamente.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – É a luta entre o camponês e o titular da propriedade.

O Código Civil dispõe, em caráter permanente, para as soluções normais entre proprietário, possuidor ou invasor. Não pode o Código Civil dispor sobre uma situação que é transitória e cuja disciplina deve emergir do que a Constituição Federal estabelece especificamente sobre a reforma agrária. Esta tem de ser uma legislação distinta, reguladora de uma situação que não é permanente.

Resolvido o problema da reforma agrária, não há por que admitir regras especiais, excepcionais, com relação ao uso, à ocupação do campo.

Estas normas que aqui estão não geram nenhuma dificuldade para a regulação do problema da terra em face da reforma agrária, até porque a luta não será entre proprietários e possuidores. A luta, em verdade, é entre os que detêm a terra e os que dela não podem fazê-lo por não ser titular nem de propriedade, nem da posse.

É uma situação, por exemplo, a ser regulada por efeito do que dispõe a Constituição em normas especiais.

Assim, dou como respondidas as objeções que foram formuladas.

O Sr. Humberto Lucena (PMDB – PB) – Senador Josaphat Marinho, V. Exª me permite um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – É que o Presidente já me fez...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Eminentíssimo Senador, temos uma votação extremamente demorada. Como cada autor de destaque pode encaminhar a votação, peço a V. Exª que seja breve em seu aparte.

O Sr. Humberto Lucena (PMDB – PB) – Senador Josaphat Marinho, apenas um esclarecimento. Ontem, quando falei sobre o Código Civil, destacando o trabalho de V. Exª, não tive oportunidade de levantar uma dúvida que está em meu espírito. V. Exª, em várias passagens do projeto, fala em atualização monetária. Fiquei estranhando aquilo porque, a partir do Plano Real, a idéia que se tem é a de que acabou no Brasil qualquer tipo de correção monetária, e a atualização monetária não deixa de ser uma correção. Era o esclarecimento que queria de V. Exª para melhor me situar.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Agradeço-lhe a ponderação, Senador Humberto Lucena, e informo à Casa que tivemos o cuidado de suprimir do texto, em todos os artigos, a expressão correção monetária. Usamos uma expressão indis-

pensável a que se faça a atualização de valores. Então, fala-se em atualização de valores monetários. Quer dizer, valores da moeda. Estes terão de ocorrer em qualquer momento, como, por exemplo, na questão dos alimentos. Se as circunstâncias sociais e econômicas mudam, o alimento poderá ser alterado. O que se fará? A atualização do valor monetário. Mas não se fala mais em correção monetária, exatamente tendo em conta a observação feita por V. Exª.

Por fim, não tenho o que objetar ao eminente Senador Pedro Simon, porque S. Exª foi demasiado generoso nas referências que a mim fez.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à votação do projeto.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, Senador Ronaldo Cunha Lima.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.032, DE 1997

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256, do Regimento Interno, a retirada da Emenda nº 413-R, de minha autoria, oferecida ao Projeto.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. – Senador Josaphat Marinho.

REQUERIMENTO Nº 1.033, DE 1997

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256, do Regimento Interno, a retirada da subemenda à Emenda nº 281, de minha autoria, oferecida ao Projeto.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. – Senador Josaphat Marinho.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação os requerimentos de retirada da Emenda nº 413-R e da subemenda à Emenda nº 281.

Os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovados.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Presidência esclarece, mais uma vez, ao Plenário que, de acordo com o Regimento Interno, só poderão ser oferecidos requerimentos de destaque para votação em separado assinados por Líder, pelo Relator-Geral ou por 20 Srs. Senadores.

Informo aos Srs. Senadores que, para o encaminhamento de votação, a inscrição terá de ser feita perante a Mesa.

Concedo a palavra à nobre Senadora Benedita da Silva, para encaminhar a votação.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (Bloco/PT – RJ.

Para encaminhar a votação. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, não pude acompanhar o debate realizado hoje neste plenário, por estar na Comissão que examinava a medida provisória que diz respeito ao aspecto social da Loas.

Fiz a minha inscrição para fazer o encaminhamento, primeiramente, para elogiar o trabalho do Sr. Relator, que considero importante. A brevidade do tempo não me permitiu aprofundar, com detalhamento, os artigos. Apesar de o projeto estar em tramitação há tantos anos nesta Casa, talvez mais da metade dos Srs. Senadores não tenha tido o tempo necessário para examiná-lo.

Chamo a atenção do Sr. Relator, já que não tive tempo de encaminhar destaques, apenas para a redação do inciso I do art. 1.791: "os que, por enfermidade ou retardamento mental não tiverem o necessário discernimento". Trata-se apenas de uma adequação: sugiro que se troque o termo retardamento para deficiência mental, até porque, em outro artigo, V. Ex^a fala em deficiência, que é a terminologia mais adequada e moderna.

Quero dizer ainda, Sr. Relator, que os avanços são significativos. É importante que tenhamos esse novo Código, ainda que, a meu ver, haja a necessidade de uma mudança mais aprofundada quanto à adoção. Apóio também o destaque feito pela Senadora Emilia Fernandes e acatado por V. Ex^a em relação ao incesto.

Gostaria de ressaltar que, depois que o projeto for enviado à Câmara, não mais poderemos modificá-lo. Precisamos, doravante, levantar os projetos existentes na Casa, para trabalharmos melhor algumas questões que o Código Civil, por seu tamanho, não foi capaz de esmiuçar, como a barriga de aluguel. Conforme mencionei a V. Ex^a, preocupa-me profundamente a questão de quem deve assumir essa maternidade. Há também outros aspectos citados por V. Ex^a, como os que dizem respeito à cisão, cujos conceitos necessitam de maior clareza.

De qualquer maneira, essa reforma é um avanço importante para todos nós. Meu voto será favorável, ressaltados os destaques. Espero que, no futuro próximo, possamos dar uma maior contribuição, já que teremos mais tempo para examinar os diversos temas, enquanto o projeto estiver na Câmara dos Deputados.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) –

Sr. Presidente, gostaria de prestar um esclarecimento à nobre Senadora Benedita da Silva.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA. Para

um esclarecimento. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a nobre Senadora Benedita da Silva, segundo me parece, não fez nenhum destaque, mas sugeriu da tribuna a substituição, no art. 1.791, inciso I, da palavra retardamento por deficiência. Esclareço que, em outro dispositivo, já adotamos a expressão deficiência.

Na redação final, se possível for, essa modificação será feita, porque não altera a substância do artigo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Se V. Ex^a não se incomodar, será mais didático responder às questões ao final, a não ser que sejam rápidas, como esta última.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) –

Será como V. Ex^a determinar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Concedo a palavra ao Senador Carlos Patrocínio.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL – TO.

Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, Sr. Relator Senador Josaphat Marinho, apenas uma dúvida está me assaltando.

Foi apresentado ao projeto um artigo ou um parágrafo que estabelece a gratuidade para a celebração do casamento civil, e me parece que V. Ex^a acolheu parcialmente a Emenda nº 160. Não sei o motivo que o levou a tomar tal decisão, mas penso que, se estabelecermos gratuidade para todos esses atos – como recentemente o fizemos para a certidão de nascimento –, quebraremos os cartórios. Peço um esclarecimento de V. Ex^a nesse sentido.

Gostaria, para finalizar, Sr. Presidente, de dizer que fui um dos poucos que não enalteceram ainda o trabalho do eminente Relator, Senador Josaphat Marinho. Hoje é um dia histórico para o Congresso Nacional, sobretudo para o Senado Federal. Apreendi com o Senador Josaphat Marinho que o seu notório e extraordinário saber jurídico é que o rejuvenesce tanto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Concedo a palavra ao Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PPB – SC. Para

encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, fiz poucas observações no plenário, ao longo desta semana de discussão do projeto do Código Civil.

Quero registrar uma feliz coincidência: da Comissão constituída pelo Senado na legislatura anterior, que tinha como Relator e condutor do processo o Senador Josaphat Marinho, sou o outro membro remanescente. Quando se constituiu a Comissão, o Presidente não era o Senador Ronaldo Cunha Lima, mas o Senador Cid Sabóia de Carvalho; os outros integrantes foram sendo substituídos, e remanesceu, para aplaudir este trabalho, juntamente com os outros companheiros aqui presentes, este que agora ocupa a tribuna.

Desejo assinalar o orgulho que sinto como Senador e integrante daquela Comissão, que hoje está às vésperas de ver concluído este trabalho magistralmente conduzido pelo Senador Josaphat Marinho, desejo deixar registrado meu orgulho, como integrante desta Legislatura, pelos serviços que estamos prestando ao País, num momento em que esta votação fará parte da história do Direito brasileiro.

Esta Casa, sob a sua Presidência, Senador Antonio Carlos Magalhães, lavra um tento ao tomar uma decisão desse porte, com essa amplitude e com as conseqüências que advirão.

Fiz questão de ocupar este breve espaço de tempo para assinalar o meu aplauso ao Senador Josaphat Marinho e meu regozijo por participar deste bom momento da história do Senado e, por conseqüência, do Congresso brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— Tem a palavra o Senador Casildo Maldaner.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB — SC.

Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nobres Colegas, ficaria frustrado se transcorresse a votação do Código Civil, que data de 1916, e não me manifestasse neste momento. É com alegria, Sr. Presidente, que o faço. Por certo, Senador Josaphat Marinho, a expectativa do meio acadêmico, do Judiciário brasileiro em torno desta decisão que marcou, que marca a história, sem dúvida alguma, será grande.

Então, quando todos vão, agora, procurar se embasar nesta atualização, nestes novos tempos do nosso Código Civil, não poderia deixar este momento transcorrer sem manifestar aqui, de coração, nossa palavra de cumprimento a este grande mestre baiano. Gostaria aqui, até, de assinalar o que disse o Presidente da Comissão, o eminente Senador Ronaldo Cunha Lima, com quem concordo inteiramente: que a Constituição, em sentido amplo, traça os caminhos da cidadania, como o direito de ir e vir, etc. Mas é o Código Civil que nos dá o rumo do dia-a-dia, a orientação prática, pragmática do que fazer

todos os dias. E dizia o Senador Ronaldo Cunha Lima: prevê o direito, desde o nascituro até o alémtúmulo. Então, o Código nos dá todos os detalhes.

Eu gostaria de subscrever essa declaração, em homenagem a este grande professor, Senador Josaphat Marinho.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— Com a palavra o Senador Odacir Soares, para encaminhar a votação.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Para en-

caminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, desejo, neste momento, primeiro, registrar minhas congratulações ao eminente Senador Josaphat Marinho pelo brilhante trabalho que realizou na Comissão Especial do Senado Federal, presidida pelo eminente Senador Ronaldo Cunha Lima, como Relator do Projeto de Lei do Código Civil brasileiro, que, nesta tarde, vamos votar graças, diga-se de passagem, à determinação, à diligência e ao alto espírito público de V. Ex^a, que, chegando à Presidência desta Casa, soube identificar aquelas matérias, aqueles projetos, aqueles pontos que estavam aqui dentro representados por projetos de lei, por projetos de resolução, as diversas proposições legislativas, trazê-las ao debate nacional e finalmente trazê-las, como ocorre agora com esse Projeto do Código Civil, à votação final.

De modo que, como preliminar desse encaminhamento, queria fazer este registro que honra o alto saber jurídico do eminente Senador Josaphat Marinho e que também honra a determinação política de V. Ex^a, que não teve nenhum receio em definir matérias que ocasionalmente, como essa, são simpáticas e perceptíveis ao povo brasileiro, por toda a sociedade brasileira, como importantes. Outras não são perceptíveis, mas são igualmente importantes, e V. Ex^a não teve em nenhum momento dúvidas em escolhê-las, em defini-las para este ano legislativo que estamos encerrando com brilho, graças ao comando que V. Ex^a exerce nesta Casa.

Queria também dizer que o Senador Josaphat Marinho foi muito feliz, porque adotou no seu parecer, no seu relatório e na redação que conferiu ao Projeto linguagem jurídica adequada e moderna, da melhor corrente do pensamento jurídico brasileiro.

Ontem ouvi o Senador Jefferson Péres fazer algumas observações, todas pertinentes. Mas devemos observar que a linguagem adotada pelo eminente Senador Josaphat Marinho é efetivamente a mais moderna e a mais adequada, pois em vários pontos S. Ex^a retira do projeto que veio da Câmara dos Deputados determinadas expressões jurídicas e

acrescenta outras, jurídicas também, mais explícitas a fim de facilitar o entendimento dos nossos tribunais e dos advogados que vão se debruçar sobre esta obra que, lamentavelmente, terá que voltar ainda à Câmara dos Deputados.

Adotou também o Senador Josaphat Marinho toda a jurisprudência dominante em nossos Tribunais Superiores, a qual está expressa pela leitura que fiz e tenho feito do seu relatório e das emendas que ofereceu ao projeto que ora vamos votar.

Quero também registrar que, no geral, além de haver adotado o Senador Josaphat Marinho a melhor linguagem jurídica e de haver adotado a jurisprudência dominante em nossos Tribunais Superiores, S. Ex^a foi também muito feliz quando tratou, no livro O Direito das Obrigações, de mudar a linguagem vinda da Câmara dos Deputados no que se referia à correção monetária e procurou vincular nos contratos, exatamente na atualização de alguns contratos, o valor real da moeda, ficando naturalmente essa atualização a ser definida ou pelo juiz da causa ou pelas partes, em avenças que possam ocorrer durante a execução do contrato.

De outra parte, uma outra matéria em que S. Ex^a foi muito feliz e que serve bastante para toda a sociedade brasileira nesses tempos modernos de globalização das comunicações, está realmente ainda na responsabilidade civil, na questão do direito à indenização pela prática de atos ilícitos.

No Brasil, os tribunais da primeira instância à última instância têm evoluído nesse sentido. Temos hoje já vasta jurisprudência que determina a indenização pela prática de atos ilícitos, mais especificamente da indenização nos casos de injúria, calúnia e difamação, que S. Ex^a traz também para o bojo do projeto, explicitando e até acrescentando esta última. Estava a injúria e a calúnia nos crimes contra a honra, mas não estava prevista a figura da difamação, e S. Ex^a introduziu os três delitos contra a honra que estão previstos no Código Penal brasileiro.

No final, S. Ex^a fecha o seu trabalho detendo-se no Direito de Família e, nessa parte, trazendo uma contribuição relevantíssima. S. Ex^a Senador Josaphat Marinho, além também de ter melhorado e atualizado a linguagem, acrescenta ao trabalho da Câmara dos Deputados toda a sua experiência como jurista, como professor, e toda a experiência da vida moderna, da modificação dos costumes da sociedade brasileira, da modificação dos hábitos das famílias, da modificação dos costumes da própria família em si mesma, e o faz de maneira também moderna, também adequada e também condizente com

a responsabilidade social que esse Código terá, indiscutivelmente, porque essa é uma das suas marcas, inclusive.

De forma, Sr. Presidente, que, como Líder do PTB, congratulo-me com o Senador Josaphat Marinho, com o Senado Federal, com o Senador Cunha Lima, que presidiu a Comissão Especial nesta Casa e, particularmente, com V. Ex^a, repito, pela determinação de trazer à votação essa matéria que está tramitando aqui no Senado Federal já há bastante tempo e que, não fora esse trabalho do Senador Josaphat Marinho, a esta altura, parte considerável desse projeto estaria inteiramente vencida, até pela própria jurisprudência dos tribunais superiores do nosso País. Eram essas as considerações que eu queria fazer, encaminhando favoravelmente à votação dessa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Obrigado a V. Ex^a.

Concedo a palavra, para encaminhar, ao nobre Senador Sérgio Machado.

O SR. SÉRGIO MACHADO (PSDB – CE) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, resultado do esforço consubstanciado em décadas de estudos por diversos dos mais destacados juristas de nosso País, parlamentares e setores representativos de nossa sociedade civil, vota-se hoje, neste plenário, o novo Código Civil Brasileiro.

Trata-se de momento de singular importância histórica para esta Casa. Ao cometer a ousadia de introduzir profundas modificações na legislação em vigor, produto do admirável saber jurídico de mestres do quilate de Clóvis Bevilacqua, Rui Barbosa e outros, o Senado Federal foi inspirado e teve como norte a incontestável função primária de todo o legislador que é a de manter-se em sintonia com as mais sutis mudanças verificadas no seio da sociedade ao longo de sua história, para então traduzi-las, no que for essencial, em seu ordenamento jurídico.

Oitenta anos nos separam do início de vigência do atual Código Civil. Durante este período, o mundo foi sacudido por duas grandes guerras; vários países desapareceram do mapa político mundial e tantos outros surgiram; o planeta tornou-se cada vez menor, como produto de uma integração cada vez maior entre seus povos.

O incrível desenvolvimento das comunicações possibilitou o acesso à informação pelos habitantes dos mais longínquos rincões do País, ao passo em que nossas instituições políticas alcançaram um nível de maturidade jamais visto. O povo brasileiro tor-

nou-se mais cidadão, cada vez mais cõscio de seus direitos e de suas obrigações. A mulher assumiu definitivamente o seu papel de parêlha importância ao desempenhado pelo homem no âmbito das relações produtivas.

O Brasil, enfim, em nada se parece com aquele fotografado e sistematizado em 1917 pelo Professor Clóvis Bevilacqua, ao elaborar o seu longo diploma legal.

Não perdeu, felizmente, a admirável capacidade de gerar filhos ilustres; dõios de notáveis amor pela Pátria, saber jurídico e profunda sensibilidade às mudanças sociais. Homens como Orlando Gomes, Miguel Reale, Moreira Alves, entre tantos que, de alguma forma, concorreram para se atingir o louvável resultado representado pelo projeto de lei que hoje se vota. Homens como o seu ilustre relator, nosso querido Senador Josaphat Marinho, motivo de intenso orgulho para esta Casa, a que em nome do meu partido, presto-lhe neste momento todas as homenagens.

A ousadia, Senhor Presidente, senhoras e senhores Senadores, se fazia necessária. Decorre de nosso compromisso para com a população brasileira que passará a contar, a partir da aprovação deste projeto, com instrumentos que lhes possibilite o pleno exercício daquilo que, como resultado de tantas lutas, conseguiu conquistas a sua cidadania.

Dessa forma, parabênizo o Senado Federal por este momento histórico, o PSDB vota pela aprovação do projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— Não havendo mais quem peça a palavra, vou encerrar a fase de encaminhamento de votação.

Encerrada.

Sobre a mesa, adequadas do Relator que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário, Senador Ronaldo Cunha Lima.

São lidas as seguintes:

Sr. Presidente:

Solicito seja acrescida à subemenda à Emenda nº 209 a expressão "... ou comprovada separação de fato por mais de dois anos".

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997 — Senador **Josaphat Marinho**.

Encaminho à Mesa, para facilitar a discussão e a votação das matérias, os seguintes esclarecimentos:

1) Quanto ao art. 1134, esclarece-se que a subemenda à Emenda nº 121 manteve os parágrafos;

2) com relação ao art. 1640, a referência constante da subemenda à Emenda nº 262 quanto à ma-

nutenção do parágrafo único deve ser desconsiderada, em virtude de o ter modificado a subemenda à Emenda nº 263;

3) com referência ao art. 571 fica esclarecido que a Emenda nº 391-R manteve o parágrafo único.

4) a propósito da Emenda nº 450-R, elucida-se que a referência deve ser ao art. 1.572 e não 1.571.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997 — Senador **Josaphat Marinho**.

Com a finalidade de uniformizar prazos, solicito que sejam feitas adequações nos seguintes artigos:

1) Quanto ao art. 25, onde se diz "cinco anos", diga-se "dois anos", como consta do art. 1.853;

2) com referência ao § 1º do art. 1.575, onde consta "cinco anos", substitua-se por "dois anos", em decorrência do disposto no § 6º do art. 226, que estabelece o chamado "divórcio direto" quando comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997 — Senador **Josaphat Marinho**.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— As adequações propostas pelo relator, que acabam de ser lidas, encontram-se sobre as bancadas dos Srs. Senadores e serão votadas com o projeto.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, Senador Ronaldo Cunha Lima.

São lidos e aprovados os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.034, DE 1997

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado, do § 1º do art. 1211 do Projeto de Lei da Câmara nº 118/84.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. — Senador **Antonio Carlos Valadares**, p/ Líder do Bloco de Oposição.

REQUERIMENTO Nº 1.035, DE 1997

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado, do § 2º do art. 1211 do Projeto de Lei da Câmara nº 118/84.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997 — Senador **Antonio Carlos Valadares**, p/ Líder do Bloco de Oposição.

REQUERIMENTO Nº 1.036, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no artigo 312, alínea b do Regimento Interno, requeiro destaque para vota-

ção em separado da expressão "comodidade, ou", no § 2º do art. 1.229.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997 –
Senador Josaphat Marinho.

REQUERIMENTO Nº 1.037, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado da expressão "cinco anos", no art. 1.276, a fim de substituí-la por "três anos", como consta do art. 26.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. –
Senador Romeu Tuma, Vice-Líder do PFL.

REQUERIMENTO Nº 1.038, DE 1997

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da alínea b, do § 2º do art. 589 do PLS/110/91, a fim de ser inserido no texto do PLC/118/84.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997 –
Senador Antonio Carlos Valadares, p/ Líder do Bloco de Oposição.

REQUERIMENTO Nº 1.039, DE 1997

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 215 e 312 do Regimento Interno, Destaque para votação, em separado, do artigo 1514 do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 (nº 634/75, na Casa de origem) que institui o Código Civil.

Justificação

O presente destaque tem por objetivo propor a supressão do artigo 1514 em sua integralidade. Tal iniciativa deve-se ao fato de ele contrariar o espírito geral de igualdade entre homens e mulheres estabelecido no conjunto do texto do Parecer Final do Relator. Se homens e mulheres são iguais em relação a maioria e outras situações não se justifica que as mulheres sejam discriminadas com a exigência unilateral de autorização dos pais ou responsáveis para o casamento antes dos 18 anos. É, inclusive, de domínio público a informação de que as mulheres, na maioria das vezes, adquirem a maturidade pessoal antes do que os homens.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997.
Senador Antonio Carlos Valadares, Vice-Líder do Bloco de Oposição.

REQUERIMENTO Nº 1.040, DE 1997

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 215 e 312 do Regimento Interno, Destaque

para votação em separado do artigo 1517 do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 (nº 634/75, na Casa de origem), que institui o Código Civil.

Justificação

A supressão do artigo 1517 faz-se necessária em razão de ainda manter um sentimento de discriminação moral em relação à mulher. A expressão "Resguardo da honra da mulher" sugere a existência de um comportamento desonroso, não por parte do homem, mas por parte da mulher. Ao tentar proteger a mulher de uma situação de "perda de virgindade" ou mesmo maternidade na menoridade, imputa-lhe a condição da desonra, o que implica em discriminação contra a mulher e contra a maternidade.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997.
Senador Antonio Carlos Valadares, Vice-Líder do Bloco de Oposição.

REQUERIMENTO Nº 1.041, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requiro destaque, para votação em separado, do § 1º do artigo 1.575 do PLC nº 118/84, que "Institui o Código Civil".

Justificação

O § 1º do art. 1.575 do Projeto permite requer-se a separação judicial, provada a "ruptura da vida em comum há mais de cinco anos consecutivos..."

No entanto, o § 6º do art. 226 da CF prevê a possibilidade do denominado divórcio direto, após singelos dois anos de separação de fato, ou seja, da ruptura da vida em comum.

É incongruente só permitir-se a separação judicial, calcada em ruptura da vida em comum, após longos cinco anos consecutivos, quando a Constituição permite que em lapso temporal menor (dois anos) pleiteie-se o divórcio.

Proponho a diminuição do tempo para 1(um) ano de ruptura da vida em comum e impossibilidade de sua reconstrução, para ensejar a separação judicial.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. –
Reinaldo Cunha Lima. – Senador Jader Barbalho.

REQUERIMENTO Nº 1.042, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado da expressão "... para efeito de alimentos", constante do art. 1.631, do PLC nº 118/84.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. –
Senador Antonio Carlos Valadares.

REQUERIMENTO Nº 1.043, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, do art. 1.739 do PLC nº 118/84, que "Institui o Código Civil".

Justificação

O Parecer estipula a atualização das prestações alimentícias conforme "Índice oficial regularmente estabelecido".

Entretanto, é bom estarmos atentos para o fato de que o direito aos alimentos embasa-se em dois parâmetros: necessidade do alimentado e possibilidade do alimentando.

Se é certo que a corrosão inflacionária, notadamente em outras épocas, terminava por afetar o valor das prestações, não é menos correto perceber-se que a remuneração do alimentando nem sempre, ou nestes tempos de estabilidade só raramente, acompanha os índices oficiais de inflação.

Esta indexação legal proposta, contrariando inclusive tendência econômica geral de desindexação, pode causar sérios transtornos, afetando a decisão judicial baseada que foi no binômio citado. Pode ocorrer do aumento da parcela concernente às prestações alimentícias, com a redução conseqüente da remuneração restante de quem alimenta.

Não é sem motivo que há clara preferência nas decisões judiciais por estipulação de alimentos em forma de percentuais da remuneração ou dos valores percebidos por quem alimenta.

Proponho a supressão da correção automática baseada em índices governamentais, resguardado o direito a parte de buscar a competente revisão judicial.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. –
Senador Ronaldo Cunha – Senador Jader Barbalho.

REQUERIMENTO Nº 1.044, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da expressão "tenham ou não" inciso IV do art. 1.759 do PLC nº 118/84, que "Institui o Código Civil".

Justificação

Ao dispor sobre a incapacidade para o exercício da tutela, o artigo 1.759 do Projeto, na redação acatada pelo ilustre Relator, proíbe a nomeação que determina a exoneração dos "condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família os costumes, tenham ou não cumprido a pena".

Ressalte-se, logo de início, que a pena tem determinação temporal, não espraiando-se indefinidamente no tempo. Se é próprio do cumprimento da pena a ressocialização, é pressuposto do sistema jurídico que quem a cumpre nada mais deve à sociedade. Ademais, inexistente pena de extensão temporária eterna.

Parece impróprio impedir quem cumpriu a pena de exercer encargos de tutela, mesmo quando a pena tenha sido pequena em face da tipificação legal específica.

Proponho a supressão do termo "tenham ou não" no inciso IV do artigo 1.759, permanecendo a vedação ao exercício do encargo de tutela, tão-somente para os que não cumpriram ou ainda cumprem pena.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. –
Senador Ronaldo Cunha Lima – Senador Jader Barbalho.

O SR. PRESIDENTE(Antonio Carlos Magalhães)

– Aprovados os requerimentos, as partes destacadas serão votadas oportunamente. Desejo esclarecer aos Srs. Senadores que esses requerimentos de destaque são ao texto do projeto. Os requerimentos de destaque para as emendas serão votados posteriormente.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL – TO) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra V. Exª.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL – TO. Pela ordem.) – Sr. Presidente, gostaria de saber se a votação será nominal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Se houver requerimento nesse sentido, assim será feito. Ou se algum Senador, acompanhado de três outros, pedir que a votação seja nominal ou que haja verificação da votação, o que, acredito, não seja necessário.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL – TO) – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação o projeto com as adequações propostas pelo Relator, ressalvados os destaques, as emendas e as subemendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

*Aprovado o projeto, ressalvados os destaques, as emendas e as subemendas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Passa-se à votação dos textos destacados pelo Senador Antonio Carlos Valadares: Requeiro nos termos regi-

mentais a votação em separado dos §§ 1º e 2º do Art. 1.211 do Projeto de Lei da Câmara nº 118/84.

O autor ou alguém por ele designado deseja usar da palavra?

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, encaminharei conjuntamente os destaques sobre os §§ 1º e 2º do art. 1.211, já anteriormente comentado aqui pelo Senador Eduardo Suplicy, e que consta às fls. 140 do Quadro Comparativo.

O § 1º do art. 1.211 dispõe que:

"O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem, porém, ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse."

Com esse dispositivo, Sr. Presidente, o possuidor que se sentir prejudicado, como no caso de esbulho, poderá usar de sua própria força, ou seja, usar de arma de fogo para evitar, por exemplo, uma invasão de sua propriedade.

É sabido que, nos tempos atuais, em que as comunicações evoluíram de forma acelerada, os órgãos de segurança pública, pelos dispositivos constitucionais nos Estados, têm a obrigação de manter incólume a propriedade, parece-nos que a redação deste dispositivo, tal como foi concebido, poderá estimular, de forma direta, os conflitos violentos no campo.

Assim, entendemos que este é o mais grave dispositivo do Código Civil e, por isso, sustentamos a necessidade de destaque supressivo.

Segundo o § 1º, como já falei, o possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força. É a regra que legitima a ação armada de fazendeiros contra ocupantes de terra.

Vale lembrar que, em 1916, as comunicações eram difíceis. Poucos eram os destacamentos policiais. Por essa razão, justificou-se a defesa armada da posse por meios próprios?

Várias são as motivações para que a manutenção ou a restituição da posse legítima sejam promovidas por forças regulares. Em primeiro lugar está a necessidade de, em nome da paz social, reforçar-se o monopólio armado do Estado e desestimular o armamento das populações.

O Senador Josaphat Marinho sustenta que o § 2º, que prevê a defesa pelos mesmos meios do possuidor contra o proprietário, não é um estímulo à guerra social e ao armamento generalizado das populações

no campo. Além disso, a tese é injusta, pois a capacidade econômica de armamento de proprietários é, de forma clara, maior que a dos posseiros.

Essa é a justificativa dos nossos destaques, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Relator, Senador Josaphat Marinho.

Srs. Senadores, nesta fase, só poderão falar o autor e o Relator.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Solicito a atenção do Plenário para a sustentação que fez o nobre autor do destaque.

Atente-se bem para o dispositivo. Art. 1.211, parágrafo 1º:

"O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem, porém, ir além do indispensável à manutenção, ou restrição da posse."

Em primeiro, esse dispositivo não é novo. É a reprodução do velho dispositivo do Código Civil de 1917, no art. 502, nestes termos:

"O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo."

É o chamado desforço incontinenti que o possuidor da terra tem para impedir a ação do invasor. É uma regra protetora ao longo do interior do País, inclusive dos mais fracos contra os poderosos, porque o § 2º deste dispositivo acrescenta:

"Não obsta a manutenção, ou reintegração na posse, a alegação de propriedade, ou de outro direito, sobre a coisa."

O dispositivo é antigo, está consolidado na vida social, econômica e jurídica do País e visa a garantir o direito normal da posse. É preciso ainda adiantar – e eu já o fiz da tribuna – que esse dispositivo não envolve o problema da reforma agrária. Não é por meio da aplicação desse dispositivo que os grupos que defendem a conquista da terra para sobreviver se não de valer. A matéria da reforma agrária é toda regulada em lei especial, resultante do título da Constituição sobre a reforma agrária. Trata-se aqui da proteção normal à posse. E o objetivo é tanto proteger o mais fraco que estabelece que a posse pode ser argüida contra a propriedade.

Atente, nobre Senador, que não há que confundir uma e outra situações. E as regras constantes

deste dispositivo são tranqüilamente observadas no regime da propriedade no Brasil.

O destaque, portanto, salvo respeitável entendimento da maioria, deve ser recusado.

O SR. JADER BARBALHO (PMDB – PA) – Sr. Presidente, peço a palavra para orientar a minha Bancada.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Senador Jader Barbalho para orientar sua Bancada.

O SR. JADER BARBALHO (PMDB – PA) – Sr. Presidente, recomendo o voto contrário, porque o autor está confundindo propriedade com posse.

Acompanhamos o Relator.

O SR. ODACIR SOARES (PTB – RO) – Sr. Presidente, o PTB vota contra.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Como vota o PFL?

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA) – Sr. Presidente, o PFL acompanha o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Em votação o § 1º do art. 1.211, destacado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Aprovado o § 1º, fica rejeitada a pretensão de destaque do Senador.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Sr. Presidente, retiro o destaque do § 2º.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – A Mesa aguarda requerimento seu neste sentido (Pausa).

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Ronaldo Cunha Lima.

É lido e deferido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.045, DE 1997

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256, § 2º, a, do Regimento Interno, a retirada, em caráter definitivo, do Requerimento nº 1.035, de 1997.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Deferida a retirada, passa-se à votação da expressão comodidade, ou, no § 2º do art. 1.229, destacada pelo Senador Josaphat Marinho.

Senador Josaphat Marinho, V. Exª está retirando a expressão?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Sr. Presidente, estou retirando a expressão do corpo do dispositivo.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Os Srs. Senadores que a rejeitam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada a expressão "comodidade".

Aprovada, portanto, a solicitação do Senador Josaphat Marinho.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Votação da expressão "cinco anos" do art. 1.276, a fim de substituí-la por "três anos", como consta do art. 26.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Senador Romeu Tuma, pela Liderança do PFL.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para melhor sistematização do Código Civil, fiz essa referência ao Senador Josaphat Marinho com a finalidade de diminuir o prazo para dois anos; assim, seria mais compatível coordenar os dois artigos.

Essa é a minha proposta. Acredito que o Relator a aceitou.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Em votação a expressão "cinco anos" substituída por "três anos", com parecer favorável do Relator.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Senador Josaphat Marinho para um esclarecimento.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, essa matéria foi suscitada originariamente pelo nobre Senador José Eduardo Dutra, que não se encontra na Casa por motivo de saúde – foi o que se declarou, hoje, pela manhã, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Quero, então, fazer-lhe justiça e reconhecer que partiu de S. Exª a discussão da matéria, imediatamente confirmada a ponderação pelo nobre Senador Romeu Tuma.

O destaque visa a conciliar prazos dentro do projeto. Parece-me que o destaque merece aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Os Srs. Senadores que aprovam a substituição queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada. A expressão "cinco anos" foi rejeitada e passa a ser "três anos".

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – A votação da alínea b do § 2º do art. 589, do Líder do Bloco da Oposição, Senador Antonio Carlos Valadares, está prejudicada, com a aprovação anterior.

Votação em separado do art. 1.514 do Projeto de Lei da Câmara nº 118/84, destacado pela Senadora Emília Fernandes.

Com a palavra a Senadora Emília Fernandes.

A SRA. EMÍLIA FERNANDES (PDT – RS. Para encaminhar. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr. Relator, Sr^{as} e Srs. Senadores, diz o art. 1.514: A mulher com 16 anos de idade pode casar, mas, até que complete 18 anos, é mister a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais.

Nós propusemos a supressão do art. 1.514 na sua integralidade, pois acreditamos que contraria o espírito geral da igualdade entre homens e mulheres, muito bem estabelecido no texto do parecer final do ilustre Relator. Se homens e mulheres são iguais em relação à maioridade e em outras situações, não se justifica que as mulheres permaneçam discriminadas com a exigência unilateral de autorização dos pais ou responsáveis para o casamento antes dos 18 anos. É inclusive de domínio público a informação de que as mulheres, na maioria das vezes, adquirem a maturidade pessoal antes dos homens. Se o texto procurou igualar homens e mulheres em seus direitos e oportunidades, ou se pede autorização dos pais para os jovens menores de 18 anos, indiferentemente de ser homem ou mulher, ou se elimina a autorização.

Essas eram as considerações que gostaríamos de fazer, dentro do espírito que muito bem norteou as considerações do ilustre Relator, que buscou equiparar os direitos das pessoas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Relator.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA. Sem revisão do orador.) – Em primeiro lugar, Sr. Presidente, peço a atenção do Plenário para a circunstância de que o texto do art. 1.514 já foi modificado por emenda. O novo texto, conforme a Emenda nº 1, do Senador Galvão Modesto, diz o seguinte:

"Art. 1.514. A mulher com 16 anos de idade pode casar, mas, até que complete 18 anos, é mister a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais".

A discriminação, no caso, era contra o homem, que, aos 18 anos, não podia casar; só o poderá a partir deste Código, que lhe deu maioridade. De maneira que a norma favorece, mas, para uma moça de 16 anos, há a normal prudência de estabelecer a autorização dos pais ou de seus representantes legais. Não há uma restrição, há um condicionamento, em nome da organização familiar.

O destaque, **data venia** da ilustre Senadora, mereceria recusa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Relator é pela manutenção do texto.

Os Srs. Senadores que votam com o parecer do Relator queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o art. 1514 com o voto contrário da Senadora Emília Fernandes.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Sr. Presidente, gostaria que V. Ex^a registrasse o voto contrário do Bloco da Oposição.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Os integrantes do Bloco presentes acompanharam a autora.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Votação do art. 1517 do Projeto de Lei da Câmara nº 118/84.

Com a palavra a Senadora Emília Fernandes para encaminhar a votação.

A SRA. EMÍLIA FERNANDES (PDT – RS. Para encaminhar a votação. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o art. 1.517 diz o seguinte, na redação proposta Relator, Senador Josaphat Marinho.

"Art. 1.517. Será permitido o casamento de menor incapaz para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal e para resguardo da honra da mulher que não atingiu maioridade."

Sr. Presidente, nós questionamos a expressão honra da mulher, porque entendemos que honra é um valor que homens e mulheres devem preservar. Sendo assim, poderíamos, ao contrário de suprimirmos este artigo, substituir resguardo da honra da mulher por e para preservação da integridade moral dos envolvidos que não atingiram a maioridade. Estaríamos dando um tratamento igualitário. Esperamos que, desta forma, o ilustre Senador Josaphat Marinho nos brinde com o acolhimento desta nossa humilde sugestão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – A nobre Senadora mantém o destaque para...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Mantém o destaque e sugere uma emenda de redação.

A SRA. EMÍLIA FERNANDES (Bloco/PDT – RS) – V. Ex^a pode fazer a redação. Mantemos o pedido de destaque, mas não estamos pedindo a supressão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Aí, regimentalmente, não é possível. É possível em matéria de redação.

A SRA. EMÍLIA FERNANDES (Bloco/PDT – RS)

– Mas é de redação.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) –

Sr. Presidente, a solução que eu daria era consentir na rejeição do destaque. Se houver uma fórmula que corresponda à expressão honra da mulher, um problema meramente gramatical, substituir-se-á. A nobre Senadora sugere uma fórmula, dando a impressão de que ela já foi do velho PSD, tal a habilidade com que sugere a substituição de honra da mulher por modos preservadores.... Mas me parece que, no momento, como está, o caminho seria rejeitar o destaque, dado que a expressão honra da mulher é tradicional no Direito brasileiro é sobretudo em favor dela.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– V. Exª mantém o texto?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) –

Mantenho o texto.

O SR. JADER BARBALHO (PMDB – PA) – Sr.

Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Tem a palavra o nobre Senador Jader Barbalho.

O SR. JADER BARBALHO (PMDB – PA. Pela

ordem. Sem revisão do orador.) – Gostaria que V. Exª nos ajudasse. Estamos diante de um destaque que quer suprimir uma expressão. Confesso a V. Exª, com todo o respeito que a Casa tem pelo Relator, no qual me incluo, que não consigo ser conservador para manter esse texto. Nesse texto, o Direito Civil – permita-me o Senador Josaphat Marinho – mistura-se com o Direito Penal, e parece-me que estamos na época de tratar ainda como o Direito Penal tratava a questão do defloramento.

Creio, Sr. Presidente, que deveríamos suprimir esse dispositivo como um todo, porque tratar do cumprimento de pena e honra da mulher nessa questão, com todo o respeito, considero inadequado. Eu preferiria retirar, se possível, o dispositivo. Não sei se a esta altura poderíamos fazê-lo, mas confesso que da minha parte, se o pudesse, retiraria integralmente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Aí, ou mantém ou não, ou então, o que talvez o que fosse mais lógico. O Relator se mostra aberto para na redação final encontrar sugestões que não modifiquem tanto o espírito do texto.

O SR. ODACIR SOARES (PTB – RO) – Sr.

Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– V. Exª tem a palavra, pela ordem.

O SR. ODACIR SOARES (PTB – RO. Pela or-

dem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria apenas de fazer uma sugestão ao Senador Josaphat Marinho. Sem perda da importância do artigo, que considero importante, pois abre a possibilidade de se compensar a pena criminal pelo casamento, sugiro que sejam retiradas as palavras completa a pena criminal e para resguardar a honra da mulher. Sairia que não atingiu a maioridade.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– O destaque não foi esse e não pode ser aceito agora pela Mesa, salvo de redação. Ou votamos o destaque da Senadora Emilia Fernandes ou votamos com o Relator a manutenção. Não há saída, a não ser a redação.

O SR. ODACIR SOARES (PTB – RO) – Se V. Exª

me permite, a retirada da expressão não altera o texto, pois o objetivo será da mesma maneira atingido. É um adjetivo apenas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Mas como não houve destaque, o Relator se propõe a aceitar sugestões apenas na fase de redação.

A SRA. EMÍLIA FERNANDES (Bloco/PDT – RS)

– Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– V. Exª tem a palavra, pela ordem.

A SRA. EMÍLIA FERNANDES (Bloco/PDT – RS.

Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, recentemente, na votação do art. 1.276, houve inclusive uma sugestão do Senador Romeu Tuma, acolhida pelo ilustre Senador Josaphat Marinho, na forma de subemenda. Isso é regimental. Então, se há a disposição de se buscar construir essa outra expressão, que antecipadamente mostramos ao Senador Josaphat Marinho, apesar das considerações que fez, S. Exª considerou viável e acolheria nossa sugestão como subemenda e colocaríamos à consideração do Plenário. Isso foi modificado agora. O texto falava em cinco anos e, após votado, foi alterado para três.

Entendemos que essa expressão pode ser substituída. Rejeitamos a supressão, e o Relator apresenta subemenda mudando a expressão do artigo mantido. Esse é o apelo que faço ao ilustre Senador Josaphat Marinho.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Com a palavra o Relator, Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA. Sem

revisão do orador.) – Em primeiro lugar, preciso esclarecer que não há identidade entre a situação discutida e a do destaque do Senador Romeu Tuma. S. Exª

valeu-se de um outro dispositivo do projeto para uniformizar o estilo, de maneira que foi perfeitamente possível.

No caso, não imagino, nobre Senador Jader Barbalho, que haja nenhum espírito de conservantismo, tanto que peço que, se houver outra expressão que substitua – e ainda há pouco aqui se me perguntou se poderia ser para a preservação da mulher –, e se o Plenário aceitar, desaparece a palavra honra e acata-se: para a preservação da mulher.

Não tenho nenhum problema dogmático a esse respeito. Lembro só que o projeto quer é preservar realmente a integridade da mulher.

Podia ser essa expressão? Há certa flexibilidade na discussão de um assunto desses, se o Plenário, soberanamente, consentir.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Vamos votar o artigo 1517. O parecer do Relator é pela manutenção do artigo. A Senadora Emília Fernandes é pela supressão.

Os Srs. Senadores que aprovam a manutenção queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a manutenção do texto.

O Bloco votou com a Senadora Emília Fernandes.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Votação do § 1º do art. 1575, destacado pelo Senador Cunha Lima.

Concedo a palavra ao Senador Ronaldo Cunha Lima, autor do destaque que foi subscrito pelo Líder. S. Exª dispõe de 5 minutos.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB – PB. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, o art. 226 da Constituição Federal, no § 6º, estabelece o seguinte: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

O projeto estabelece que a separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de cinco anos consecutivos.

Penso que há uma distância entre a manifestação proposta no Código Civil e a manifestação estabelecida já na Constituição. Daí eu entender que deve prevalecer o prazo de dois anos, porque a Constituição Federal já estabelece a possibilidade do chamado divórcio direto, após dois anos da separação de fato.

Esse é o argumento que levo à consideração do eminente Relator.

Art. 1.575, § 1º. A Constituição estabelece o prazo de dois anos; o Código Civil, cinco. Creio que deve prevalecer a tese da Constituição.

O Sr. Josaphat Marinho (PFL – BA) – Permite-me V. Exª um esclarecimento?

O SR. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB – PB) – Com prazer, Senador.

O Sr. Josaphat Marinho (PFL – BA) – Já foi aprovado requerimento nos seguintes termos:

Nos termos do disposto no art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da expressão "cinco anos", no § 1º do art. 1.575, a fim de substituí-la por "dois anos".

Creio que esse requerimento já foi aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esse destaque, então, está prejudicado.

O Sr. Josaphat Marinho (PFL – BA) – Está prejudicado em razão de requerimento exatamente no sentido do destaque.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Agradeço a V. Exª o esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O destaque do Senador Antonio Carlos Valadares, alínea b, referente ao art. 1631, também está prejudicado porque já foi votado, à exceção da expressão por efeito de alimentos.

Com a palavra a Senadora Emília Fernandes, para encaminhar.

A SRA. EMÍLIA FERNANDES (Bloco/PDT – RS. Para encaminhar. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, estamos pedindo a votação em separado com o objetivo de resgatar o texto original do art. 1631 do Projeto de Lei da Câmara nº 118/84.

Tal iniciativa busca assegurar aos filhos que resultem de relações incestuosas as mesmas garantias definidas aos filhos nascidos sob outras condições.

A inclusão do artigo foi assunto suscitado pelo próprio Senador Josaphat Marinho, inclusive durante os debates desses três últimos dias, seguindo na direção de que filho é filho e que tem que ser-lhe dado os direitos que a lei garante aos filhos do casamento, fora do casamento e também nas relações que, infelizmente, Srs. Senadores, acontecem ainda, que são os filhos de relações incestuosas entre irmãos, entre pai e filha.

Também não concordamos que se garanta apenas o direito na questão da alimentação. Não. O art. 1.631 do PLC nº 118 da Câmara diz:

"Art. 1.631. A filiação incestuosa, reconhecida em sentença irrecorrível não provocada pelo filho, ou quando comprovada por confissão ou declaração escrita do pai, faz

certa a paternidade para efeito de alimentos."

Então, para todos os fins de direito. Gostaríamos de pedir que fosse incluído, resgatado esse artigo e, ao mesmo tempo ouvindo as ponderações do Senador para que visse a questão não apenas para efeito de alimentos. Seria um pedido que faríamos mais uma vez na linha do grande conceito que o Senador colocou no bojo deste Código do respeito à família e aos filhos também independente da situação em que foram colocados no mundo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— Com a palavra o Relator.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL — BA. Sem

revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu próprio suscitei dúvida sobre o parecer que havia dado, para admitir a hipótese do reconhecimento da paternidade do filho incestuoso.

Estou de acordo com o destaque uma vez que seja suprimida a cláusula final para efeitos de alimento. Se é reconhecido o filho incestuoso, o reconhecimento deve ser para todos os efeitos, porque ele se iguala aos demais. De acordo com o destaque, suprimida a cláusula final para efeito de alimento, ficando, assim, modificado o meu parecer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— Mantém-se, assim, o art. 1631, exceto a expressão para efeito de alimento. Dessa forma, ficam prejudicadas as emendas 252 e 253, que pediam a supressão.

Votação do art. 1.739 e do inciso IV do art. 1759, ambos destacados pelo Senador Ronaldo Cunha Lima, com o apoio do Líder Jader Barbalho.

Com a palavra o autor, Senador Ronaldo Cunha Lima.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB — PB.

Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o projeto estipula a atualização das prestações alimentícias conforme índice oficial regularmente estabelecido. Entretanto, é bom que estejamos atentos para o fato de que o direito a alimentos embasa-se em dois parâmetros: necessidade do alimentado e possibilidade do alimentando. Se é certo que a corrosão inflacionária, notadamente em outras épocas, terminava por afetar o valor das prestações, não é menos correto perceber-se que a remuneração do alimentando nem sempre, ou nesses tempos de estabilidade, só raramente acompanha os índices oficiais de inflação.

Essa indexação legal proposta, contrariando inclusive a tendência econômica geral de desindexação, pode causar algum transtorno, afetando a deci-

são judicial baseada que foi no binômio citado. Pode ocorrer de o aumento das parcelas concernentes às prestações alimentícias, com a redução consequente da remuneração restante de quem alimenta. Não é sem motivo que há clara preferência nas decisões judiciais por estipulação de alimentos em forma de percentuais da remuneração ou dos valores percebidos por quem alimenta.

Data venia do eminente Relator, proponho a supressão da correção automática ou mesmo da expressão atualização baseada em índices governamentais, resguardado o direito à parte de buscar a competente revisão judicial quando oportuno.

O segundo requerimento, Sr. Presidente, em relação ao art. 1579. A sugestão é com relação à expressão "tenham ou não". O artigo dispõe que não podem ser tutor condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido a pena.

Ressalte-se logo, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, que a pena tem determinação temporal, não se espalha de forma indefinida no tempo. Se é próprio do cumprimento da pena a ressocialização, é pressuposto do sistema jurídico que quem a cumpre nada mais deve à sociedade. Ademais, inexiste pena de extensão temporária eterna.

Parece-me impróprio impedir quem cumpriu a pena de exercer cargo de tutela, mesmo quando a pena tenha sido pequena em face da tipificação penal específica.

Proponho, em consequência, a supressão do termo "tenham ou não" no inciso IV do art. 1579, permanecendo a vedação do encargo de tutela tão-somente aos que não cumpriram ou ainda cumprem pena.

São essas as minhas considerações ao eminente Relator.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— Com a palavra o nobre Relator, Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quanto ao Art. 1.739, peço a atenção do nobre autor do destaque para a modificação que nele já foi feita.

O texto do artigo era:

"As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente obedecendo à variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN."

Em face das Emendas n^{as} 337 e 362, restou o seguinte texto:

"As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido."

Então, mudou-se a linguagem, atualizou-se a linguagem e é claro que esta revisão não é automática, ela é autorizada pela Justiça.

"As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido."

Só se pode saber qual o índice oficial regularmente estabelecido posta a questão perante quem possa decidir. Não é preciso entrar no pormenor.

Peço a atenção do nobre autor para saber se concorda ou não com a observação. Com a emenda já feita ao artigo, o destaque não tem razão de ser.

O Sr. Ronaldo Cunha Lima (PMDB - PB) – Senador Josaphat Marinho, agradeço a V. Ex^a a oportunidade. A minha preocupação reside apenas no fato de que em algumas circunstâncias a permissão da revisão da pensão alimentar não fique subordinada apenas à vontade da parte.

Se não houver alteração nas condições de quem alimenta, ou o aumento da necessidade do alimentado, não vejo por que corrigir, seja qual for o índice e a pensão de alimentos. Creio que somente através de ação revisional de pensão alimentícia poder-se-ia ter a revisão. Do contrário, seria permitir, em algumas circunstâncias, injustiças que o alimentante poderia responder de forma injusta.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) – Atente V. Ex^a – e devo esclarecer – que não há a atualização se não houver a justificação. Não há atualização automática. O que o Código estabelece nesse pressuposto é que as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficialmente estabelecido. Se não houver razão, não há atualização. Ela não é automática. Só existirá quando houver razões determinantes de modificação da pensão.

Agora, é preciso prever-se normalmente a atualização, para que ela não estacione no tempo, mudando as condições sociais e econômicas.

Por isso me parece que o objetivo do destaque está atendido no dispositivo modificado. Sendo assim, pediria a rejeição do destaque, em face da modificação já havida no texto do art. 1.739.

O SR. JADER BARBALHO (PMDB - PA) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Senador Jader Barbalho, como Líder que sugeriu a modificação.

O SR. JADER BARBALHO (PMDB - PA) Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, desejo apenas colaborar. Creio que o ilustre Relator não está atentando para o fato de que esta proposição visa a garantir o percentual. O juiz fixa o percentual. Em razão da remuneração, dos vencimentos, enfim, do salário, o percentual se altera. Então, não estamos discutindo índice; estamos discutindo percentual. Parece-me seja essa a intenção do Senador Ronaldo Cunha Lima. Se está estabelecido um percentual de 30% da pensão alimentícia sobre o salário, toda vez que o salário for alterado, inevitavelmente e por consequência, a pensão alimentícia também será alterada.

Creio que, portanto, a observação feita pelo Senador Ronaldo Cunha Lima tem procedência, porque a questão do índice, inevitavelmente, causará situações de imensa dificuldade que o Código não pode abrigar, creio, com todo o respeito ao Senador.

Eu queria insistir que a questão é de percentual fixado na sentença judicial.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Relator, que deseja prestar outros esclarecimentos.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) Sem revisão do orador.) – Pediria ao Senador Jader Barbalho que nos esclarecesse qual é a diferença de colocação entre considerar percentual e considerar índice oficialmente admitido, porque, como se falar em percentual abstratamente? Qual será o percentual a aplicar-se? Eu tive dificuldades para isso, inclusive porque se falava em correção monetária. Busquei uma fórmula. A única fórmula que pareceu adequada foi esta: índice oficial regularmente estabelecido. Não pode ser qualquer índice, mas o que houver sido regularmente estabelecido.

Agora, se se substituir essa fórmula pela expressão "percentual" pergunta-se: qual será o percentual? Fica ao arbítrio do juiz, ou da parte?

O Sr. Jader Barbalho (PMDB - PA) (Fora do microfone) – O percentual fixado na sentença.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) – Qual será o dado ou o pressuposto em que se baseará o juiz para fazer a revisão?

O Sr. Jader Barbalho (PMDB - PA) (Fora do microfone) – O aumento da remuneração, o aumento do salário, do rendimento.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) – Enfim, Sr. Presidente, está posta a questão. Não encontrei outra fórmula exatamente para dar ao próprio juiz um dado objetivo que justifique a variação da pensão, a elevação, a atualização. Então, esse crité-

rio foi o índice oficialmente estabelecido. Problema de salário, como? Imagine, nos dias de hoje, se se tratar de uma divergência entre marido e mulher funcionários públicos. Há mil dias que não há nenhum aumento. Em que se basearia, então, o juiz para fazer a revisão salarial?

O Sr. Jader Barbalho (PMDB - PA) - Se o Presidente me permite, eu indagaria de V. Ex^a, Senador Josaphat Marinho, se não há o aumento do salário, como pode ser, no caso, penalizado? Se não houve o aumento do salário, está fixado um percentual.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) - Desculpe-me V. Ex^a. Estamos debatendo para esclarecer. A solução para isso está noutro dispositivo, que é o § 1º do art. 1722: Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Se não há aumento de salário, mas o beneficiário da pensão pede revisão, aquele contra quem se pede pode arguir que, não tendo tido nenhum benefício salarial durante tal tempo, não se justifica a revisão da pensão.

O Sr. Jader Barbalho (PMDB - PA) - Se V. Ex^a me permite, nesse caso, é para fixação e para revisão.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) - Não, meu nobre colega. É a regra geral.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Concedo a palavra ao Senador Ronaldo Cunha Lima.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB - PB) - Sem revisão do orador.) - Eminentíssimo Senador Josaphat Marinho, penso que me equivoquei. A matéria que está sendo discutida deve ser objeto de emenda, porque, na verdade, V. Ex^a tem razão no instante em que lembra que o projeto da Câmara, originariamente, estabelecia reajustes pelos índices oficiais. E a proposta já emendada seria a atualização dos valores. Como, de forma enganada, apresentei emenda ao texto, em sendo aprovada, desapareceria tudo isso. Entendo, então, que a matéria deva ser discutida quando da emenda e não agora. Levantaria questão de ordem para discutirmos o assunto como emenda posteriormente, e não nesta oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Como emenda, regimentalmente, não é possível. Realmente V. Ex^a formulou, de modo errôneo, o requerimento.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB - PB) - Formulei do texto da Câmara dos Deputados em vez de tê-lo feito do texto emendado. Confesso que houve um erro técnico.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Neste caso, o requerimento para uma emenda é impossível por mais que haja boa vontade da Mesa.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) - Não teria dúvida em aquiescer se houvesse uma fórmula substitutiva que objetivamente desse um pressuposto ao juiz para decidir. Por isso é que estabelecemos índice oficial regularmente estabelecido.

Se ocorrer, todavia, a situação prevista pelo Senador Jader Barbalho de não ter aquele contra a quem se pede a pensão obtido vantagem durante largo tempo, a solução está no outro dispositivo de caráter geral: Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Vamos ao caso concreto: pede-se um aumento de pensão contra um funcionário que há mil dias não tem aumento nenhum, ele vem e justifica que não tem condições de atender ao aumento porque a minha situação salarial está invariável há três anos, e o juiz há de atentar para essa circunstância. No caso, ele tem os dados claros para a decisão.

Por essas razões, data venia dos eminentes Senadores, pediria a manutenção do texto que permanecerá com a emenda já feita.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Os Srs. Senadores que aprovam a manutenção do texto com a emenda já verificada queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a manutenção do texto.

O SR. JADER BARBALHO (Fora do microfone) - Sr. Presidente, voto contra. Com o detalhe de que ambos não me convenceram.

O SR. ODACIR SOARES (PTB - RO) - Da mesma forma, Sr. Presidente, tanto a emenda quanto o voto do Relator não me convenceram.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - A Ata registrará os votos de V. Ex^{as}.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Votação da expressão tenham ou não, constante do inciso IV do art. 1.759, destacada pelo Senador Ronaldo Cunha Lima.

V. Ex^a quer prestar algum esclarecimento, Senador Josaphat Marinho? Parece que há um equívoco nesse destaque.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) - O destaque visa suprimir a expressão "tenham ou não"?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Ronaldo Cunha Lima.

É lido e deferido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.046, DE 1997

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256, § 2º, a, do Regimento Interno, a retirada, em caráter definitivo, do Requerimento nº 1.044 de 1997.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. –
Senador Ronaldo Cunha Lima.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Defiro o requerimento. Fica mantido o texto como proposto pelo Relator.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Passa-se à votação das emendas de parecer favorável.

A Presidência esclarece ao Plenário que, em virtude da retirada da subemenda à Emenda nº 281, a referida emenda será apreciada em globo, juntamente com as emendas de parecer favorável.

A SRA. EMÍLIA FERNANDES (Bloco/PDT – RS)

– Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Concedo a palavra a V. Exª.

A SRA. EMÍLIA FERNANDES (Bloco/PDT – RS)

Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, pedimos destaque para Emenda nº 336.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Ela será lida.

A SRA. EMÍLIA FERNANDES (Bloco/PDT – RS)

– Durante a exposição, entendi que o Sr. Relator havia acolhido a Emenda nº 336, tendo em vista o que argumentávamos em relação à questão das garantias e direitos da mulher gestante.

Gostaria, se possível, que o Senador nos orientasse, uma vez que não encontramos no texto a manutenção dessa emenda.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Haverá oportunidade de o Relator refazer o seu parecer, se for o caso. De maneira que votaremos primeiro essas emendas.

A SRA. EMÍLIA FERNANDES (Bloco/PDT – RS)

– E discutiríamos depois?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Votação das emendas de parecer favorável.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, Senador Ronaldo Cunha Lima.

São lidos e aprovados os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.047, DE 1997

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da Emenda nº 70 ao Projeto de Lei da Câmara nº 118/84.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. –
Antonio Carlos Valadares, Líder do Bloco de Oposição.

REQUERIMENTO Nº 1.048, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da emenda nº 125 ao Projeto de Lei da Câmara nº 118/84.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. –
Senador Antonio Carlos Valadares, Vice-Líder do Bloco de Oposição.

REQUERIMENTO Nº 1.049, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 126 ao Projeto de Lei da Câmara nº 118/84.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. –
Senador Antonio Carlos Valadares, Vice-Líder do Bloco de Oposição.

REQUERIMENTO Nº 1.050, DE 1997

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado, da expressão "... desde a concepção...", constante da Emenda nº 368-R ao Projeto de Lei da Câmara nº 118/84.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. –
Senador Antonio Carlos Valadares, Líder do Bloco de Oposição.

REQUERIMENTO Nº 1.051, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado do art. 854 constante da Emenda nº 404-R.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. –
Senador Edison Lobão, Líder do PFL.

REQUERIMENTO Nº 1.052, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da expressão "por utilidade pública", constante da ER nº 438-R.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. –
Senador Josaphat Marinho.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Aprovados os requerimentos, as emendas destacadas serão votadas oportunamente. Passa-se à votação, em globo, das emendas de parecer favorável, ressalvadas as destacadas.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA Nº 3

Suprima-se no § 1º do art. 28, a expressão "absolutamente".

EMENDA Nº 7

Uniformizar as referências aos incisos.

EMENDA Nº 9

Passar para o singular a palavra Estatutos com a correlata modificação das palavras a ela vinculadas, nos seguintes dispositivos:

Art. 54. caput

Art. 55.....

Art. 56.....

Art. 57.....

Art. 57. e parágrafo único

Art. 58. In fine.....

Art. 59. item IV

Art. 60.

Art. 61

Art. 61. § 1º.....

Art. 65.

Art. 67.

Art. 68.

Art. 69.

Art. 75 – item IV In fine

Art. 1.125.

Art. 1.129

Art. 1.132. § 1º

Art. 1.133.

Art. 1.134. § 1º alínea b

Art. 1.139.

Art. 1.141. § 1º

EMENDA Nº 13

Substituir no art. 67 a palavra "componentes" por "competentes".

EMENDA Nº 15

Suprime-se o art. 77.

EMENDA Nº 35

Eliminar no art. 246 as expressões: "salvo se se tratar de dívida genérica restrita".

EMENDA Nº 36

Dar ao item II do art. 260 a seguinte redação:

"Art. 260.

II – a um dando este caução de retificação dos outros credores."

EMENDA Nº 37

Dê-se ao art. 272 a seguinte redação:

"Art. 272. O credor que tiver remetido a dívida ou recebido o pagamento, responderá aos outros, pela parte que lhes caiba."

EMENDA Nº 39

Acrescentar ao art. 393 um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 393.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."

EMENDA Nº 51

Propõe-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do art. 654 do Projeto.

"Art. 654.

§ 1º – O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e bem assim, o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos."

EMENDA Nº 57

Substituir no artigo 768 a palavra "seguro" por "segurado".

EMENDA Nº 73

Introduza-se um inciso VIII ao Art. 1.000, assim:

"Art. 1.000.

VIII – Se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais."

EMENDA Nº 78

Complete-se a redação do § 1º do art. 1.014, da seguinte forma:

"§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, a fé pública ou a prioridade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação."

EMENDA Nº 80

Propõe-se a redação seguinte para o art. 1.019:

"Art. 1.019. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa ou dolo no desempenho de suas funções."

EMENDA Nº 84

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.057:

"Art. 1.057. O Contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 1.000."

EMENDA Nº 85

Simplifique-se a redação do art. 1.058, para a seguinte:

"Art. 1.058. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio."

EMENDA Nº 97

Modifique-se o epígrafe "Da Assembléia dos Sócios" para "Das Deliberações dos Sócios". Da Seção V.

EMENDA Nº 100

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1.079:

"Art. 1.079. Ressalvado o disposto no artigo 1.064 e no § 1º do artigo 1.066, as deliberações dos sócios serão tomadas:"

EMENDA Nº 113

Leia-se a epígrafe do Capítulo assim:

CAPÍTULO X

"Da transformação, da incorporação e da fusão das sociedades."

Art. 1.113 a 1.123.

EMENDA Nº 114

Ao art. 1.114.

Acrescentar as palavras "estatuto ou" entre "silêncio do" e "contrato social".

EMENDA Nº 124

Suprima-se o § 2º do art. 1.153, pelo seguinte:

"Art. 1.153.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento, cabe recursos para os órgãos competentes, na forma da lei própria."

EMENDA Nº 145

Dê-se ao item I, do art. 1.336, a seguinte redação:

"I – Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais ou na forma prescrita na convenção."

EMENDA Nº 150

Dê-se à alínea IV e ao § 2º do art. 1.348 a seguinte redação:

"IV – Cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembléia.

§ 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembléia, salvo disposição em contrário da convenção."

EMENDA Nº 151

No art. 1.350, substitua-se a expressão "escritura" de constituição de condomínio por "Convenção", e "regulamento" interno por "regimento" interno".

EMENDA Nº 153

No parágrafo único do art. 1.351, substitua-se a expressão "escritura" por "Convenção".

EMENDA Nº 154

Dê-se nova redação ao art. 1.353:

"Art. 1.353. Em segunda convocação, a assembléia poderá deliberar por maioria dos votos dos presentes, salvo quando exigido, quorum especial."

EMENDA Nº 170

Suprimir o inciso VIII do art. 1.518.

EMENDA Nº 171

Ao art. 1.520.
Inclua-se como nº III, passando a IV o atual:

"III – O divorciado, enquanto não houver sido homologada a partilha dos bens do casal."

EMENDA Nº 175

Cancele-se o art. 1.524.

EMENDA Nº 179

Cancelem-se no art. 1.532 a expressão "em caso de força maior".

EMENDA Nº 180

Ao art. 1534, VII

Substitua-se a expressão "para certos casamentos" pela "no art. 1.699".

EMENDA Nº 184

Suprimir, no § 1º do art. 1.554, a expressão "quando esta ocorrer durante a incapacidade".

EMENDA Nº 188

Antepor o art. 1.572 ao art. 1.567.

EMENDA Nº 203

Suprimir, no art. 1.580, **Caput**, a expressão "como se o casamento fosse dissolvido".

EMENDA Nº 210

Redigir como se segue o art. 1.584:

"Não se decretará o divórcio estando pendente a partilha:

EMENDA Nº 216

Excluir do art. 1592 a expressão "qualquer deles".

EMENDA Nº 230

Art. 1.609.

Substituam-se as expressões "a presunção legal da legitimidade da prole" por "a presunção legal da paternidade".

EMENDA Nº 234

Art. 1.615.

Cancele-se a expressão "legítima".

EMENDA Nº 239

Cancelam-se o Capítulo III e o Subtítulo "Da Legitimação", incluindo-se como art. 1.617 (ou outro nome que venha tomar) quanto se dispõe nos arts. 1.618 e 1.619 do Projeto.

EMENDA Nº 240

Redijam-se assim os atuais arts. 1618 e 1619:

"Art. 1.618. Equiparam-se aos nascidos no casamento, para todos os efeitos legais, os filhos concebidos ou havidos de pais que posteriormente se casaram.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aproveita aos descendentes dos filhos falecidos."

EMENDA Nº 241

Redija-se assim o art. 1.621:

"Art. 1.621. O filho fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente."

EMENDA Nº 242

Substituam-se, no art. 1.623, as expressões "filho ilegítimo" por "filho havido fora do casamento".

EMENDA Nº 243

Suprima-se o art. 1.624 e seu parágrafo.

EMENDA Nº 244

Emenda nº 32:

Cancele-se ao art. 1.624.

EMENDA Nº 245

Suprima-se o art. 1.624.

EMENDA Nº 246

Eliminar o art. 1.624

EMENDA Nº 248

Cancele-se no art. 1.626, a expressão "ilegítimo".

EMENDA Nº 263

Redigir como se segue o parágrafo único do art. 1.640:

"Se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles seja maior de idade."

EMENDA Nº 272

Suprimir o parágrafo único do art. 1.647.

EMENDA Nº 277

Suprimir o art. 1.650.

EMENDA Nº 281

Cancele-se a expressão "ilegítimo" do art. 1.661.

EMENDA Nº 287

Redigir como se segue o parágrafo único do art. 1.668:

"Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este Código regula."

EMENDA Nº 315

Substituir, no **Caput** do art. 1712, a expressão "não proprietário" por "não-proprietário".

EMENDA Nº 316

Suprimir do art. 1.715 o termo "hipotecar".

EMENDA Nº 320

Substitua-se, no art. 1.721, I, a expressão "filho ilegítimo" por "filho havido fora do casamento".

EMENDA Nº 321

Cancelem-se, no art. 1.722, a expressão "quando o beneficiário for menor".

EMENDA Nº 322

Redija-se assim o art. 1.728:

"Art. 1.728. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.722 deste Código."

EMENDA Nº 334

Redija-se assim o art. 1.737:

"Art. 1.737. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio."

EMENDA Nº 349

Suprimir, no inciso III do art. 1.793, a expressão "menores ou".

EMENDA Nº 355

Dê-se ao art. 1.814 a seguinte redação:

A herança defere-se como uma totalidade, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio."

EMENDA Nº 366

Acrescente-se ao final do inciso II, do art. 533, a expressão "e do cônjuge do alienante".

EMENDA DO RELATOR Nº 367

Ao PLC nº 118, de 1984

Emendas à Parte Geral

Ao art. 1º Substitua-se a palavra "homem" pela expressão "ser humano" – ficando dessa forma redigido o

Art. 1º Todo ser humano é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

EMENDA DO RELATOR Nº 369

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 3º, Inciso III – Onde se diz "por causa", diga-se "por motivo", ficando redigido o inciso

III – os que, ainda por motivo transitório, não puderem exprimir sua vontade.

EMENDA DO RELATOR Nº 370

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 13 e seu parágrafo único – Redija-se:

Art. 13 Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

EMENDA DO RELATOR Nº 371

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 16 Redija-se:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o patronímico.

EMENDA DO RELATOR Nº 372

Ao PLC nº 118, de 1984

No caput do art. 22, onde se diz toque – diga-se caiba:

EMENDA DO RELATOR Nº 373

Ao PLC nº 118, de 1984

No caput do art. 27, onde se diz – somente se consideram, para esse efeito, interessados – diga-se:

Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados...

EMENDA DO RELATOR Nº 374

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 39 – Onde se diz: "a plena propriedade dos bens arrecadados passará ao município ou ao Distrito Federal, se o ausente era domiciliado nas respectivas circunscrições", diga-se: "os bens arrecadados passarão ao domínio do município ou do Distrito Federal se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal." Fica, assim, redigido o dispositivo:

Art. 39.

Parágrafo único: Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a

sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

EMENDA DO RELATOR Nº 375

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 50 Substitua-se pelo seguinte:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

EMENDA Nº 376

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 63 onde se diz "se outra coisa não dispuser o instituidor", diga-se: "se de outro modo não dispuser o instituidor", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

EMENDA DO RELATOR Nº 377-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 102, Exclua-se a cláusula "salvo disposição especial da lei", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

EMENDA DO RELATOR Nº 378-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 173. Redija-se assim:

Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.

EMENDA DO RELATOR Nº 379-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 180. Onde se diz "entre dezesseis e vinte e um anos", diga-se: "entre dezesseis e dezoito anos".

Fica assim redigido o artigo:

Art. 180. O menor entre dezesseis e dezoito anos não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou, quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

EMENDA DO RELATOR Nº 380-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 199: Redija assim o caput do art. 199. Não corre igualmente a prescrição: (mantidos os incisos)

EMENDA DO RELATOR Nº 381-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Emenda à Parte Especial

Ao art. 362 – Redija-se:

Art. 362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste.

EMENDA DO RELATOR Nº 382-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 389. Substitua-se a expressão "correção monetária" pela "atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

EMENDA DO RELATOR Nº 383-R

Ao PLC nº 118, de 1984

ao caput do art. 395. Substitua-se a expressão "correção monetária" pela "atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos", ficando assim redigidos o dispositivo:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

EMENDA DO RELATOR Nº 384-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao **caput** do art. 404. Substitua-se a expressão "correção monetária" pela "atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos," ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogados, sem prejuízo da pena convencional.

(mantido o parágrafo único)

EMENDA DO RELATOR Nº 385-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 418. Substitua-se a expressão "correção monetária" pela "atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra havê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogados.

EMENDA DO RELATOR Nº 386-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Aos arts. 446 e 754. Substitua-se o termo "caducidade" por "decadência", ficando assim redigidos os dispositivos:

Art. 446. Não correrão os prazos do artigo anterior na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante dentro dos trinta dias do descobrimento, sob pena de decadência.

Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado. No ato da entrega deve o destinatário conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano dentro de dez dias a contar da entrega.

EMENDA DO RELATOR Nº 387-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 484. Inclua-se o termo "amostra", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 484.

Parágrafo único. Prevalece a amostra, o protótipo, ou o modelo, se houver contradição ou diferença com a maneira pela qual se descreveu a coisa no contrato.

EMENDA DO RELATOR Nº 388-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 489 – Substitua-se a expressão "a taxação do preço" pela expressão "a fixação do preço", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.

EMENDA DO RELATOR Nº 389-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 508 – Redija-se:

Art. 508. Se a duas ou mais pessoas couber o direito de retrato sobre o mesmo imóvel, e só uma o exercer, poderá o comprador intimar as outras para nele acordarem, prevalecendo o pacto em favor de quem haja efetuado o depósito, contando que seja integral.

EMENDA DO RELATOR Nº 350-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 532 e seu parágrafo único.

Substitui palavra no **caput** e no parágrafo.

Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuá-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.

Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diferentemente do comprador.

EMENDA DO RELATOR Nº 391-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 571, onde se diz: – "Nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando o aluguel pelo tempo que faltar" – diga-se:

– nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando, proporcionalmente, a multa prevista no contrato.

EMENDA DO RELATOR Nº 392-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 614 – Onde se diz "... ou for das que...", diga-se: "ou de natureza das que...", ficando assim redigido o artigo:

Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.

(Mantidos os parágrafos).

EMENDA DO RELATOR Nº 393-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 648-Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único:

Art. 648.

Parágrafo único: As disposições deste artigo aplicam-se aos depósitos previstos no artigo antecedente, inciso II, podendo estes certificar-se por qualquer meio de prova.

EMENDA DO RELATOR Nº 394-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 649 e seu parágrafo único

Dê-se -lhes a seguinte redação:

Art. 649. Aos depósitos previstos no artigo anterior é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias, onde estiverem.

Parágrafo único. Os hospedeiros responderão como depositários, bem assim pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.

EMENDA DO RELATOR Nº 395-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 650. Suprima-se a expressão "... ou frequentes..." ficando assim redigido o artigo:

Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos viajantes ou hóspedes não podiam ter sido evitados.

EMENDA DO RELATOR Nº 396-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 658 – Onde se diz "... for daqueles que...", diga-se: "...corresponder ao daqueles que...", ficando assim redigido o artigo:

Art. 658. O mandato presume-se gratuito, quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

(Mantido o parágrafo único).

EMENDA DO RELATOR Nº 397-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 666 – Onde se diz "O maior de dezesseis e menor de vinte e um anos não emancipado", diga-se: "O maior de dezesseis e menor de dezoito anos não emancipado", ficando assim redigido o artigo:

Art. 666. O maior de dezesseis e menor de dezoito anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.

EMENDA DO RELATOR Nº 398-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 711 – Substitua-se a fórmula "por conta" pela "à conta", ficando, assim, redigido o dispositivo:

Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência. Nem tampouco pode o agente assumir encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, à conta de outros proponentes.

EMENDA DO RELATOR Nº 399-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 742 – Substitua-se a expressão "...e outros efeitos pessoais deste" por "... e outros objetos pessoais deste, "bem assim os termos "preço" por "valor" e "paga" por "feito", ficando, assim, redigido o dispositivo:

Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros objetos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso.

EMENDA DO RELATOR Nº 400-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 772. Substitua-se a expressão "correção monetária" pela "atualização monetária (...) se-

gundo índices oficiais regularmente estabelecidos," ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

EMENDA DO RELATOR Nº 401-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 825 – Onde se diz "...de dar fiador", diga-se: "...de oferecer fiador...", ficando assim redigido o artigo:

Art. 825. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa indônea, domiciliada no município, onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.

EMENDA DO RELATOR Nº 402-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 830. Substitua-se a forma verbal "taxar" por "fixar", alterando-se a redação que ficará assim:

Art. 830. Cada fiador pode também fixar no contrato a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, e neste caso não será por mais obrigado.

EMENDA DO RELATOR Nº 403-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 846 – Substitua-se a forma verbal "perime" pela forma "extingue", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 846. A transação concerne a obrigações resultantes de delito não extingue a ação penal pública.

EMENDA DO RELATOR Nº 405-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 870. Substitui a expressão "por amor dos seus" pela expressão "em proveito dos seus," ficando, assim, redigido o dispositivo:

Art. 870. O gestor responde pelo caso fortuito quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste em proveito dos seus.

(Mantido o parágrafo único).

EMENDA DO RELATOR Nº 406-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao caput do art. 881 – Onde se diz "...obrou...", diga-se: "...agiu...";

Ao parágrafo único dê-se a seguinte redação:

Parágrafo único. Se o imóvel foi alienado por título gratuito, ou se, alienado por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.

EMENDA DO RELATOR Nº 407-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 891

Acrescente-se:

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

EMENDA DO RELATOR Nº 408-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Aos arts. 934, inc. I; 1.627; 1.665, caput e 1.760, III onde se lê "poder", diga-se "autoridade", ficando assim redigidos os dispositivos, com as necessárias adaptações:

Art. 934.

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Art. 1.627. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a autoridade do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

Art. 1.665. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Art. 1.760.

III – os que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;

EMENDA DO RELATOR Nº 409-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Ao art. 937. Dê-se a seguinte redação:

Art. 937. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo

questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

EMENDA DO RELATOR Nº 410-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Ao caput do art. 955. Inclua-se, entre as figuras da injúria e da calúnia, o termo "difamação", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 955. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

(Mantido o parágrafo único)

EMENDA DO RELATOR Nº 411-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Ao art. 967, inciso I. Suprima-se a expressão "sem pompa" e dê-se a seguinte redação:

Art. 967. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I – o crédito por despesa de seu funeral feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;

(Mantidos os demais incisos).

EMENDA DO RELATOR Nº 412-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Ao art. 968. Suprima-se o art. 968, renumerando-se os demais artigos.

EMENDA DO RELATOR Nº 413-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Ao art. 973, inciso II. Onde se diz "em decreto", diga-se: "na legislação". Fica assim redigido o dispositivo:

Art. 973.

II – o pequeno empresário, tal como definido na legislação, à vista dos seguintes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto:

(Mantidas as alíneas)

EMENDA DO RELATOR Nº 414-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Ao parágrafo único do art. 975 – Suprima-se.

EMENDA DO RELATOR Nº 415-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Ao § 3º do art. 977. Suprima-se.

EMENDA DO RELATOR Nº 416-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Ao parágrafo único do art. 984.

Alterar a redação como abaixo justificado e proposto.

EMENDA DO RELATOR Nº 417-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Ao art. 1003, caput. Onde se diz "em lugar sujeito a jurisdição", diga-se: "na circunscrição", ficando assim redigido o artigo:

Art. 1003. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nesse deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

(Mantido o parágrafo único)

EMENDA DO RELATOR 418-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Acrescente-se ao art. 1056 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

EMENDA DO RELATOR – 419-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Acrescente-se após o art. 1081, renumerando-se os demais, o seguinte:

Art. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia, a qual será obrigatória se o número de sócios for superior a dez.

EMENDA DO RELATOR Nº 420-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Após o art. 1.086, transformando-se a Sessão VII – Da dissolução – em Seção VIII –, estabeleça-se, com a consequente renumeração dos artigos:

SEÇÃO VII

Da resolução da sociedade em relação a sócios minoritários

Art. Ressalvado o disposto no art. 1033 e seu parágrafo único, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento.

Art. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.034 e 1.035.

EMENDA DO RELATOR Nº 421-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.123 – Redija-se:

Art. 1.123. A sociedade, que dependa de, autorização do Poder Executivo para funcionar, reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Parágrafo único. A competência para a autorização é sempre do Poder Executivo Federal.

EMENDA DO RELATOR Nº 422-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.129. Dê-se-lhe a seguinte redação:

Art. 1.129. Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, se tratar de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.

EMENDA DO RELATOR Nº 423-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.132 – Redija-se:

Art. 1.132. As sociedades anônimas nacionais, que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

§ 1º Os fundadores deverão juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto do estatuto e do prospecto.

§ 2º o do Projeto

EMENDA DO RELATOR Nº 424-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.133. Redija-se

Art. 1.133. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização do Poder Executivo, salvo se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.

EMENDA DO RELATOR Nº 425-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao § 1º do art. 1.136 – Onde se diz no Banco do Brasil, diga-se "em estabelecimento bancário oficial", ficando, assim, redigido o dispositivo:

Art.1.136.....

§ 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do art. 1.135, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.

EMENDA DO RELATOR Nº 426-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Dá nova redação ao art. 1.150.

Falta a devida clareza ao texto do art. 1.150 do Projeto. Dê-se-lhe nova redação, como sugeriu o professor Miguel Reale:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro das Empresas a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele Registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

EMENDA DO RELATOR Nº 427-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Após o art. 1.240, acrescente-se artigo o seguinte conteúdo, que corresponde ao art. 183 da Constituição, menos o § 3º.

Art. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

EMENDA DO RELATOR Nº 428-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Após o art. 1.248, antes das expressões "Das ilhas", "Da aluvião", "Da avulsão", "Do álveo abandonado" e "Das construções e plantações", enciman-

do-as, acrescente-se a indicação das respectivas subseções, ficando assim redigido:

SUBSEÇÃO I
Das Ilhas

SUBSEÇÃO II
Da Aluvião

SUBSEÇÃO III
Da Avulsão

SUBSEÇÃO IV
Do Álveo Abandonado

SUBSEÇÃO V
Das Construções e Plantações

EMENDA DO RELATOR Nº 429-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Ao art. 1.331, **caput**, que declara:

Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos — dê-se esta redação:

Art. 1.331. As partes constitutivas das edificações podem ser propriedade exclusiva ou propriedade comum dos condôminos.

EMENDA DO RELATOR Nº 430-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Ao § 1º do art. 1.336. Suprimir a partir de "acrescido", e, na primeira parte, onde se diz "multa de dez por cento", diga-se "e multa variável de cinco a dez por cento sobre o débito." Fica, assim, redigido o dispositivo:

Art. 1.336.

§ 1º O condômino, que não pagar a sua contribuição, ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa variável de cinco a dez por cento sobre o débito.

(mantido o § 2º)

EMENDA DO RELATOR — 431-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Ao parágrafo único do art. 1.337:

Redija-se assim o

Parágrafo único. O condômino, ou possuidor, que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convi-

vência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao decúpo das suas contribuições, até ulterior deliberação da assembléia.

EMENDA DO RELATOR Nº 432-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Ao art. 1.368. Acrescente-se:

Parágrafo único. O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.

EMENDA DO RELATOR Nº 433-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Ao art. 1.369. Acrescente-se:

Parágrafo único. Na falta de pagamento, o concedente não tem outro direito senão o de haver as prestações devidas e juros da mora.

EMENDA DO RELATOR Nº 434-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Ao art. 1.371. Redija-se:

Art. 1.371. O direito de superfície pode transferir-se a terceiro, e por morte do superficiário, aos seus herdeiros.

Parágrafo único. Não poderá ser estipulado pelo concedente, a nenhum título, qualquer pagamento pela transferência.

EMENDA DO RELATOR Nº 435-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Ao art. 1.372. Redija-se:

Art. 1.372. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

EMENDA DO RELATOR Nº 436-R

Ao PLC nº 118, DE 1984.

Ao art. 1.373. Redija-se:

Art. 1.373. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida.

EMENDA DO RELATOR Nº 437-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Ao art. 1.374. Onde se diz:

"extinta a superfície", diga-se "extinta a concessão".

EMENDA DO RELATOR Nº

Ao PLC nº 118, de 1984.

Ao parágrafo único do art. 1.393. Substitua-se a expressão "cláusula de correção monetária" pela "cláusula de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos," ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.393.

Parágrafo único. Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.

EMENDA DO RELATOR Nº 440-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Ao art. 1.399. Substitua-se a expressão "quantia taxada pelo juiz em remuneração do administrador" pela expressão "quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador", ficando, assim, redigido o artigo:

Art. 1.399. O usufrutuário, que não quiser ou não puder dar caução suficiente, perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles deduzidas as despesas de administração, entre as quais se incluirá a quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador.

EMENDA DO RELATOR Nº 441-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao caput do art. 1.410 e seu § 2º – Redija-se:

Art. 1.410. O usuário fruirá a utilidade da coisa e perceberá os seus frutos, quanto ao exigirem as necessidades pessoais suas e de sua família.

.....
§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.

EMENDA DO RELATOR Nº 442-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.412. Substitua-se a expressão "usar dela", diga-se "ocupá-la", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.412. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem

emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.

EMENDA DO RELATOR Nº 443-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.414. Redija-se:

Art. 1.414. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

EMENDA DO RELATOR Nº 444-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao caput do art. 1.504. Onde se diz "...entregando ao credor o imóvel...", diga-se: "...com a entrega do imóvel ao credor...", ficando assim redigido o artigo:

Art. 1.504. Pode o devedor ou outrem por ele, com a entrega do imóvel ao credor, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.

(Mantidos os parágrafos).

EMENDA DO RELATOR Nº 445-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.509 – Redija-se:

Art. 1.509. O casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges, e institui a família.

EMENDA DO RELATOR Nº 446-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.530. Dê-se-lhe a seguinte redação:

Art. 1.530. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

EMENDA DO RELATOR Nº 447-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 1.532:

Substitua-se a palavra "casa" por edifício.

EMENDA DO RELATOR Nº 448-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.567. Dê-se-lhe a seguinte redação:

Art. 1.567. O casamento importa o reconhecimento dos filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.

EMENDA DO RELATOR Nº 449-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 1.569 – Suprima-se:

EMENDA DO RELATOR Nº 450-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.571 – Transforme-se o parágrafo único em § 1º e acresça-se § 2º, nestes termos:

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

EMENDA DO RELATOR Nº 451-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.573 – Acrescente-se a expressão "com exclusividade" depois da palavra "exercerá", ficando, assim, redigido o dispositivo:

Art. 1.573. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de seis meses, ou interdito judicialmente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

EMENDA DO RELATOR Nº 452-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.596. Dê-se-lhe este conteúdo:

Art. 1.596. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descender uma da outra.

EMENDA DO RELATOR Nº 453-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Aos arts. 1.599 e 1.600 – Acrescente-se § 1º ao art. 1.599, transformando-se o art. 1.600 em § 2º, com a renumeração dos artigos subsequentes, ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.599. Cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução da sociedade conjugal que a originou.

EMENDA DO RELATOR Nº 454-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Suprima-se o art. 1.601.

EMENDA DO RELATOR Nº 455-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.641 – Suprima-se, fazendo-se a renumeração dos demais artigos.

EMENDA DO RELATOR Nº 456-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.666. Dê-se-lhe a seguinte redação:

Art. 1.666. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai, ou a mãe, que:

I – castigar imoderadamente o filho;

II – deixar o filho em abandono;

III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no art. 1.665.

EMENDA DO RELATOR Nº 457-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Aos incisos I e III do art. 1.675 – Suprimam-se, no inciso I, o termo "hipotecar" e expressão "ou direitos reais sobre imóveis alheios", e acrescente-se, no inciso III, a expressão "ou aval," ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.675.

I – alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

III – prestar fiança ou aval;

EMENDA DO RELATOR Nº 458-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.685 – Substitua-se o termo "cônjuges" por "nubentes", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.685. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de transcritas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos nubentes.

EMENDA DO RELATOR Nº 459-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.697 – Redija-se: Art. 1.697. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo anterior não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

EMENDA DO RELATOR Nº 460-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.699. Suprima-se a cláusula final – "por dívidas que este houver contraído".

EMENDA DO RELATOR Nº 461-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Aos arts. 1.713, 1.863 e 2.046 – Substitua-se a expressão "cônjuge supérstite" pela "cônjuge sobrevivente", ficando assim redigido os dispositivos:

Art. 1.713. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos anteriores, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.

Art. 1.863. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

(Mantidos os parágrafos).

Art. 2.046. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que, desde a abertura da sucessão, perceberam, têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.

EMENDA DO RELATOR Nº 462-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Depois do art. 1.751, acrescentem-se o Título e os artigos abaixo elaborados, fazendo-se a renumeração devida:

TÍTULO III

Da União Estável

Art. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, vivendo os companheiros como se casados fossem por mais de cinco anos consecutivos.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser reduzido para três anos, quando houver filho comum.

§ 2º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos e as causas suspensivas constantes dos arts. 1.519 e 1.520.

Art. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. Na união estável, salvo convenção válida entre os companheiros, aplica-se

às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

EMENDA DO RELATOR Nº 463-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.764, inciso III – Onde se diz "se este já contar quatorze anos de idade", diga-se "se este já contar doze anos de idade", ficando assim redigido o artigo:

Art. 1.764. Incumbe-se ao tutor, quanto à pessoa do menor:

III – adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvindo a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.

EMENDA DO RELATOR Nº 464-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.770 – Substitua-se a forma verbal "houver taxado" por "houver fixado", e o vocábulo "atento" pela palavra "considerado", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.770. Se o menor possuir bens será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo, quando o pai ou a mãe não as houver fixado.

EMENDA DO RELATOR Nº 465-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao inciso II do art. 1.787 – Suprime o termo "legitimação", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.787.

II – caindo o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.

EMENDA DO RELATOR – 466-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao inciso III do art. 1.791 – Onde se diz: "fracos da mente", diga-se: "deficientes mentais", ficando, assim, redigido o dispositivo:

Art. 1.791.

III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

EMENDA DO RELATOR Nº 467-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao inciso II do art. 1.792 – Substitui a expressão "algum parente próximo" por "qualquer parente", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.792.

II – pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

(mantidos os incisos I e III).

EMENDA DO RELATOR Nº 468-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.800 – Redija-se:

Art. 1.800. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.

EMENDA DO RELATOR Nº 469-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.801 – Redija-se:

Art. 1.801. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.791 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.

EMENDA DO RELATOR Nº 470-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.821. Substitua-se a palavra "existentes" por "nascidas".

EMENDA DO RELATOR Nº 471-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Aos incisos I e II do art. 1.837 – No inciso I, inclua-se a expressão "co-autores ou partícipes" e os termos "companheiro" e "ascendente": no inciso II, inclua-se o termo "companheiro", ficando assim redigido os dispositivos.

Art. 1.837.

I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II – que houverem acusado caluniosamente um juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge, ou companheiro;

EMENDA DO RELATOR Nº 472-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao caput do art. 1.845 – Onde se diz "passarão ao domínio dos municípios da situação dos bens, e ao Distrito Federal, se aí estiverem situados", diga-se "passarão ao domínio do município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal," ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.845. A declaração da vacância de herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

(Mantido o parágrafo único.)

EMENDA DO RELATOR Nº 473-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.853: Onde se diz "nem separados de fato há mais de cinco anos", diga-se "nem separados de fato há mais de dois anos".

EMENDA DO RELATOR Nº 474-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.856 – Suprima-se, fazendo-se a renumeração devida.

EMENDA DO RELATOR Nº 475-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.858 – Redija-se:

Art. 1.858. Os descendentes da mesma classe tem os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

EMENDA DO RELATOR Nº 476-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao § 3º do art. 1.870 – Substitua-se a expressão "irmãos germanos" pela "irmãos bilaterais", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.870.

§ 3º Se todos forem de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

EMENDA DO RELATOR Nº 477-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.871 – Acrescenta-se, logo após a palavra "cônjuge", a expressão "ou companheiro". Onde se diz "esta caberá ao Distrito Federal ou aos municípios, em que se tiver aberto a sucessão", diga-se "esta se devolve ao município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.871. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrição, ou à União, quando situada em território federal.

EMENDA DO RELATOR Nº 478-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.887. No parágrafo único, suprima-se a conjunção "porém", ficando assim redigido o Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

EMENDA DO RELATOR Nº 479-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.891 – Desloca-se o art. 1.891 do Capítulo III para o Capítulo V. "Dos Testamentos Especiais", e inclua-se neste Seção I com normas gerais sobre os testamentos especiais, renumerando-se as demais, bem assim os artigos, ficando assim redigido.

CAPÍTULO V Dos Testamentos Especiais SEÇÃO I Disposições Gerais

Art....São testamentos especiais:

I – o marítimo;

II – o aeronáutico;

III – o militar.

Art. 1.891. Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código.

EMENDA DO RELATOR Nº 480-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 1.896 – Substitua-se o termo "datilografado" pela expressão "escrito mecanicamente", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.896.

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente desde que

seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as folhas.

EMENDA DO RELATOR Nº 481-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.904 – Redija-se

Art. 1.904. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho, ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à validade do testamento que seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, o que devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, o testamento não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

EMENDA DO RELATOR Nº 482-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.907: Converter em parágrafo único do art. 1.906, com a redação alterada, fazendo-se a renumeração devida:

Art. 1.906.

Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.

EMENDA DO RELATOR Nº 483-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.907. Substitua-se o texto por este:

Art. 1.907. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.

EMENDA DO RELATOR Nº 484-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao § 1º do art. 1.919 – Substitua-se a expressão "ainda que oficial inferior" pela "ainda que de posto ou graduação inferior", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.919.

§ 1º Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento

será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de posto ou graduação inferior.
(mantidos os demais parágrafos)

EMENDA DO RELATOR Nº 485-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao caput do art. 1.922 – Onde se diz "nuncupativamente"; diga-se: "oralmente". Fica assim redigido o dispositivo:

Art. 1.922. As pessoas designadas no art. 1.919, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a das testemunhas.

(mantido o parágrafo único.)

EMENDA DO RELATOR Nº 486-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao caput do art. 1.937 – Redija-se:

Art. 1.937. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

EMENDA Nº 487-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao caput do art. 2.013 – Substitua-se a forma verbal "houver taxado" por "houver fixado", ficando assim redigido o dispositivo.

Art. 2.013. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamento, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador o não houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.

(Mantido o parágrafo único).

EMENDA DO RELATOR Nº 488-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 2.062 – Redija-se:

Art. 2.062. A dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo precedente, quando iniciadas antes da vigência desta Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.

EMENDA DO RELATOR Nº 489-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 2.063 – Redija-se:

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem

pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

EMENDA DO RELATOR Nº 490-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 2.066 – Acrescente-se parágrafo, como § 1º, transformando-se o atual parágrafo único em § 2º, assim:

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I – cobrar laudêmio, ou prestação análoga, nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II – construir subenfitense.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos da marinha e acrescidos regula-se por lei especial.

EMENDA DO RELATOR Nº 491-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 2.067 – Dê-se-lhe a seguinte redação:

Art. 2.067. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 é o por esse estabelecido.

EMENDA DO RELATOR Nº 492-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 2.068 e seu parágrafo único. Suprima-se.

EMENDA DO RELATOR Nº 493-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 2.070 – Suprima-se, com o respectivo parágrafo único.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à votação de cada uma das emendas destacadas. Todas têm parecer favorável.

Votação da Emenda nº 70 ao Projeto de Lei da Câmara nº 118/84, que tem parecer favorável.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

É a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA Nº 70

Modifique-se a redação do art. 981 a seguinte:

"Art. 981. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Votação da Emenda nº 125 ao Projeto de Lei da Câmara nº 118/84.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

É a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA Nº 125

Suprima-se o art. 1.155, I e II do Projeto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Votação da Emenda nº 126, com parecer favorável.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

É a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA Nº 126

Suprima-se o disposto no art. 1.155:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Votação da Emenda nº 368-R.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

É a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA DO RELATOR Nº 368-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Ao art. 2º Dê-se-lhe a redação seguinte:

Art. 2º A personalidade civil do ser humano começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Votação do art. 854 constante da Emenda nº 404-R, destacado pelo Senador Edison Lobão. Parecer favorável.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA Nº 404-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Ao Capítulo XX – do compromisso.

Arts. 851 a 855.

Redija-se assim o Capítulo, feita a renumeração necessária dos artigos:

Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios, entre pessoas que podem contratar.

Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Art. 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 854. A respeito da cláusula compromissória, o interessado poderá submeter a divergência à justiça comum.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Votação da expressão "por utilidade pública", constante da Emenda nº 438-R.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

É a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA DO RELATOR Nº 438-R

Ao PLC nº 118, de 1984.

Acrescente-se, depois do art. 1.374, o seguinte artigo, fazendo-se a renumeração cabível:

Art. No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação por utilidade pública, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito de cada um.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Passa-se à votação das emendas de parecer favorável com subemendas.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, Senador Ronaldo Cunha Lima.

São lidos e aprovados os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.053, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado da Emenda nº 255, que dá nova redação ao caput do art. 1.632 e suprime seu parágrafo único, do PLC nº 118/84, que "Institui o Código Civil".

Justificação

O texto final, na redação do art. 1.632, veda a investigação de maternidade quando tenha por fim atribuir à mulher casada filho havido fora da

sociedade conjugal, permitindo-a só depois de dissolvida a sociedade conjugal ou após um ano de separação.

Parece incongruência proibir investigação de maternidade, coibindo exercício do direito constitucional de ação que visa à constatação de uma situação jurídica.

Ademais, se é possível perquirir-se a paternidade durante o casamento, não pode perdurar norma diferenciadora em relação a homens e mulheres. De forma compatível com o sistema jurídico é a Emenda nº 225, de autoria do então Senador Fernando Henrique Cardoso, com a seguinte redação:

"Art. 1.632 – A investigação de maternidade é permitida na constância da sociedade conjugal."

Proponho a adoção desta Emenda.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. – Senador Ronaldo Cunha Lima – Senador Jader Barbalho.

REQUERIMENTO Nº 1.054, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, alínea b, c/c art. 313 c, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da subemenda nº 3 à Emenda nº 1 ao art. 1.514 do PLC nº 118/84, que "Institui o Código Civil".

Justificação

O presente destaque visa corrigir a redação do art. 1.514, do Projeto, por considerá-lo incompatível com a igualdade constitucional conferida ao homem e à mulher e em dissonância para com o espírito do Projeto.

Não se coaduna com a Constituição a diferenciação mantida quanto a capacidade matrimonial de homens e mulheres. A teor do disposto no artigo 1.514 do Projeto, a mulher poderá vir a casar com dezesseis anos, enquanto que ao homem só será deferida esta capacidade com dezoito anos. Inexiste negar lógica ou biológica que admita a continuidade no sistema jurídico desta diferenciação, hoje constante do art. 183, XII, do Código Civil vigente.

Acerca da matéria, o civilista paraibano José Farias Tavares, em sua consagrada obra "O Código Civil e a Nova Constituição" (Editora Forense, 3ª edição, 1992), o já assegurava: "Ora, como a mulher tem o direito de casar logo ultrapasse os 16 (dezesseis) anos de idade, justo é que o homem também o

tenha, não sendo equidade, pelo menos, que se negue a este, na faixa etária (16/18 anos) o que concede àquela. A discriminação constante de letra do Código Civil não deve mais vigir, por ferir o princípio da isonomia constitucional especificamente expressa no referencial homem e mulher" (p. 32)

Isso se dizia em relação ao mesmo dispositivo que agora se repete. Efetivar o mandamento constitucional exige a mudança e o acréscimo: "o homem e a mulher..."

Proponho, pois, que o Plenário retifique o artigo 1.514 do Projeto, harmonizando-o com o espírito da reforma e tomando-o compatível com a Constituição Federal.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. – Senador Ronaldo Cunha Lima – Senador Jader Barbalho.

REQUERIMENTO Nº 1.055, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno requero destaque para votação em separado da Emenda nº 257 ao Projeto de Lei da Câmara nº 118/84.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. – Senador Antonio Carlos Valadares.

REQUERIMENTO Nº 1.056, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado da Emenda nº 259 ao Projeto de Lei da Câmara nº 118/84.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. – Senador Antonio Carlos Valadares.

REQUERIMENTO Nº 1.057, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado da Emenda nº 260 ao Projeto de Lei da Câmara nº 118/84.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. – Senador Antonio Carlos Valadares.

REQUERIMENTO Nº 1.058, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da Emenda nº 331, que dá nova redação ao art. 1.735 do PLC nº 118/84, que "Institui o Código Civil".

Justificação

A redação final veda a renúncia do direito de alimentos por parte dos cônjuges ou parentes, inclusos no termo credor.

A doutrina e a Jurisprudência pátria, superada antiga Súmula do STF que embasa os argumentos do ilustre Relator, tem garantida a possibilidade de renúncia quando tratam-se de cônjuges, vedando-a só quando disser respeito a parentes, pois permanente o vínculo.

Já ao apresentar a emenda, o então Senador Fernando Henrique Cardoso alertava para o fato de que a "a posição do Projeto poderá gerar interpretações conflitantes, notadamente em face da doutrina e Jurisprudência de nossa terra, que aceitam a renúncia dos alimentos entre os cônjuges". De fato a Súmula 379 encontra-se desatualizada no tempo.

Proponho que se acate a redação proposta pela Emenda nº 331, que tem a seguinte redação para o art. 1.735:

"Os parentes podem deixar de exercer, mas não podem renunciar o direito a alimentos, nem pode o respectivo crédito ser objeto de cessão, transação, compensação ou penhora."

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. – Senador **Ronaldo Cunha Lima** – Senador **Jader Barbalho**.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães). – Aprovados os requerimentos, as matérias destacadas serão votadas oportunamente.

Sobre a mesa, requerimento solicitando votação em globo de emendas com subemendas, exce tuadas as destacadas, que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador **Ronaldo Cunha Lima**.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.058-A, DE 1997

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a votação em globo das emendas com subemendas, apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 (nº 634/75, na Casa de origem), que institui o Código Civil.

Requeiro, nos termos regimentais, a votação em globo das emendas com subemendas nºs 2, 10, 11, 12, 19, 30, 34, 38, 42, 43, 52, 53, 55, 58, 65, 68, 74, 86, 89, 90, 91, 92, 93, 99, 102, 109, 111, 112, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 136, 146, 147, 148, 152, 155, 156, 157,

160, 163, 165, 166, 167, 174, 176, 177, 180, 182, 185, 186, 192, 193, 194, 201, 202, 204, 207, 208, 209, 211, 214, 215, 217, 218, 219, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 231, 232, 235, 236, 237, 238, 249, 254, 256, 258, 261, 262, 263, 265, 266, 268, 269, 275, 278, 279, 280, 282, 284, 288, 294, 295, 300, 301, 307, 309, 310, 311, 313, 314, 317, 318, 319, 325, 327, 328, 333, 337, 339, 340, 343, 351, 354, 357, 358, 359, 360, 361 e 362, apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 (nº 634/75, na Casa de origem), que institui o Código Civil.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. – Senador **Josephat Marinho** (Relator-Geral)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Aprovado o requerimento, passa-se à votação em globo das emendas, nos termos das respectivas subemendas, ressalvadas as destacadas.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

São as seguintes as emendas e respectivas subemendas aprovadas:

EMENDA Nº 2

Dá nova redação ao art. 10.

Art. 10.

Subemenda nº 1: I – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

Subemenda nº 2: II – dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

Subemenda nº 3: III – dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção.

EMENDA Nº 10

Eliminar o art. 55.

Subemenda:

Art. 55; Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

EMENDA Nº 11

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 65.

Subemenda, assim redigida:

Art. 65.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, dentro de seis me-

ses, a incumbência caberá ao Ministério Público.

EMENDA Nº 12

Dá nova redação ao art. 66 e lhe acrescenta mais um parágrafo.

Subemenda:

Art. 66. Valerá pelas fundações o Ministério Público do Estado, onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, o encargo caberá ao Ministério Público Federal.

§ 2º Se estenderem a atividade a mais de um Estado, o encargo caberá em cada um deles ao respectivo Ministério Público.

EMENDA Nº 19

Suprime o inciso III do art. 139.

Subemenda: Fica, pois, assim redigido o artigo.

Art. 139. O erro é substancial:

III – quando, sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

EMENDA Nº 30

Substitui os incisos II a V do § 5º do art. 206.

Subemenda: incisos II a V e remunera-se o inciso VI, ao art. 206, assim:

II – A pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato.

III – A pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

EMENDA Nº 34

Dá nova redação ao inciso III do art. 229.

Subemenda: III – que o exponha, ou às pessoas aludidas no inciso anterior, a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato.

EMENDA Nº 38

Elimina os arts. 315 a 317 e a expressão "feita a atualização dos valores monetários" no art. 620.

Subemenda nº 1: Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas em moeda corrente e pelo valor nominal, no vencimento, salvo o disposto nos artigos subseqüentes.

Subemenda nº 2: Art. 316. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

Subemenda nº 3: Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e do momento de sua execução, o juiz poderá corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Subemenda nº 4: Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra, superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que lhe assegure a diferença apurada.

EMENDA Nº 42

EMENDA Nº 43

Altera a redação do art. 445 e seus parágrafos.

Subemenda, o art. 445 e seu § 1º ficam redigidos:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço e no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contados da entrega efetiva. Se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele se tiver ciência, até o prazo máximo de seis meses em se tratando de bens móveis, e de um ano para os imóveis.

(O § 2º do Projeto é mantido.)

EMENDAS NºS 52 e 53

Dá nova redação ao art. 664.

Subemenda:

Art. 664. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato.

EMENDA Nº 55

Altera os arts. 710, 711, 712, 714 e 720.

Subemenda:

Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de três meses, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.

Parágrafo único. No caso de divergências entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.

EMENDA Nº 58

Altera o art. 786.

Subemenda:

Art. 786. Paga a indenização, o segurador se sub-roga, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§ 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consagüíneos ou afins.

§ 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

EMENDA Nº 65

Modifica a redação do art. 950 (caput).

Subemenda:

Art. 950. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

EMENDA Nº 68

Dá nova redação ao caput do art. 973.

Subemenda:

Art. 973. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

EMENDA Nº 74

Altera o prazo previsto no art. 1.001.

Subemenda:

Art. 1.001. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deve requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

EMENDA Nº 86

Sugere nova redação para o § 1º do art. 1.058.

Subemenda:

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

EMENDA Nº 89

Altera a redação do art. 1.064.

Subemenda:

Art. 1.064. Se o contrato permitir administradores estranhos, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

EMENDA Nº 90

Dá nova redação ao art. 1.065 e seu § 2º.

SUBEMENDA, assim se redigindo o

§ 2º: Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

EMENDA Nº 91

Altera a redação do art. 1.066

por subemenda, esta redação ao

Art. 1.066. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

EMENDA Nº 92

Amplia o § 1º do art. 1.066.

Subemenda, imprimindo ao § 1º do art. 1.066 esta

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

EMENDA Nº 93

Modifica o § 2º do art. 1.066.

Subemenda:

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

EMENDA Nº 99

Suprime o inciso I do art. 1.074 e inciso III do art. 1.079, de arts. 1.081 e 1.082.

Subemenda nº 1:

Art. 1.075. As deliberações dos sócios, obedecendo o disposto no art. 1.013, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

Subemenda nº 2:

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

Subemenda nº 3:

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no art. 1.152, § 3º, quando todos os sócios compareçam ou se declarem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Subemenda nº 4:

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Subemenda nº 5:

§ 4º No caso do Inciso VIII do artigo precedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

Subemenda nº 6:

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Subemenda nº 7º:

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

Subemenda nº 8:

"Art. 1.076. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:"

(subsistem os incisos)

EMENDA Nº 102

Propõe a fusão dos §§ 1º e 3º do art. 1.083.

Subemenda:

§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

EMENDA Nº 109

Modifica o art. 1.103 e seus incisos I, VI e IX.

por subemenda, se dê a seguinte redação ao inciso IX do art. 1.103:

IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

EMENDA Nº 111

Dá nova redação ao art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.

EMENDA Nº 112

Suprime os arts. nº 1.111 e 1.112

Subemenda

nova redação ao art. 1.112, mantido seu parágrafo:

Art. 1.112. No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembléia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

EMENDA Nº 115

Substitui expressão no art. 1.117 e no seu § 2º

Subemenda nº 1:

Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

Subemenda nº 2

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

EMENDA Nº 116

Altera expressão nos §§ 1º e 2º do art. 1.120.

Art. 1.120.

Subemenda nº 1:

§ 1º Em reunião ou assembléia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.

Subemenda nº 2:

§ 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão reunião ou assembléia dos sócios para tomar conhecimento deles, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade.

Subemenda nº 3:

§ 3º É vedado aos sócios votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.

EMENDA Nº 117

Altera a redação do art. 1.122 e seu § 3º.

Subemenda nº 1:

Art. 1.122, até três meses depois de publicados os atos relativos a incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por elas prejudicado, poderá promover-lhes judicialmente a anulação.

Subemenda nº 2:

§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

EMENDA Nº 118

Dá nova redação ao art. 1.125.

Subemenda:

Art. 1.125. Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira, que infringir disposições de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.

EMENDA Nº 119

Dá nova redação ao art. 1.126.

Subemenda:

Art. 1.126. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações de sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa.

Parágrafo único. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.

EMENDA Nº 120

Elimina cláusula final no art. 1.130 (caput).

Subemenda:

Art. 1.130. Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei.

EMENDA Nº 121

Substitui palavras no art. 1.134.

Subemenda:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja seu objeto, não poderá funcionar no País, mesmo por estabelecimentos subordinados, sem autorização do Poder Executivo, ressalvado o direito de tomar-se acionista de sociedade anônima brasileira, nos casos permitidos em lei.

EMENDA Nº 122

Inclui disposição no Título IV – Capítulo I.

Subemenda nº 1:

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos a essa formalidade será requerido pela pessoa obrigada em

lei, e no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

Subemenda nº 2:

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contados da lavratura dos atos respectivos.

Subemenda nº 3:

§ 2º Requerido além do prazo estipulado neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

Subemenda nº 4:

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, no caso de omissão ou demora.

EMENDA Nº 136

Substitui expressão no art. 1.239 e suprime o parágrafo único do art. 1.239 e o art. 1.240, e dá nova redação ao art. 1.242.

Subemenda:

Art. 1.240. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

EMENDA Nº 146

Dá nova redação ao art. 1.338.

Subemenda:

Art. 1.338. Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos a estranhos e, entre todos, os possuidores.

EMENDA Nº 147

Suprime expressão no parágrafo único do art. 1.339.

Subemenda:

Parágrafo único. É permitido ao condômino alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a respectiva assembléia geral.

EMENDA Nº 148

Dá nova redação ao art. 1.341.

Subemenda nº 1:

Art. 1.341. A realização de obras do condomínio depende:

Subemenda nº 2:

I – se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos;

Subemenda nº 3:

II – se úteis, de voto da maioria dos condôminos.

Subemenda nº 4:

§ 1º As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino.

Subemenda nº 5:

§ 2º Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico, ou o condômino que tomou a iniciativa, delas dará ciência à assembleia, que deverá ser imediatamente convocada.

Subemenda nº 6:

§ 3º Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembleia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos.

Subemenda nº 7:

§ 4º O condômino, que realizar obras ou reparos necessários, será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum.

EMENDA Nº 152

Substitui expressões no art. 1.351.

Em forma de **subemenda**, ficará assim redigido o

Art. 1.351. Depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos a alteração da convenção e do regimento interno. A mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende de aprovação pela unanimidade dos condôminos.

EMENDA Nº 155

Inclui artigo, onde couber.

Subemenda:

Depois do art. 1.355 e renumerando-se os subseqüentes, acrescente-se, como **subemenda**, o seguinte

Art. Poderá haver no condomínio um conselho fiscal, composto de três membros, eleitos pela assembleia, por prazo não superior a dois anos, a que compete dar parecer sobre as contas do síndico.

EMENDA Nº 156

EMENDA Nº 157

Dão nova redação ao § 1º do art. 1.360.

Subemenda:

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com a transcrição do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

EMENDA Nº 160

Inclui dispositivo, como art. 1.510, renumerando-se os demais.

Subemenda:

Depois do art. 1.509, inclua-se, em forma de subemenda, renumerando-se os dispositivos subseqüentes, o seguinte:

Art. O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas para as pessoas cuja pobreza for reconhecida pelo juiz.

EMENDA Nº 163

Dá nova redação ao art. 1.513.

Subemenda nº 1:

Art. 1.513. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

Subemenda nº 2:

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido julgada previamente a habilitação regulada neste Código.

Subemenda nº 3:

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação

perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.530.

Subemenda nº 4:

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos cônjuges houver contraído com outrem casamento civil.

EMENDA Nº 165

EMENDA Nº 166

Cancelam expressões no art. 1.517.

Subemenda:

Art. 1.517. Será permitido o casamento de menor incapaz, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal e para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade.

EMENDA Nº 167

Cancela expressões no art. 1.518, incisos I e IV.....

Subemenda nº 1:

I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

Subemenda nº 2:

.....
IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
.....

EMENDA Nº 174

Substitui expressão no parágrafo único do art. 1.520.

Por **subemenda**, passe a ter esta redação o Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz a dispensa das exigências previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando a inexistência de prejuízo para o herdeiro, ou para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, gravidez ou nascimento de filho, na fluência do prazo.

EMENDA Nº 176

EMENDA Nº 177

Dão nova redação ao art. 1.325.

Subemenda:

Art. 1.525. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante trinta dias nas circunscrições do registro civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, ou, se não houver, em jornal da sede da Comarca ou da cidade mais próxima.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação des-

de que se lhe apresentem os documentos necessários à habilitação matrimonial.

EMENDA Nº 180

Substitui expressões no inciso VII do art. 1.534.

Dá-se, desse modo, por **subemenda**, a seguinte redação ao inciso

VII – o regime de casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.

EMENDA Nº 182

Dá nova redação ao art. 1.547.

Subemenda:

Art. 1.547. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no art. 1.546, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

EMENDA Nº 185

Acrescenta parágrafo ao art. 1.554, entre os §§ 1º e 2º

Subemenda nº 1

Art. 1.554. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta dentro de 180 (cento e oitenta) dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de ser, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

Subemenda nº 2

§ 1º O prazo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.

Subemenda nº 3

§ 2º Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação.

EMENDA Nº 186

Aos arts. 1.559 e 1.577.

Subemenda nº 1

Art. 1.559. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento é de:

I – seis meses, no caso do art. 1.549, inciso IV;

II – dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;

III – três anos, nos casos do art. 1.556, incisos I a IV;

IV – quatro anos, se houver coação.
(Mantidos os parágrafos.)

Subemenda nº 2:

Art. 1.575. Qualquer dos cônjuges poderá propor ação de separação judicial, imputando ao outro cônjuge ato ou conduta que importe em violação grave dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum, nos termos do art. 1.577.

(Mantidos os três parágrafos.)

Subemenda nº 3

Art. 1.577. Considerar-se-á impossível a comunhão de vida se ocorrer algum dos seguintes motivos:

I – adultério;

II – tentativa de morte;

III – sevícia ou injúria grave;

IV – abandono voluntário do lar durante um ano contínuo;

V – condenação por crime infamante;

VI – conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos, que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

EMENDA Nº 192

EMENDA Nº 193

Alteram o art. 1.574.

Subemenda nº 1:

Art. 1.574. A sociedade conjugal termina:

I – pela morte de um dos cônjuges;

II – pela anulação do casamento;

III – pela separação judicial;

IV – pelo divórcio;

V – por novo casamento do cônjuge, declarada a ausência do outro em decisão judicial transitada em julgado.

Subemenda nº 2:

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

Subemenda nº 3:

§ 2º Dissolvido o casamento por morte do marido, a viúva terá direito à manutenção do nome de casada, e no caso de divórcio observar-se-á o disposto na lei específica.

EMENDA Nº 194

Acrescenta artigo após o art. 1.574.

Subemenda nº 1:

Art. Na hipótese do inciso V do artigo anterior, o casamento precedente permanece dissolvido, ainda quando a declaração de ausência seja revogada.

Subemenda nº 2:

§ 1º Revogada a declaração de ausência, o cônjuge que contraiu novo casamento poderá demandar-lhe a anulação, salvo se ao tempo da respectiva celebração sabia que o cônjuge anterior estava vivo.

Subemenda nº 3:

§ 2º É de noventa dias, contados da data em que a declaração de ausência for revogada, o prazo para exercício da faculdade prevista no parágrafo anterior.

Subemenda nº 4:

§ 3º Anulado o novo casamento, fica o cônjuge requerente impossibilitado de contrair matrimônio com pessoa diversa da do seu ex-cônjuge, enquanto este se mantiver solteiro e capaz.

Subemenda nº 5:

§ 4º A anulação do casamento prevista neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo VIII.

EMENDA Nº 201

Dá nova redação ao art. 1.578.

Subemenda nº 1:

Art. 1.578. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Subemenda nº 2:

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

EMENDA Nº 202

Dá nova redação ao caput do art. 1.579.

Subemenda:

Art. 1.579. A sentença judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.
(mantido o parágrafo único)

EMENDA Nº 204

Suprime a expressão "nos termos em que fora constituída", no caput do art. 1.581.

Subemenda:

Da-se, portanto, esta redação ao caput do Art. 1.581. Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

(mantido o parágrafo único.)

EMENDA Nº 207

Suprime o § 1º do art. 1.582.

Subemenda nº 1:

Art. 1.582. A mulher, vencida na ação de separação judicial, perde o direito a usar o nome do marido.

Subemenda nº 2:

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo quando é da mulher a iniciativa da separação judicial, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 1.575.

Subemenda nº 3:

§ 2º Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Subemenda nº 4:

§ 3º Vencido o marido na ação de separação judicial, poderá a mulher renunciar, a qualquer tempo, ao direito a usar o nome dele.

EMENDA Nº 208

Substitui, no parágrafo único do art. 1.583, a palavra imputará por importará.

Subemenda:

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres dos filhos, previstos neste artigo.

EMENDA Nº 209

Inclui disposição entre os arts. 1.583 e 1.584.

Subemenda:

Art. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

EMENDA Nº 211

Substitui o art. 1.585.

Subemenda:

Em decorrência disso, e por subemenda, opinamos pela supressão do art. 1.585.

EMENDA Nº 214

Elimina o § 1º do art. 1.588 e faz único o § 2º.

Subemenda nº 1:

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão sob autoridade da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral ou social para eles.

Subemenda nº 2:

§ 2º Verificado que os filhos não devem permanecer sob autoridade do pai ou da mãe, o juiz deferirá sua guarda a pessoas de notória idoneidade, de preferência da família de um dos cônjuges.

EMENDA Nº 215

Suprime o art. 1.589.

Subemenda:

Art. 1.589. Se houver sido homologado somente a separação de corpos, o juiz, atendendo às circunstâncias relevantes da vida dos cônjuges e de suas famílias, deferirá a guarda dos filhos, preferencialmente à mãe.

EMENDA Nº 217**EMENDA Nº 218****EMENDA Nº 219**

Dão nova redação ao art. 1.593.

Subemenda:

Art. 1.593. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordarem com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

EMENDA Nº 222

Substitui, no art. 1.597, a palavra procede por proceda.

Por subemenda, dê-se a redação abaixo ao

Art. 1.597. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou adoção.

EMENDA Nº 223

Substitui, no Livro IV, Subtítulo II, Capítulo II, a expressão "Da filiação legítima" pela "Dos filhos havidos no casamento".

Subemenda:

A emenda, portanto, deve ser aprovada em forma de subemenda, de maneira que no Livro IV, Subtítulo II, o Capítulo II passa a ter a seguinte designação: Da Filiação.

EMENDA Nº 224

Acrescenta parágrafo único do art. 1.602.

Subemenda:

Art. 1.602. Preservam-se os direitos dos filhos concebidos na constância do casamento, mesmo anulado ou nulo, independentemente de boa ou má fé de seus pais.

EMENDA Nº 225

Altera a redação do art. 1.602.

Subemenda nº 1:

Art. 1.603. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

Subemenda nº 2:

I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

Subemenda nº 3:

II – nascidos dentro dos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal;

Subemenda nº 4:

III – havidos por inseminação artificial, desde que tenha havido prévia autorização do marido.

EMENDA Nº 226

Dá nova redação ao **caput** do art. 1.064.

Subemenda:

Art. 1.064. A paternidade do filho nascido antes de decorrido os cento e oitenta dias de que trata o inciso I do artigo precedente não pode ser contestada, se o marido:

- I – ao casar, tinha ciência da gravidez da mulher;
- II – assistiu, pessoalmente ou por procurador, à lavratura do termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

EMENDA Nº 227

Dá nova redação ao art. 1.606.

EMENDA Nº 228

Acrescenta inciso ao art. 1.606.

Subemenda nº 1:

Art. 1.606. A paternidade do filho concebido na constância da sociedade conjugal, ou presumindo tal (art. 1.603), só pode ser contestada, provando-se:

Subemenda nº 2:

I – que o marido se achava impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros cento e oitenta dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho;

Subemenda nº 3:

II – que, no tempo previsto no inciso anterior, os cônjuges estavam separados, de direito ou de fato;

Subemenda nº 4:

III – a impossibilidade da filiação, mediante exame pericial.

EMENDA Nº 229

Substitui expressões no art. 1.608.

Subemenda:

Art. 1.608. A prova de impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção de paternidade.

EMENDA Nº 231

Substitui o vocábulo "legitimidade" por "paternidade", no art. 1.610.

EMENDA Nº 232

Inclui no art. 1.610, **caput**, antes da expressão "ao marido", o termo "privativamente."

Subemenda nº 1:

Art. 1.610. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher.

Subemenda nº 2:

§ 1º Decairá de tal direito o marido que, presente à época do nascimento, não contestar a filiação, dentro de sessenta dias.

Subemenda nº 3:

§ 2º Se o marido estava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento, o prazo para repúdio será de noventa dias, contados do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e do de conhecimento do fato, no segundo.

Subemenda nº 4:

§ 3º Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

EMENDAS NºS 235, 236, 237 e 238

Relativas aos artigos 1.616 e 1.617.

Subemenda:

Art. 1.616. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se tiver ocorrido desistência, ou se julgado extinto o processo.

EMENDA Nº 249

Dá nova redação ao art. 1.630.

Subemenda nº 1:

Art. 1.630. Os filhos havidos fora do casamento têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

Subemenda nº 2:

I – se ao tempo da concepção a mãe estava concubina com o pretendido pai;

Subemenda nº 3:

II – se a concepção do reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou com suas relações sexuais com ela;

Subemenda nº 4:

III – se existir declaração daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a.

EMENDA Nº 254

EMENDA Nº 256

Suprimem ou alteram o art. 1.632.

Subemenda:

Art. 1.632. Não se permite a investigação de maternidade quando tenha por fim atribuir à mulher casada filho havido fora da sociedade conjugal.

Parágrafo único. Admite-se a investigação depois de dissolvida a sociedade conjugal, ou de um ano de separação ininterrupta do casal, devidamente comprovada.

EMENDA Nº 259

Altera, no todo ou em parte, o art. 1.636.

Subemenda:

Art. 1.636. Só a pessoa maior de vinte e cinco anos pode adotar.

EMENDA Nº 258

Substitui todo o Capítulo sobre adoção.

I – se aprove a supressão:

Subemenda nº 1:

a) das Seções I, II e III, com suas respectivas designações – Disposições gerais, Da adoção plena e Da adoção restrita;

Subemenda nº 2:

b) dos arts. 1.651 a 1.657 relativos exclusivamente à adoção restrita;

Subemenda nº 3:

c) do art. 1.648, que disciplina a rescisão da sentença de adoção.

Subemenda nº 4:

II – se inclua artigo, no final do capítulo Da Adoção, declarando:

Art. A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições, que forem estabelecidos em lei.

EMENDA Nº 261

Dá nova redação ao art. 1.639.

Subemenda:

Art. 1.639. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e também da concordância deste, se contar mais de doze anos.

EMENDA Nº 262

Dá nova redação ao art. 1.640.

Subemenda:

Art. 1.640. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.

.....
(Mantém-se o parágrafo único.)

EMENDA Nº 263

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.640.

Subemenda:

Parágrafo único. Se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles tenha completado vinte e cinco anos de idade.

EMENDA Nº 265

Dá nova redação ao caput do art. 1.642.

Subemenda:

Art. 1.642. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código.

EMENDA Nº 266

Dá nova redação ao § 2º do art. 1.642.

Subemenda:

Desta sorte, terá a seguinte redação no art. 1.642, o

§ 2º O consentimento previsto no parágrafo anterior é revogável até a lavratura da sentença homologatória da adoção.

EMENDA Nº 268**EMENDA Nº 282**

Ambas dão nova redação ao parágrafo único do art. 1.664.

Subemenda:

Art. 1.664. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo se aplica ao pai ou à mãe solteiros que casarem.

EMENDA Nº 269

Dá nova redação ao art. 1.645.

Subemenda:

Art. 1.645. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais.

EMENDA Nº 275

Substitui palavra no art. 1.649.

Por **subemenda**, propõe-se a supressão do art. 1.649.

EMENDA Nº 278

Muda, no Título I, Subtítulo II, a designação do Capítulo VI – Do Pátrio Poder – para Da Autoridade Parental.

Subemenda nº 1:**CAPÍTULO VI
Do Poder Familiar****Subemenda nº 2:**

SEÇÃO II

Do exercício do poder familiar

Subemenda nº 3:

SEÇÃO III

Da suspensão e extinção do poder familiar

Em consequência dessa alteração, serão feitas as modificações necessárias nos artigos.

EMENDA Nº 279

Dá nova redação ao art. 1.658.

Subemenda:

Art. 1.658. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

EMENDA Nº 280

Substitui, no art. 1.659, a expressão "pátrio poder" por "poder parental", e no art. 1.661, "poder materno" por "autoridade materna".

Subemenda nº 1:

Art. 1.659. Durante o casamento, compete o poder familiar aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Subemenda nº 2:

Art. 1.661. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob a autoridade da mãe. Se ela não for conhecida ou capaz de exercer o poder familiar, dar-se-á tutor ao menor.

EMENDA Nº 284

Suprime a cláusula – "e é irrevogável", no art. 1.667, parágrafo único.

Subemenda nº 1:

Art. 1.667.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável.

Subemenda nº 2:

§ 2º É admissível alteração parcial do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

EMENDA Nº 288

Uma altera e a outra suprime o inciso II do art. 1.669.

Subemenda:

II – da pessoa maior de sessenta anos.

EMENDA Nº 294

Acrescenta expressão no inciso IV do art. 1.675.

Subemenda:

IV – fazer doação, não sendo remuneratória, com os bens comuns, ou com os que possam integrar futura meação.

EMENDA Nº 295

Dá nova redação ao art. 1.679.

Subemenda nº 1:

Art. 1.679. Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo regime matrimonial, caberá ao outro:

Subemenda nº 2:

I – gerir os bens comuns e os do consorte;

Subemenda nº 3:

II – alienar os bens móveis comuns;

Subemenda nº 4:

III – alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.

EMENDA Nº 300

EMENDA Nº 301

Suprimem expressões no art. 1.683.

Subemenda:

Art. 1.683. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

EMENDA Nº 307

Substitui palavra no art. 1.693.

Subemenda:

Art. 1.693. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.

EMENDA Nº 309

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.700.

Subemenda:

Art. 1.700. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio consoante disposto no artigo seguinte e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

EMENDA Nº 310

Substitui, no art. 1.703, a palavra "dissolução" por "liberalidade".

Subemenda:

Art. 1.703. Ao determinar-se o montante dos aquestos, computar-se-á, também, o valor das doa-

ções feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro. Nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.

EMENDA Nº 311

Substitui palavra nos arts. 1.704 e seguintes.

Subemenda:

Art. 1.704. Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.

EMENDA Nº 313

Suprime parágrafo único do art. 1.709.

Subemenda:

Parágrafo único. Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.

EMENDA Nº 314

Dá nova redação ao art. 1.710.

Subemenda:

Art. 1.710. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.

EMENDA Nº 317

Substitui expressão no art. 1.717.

Subemenda nº 1:

Art. 1.717. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar.

Subemenda nº 2:

I – são usufrutuários dos bens dos filhos;

Subemenda nº 3:

II – têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

EMENDA Nº 318

Suprime a palavra "hipotecar" no art. 1.719.

Subemenda:

Art. 1.719. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, exceto por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

EMENDA Nº 319

Inclui no parágrafo único do art. 1.719, a letra d) o Ministério Público.

Subemenda:

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

EMENDAS NºS 325 E 327

Substituem expressões no art. 1.732.

Subemenda nº 1:

Art. 1.732. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido considerado responsável pela separação judicial.

Subemenda nº 2:

Parágrafo único. Se o cônjuge considerado responsável vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

EMENDA Nº 328

Dá nova redação ao art. 1.733.

Subemenda:

Art. 1.733. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

EMENDA Nº 333

Suprime o art. 1.736.

Subemenda:

Art. 1.736. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor cessa o dever de prestar pensão alimentícia.

Parágrafo único. Com relação ao cônjuge credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno.

EMENDA Nº 337**EMENDA Nº 362 (002 de 1995)**

Dão nova redação ao art. 1.739.

Subemenda:

Art. 1.739. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo o índice oficial regularmente estabelecido.

EMENDA Nº 339

Desdobra em dois o parágrafo único do art. 1.749.

Subemenda:

Art. 1.749

Parágrafo único. Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor.

EMENDA Nº 340

Suprime expressões no parágrafo único do art. 1.757.

Subemenda nº 1:

Art. 1.757. Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor. No caso de ser nomeado mais de um por disposição testamentária, sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.

Subemenda nº 2:

Parágrafo único. Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob poder familiar, ou tutela.

EMENDA Nº 343

Substitui expressões no art. 1.768.

Subemenda nº 1:

Art. 1.768. A responsabilidade do juiz será:

Subemenda nº 2:

I – direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente;

Subemenda nº 3:

II – subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.

EMENDA Nº 351

Suprime o parágrafo único do art. 1.803.

Subemenda:

Art. 1.802. A autoridade do curador estende-se à pessoas e bens dos filhos do curatelado.

EMENDA Nº 354

Dá nova redação ao art. 1.808.

Subemenda:

Art. 1.808. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros, inclusive, testamentários.

EMENDA Nº 357

Acrescenta § 2º ao art. 1.838.

Subemenda:

§ 2º O herdeiro excluído terá direito a reclamar indenização por quaisquer despesas feitas com a conservação dos bens hereditários e cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança.

EMENDA Nº 358

Inclui parágrafo único no art. 1.852, ou onde couber.

Subemenda nº 1:

Art. Na vigência da união estável, a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, nas condições seguintes:

Subemenda nº 2:

I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma cota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

Subemenda nº 3:

II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

Subemenda nº 4:

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

Subemenda nº 5:

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

EMENDA Nº 359

Dá nova redação ao art. 1.860.

Subemenda:

Tem, porém, a virtude de justificar subemenda, para que se declarem suprimidos os arts. 1.860, 1.861 e 1.862, e seus parágrafos, que ainda se referem a adoção plena e adoção restrita e a filhos adotivos e legítimos ou legitimados, contrariando a Constituição.

Em consequência da supressão desses artigos, faça-se a renumeração necessária.

EMENDA Nº 360

Acrescenta outro parágrafo ao art. 1.875.

Subemenda nº 1:

Art. 1.875. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

Subemenda nº 2:

§ 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens de legítima em outros de espécie diversa.

Subemenda nº 3:

§ 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.

EMENDA Nº 361

Dá nova redação ao art. 1.718.

Subemenda nº 1:

Art. 1.718. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade, ou serem emancipados.

Subemenda nº 2:

Parágrafo único. Os pais devem decidir, em comum, as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Passa-se à votação da Emenda nº 255, que dá nova redação ao caput do art. 1.632 e suprime o parágrafo único.

Os Srs. Senadores e Senadoras que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Fica prejudicada a respectiva subemenda.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Passa-se à votação da Subemenda nº 03 à Emenda nº 1 do art. 1.514, que institui o Código Civil.

O SR. JADER BARBALHO (PMDB – PA) – Sr.

Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Com a palavra o Senador Jader Barbalho, pela ordem.

O SR. JADER BARBALHO (PMDB – PA. Pela

ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pelo menos da minha parte, acho que seria interessante que houvesse uma exposição do autor. Estou apenas sustentando, como Líder, que gostaria de ter a oportunidade de ouvir o meu liderado, na expectativa de que ele não me deixe com nenhuma dificuldade.

O Sr. Ronaldo Cunha Lima (PMDB – PB) –

Senador Jader Barbalho, sinto-me profundamente honrado por V. Exª ter subscrito a emenda que apresentei.

Digo que não se coaduna com a Constituição a diferenciação mantida quanto à capacidade matrimonial de homens e mulheres, destacada pela Senadora Emilia Fernandes.

O teor do disposto no art. 1.514 do Projeto, a mulher poderá vir a casar com 16 anos, enquanto ao homem só será deferida essa capacidade com 18 anos. Inexiste negar razão lógica ou biológica que admita a continuidade no sistema jurídico dessa diferenciação, hoje constante do art. 183, XII, do Código Civil vigente.

Acerca da matéria, existem manifestações jurisprudenciais e isso se dizia em relação ao mesmo dispositivo que agora se repete. Efetivar o mandamento constitucional exige a mudança e o acréscimo homem e a mulher.

Proponho, pois, que o Plenário retifique o art. 1.514 do projeto, harmonizando-o com o espírito da reforma, tornando-o compatível com a Constituição Federal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Concedo a palavra ao Relator.

(Manifestação do Plenário)

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) –

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, tenho a impressão de que esta emenda já foi votada, concluindo-se por sua rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– A Mesa cometeu um engano. Esta emenda já foi rejeitada.

Passa-se à Emenda nº 259, do Senador Antonio Carlos Valadares.

Em votação.

O SR. JADER BARBALHO (PMDB – PA) – Sr. Presidente, gostaria que houvesse um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– O Senador Jader Barbalho solicita um esclarecimento do autor sobre a emenda.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Sobre qual artigo?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Sobre a Emenda nº 259 ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984. V. Exª não citou o artigo.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – A Senadora Benedita da Silva poderá prestar esse esclarecimento.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (Bloco/PT – RJ)

– Sr. Presidente, gostaria de considerar o esclarecimento coletivamente, uma vez que tratará das Emendas de nºs 257, 259 e 260, todas praticamente sobre o mesmo assunto. Poderíamos fazer uma intervenção conjunta?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– V. Exª pode falar sobre as três: 257, 259 e 260. Faremos, também, a votação em globo.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (Bloco/PT – RJ).

Para um esclarecimento. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, quero, em primeiro lugar, enfatizar a brilhante intervenção do Senador Jader Barbalho ao comentar esse dispositivo, pleiteando, junto ao Relator por ocasião da discussão, uma mudança na idade para adoção.

Sei que o Sr. Relator já ouviu várias intervenções e que essa, de uma certa forma,....

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP. Fora do microfone) – Senadora, qual é o artigo?

A SRA. BENEDITA DA SILVA (Bloco/PT – RJ)

– São as Emendas nºs 257, 259, o artigo é o de nº 1.636.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– O Relator está atento.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (Bloco/PT – RJ)

– Na argumentação feita pelo Senador Jader Barba-

lho, S. Ex^a dizia que não aceitava a idéia de que havendo um rebaixamento da maioria absoluta não poderia essa pessoa fazer uma adoção.

Lembro-me, e sei que outras intervenções já foram feitas, que o Relator foi enfático quando se referiu à questão do amadurecimento, ressaltando que o projeto original da Câmara falava em 30 anos e que V. Ex^a estaria exatamente colocando um equilíbrio entre o projeto original da Câmara e a realidade brasileira.

Referi-me, naquele momento, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, tentando abordar a questão da adoção por um outro ângulo que pudesse extrapolar a idade. Não quero ser inconveniente, mas pertinente ao destacar que as argumentações feitas não só pelo Senador Jader Barbalho, mas pela Senadora Emilia Fernandes e por tantos outros, traziam o entendimento de que a mudança havida nessas relações trouxe, de certa forma, um amadurecimento. Ante essa realidade, buscamos fazer com que essa relação amadurecida propiciasse a oportunidade da adoção, sem o comprometimento da idade. E por quê?

Fiquei atenta às argumentações levantadas pelo Relator e cheguei à conclusão de que, hoje, há uma consciência, primeiro, de amadurecimento nas relações, de um planejamento entre os casais. Antes mesmo do casamento, o casal já planeja se vai ou não ter filhos ou se vai adotar. Isso corresponde a um amadurecimento. Todavia, o casal pode contrair núpcias aos 21 anos, como também aos 15 ou aos 16 anos, e o dispositivo aqui expresso só autoriza que a pessoa maior de 25 anos pode adotar. Pois bem; posso adotar se tiver 25 anos; contudo, tenho que esperar mais cinco anos, conforme a redação do parágrafo seguinte, que dispõe que ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos do casamento. Assim, além de eu estar com idade acima de 25 anos e ainda que tenha planejado adotar uma criança, terei que esperar mais cinco anos para efetivar a adoção, de sorte que minha idade estará mais avançada. Segundo a concepção de energia que envolve a decisão que se toma para adotar alguém, é preciso que tenhamos feito um planejamento. Se tenho 25 anos, planejo adotar e ainda tenho de esperar cinco anos, terei 30 anos de idade para poder planejar como dar toda a atenção àquela criança que, segundo a minha idade e as minhas pretensões pessoais, poderia se tornar não digo um estorvo, porque haveria em mim o sentimento de adotá-la, mas poderia mexer em todos os meus planos feitos anteriormente.

Por esse ângulo, Sr. Relator, eu gostaria de chamar a atenção de V. Ex^a para que pudéssemos

buscar, não mais dentro daquela argumentação da questão da idade de 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente; não mais no fato de V. Ex^a ter reduzido a idade da maioria absoluta, mas olhando para esse aspecto que é extremamente importante: buscar a garantia para todos aqueles que querem adotar, não mais usando esses princípios. Porque não seria, para nós, apenas a questão da idade que daria ao casal o amadurecimento necessário para a adoção ou apenas o sentimento de adoção, porque ele já teria tido seus filhos e não teria problema, não estaria esperando, já que ele planejou antecipadamente ter esse filho adotado, e não ter um filho seu, como aqui estabelece o Código Civil.

Com esse propósito, eu chamaria, mais uma vez, a atenção deste Plenário e, principalmente, do Sr. Relator para que possamos dar outra redação que não limite a idade em 25 anos. A nossa proposta é que o Sr. Relator, na redação final, mantenha a idade para adoção em 25 anos, que se suprima a emenda.

Durante o discurso da Sra. Benedita da Silva, o Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Ronaldo Cunha Lima, 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Cunha Lima) – Consulto o nobre Relator se deseja prestar esclarecimentos.

Senador Josaphat Marinho, V. Ex^a tem a palavra.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA. Sem revisão do orador.) – Srs. Senadores, o assunto já foi amplamente discutido. Creio que na Casa está o juízo formado. Já esclareci que demorei a fixar esse problema. Entre o Código atual e o projeto, que fixava em 30 anos a idade para adotar, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que fixa em 21, demorei de me decidir porque achava precoce o tempo de 21 anos e tardio o de 30. E confesso que, não obstante as ponderações aqui feitas, não mudei de raciocínio nem de juízo. Parece-me que a idade de 25 anos, intermédia às duas hipóteses fixadas, é conveniente para as pessoas e para a sociedade. Não encontrei razão. Já se facilitaram as condições para adoção; já se admitiu a possibilidade de adoção por estrangeiro. Mas, com a experiência de vida que tenho, não encontrei razão para admitir esse critério de redução para 21 anos. O Plenário é soberano. Parece-me inconveniente a redução.

Se tivesse havido alguma emenda, reduzindo o prazo previsto no parágrafo, eu estaria de acor-

do, embora tenha baixado a idade para a adoção. Entendo que se poderia ter reduzido o prazo a partir do casamento. Não sei se ainda poderia ser feita alguma proposta de reduzir esse prazo do parágrafo, de 5 anos para 2 anos. A Mesa o dirá. Nesse particular, creio que seria viável o entendimento. No entanto, o artigo ficaria como está: a idade de 25 anos para adoção. O prazo, a partir do casamento, creio que poderia sofrer uma limitação. Se houvesse sido admitido em tempo, teria tido essa iniciativa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Senador Josaphat Marinho, não há como fazê-lo, regimentalmente.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) –

Talvez o caminho fosse o que V. Ex^a já sugeriu aqui, Senadora Benedita da Silva: perante a Câmara dos Deputados, propor-se-ia a redução do prazo de cinco anos.

Durante o discurso do Sr. Josaphat Marinho, o Sr. Ronaldo Cunha Lima, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (Bloco/PT-RJ)

– Sr. Relator, pedi o destaque exatamente para chamar a atenção para o fato de que, ao determinar o parágrafo único, na verdade, a intenção de V. Ex^a de manter os 25 anos acabou resultando na manutenção dos 30. Então, para que cheguemos pelo menos aos 25 anos – que V. Ex^a quer garantir – penso que devamos suprimir o parágrafo único, porque é ele que determina que, só após cinco anos de casados, se poderia adotar. Exatamente por conta da sua atenção e do seu zelo em tentar chegar ao equilíbrio, acabou se dando o mesmo prazo que a Câmara, qual seja, os 30 anos.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) –

Convém a V. Ex^a que não ampliou, porque todos os solteiros poderão fazer a adoção aos 25 anos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Com relação a esses assuntos polêmicos, solicito dos nobres Senadores que apenas interpelem e peçam esclarecimentos ao Sr. Relator.

O SR. JADER BARBALHO (PMDB – PA) – Sr.

Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JADER BARBALHO (PMDB – PA.

Sem revisão do orador.) – Senador Josaphat Marinho, eu gostaria de fazer uma ponderação em relação a essa questão. Eu já emiti minha opinião e não vou ser repetitivo. Discordo, porque penso que, se

aos 18 anos pode ocorrer o casamento, portanto pode-se constituir família, ter filhos, não vejo por que se estabelecer restrições dessa natureza. Considero que a adoção é um ato de amor muito maior do que ter filhos em razão do casamento. Mas, abstraído esse aspecto, preocupa-nos a proibição do parágrafo único: "Ninguém pode adotar, sendo casado, se não decorridos cinco anos do casamento". Vamos imaginar que, superveniente ao casamento, o casal não possa ter filhos pelas mais diversas razões, inclusive doenças, acidente, enfim, problemas de toda ordem. Indago: como fica o casal que terá de esperar cinco anos para adotar uma criança se não tem a possibilidade de ter os seus próprios filhos? Essa é a nossa preocupação; por isso, desejo saber sobre a possibilidade de se suprimir esse dispositivo. A lei, além da restrição dos 25 anos, também contém a restrição à família constituída. Não sou médico como alguns outros companheiros, mas sabemos que há casos em que possibilidade de ter filhos deriva psicologicamente da adoção. Isso é registro freqüente: a adoção de uma criança possibilita que o casal tenha filhos. Gostaria de fazer essa ponderação. Já que me envolvi nesse debate com V. Ex^a desde o primeiro dia, tendo a ousadia de discordar de que se estabeleça a maioridade e se permita o casamento aos 18 anos e, de forma conservadora, se mantenha somente aos 25 anos; agora, parece-me que esse parágrafo agrava muito mais o quadro, pois, nesse caso, já se trata do casal constituído que terá de esperar cinco anos para poder adotar uma criança. Indago se V. Ex^a pode ajudar-nos nessa questão.

Não quero que, no futuro, Senador Josaphat Marinho, V. Ex^a fique em situação equivalente à de Nilo Peçanha, segundo um artigo de comentários ao Código Civil, que li há poucos dias. Ele, como Ministro da Justiça e das Relações Exteriores, em 1916, negou inscrição a uma mulher para a carreira diplomática, tendo exarado mais ou menos o seguinte parecer: As mulheres devem ficar nos limites do lar, não devendo arriscar-se a atividades outras. Nilo Peçanha acabou deferindo por equidade a inscrição dessa mulher, que tirou o primeiro lugar nesse concurso.

Não desejo que, passados 80 anos, digamos, quando o Código Civil puder novamente ser revisto, vejamos V. Ex^a numa situação idêntica ou parecida à de Nilo Peçanha.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Senador Jefferson Péres, V. Ex^a quer indagar algo?

O SR. JEFFERSON PÉRES (PSDB - AM) - Quero saber se ainda pode ser requerido destaque para suprimir o parágrafo. Ninguém o requereu?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Infelizmente, não. Só posso trabalhar com o que existe na mesa.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PSDB - AM) - Não há mais jeito.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - O Relator concluiu?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) - Sr. Presidente, já emiti juízo sobre essa matéria e lamentamento que não houvesse sido advertido por um destaque ou por uma emenda.

Admitiria, quer a redução do prazo para adotar a partir do casamento e, se não houvesse outro recurso, a eliminação. Não tenho um ponto de vista irredutível sobre esse assunto. A questão agora é o modo. Não houve nenhum destaque.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Se V. Ex^a, como Relator, solicitar e o Plenário concordar, podemos fazer essa mudança.

O SR. JADER BARBALHO (PMDB - PA) - Sr. Presidente, se houver um acordo de Lideranças com a proposta do próprio Relator, e se for acolhido...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - V. Ex^a está convencido de que essa proposta é a melhor?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) - Sr. Presidente, se estamos procurando fazer um código melhor, quero saber se V. Ex^{as} pleiteiam a supressão ou a redução do prazo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Em caso de consenso, posso agir como o Plenário. Se V. Ex^a aceitar a proposta, incumbir-se-á de dar a redação ao artigo de acordo com a vontade do Plenário.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) - Ao invés de dizer-se cinco anos, dir-se-á dois anos depois do casamento.

A SRA. JÚNIA MARISE (Bloco/PDT - MG) - Entendemos que deva haver a supressão do parágrafo, Senador Josaphat Marinho.

O SR. EDUARDO SUPPLY (Bloco/PT - SP) - Desejamos suprimir o parágrafo.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) - Pelo que ouvi, o Presidente Antonio Carlos Magalhães está nos dando uma liberalidade acima do rigor regimental.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Para este assunto, estou assumindo esta respon-

sabilidade, que, evidentemente, não valerá como precedente.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) - V. Ex^a está assumindo, com o espírito de quem quer bem conduzir a solução de uma lei como o Código Civil. A estreiteza regimental não deve prevalecer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Se V. Ex^a concordar com a vontade do Plenário, votaremos de acordo com o Plenário.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) - Se os nobres Colegas estiverem de acordo, emendar-se-ia esse dispositivo, que é antigo.

O SR. EDUARDO SUPPLY (Bloco/PT - SP) - Com a supressão, Senador Josaphat Marinho.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (Bloco/PT - RJ) - Parágrafo único.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) - É dispositivo antigo, não é inovação, já está no Código atual. Mas não teria dúvida em convir em reduzir para dois ou três anos o prazo para adotar depois do casamento.

O SR. EDUARDO SUPPLY (Bloco/PT - SP) - Por que não suprimir?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - V. Ex^a aceita a supressão?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) - Quero fazer uma ponderação ao Plenário quanto à supressão pura e simples do parágrafo. Atendem para o seguinte exemplo: um jovem casal terá filhos no ano seguinte. Convém que se lhe permita adotar antes da experiência da vida conjugal, antes da estabilização do casal? Não faço disto ponto fundamental. Estou pondo ao Plenário uma reflexão, porque estamos decidindo sobre os graves problemas da família.

O SR. EDUARDO SUPPLY (Bloco/PT - SP) - Senador Josaphat Marinho, compreendo que não seja usual, mas pode ocorrer a hipótese de um casal, seja jovem, seja mais amadurecido, ter a possibilidade eventual de encontrar uma criança. Vamos citar um exemplo: um casal recém-casado - casado há um ano - encontra uma criança pela qual nutre um profundo afeto, já que é filha de um outro casal amigo, que, por sua vez, faleceu em um acidente. Assim, resolvem acolher aquela criança como se fosse seu próprio filho. Embora seja um caso incomum, pode acontecer. Nesse sentido, a supressão do artigo viria possibilitar a adoção em um caso como esse. Portanto, sugiro a V. Ex^a que considere a supressão do parágrafo.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) - Sr. Presidente, estamos buscando a fórmula con-

veniente. E estou à busca de solução adequada. Quero ponderar aos nobres Senadores que no projeto já se estabelece a seguinte norma: no parágrafo único, do art. 1.640: Se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles tenha completado 25 anos de idade. Já há esta fórmula, que facilita a adoção. E o Estatuto da Criança e do Adolescente, aqui reiteradamente invocado, no § 2º do art. 42, diz: A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada desde que um deles tenha completado 21 anos de idade, comprovada a estabilidade da família. É por isso que estou sugerindo que, ao invés de se suprimir o parágrafo, reduza-se o prazo. Se a unanimidade entender que reduzindo para dois anos se resolve, a solução está dada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— A Presidência suspende a sessão por dois minutos.

(A sessão é suspensa por dois minutos.)

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL — BA) —

Sr. Presidente, parece que a nobre Senadora Benedita da Silva tem uma emenda. Se tem uma emenda, resolve-se o problema.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— A emenda é pela supressão.

Basta V. Exª aceitar.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL — BA) —

Mas se tem a emenda, não obstante as restrições que fiz, não tenho por que me opor.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— Mas a Emenda nº 260 suprime. Basta que V. Exª aceite.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL — BA) —

De acordo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— Vou colocar em votação a subemenda do Relator, sem o parágrafo, e depois o parágrafo será derrubado pelo Plenário. Aprova-se a subemenda do Relator, salvo o parágrafo, que depois será rejeitado.

Em votação a Subemenda do Relator.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação o parágrafo.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— Emenda nº 331, destacada pelo Senador Ronaldo Cunha Lima: dá nova redação ao art. 1.735.

S. Exª tem a palavra.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB — PB).

Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a emenda destacada é de autoria do então Senador Fernando Henrique Cardoso. Na oportunidade, ele fazia distinção entre o termo credor e o termo parentes, porque no termo credor inseriam-se também cônjuges e parentes. Face à divergência do entendimento jurisprudencial, S. Exª entendeu...

O SR. JADER BARBALHO (PMDB — PA) —

Qual é o número do artigo, Senador Ronaldo Cunha Lima?

O SR. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB — PB)

— É o art. 1.735.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— Página 67 do Avulso.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB — PB)

— O Relator acolheu parcialmente e incluiu uma subemenda dando a redação do termo credor. O credor pode deixar de exercer o direito, mas não pode renunciar. Entende o autor da emenda, o então Senador Fernando Henrique Cardoso, que os cônjuges poderão renunciar, não os parentes. Daí a minha proposta de restabelecer a emenda do Senador Fernando Henrique Cardoso, a fim de distinguir credor de cônjuge ou parentes.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— Tem a palavra o Relator.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL — BA: Sem

revisão do orador.) — Srs. Senadores, o art. 1.735 declara: Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos, nem pode o respectivo crédito ser objeto de cessão, transação, compensação ou penhora. De acordo com o art. 1.735, diz o parecer: Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos, nem pode o respectivo crédito ser objeto de cessão, transação, compensação ou penhora.

A emenda modifica a redação, declarando: os parentes podem deixar de exercer, mas não podem renunciar o direito a alimentos, nem pode o respectivo crédito ser objeto de cessão, transação, compensação ou penhora.

Na justificação da emenda, é sustentado que a posição do projeto poderá gerar interpretações conflitantes, notadamente em face da doutrina e da jurisprudência que aceitam a renúncia dos alimentos entre os cônjuges.

A emenda não aperfeiçoa o texto, ao contrário, reduz-lhe o alcance, pois, tratando apenas de parentes, exclui os cônjuges, que não são. E o que a jurisprudência firmou, segundo a Súmula nº 379 do Su-

premo Tribunal Federal, é que no acordo do desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.

Há um engano do eminente Senador Fernando Henrique ao invocar a jurisprudência como admitindo a renúncia a alimentos. Jamais.

O mesmo critério se há de aplicar hoje na separação judicial. Essa ressalva de garantia da reclamação é que prevalece no Direito moderno, como bem salientou o Professor Couto e Silva em observação precisamente à emenda, realçando a concepção social dos alimentos, sucedânea de sua índole individualista.

Cabível é, por subemenda, que seja evitada a repetição, três vezes, no projeto como na emenda, da forma verbal pode, redigir-se diferentemente o texto deste modo. Portanto, o que, por subemenda, fica estabelecido é o seguinte:

"Art. 1.735 – Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo crédito o respectivo crédito insusceptível de cessão, transação, compensação ou penhora."

Se o objetivo de V. Exª era usar a palavra credor, já está na subemenda.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB – PB)

– Só um esclarecimento a V. Exª: substituir a palavra credor, porque credor é genérico. Credor incluiria cônjuge e incluiria parentes. E a intenção da emenda do Senador Fernando Henrique Cardoso era a de dizer que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, podia haver renúncia só do cônjuge e não do parente.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA)

Mas não há a jurisprudência a que S. Exª se referiu.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB – PB)

– S. Exª argumenta que há posição conflitante na doutrina e na jurisprudência. Por isso S. Exª sugere, em vez do termo credor, porque credor é genérico, os parentes podem deixar de exercer, mas não podem renunciar o direito a alimentos.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA)

Mas atente V. Exª o quanto é injusta a emenda. Por que reduzir só a cônjuge a renúncia?

O SR. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB – PB)

– A proposta dele é parentes e não credor; credor é genérico.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA)

Sim, porque pode ser credor de alimentos alguém que não seja o cônjuge. O filho e a companheira têm direito a alimentos.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB – PB)

– Filho não pode renunciar.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA)

Todos podem reclamar, não podem renunciar.

Apelo à inteligência e à compreensão de V. Exª. Não acredito que, em essência, seu espírito seja no sentido de manter a emenda Fernando Henrique Cardoso, que é restritiva do direito a alimentos. Atente V. Exª para esse fato, não creio que seja sua intenção.

O SR. JADER BARBALHO (PMDB – PA)

Senador Josaphat Marinho, V. Exª me concede um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA)

Concedo o aparte a V. Exª.

O SR. JADER BARBALHO (PMDB – PA)

Subscrevi a emenda do Senador Ronaldo Cunha Lima. Há pouco, S. Exª me deixou em grande dificuldade. Assim, quero agora deixá-lo. Desejo retribuir, ficando solidário com V. Exª. Também tenho sido solidário com o Presidente da República, mas não consigo ser solidário com o ex-Senador Fernando Henrique Cardoso. Parece-me que V. Exª está com a razão; portanto, devolvo ao Senador Ronaldo Cunha Lima, retirando-lhe o apoio e o emprestando a V. Exª.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB – PB)

– Fico solidário com o Senador Jader Barbalho e retiro.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– O Relator mantém o texto.

Os Srs. Senadores que votam com o Relator queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada a emenda.

A SRA. EMILIA FERNANDES (Bloco/PDT – RS)

– Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Com a palavra a Senadora Emilia Fernandes.

A SRA. EMILIA FERNANDES (PDT – RS)

Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, gostaria de saber sobre o destaque para Emenda nº 336.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Chegaremos até ela, Senadora.

Em votação as emendas de parecer contrário.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, Senador Ronaldo Cunha Lima.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.059, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separa-

do da Emenda nº 190, que propõe nova redação ao art. 1.572 do PLC nº 118/84, que "Institui o Código Civil".

Justificação

O dispositivo que permite à mulher assumir o "nome patronímico do marido", cria situação discriminativa em relação à igualdade constitucional dos cônjuges, na medida em que só à mulher é dado o direito de escolher os apelidos de família do homem.

O saudoso Sen. Nelson Carneiro, autor da emenda, criticou a dicção por considerá-la "resquício da pretensa superioridade masculina", e sugeriu a seguinte redação:

"O cônjuge, querendo, assume o nome do patronímico do outro".

Proponho que seja acatada a Emenda ora destacada.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. –
Senador Ronaldo Cunha Lima – Senador Jader Barbalho.

REQUERIMENTO Nº 1.060, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado da Emenda nº 336 do PLC nº 118/84.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1996. –
Senador Antonio Carlos Valadares.

REQUERIMENTO Nº 1.061, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado da Emenda nº 341, que elimina o inciso I do art. 1.760 do PLC nº 118/84, que "Institui o Código Civil".

Justificação

Dentre os que podem escusar-se do encargo de tutela, o Parecer, mantém em sua redação "as mulheres casadas".

Inexiste, como estamos insistindo, em respeito mesmo a mandamento constitucional, possibilidade jurídica de tratamento diferenciado e discriminatório entre homem e mulher, sendo o presente artigo, no dizer do ex-Senador José Fragelli (signatário desta Emenda), "resquício da concepção patriarcal" explicitamente renegada pelo conjunto deste Projeto.

Sou, pois, pelo resgate da Emenda nº 341, que propõe a supressão do inciso I do art. 1.760 do Projeto.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997. –
Senador Ronaldo Cunha Lima – Senador Jader Barbalho.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Votação em globo dos requerimentos de destaque.

Os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovados.

Votação em globo das emendas de parecer contrário, ressalvadas as que acabam de ser destacadas.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

São as seguintes as emendas rejeitadas:

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 29, a seguinte redação:

"Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente e ouvido o Ministério Público, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União."

EMENDA Nº 5

Acrescente-se, ao art. 31, os seguintes parágrafos:

"Art. 31.

§ 1º A alienação não poderá ser realizada por valor inferior ao apurado na avaliação judicial.

§ 2º Cabe ao Ministério Público manifestar-se, quer quanto à necessidade ou conveniência da alienação quer quanto à regularidade da avaliação."

EMENDA Nº 6

Suprimam-se os arts. 40, 41, 42 e 43 do Capítulo I do Título II das pessoas jurídicas, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 14

O art. 75 passa a ter a seguinte redação:

"O domicílio das pessoas jurídicas de direito privado é o lugar onde se encontram as respectivas diretorias e administrações ou o lugar escolhido como domicílio especial em seus estatutos ou atos constitutivos."

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes,

cada um será considerado para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por suas várias agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder."

EMENDA Nº 16

Suprima-se o capítulo III, relativo aos bens públicos.

EMENDA Nº 17

Acrescente-se, ao art. 103, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A utilização dos bens públicos de uso comum não pode ser impedida ou restringida por ato ou no interesse de particulares."

EMENDA Nº 18

O art. 138 passa a ter a seguinte redação:

"São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser reconhecível por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio."

EMENDA Nº 20

Eliminar o art. 156.

EMENDA Nº 21

Dê-se ao art. 157 a seguinte redação:

"Ocorre a lesão quando uma das partes, abusando da inexperiência ou da premente necessidade da outra, obtém vantagem manifestamente desproporcional ao proveito resultante da prestação oposta, ou exageradamente exorbitante da normalidade."

EMENDA Nº 22

Eliminar no art. 157 a expressão "ou por inexperiência".

EMENDA Nº 23

Artigo único. Inclua-se no capítulo pertinente o seguinte artigo:

"Art. 160. A prova da insolvência será feita, entre outros meios, pela existência de protestos cambiais ou de ações de cobranças de dívidas líquidas, certas e exigíveis que indiquem a carência de recursos para a

satisfação de obrigações nas épocas de seus vencimentos."

EMENDA Nº 24

Eliminar o item VII do art. 166.

EMENDA Nº 25

Eliminar o art. 190.

EMENDA Nº 26

Eliminar o art. 193.

EMENDA Nº 27

Eliminar o art. 194.

EMENDA Nº 28

Eliminar do art. 202 as expressões "que só poderá ocorrer uma vez".

EMENDA Nº 29

Acrescentar ao § 1º do art. 206:

"VI – a pretensão expropriatória dos Poderes Públicos, contado o prazo da publicação do decreto federal, estadual ou municipal de desapropriação."

EMENDA Nº 31

Eliminar os arts. 212 a 214 e 216 a 232.

EMENDA Nº 32

Eliminar no caput do art. 215 as expressões: "fazendo prova plena".

EMENDA Nº 33

Eliminar a alínea e do § 1º do art. 215.

EMENDA Nº 40

Introduzir no art. 401 um inciso III com a seguinte redação:

"Art. 401.

I –

II –

– Por parte de ambos, renunciando aquele que se julgar por ela prejudicado aos direitos que a mesma lhe provierem."

EMENDA Nº 41

Artigo único. O art. 406 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados à taxa de 18% ao ano."

EMENDA Nº 44

Art. 462. Suprima-se o parágrafo único deste artigo, em que se lê:

"O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente".

EMENDA Nº 45

Eliminar o parágrafo único do art. 463.

EMENDA Nº 46

Suprima-se do projeto do Código Civil o Capítulo VII, "Da Prestação de Serviços", do Título VI – "Das Várias Espécies de Contrato" – do Livro I – "Do Direito das Obrigações", da Parte Especial, que abrange os arts. 593 a 609, renumerando-se os capítulos e artigos que vêm a seguir.

EMENDA Nº 47

Eliminar os arts. 593 a 609.

EMENDA Nº 48

Acrescentar um novo parágrafo ao art. 610:

"Art. 610.

§ 3º Os dispositivos deste Capítulo se aplicam no que couber também ao trabalho intelectual, inclusive ao trabalho autônomo de profissionais liberais."

EMENDA Nº 49

O art. 618 e seu parágrafo único serão substituídos pela seguinte redação:

"Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais a execução responderá, durante dez anos, a contar da data do "habite-se", pelos defeitos estruturais que ameacem ou provoquem a sua ruína, devendo a ação ser proposta dentro daquele prazo.

§ 1º Por todos os demais defeitos encontrados na obra, salvo os aparentes que deverão ser objeto de identificação no ato da entrega, o empreiteiro responde pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo a ação ser proposta no curso desse prazo.

A responsabilidade consignada neste parágrafo e no caput do art. é objetiva e independente de prova de culpa do empreiteiro.

§ 2º O "habite-se" pode ser substituído por documento idôneo que comprove a efetiva entrega da obra, pelo empreiteiro ao encomendante.

§ 3º Por todos os defeitos da obra, que derivarem de dolo ou culpa do empreiteiro, que desatendeu as regras de sua profissão e arte, ou do contratante ou do interveniente técnico-profissional, ou de fabricante de material e equipamento, que, direta ou indiretamente, participe do processo da construção, estes respondem por um período de 2 (dois) anos.

O ônus da prova de dolo ou culpa é encargo de quem o alega.

§ 4º A ação referida no parágrafo anterior será proposta contra o empreiteiro que poderá, se lhe aprouver, chamar à autoria o interveniente técnico-profissional ou o fabricante de material e equipamento utilizado na construção, de modo que a condenação seja proferida contra aquela das partes que for responsável pelo dano.

§ 5º Todos os prazos referidos neste artigo e seus parágrafos são de decadência e não de prescrição."

EMENDA Nº 50

Art. 654.

I – Suprimir do art. 654 a expressão "que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante".

II – Redigir, em consequência, desde modo, o § 1º do art. 654:

"§ 1º O instrumento particular deve conter, além da assinatura do outorgante, a indicação do lugar onde foi passado, os nomes do outorgante e do outorgado, a qualificação e endereço de ambos, a data o objetivo da outorga com a indicação e extensão dos poderes conferidos."

III – Redigir, assim, o § 2º

"§ 2º O terceiro, com quem o mandatário tratar, poderá exigir a exibição da prova de identidade ou o reconhecimento da firma, dispensado este, porém, quando o instrumento for passado em papel timbrado do outorgante."

EMENDA Nº 54

Suprimir o art. 681

Justificação**EMENDA Nº 56**

Os arts. 711 e 714, do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, terão a seguinte redação:

"Art. 711. Salvo ajuste escrito, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência. Nem tampouco pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios da mesma espécie, por conta de empresa concorrente."

"Art. 714. Salvo ajuste escrito, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que a sua interferência."

EMENDA Nº 59

Acrescentar no art. 892, após a palavra "juros" as expressões: "salvo nos títulos à vista ou a um certo tempo da vista".

EMENDA Nº 60

Suprimir o parágrafo único do art. 899.

EMENDA Nº 61

Substituir o art. 916 e § 1º pelo seguinte:

"O endossante, salvo cláusula em contrário, garante tanto a aceitação, como o pagamento da letra."

EMENDA Nº 62

Acrescentar ao art. 922 parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O endosso posterior ao protesto produz efeitos da cessão ordinária de crédito."

EMENDA Nº 63

I – Dê-se ao art. 923 a seguinte redação:

"Art. 923. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no respectivo contexto".

II – Suprimir os arts. 924, 927, 928, o § 2º do art. 925, o 1º período do § 1º do art. 925.

EMENDA Nº 64

Artigo único. Suprima-se o parágrafo único do art. 946 do Projeto do Código Civil.

EMENDA Nº 66

Arts. 969 a 1.196.

I – Suprimir os arts. 969 a 1.196, que constituem todo o Livro II, recolocando-se no Projeto os

arts. 1.363 a 1.409 do art. 1º do Código, fazendo-se a renumeração.

ou

II – Substituir os arts. 1.088 e 1.089 por toda a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que cogita das sociedades por ações, renumerando-se, o restante do Projeto;

III – Modificar os arts. 2.054, 2.059, 2.063 e 2.065 e outros que a redação final assinalar, se, na votação, aprovar-se a 1ª parte da emenda.

EMENDA Nº 67

Dê-se ao art. 973 a seguinte redação:

"O empresário rural é dispensado da inscrição e das restrições e deveres impostos aos empresários inscritos.

Parágrafo único. Considera-se empresário rural o que exerce atividade destinada à produção agrícola, silvícola, pecuária e outras conexas, como a que tenha por finalidade transformar ou alienar os respectivos produtos quando pertinentes aos serviços rurais."

EMENDA Nº 69

Suprima-se a segunda parte do art. 980, a partir da expressão – "desde que..."

EMENDA Nº 71

Sugere-se a seguinte alteração ao inciso I do art. 1.000:

"Art. 1.000

I – O nome, nacionalidade, estado civil, número de registro de identificação e órgão expedidor, profissão e residência dos sócios, se pessoas físicas."

EMENDA Nº 72

Altere-se pela forma abaixo o art. 1.000:

"Art. 1.000.

VI – As pessoas incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições.

Parágrafo único. Passa a § 1º

§ 2º Quando a administração couber a pessoa jurídica será exercida por meio de representante especialmente designado.

§ 3º Em todas as hipóteses de transferência de bens imóveis para a administração do capital social não se aplica a regra pública."

EMENDA Nº 75

Substitua-se a redação pela seguinte:

"Art. 1.002. Salvo se o contrato estabelecer quorum mais qualificado, as modificações do contrato social dependem de aprovação da maioria absoluta dos sócios, garantido aos sócios dissidentes o direito de recesso, se as manifestações tiverem por objeto as matérias indicadas no art. 1.000."

EMENDA Nº 76

É sugerida a seguinte modificação ao art. 1.005:

"Art. 1.005. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções contratualmente estabelecidas senão por expressa modificação do contrato social."

EMENDA Nº 77

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 1.014:

"Art. 1.014.
§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, bem como os condenados por crime contra o patrimônio, a administração pública, a fé pública, a administração da justiça, a economia popular ou por crime falimentar."

EMENDA Nº 79

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 1.018:

"Art. 1.018.
Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores não pode ser oposto a terceiros."

EMENDA Nº 81

É a seguinte a sugestão para a redação do art. 1.022

"Art. 1.022. Os poderes dos sócios intidos na administração por cláusula excessa do contrato social poderão ser revogados por deliberação da maioria absoluta de votos, salvo exceção contratual diversa."

EMENDA Nº 82

Suprima-se o capítulo III do Projeto.

EMENDA Nº 83

Suprima-se o capítulo IV, relativo à sociedade limitada.

EMENDA Nº 87

Introduza-se um § 3º ao art. 1.058 para dizer:

"§ 3º O contrato pode permitir a criação de quotas que assegurem a seus titulares preferência no recebimento de lucros apurado sem balanço, ou na liquidação da sociedade, com ou sem direito de voto."

EMENDA Nº 88

Modifique-se o art. 1.063 para o seguinte:

"Art. 1.063. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas, residentes ou sediadas no País, designadas no contrato social ou em ato separado."

EMENDA Nº 94

Altere-se a redação do § 3º do art. 1.066 para seguinte:

"Art. 1.966.
§ 3º A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após o arquivamento no registro competente."

EMENDA Nº 95

Altere-se a redação do art. 1.069, que se consubstanciará na seguinte:

"Art. 1.069. Poderá o contrato instituir Conselho Fiscal, especificando sua composição e funcionamento, os requisitos, impedimentos, prazo de mandato e remuneração dos seus membros, suas atribuições, deveres e responsabilidades, bem como eventual participação dos sócios minoritários."

EMENDA Nº 98

Modifique-se da forma seguinte a redação do art. 1.074.

"O contrato social estabelecerá o modo de forma pela qual se há de expressar a vontade dos sócios."

Parágrafo único. Para esse fim poderá prescrever que as deliberações sejam tomadas em assembléias dos sócios, cuja convo-

cação, instalação e funcionamento obedecerão ao que dispuser o contrato.

EMENDA Nº 101

Complete-se a redação do art. 1.080, assim:

"Art. 1.080. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, ou cisão, e terá o sócio, que dissentiu, o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no artigo 1.034."

EMENDA Nº 103

Dê-se nova redação ao art. 1.084, suprimindo-se os incisos I e II:

"Art. 1.084. Pode a sociedade reduzir o capital, depois de integralizado, mediante a correspondente modificação do contrato."

EMENDA Nº 105

Na remuneração o art. 1.085 passaria a ser o seguinte:

"Art. 1.085. É ilícito às sociedades limitadas adquirir cotas liberadas, desde que façam com fundos disponíveis e sem ofensa do capital estipulado no contrato. A aquisição dar-se-á por acordo dos sócios, ou verificada a exclusão de algum sócio remisso, mantendo-se intacto o capital durante o prazo da sociedade."

EMENDA Nº 106

Suprimir a palavra nominal constante da redação do art. 1.088.

EMENDA Nº 110

Ao art. 1.105. substituir pela seguinte:

"Compete ao liquidante alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber valores, dar quitação, representar a sociedade e praticar, enfim, todos os atos necessários à liquidação."

EMENDA Nº 123

Propomos a supressão do parágrafo 3º do art. 1.152:

EMENDA Nº 127

Sugerimos a supressão do parágrafo único do art. 1.156, relativo à equiparação da denominação

da sociedade simples, associações e fundações, ao nome do empresário para efeito de proteção da lei.

EMENDA Nº 128

Propomos a retirada da palavra "firma" do caput do art 1.159 e a supressão do § 1º.

EMENDA Nº 129

Substitua-se a expressão – "a denominação deve designar..." por – "a denominação poderá designar..." do art. 1.159 e de seu § 2º

EMENDA Nº 130

Suprimam-se o art. 1.161 e seu parágrafo único.

EMENDA Nº 131

Redija-se do seguinte modo o art. 1.180, suprimindo-se os §§ 1º e 2º.

"Art. 1.180. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mantido em registros permanentes, com obediência a lei especial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A sociedade observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevem métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

§ 3º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados."

EMENDA Nº 132

Introduza-se o seguinte art. onde couber, no corpo do projeto.

"Art. ... É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que refere o art. 973, nº II."

EMENDA Nº 133

Suprimam-se os art. 1.181 a 1.190.

EMENDA Nº 134

Dê-se ao art. 1.229 a seguinte redação:

"Sob o controle do Estado, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de revê-la do poder de quem quer que injustamente a possua, ou detenha."

EMENDA Nº 135

Eliminar o parágrafo do art. 1.229.

EMENDA Nº 137

Suprimam-se os arts. 1.240 e 1.241, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 139

Eliminar o parágrafo único do art. 1.242.

EMENDA Nº 140

Dê-se ao art. 1.266 a redação seguinte:

"Assegura-se ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua."

EMENDA Nº 141

Ao art. 1.266

Suprima-se o § 4º deste artigo, em que se lê:

"O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

Nesse caso, o juiz fixará justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para a transferência do imóvel em nome dos possuidores."

EMENDA Nº 142

Eliminar o parágrafo único do art. 1.276.

EMENDA Nº 144

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1.334:

"§ 3º A convenção de condomínio residencial não poderá proibir a ocupação de qualquer unidade por pessoas sem vínculo

familiar entre si, nem restringir o acesso de visitantes, quando autorizado pelo possuidor, até a respectiva unidade."

EMENDA Nº 145

Dê-se ao item I, do art. 1.336, a seguinte redação:

"I – contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais ou na forma prescrita na convenção."

EMENDA Nº 149

Dê-se ao art. 1.345 a seguinte redação:

"Art. 1.345. A alienação de unidade ou transferência de direitos pertinentes à sua aquisição dependerá de prova de quitação das obrigações dos alienantes para com o condomínio."

EMENDA Nº 158

Art. 1.365. Dê-se ao art. 1.365 a redação seguinte:

"O condomínio por unidades autônomas instituir-se-á por ato entre vivos ou por testamento com inscrição obrigatória no Registro de Imóveis dele constando a individualização de cada unidade, sua identificação e discriminação, bem como a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.

Para a inscrição, exigir-se-á a apresentação da Planta do Edifício, aprovada pela Prefeitura Municipal, comprobatória da exatidão da área das unidades autônomas, das vagas para automóveis e do espaço suficiente para o acesso a estas."

EMENDA Nº 159

I – Substituir no art. 1.510 e seguintes e usar sempre a expressão **casamento**, quando se referir ao ato civil, e **matrimônio**, quando se tratar do ato religioso.

II – Substituir, em consequência, nos arts. 1.511 e seguintes **vínculo matrimonial** por **vínculo conjugal**.

EMENDA Nº 161

Suprimir, no art. 1.510, a expressão intercalada "de direito público ou privado".

EMENDA Nº 162

Redigir como se segue o art. 1.511:

"O casamento realiza-se no momento em que o juiz, ouvida aos nubentes a afirma-

ção de que persistem no propósito de contrair matrimônio, os declare casados."

EMENDA Nº 169

Ao Art. 1.518, VIII

Substitua-se a expressão requerida por deferida.

EMENDA Nº 172

O parágrafo único do art. 1.520 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Faculta-se aos nubentes solicitar ao Juiz a dispensa das exigências Previstas nos nºs 1 e 3 deste artigo, provando a inexistência de prejuízo para o herdeiro ou para a pessoa tutelada ou curatelada: no caso do nº 2, a gravidez, ou existência desta, sua impossibilidade comprovada, nascimento de algum filho na fluência do prazo."

EMENDA Nº 173

Substituir no parágrafo único do art. 1.520, a expressão "nubentes" por "interessados".

EMENDA Nº 181

Transferir para onde melhor couber, no Capítulo II do Subtítulo I, que se contém no Título II, o art. 1.535.

EMENDA Nº 187

Mudar, no Título I, Subtítulo I, a designação do Capítulo IX para "Dos Efeitos do Casamento".

EMENDA Nº 189

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.572 a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ao casar, ambos os cônjuges conservam seus nomes patronímicos. Os filhos do casal receberão, por ocasião do registro, os patronímicos associados dos pais."

EMENDA Nº 191

Converter o parágrafo único do art. 1.572 em disposição autônoma e inseri-la entre os atuais arts. 1.509 e 1510, com a seguinte redação:

"Art. Os nubentes poderão decidir que, com o matrimônio, um deles assumirá o sobrenome do outro, com ou sem perda dos apelidos próprios.

Parágrafo único. A decisão será manifestada em qualquer fase do processo de

habilitação matrimonial ou no ato da celebração do casamento e é irrevogável, salvo a hipótese de desquite."

EMENDA Nº 195

Substituir pela seguinte a redação do art. 1.575, caput:

"Qualquer dos cônjuges pode propor ação de desquite, demonstrando grave e irremediável deterioração da vida conjugal."

EMENDA Nº 196

Substituir, onde couber, "separação judicial", por "desquite".

EMENDA Nº 197

Suprimir o § 3º do art. 1.575.

EMENDA Nº 199

Suprima-se o art. 1.577.

EMENDA Nº 200

Suprimir o art. 1.577.

EMENDA Nº 205

Redija-se assim a art. 1.582:

"Art. 1.582 – O Cônjuge responsável pela separação judicial perde o direito de usar o nome do outro.

§ 1º Aplica-se ainda o disposto neste artigo ao cônjuge que tiver a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 1.575.

§ 2º Nos demais casos caberá ao cônjuge separado judicialmente optar pela conservação do nome de casado.

§ 3º Responsável um dos cônjuges pela separação judicial, poderá o outro renunciar, a qualquer tempo, ao direito de usar o nome de casado.

EMENDA Nº 206

Substituir o art. 1.582 pelo seguinte teor:

"Com o desquite, restabelece-se o nome anterior da parte que o teve mudado em razão do casamento."

EMENDA Nº 212

Inclua-se como parágrafo único do art. 1.585:

"Art. 1.585. Parágrafo único. Quando a separação de fato houver sido anterior a 28 de junho de 1977 e tiverem decorridos cinco anos sem

reconciliação, a decretação do divórcio dependerá de prévia separação judicial.

EMENDA Nº 213

Substituir o **caput** do art. 1.588 pela seguinte disposição:

"Decretado o desquite e não havendo entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la."

EMENDA Nº 220

Inclua-se como art. 1.594, renumerando-se os demais.

"Na fixação de visitas, o juiz levará em consideração o interesse dos avós em manter com os netos os laços de parentesco e amizade."

EMENDA Nº 221

Acrescentar, no Título I, à designação do Subtítulo II a expressão "e da Afinidade".

EMENDA Nº 233

Os arts. 1.613, 1.615 e 1.622 e o Código Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1.613. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos e netos de irmãos."

Art. 1.615. Se com tio ou tios concorrerem filhos e netos de irmão unilateral ou bilateral, terão eles, por direito de representação, a parte que caberia ao pai ou à mãe, se vivessem."

Art. 1.622. Na linha transversal dá-se o direito de representação em favor dos filhos e netos de irmãos do falecido, quando entre os chamados a suceder houver diversidade de graus."

EMENDA Nº 247

Suprimir o art. 1.625.

EMENDA Nº 267

Redigir como se segue o § 3º do art. 1.642:

"O consentimento posterior do adotado, prestado quando for capaz, valida o ato."

EMENDA Nº 276

Redija-se assim o art. 1.650:

"O filho havido fora do casamento de outrem, mesmo depois de adotado, não perde, por isso, o direito de propor ação de investigação de paternidade, a qual, julgada procedente, desfaz a adoção."

EMENDA Nº 283

Excluir, no **caput** do art. 1.667, a expressão "antes de celebrado o casamento".

EMENDA Nº 285

Substituir, no **caput** do art. 1.668, a expressão "parcial" por "universal".

EMENDA Nº 286

Redija-se assim o parágrafo único do art. 1.668:

"Art. 1.668.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habitação, optar pelo regime da comunhão universal, ainda que maiores de sessenta anos, se houverem comprovadamente vivido como casados no mínimo há dez anos ou tenham filhos da união."

EMENDA Nº 289

Excluir do art. 1.669 o inciso II:

EMENDA Nº 290

Passar, no art. 1.669, o inciso III a II, com a seguinte redação:

"De todos os que, sendo incapazes, se casarem sem autorização ou o respectivo suprimento."

EMENDA Nº 291

Acrescentar ao art. 1.669 parágrafo único do seguinte teor:

"Cessada a causa suspensiva do matrimônio ou a que impunha o sofrimento judicial, podem os cônjuges convencionar livremente qualquer regime, ressalvados os direitos de terceiros."

EMENDA Nº 292

Substituir no inciso V do art. 1.670 as expressões "pelo esforço" por "pela colaboração" e cancelar "se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos".

EMENDA Nº 293

Cancelem-se as expressões "exceto no regime da separação absoluta" do art. 1.675.

EMENDA Nº 296

Fazer acompanhar o art. 1.679 de um parágrafo único do seguinte teor:

"Não se aplica o disposto no *caput*, estando os cônjuges separados de fato, bem como na pendência de ação de desquite."

EMENDA Nº 297

Mudar no Título II, Subtítulo I, a designação do Capítulo II para "Do Pacto Nupcial".

EMENDA Nº 298

Substituir nos arts. 1.681 e outros que a ele se seguem, a expressão "pacto antenupcial" por "pacto nupcial".

EMENDA Nº 299

Redigir como se segue o art. 1.682:

"O incapaz, autorizado por seu representante legal a casar, considera-se apto à celebração do pacto nupcial."

EMENDA Nº 302

Transferir para onde melhor couber, no Capítulo V do Subtítulo I, que se contém no Título II, do art. 1.684.

EMENDA Nº 303

Art. 1.686: onde se diz "matrimônio", diga-se "casamento".

EMENDA Nº 304

Inverter no Título II, Subtítulo I, a ordem dos Capítulos III e IV.

EMENDA Nº 305

Inciso I do art. 1.687: onde se diz "matrimônio", diga-se "casamento".

EMENDA Nº 306

Transferir os arts. 1.691 a 1.694 para onde melhor couberem no capítulo relativo ao regime da comunhão universal.

EMENDA Nº 308

Substituir, no art. 1.698, "universal" por "parcial" e situá-lo onde melhor couber, no capítulo relativo à comunhão parcial.

EMENDA Nº 312

Acrescentar ao art. 1.704 parágrafo único do seguinte teor:

"Exclui-se a reivindicação se o cônjuge não-proprietário assentiu na alienação."

EMENDA Nº 323

Redigir como se segue o art. 1.730:

"No desquite litigioso, sendo um dos cônjuges desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro, pelo tempo estritamente necessário, a pensão alimentícia que o juiz fixar, observados os critérios estabelecidos no art. 1.722.

Parágrafo único. Cessará o dever de prestar os alimentos quando o cônjuge que os receber se mantiver, por sua deliberada conduta, na condição de deles necessitar."

EMENDA Nº 324

Substituir nos arts. 1.731 e 1.736 a expressão "separados judicialmente" por "desquitados".

EMENDA Nº 326

Suprimir o art. 1.732.

EMENDA Nº 329

Suprima-se o art. 1.733.

EMENDA Nº 330

Suprimir o art. 1.733.

EMENDA Nº 332

Acrescentar no art. 1.735 parágrafo do seguinte teor:

"É válida, porém, a renúncia aos alimentos no acordo de desquite."

EMENDA Nº 335

Inclua-se antes do art. 1.739:

"Art. — A mulher necessitada e que não haja sido responsável pela dissolução da união livre, existente por cinco anos, ou que dela tenha filhos, poderá pleitear do homem que a abandonou o necessário ao seu sustento."

EMENDA Nº 338

Substituir, no art. 1.745, a expressão "até que os filhos completarem a maioridade" por "enquanto houver filho incapaz".

EMENDA Nº 342

Substituir, no art. 1.761, a expressão "parente idôneo, consanguíneo ou afim", por "pessoa idônea, parente ou afim."

EMENDA Nº 344

Dar ao art. 1.769 a seguinte redação:

"Art. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo que descreva e indique seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.

Parágrafo único. Se o patrimônio do menor tiver valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante."

EMENDA Nº 345

Acrescentar ao art. 1.771 os seguintes incisos:

"VI – Pagar as dívidas do menor.

VII – Aceitar, por ele, heranças, legados e doações puros"

EMENDA Nº 346

No art. 1.772 eliminar o inciso I e dar ao inciso II a seguinte redação:

"Aceitar pelo menor, heranças, legados e doações em encargos."

EMENDA Nº 347

Substituir, no art. 1.775, a expressão "não lhe poder cobrar" por "lhe não poder cobrar".

EMENDA Nº 348

Suprimir o inciso V do art. 1.791.

EMENDA Nº 350

Dar ao caput do art. 1.779 a seguinte redação:

"O cônjuge, não estando desquitado nem separado de fato, é, por direito, o curador do outro, quando interdito".

EMENDA Nº 352

Eliminar o art. 1.806.

EMENDA Nº 353

No Título IV incluam-se os seguintes artigos:

"Art. 1.808 Após 5 (cinco) anos de vida em comum, como se fossem marido e mulher, presumem-se ser de ambos os concubinos os bens adquiridos a partir da coabitação, ainda que figurem em nome de um só deles."

"Art. 1.809 Se um ou ambos os concubinos forem casados, é necessário que a sua separação tenha sido decretada há mais de 5 (cinco) anos, ou que a separação de fato de casal dure, ininterruptamente, por igual tempo.

EMENDA Nº 356

Inclua-se onde couber. (Poderia ser como parágrafo único do art. 1835 projeto.)

"Havendo renúncia de todos os herdeiros legítimos, visando a unidade e defesa do patrimônio, em favor do cônjuge sobrevivente, não poderá este alienar, emprestar, hipotecar ou praticar qualquer ato que comprometa o referido patrimônio, sem a prévia anuência dos herdeiros renunciantes."

EMENDA Nº 363

Acrescenta-se ao início do art. 1.192, a expressão

"Com ressalva idêntica à formulada no artigo anterior."

EMENDA Nº 364

Substitua-se, no art. 233, a expressão final "no caso" por "na situação considerada".

EMENDA Nº 365

Substitua-se, no parágrafo único, do art. 119, a expressão "prazo de decadência" por "prazo extinto".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Emendas destacadas, uma a uma.

Emenda nº 190, que propõe nova redação ao art. 1.572, destacadas pelo Senador Cunha Lima.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Qual o artigo, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – É o art. 1.572.

Com a palavra o Senador Ronaldo Cunha Lima.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB – PB. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{es} e Srs. Senadores, a emenda é de autoria do Senador Nelson Carneiro. Estabelece que o cônjuge, querendo, assume o patronímico do outro, ao contrário do que está no projeto, que diz apenas que a mulher poderá assumir o patronímico do marido. O Senador Nelson Carneiro justifica que essa manifestação seria um resquício da pretensa superioridade masculina e, por isso, sugeriu a modificação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Relator.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o parecer é contrário à emenda, mas os homens que integram o Senado vão decidir. O que o Senador Nelson Car-

neiro pretende é autorizar que, também, o homem possa adotar o patronímico da mulher. Variando de forma, as três emendas dos Senadores Nelson Carneiro, Carlos Chiarelli e José Fragelli alteram a redação do parágrafo único do art. 1.572. A de n.º 189 refere-se também aos filhos para declarar que receberão por ocasião do registro os patronímicos dos pais. A de n.º 190 generaliza a possibilidade de adoção do patronímico a qualquer dos cônjuges. Assim o faz igualmente a de n.º 191.

Substancialmente, todas as emendas condenam o projeto porque estabelece no Art. 1.572, parágrafo único: A mulher, querendo, assume o patronímico do marido. Não é obrigatório.

O dispositivo não revela resquício da pretensa superioridade masculina, consoante a crítica do saudoso Senador Nelson Carneiro, nem contraria o princípio de igualdade entre o homem e a mulher a que se reporta a justificação das duas outras emendas. O texto não obriga; faculta a assunção do patronímico do marido e permite que se mantenha costume ou tradição do Direito Civil nacional. Apesar das alterações sobrevindas, ainda não autoriza prever-se a mesma faculdade para o homem. Conforme observa Chaim Perelman, nossas concepções morais não são determinadas por costumes, sentimentos de nosso meio (In Ética, Direito, etc.).

Parece que os sentimentos comuns do brasileiro e os nossos costumes não justificam, até aqui, a alteração proposta, ou seja, autorizar que o homem também possa usar o nome da mulher.

Esse, o problema.

O Sr. Jefferson Péres (PSDB – AM) – Permitte-me V. Exª um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Pois não.

O Sr. Jefferson Péres (PSDB – AM) – Como V. Exª disse, não obriga a mulher a adotar o patronímico, mas proíbe o homem de fazê-lo.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Não proíbe; silencia.

O Sr. Jefferson Péres (PSDB – AM) – No meu entender, Senador, se silencia, proíbe. Se diz que a mulher, querendo, pode, implicitamente o homem, querendo, não pode; só a mulher. Ou, então, é melhor suprimir o dispositivo.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Estou convencido de que, pelos nossos costumes, o homem não adota o patronímico da mulher. Ainda não chegamos a essa situação.

O Sr. Jefferson Péres (PSDB – AM) – Não há dúvida.

V. Exª citou um autor francês. Na França mesmo, há um exemplo célebre de uma exceção: o marido da famosa Madame. Curie, célebre cientista que tanto se destacou no campo da radiatividade, Pierre, em homenagem a ela, adotou o patronímico da esposa. Eu creio que o Código Napoleônico permite.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Esse é o problema. O Plenário decidirá. Meu voto é pela manutenção do texto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer é contrário. O Sr. Relator vota pela manutenção do texto.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

Contra os votos dos Srs. Senadores Edison Lobão, Jader Barbalho e Jefferson Péres.

É a seguinte a emenda rejeitada.

EMENDA Nº 190

Redija-se assim o parágrafo único do at. 1.572

"O cônjuge, querendo, assume o nome patronímico do outro."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação a Emenda nº 336, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares. O parecer do relator é contrário.

Com a palavra a Senadora Emilia Fernandes.

A SRA. EMILIA FERNANDES (Bloco/PDT – RS) Para encaminhar. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, SRA.s. e Srs. Senadores, esta questão nos chamou a atenção. Pedimos que fosse explicado mais profundamente pelo Sr. Relator a questão da mulher grávida em relação aos direitos que, porventura, deveria ter garantidos no Código Civil.

Na sua exposição, o Sr. Relator afirmou que, por meio da Emenda nº 336, a mulher grávida havia sido contemplada e que, de certa forma, estaria garantida, quando diz que "a mulher grávida sem meios de prover o seu sustento poderá requerer ao pai do nascituro concebido fora do casamento o necessário à própria subsistência durante os seis meses anteriores e posteriores ao parto".

O que nos suscitou dúvida, Sr. Presidente – e por isso pedimos o destaque da emenda quanto ao art. 1.739 – é que a emenda pedia que fosse incluída, antes do art. 1.739, a ponderação referente à questão dos alimentos.

Pareceu-nos que o Senador Josaphat Marinho disse que essa nossa preocupação em relação aos direitos da mulher gestante, numa eventual separa-

ção, estava contemplada. Contudo, não conseguimos encontrar sua inclusão no relatório.

Isso já existe na legislação portuguesa desde 1910. A prestação, no caso, não é devida ao filho, mas à sua genitora, todavia, resulta em benefício ao filho. Essa emenda é do Senador Nelson Carneiro.

Portanto, faço um apelo ao ilustre Relator para que nos diga se nossa ponderação foi considerada.

O SR. ROMEU TUMA (PFL - SP) - Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Concedo a palavra ao nobre Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA (PFL - SP) - Para um esclarecimento.) - Senador Josaphat Marinho, pelo esclarecimento de ontem, V. Exª acatava a Emenda nº 336 como artigo seguinte ao 1.739.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Concedo a palavra ao nobre Relator, Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) - Quero esclarecer que da tribuna cometi um equívoco ao dar uma informação à Senadora Emília Fernandes.

Fazendo a leitura, eu o fiz do texto da emenda, como se o tivesse adotado. Não o foi. O que pretende a emenda? A emenda do Senador Nelson Carneiro diz: A mulher grávida, sem meios de prover o seu sustento, poderá requerer ao pai do nascituro, concebido fora do casamento, o necessário à própria subsistência, durante os seis meses anteriores e posteriores ao parto. O parecer, em verdade, é o seguinte: é temerário estabelecer a obrigação dessa índole na incerteza dos fatos e da responsabilidade pretendida. O que a emenda quer, à base de uma legislação que diz que vigorou em Portugal em 1910, é que alguém seja apontado como o pai de um nascituro e responda pela subsistência dessa mulher. Ora, há de perguntar-se: qual a prova de que esse chamado a responder por essa pensão é efetivamente o pai do nascituro? Qual é a prova? Qual a legitimidade do pedido? Este projeto é extremamente benéfico à mulher, inclusive no problema dos alimentos. Mas não podemos chegar à temeridade. Como salientado no parecer à emenda anterior, a que se referiu o nobre Senador Romeu Tuma, o projeto já prevê garantia de recursos aos cônjuges separados e necessitados, como nos arts. 1730, 1732 e 1735.

Vejam-se esses dispositivos sobre alimentos:

Podem os parentes ou os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social.

Se o parente que teve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato.

A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor.

Art. 1729 - A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento sem prejuízo do dever de prestar o necessário a sua educação quando menor.

E o projeto vai com outras disposições garantidoras da prestação ao cônjuge ou ao companheiro que, em estado de necessidade, apela para o que pode, por não ter condições próprias de subsistência. Peço a V. Exª que atente bem. Nessa disposição, ela praticamente obriga ao reconhecimento da paternidade previamente. A mulher grávida, sem meios de prover o seu sustento, poderá requerer ao pai do nascituro concebido fora do casamento - atente-se bem, fora do casamento - o necessário à própria subsistência. Se houver filho e este já estiver sobrevivendo, tem direito a alimentos, na forma do Código. Mas assegurar, nessas condições, à mulher grávida... Quem pode garantir que aquele contra quem ela pede a pensão é o pai do seu filho? Se ainda não houve essa verificação, fica extremamente temerário consignar norma dessa natureza no Código Civil. Para a proteção aos filhos, veja V. Exª que as normas são amplas em todo o sistema do Código. Mas me parece que é uma temeridade consignar no Código Civil e em caráter permanente...

O Sr. Jader Barbalho (PMDB - PA) - V. Exª me permite um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) - Pois não.

O Sr. Jader Barbalho (PMDB - PA) - Entendo as preocupações de V. Exª, mas a realidade é outra. Os casos são muito comuns na nossa sociedade e, creio, até em outras. Não tenho condições de afirmar e a medicina é capaz de, no ventre, atestar cientificamente a paternidade. Tenho dúvidas e não gostaria, de forma alguma, de enveredar nesse terreno. Entendo, entretanto, que a pensão alimentícia deriva de uma decisão judicial. Sendo assim, é oriunda de um contraditório, o qual poderá vir a deixar claro que existe uma vinculação. O que não é justo - e ocorre com frequência - é a mulher engravidar e ficar totalmente desprotegida. Entendo o cuidado que V. Exª está tendo. Faço apenas esse registro de que não há automaticamente uma concessão, há um contraditório. Alguém - no caso, a mulher - terá de plei-

tear. Isso poderá, de pronto, sanar vários incidentes dessa natureza.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Note, porém, V. Ex^a que esse contraditório será numa ação de investigação de paternidade, não numa ação de alimentos. Convenho com V. Ex^a na necessidade de proteger a mulher. Se ela tem um filho fora do casamento, precisa do sustento devido e o pai de seu filho não acode na necessidade, há a ação de investigação de paternidade, que resultará na obrigação dele. Mas, conhecer do direito de pensão à mulher grávida contra alguém antes do reconhecimento da paternidade é uma temeridade. Por isso, estou pedindo atenção para que o Código não cometa contra alguém uma grave injustiça ou não permita que se pratique essa grave injustiça.

O Sr. Carlos Patrocínio (PFL – TO) – Se V. Ex^a me permite, Senador Josaphat Marinho, gostaria de dizer, como médico, que há toda a possibilidade de se provar a paternidade ainda na vida intra-uterina, mas é algo difícil, caríssimo e de risco.

Verificamos atualmente que muitas pessoas não conseguem provar a paternidade porque o exame de DNA ainda é muito caro e foge ao alcance de diversos segmentos sociais. Por isso entendo que é necessário que haja o nascimento para que se prove a paternidade. Concordo, portanto, com o eminente Relator.

O Sr. Odacir Soares (PTB – RO) – Se V. Ex^a me permite um aparte, Senador Josaphat Marinho, de qualquer maneira, a investigação tem que ser prévia à ação de alimentos.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Essa investigação está absolutamente proporcionada pelo Código. De sorte que, se a mulher precisa, uma vez que representa o filho, propõe a ação de investigação de paternidade que conduzirá à exigência da prestação de alimentos.

É a ponderação que faria pedindo que se mantenha a emenda que recusou o dispositivo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer é contrário.

Os Srs. Senadores que votam com o parecer queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada a emenda, contra os votos dos Senadores Jader Barbalho, Benedita da Silva e Júnia Marise.

É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA Nº 336

Inclua-se antes do art. 1.739:

"Art. A mulher grávida, sem meios de prover o seu sustento, poderá requerer ao pai do nascituro, concebido fora do casamento, o neces-

sário à própria subsistência, durante os seis meses anteriores e posteriores ao parto."

O SR PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passamos, agora, à Emenda nº 341, que elimina o inciso I do art. 1.760. O parecer do Relator é contrário.

Concedo a palavra ao autor do destaque.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB – PB) Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, a emenda é de autoria do ex-Senador José Fragelli.

No elenco do art. 1.160, entre as pessoas arroladas que podem recusar a tutela encontram-se as mulheres casadas. E o autor da emenda diz que isso é resquício da concepção patriarcal, explicitamente renegada pelo conjunto deste projeto.

Não vemos razões para, dentro do conceito de igualdade de tratamento dado pelo Código, estabelecer-se que as mulheres casadas podem recusar a tutela. Hoje, as mulheres casadas exercem atividades profissionais na sua plenitude, têm recursos. Não vejo por que discriminar: mulher casada não pode exercer a tutela e homem pode.

Opino pelo restabelecimento da emenda do ex-Senador José Fragelli, para dar tratamento igual aos homens e às mulheres.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao relator.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA. Sem revisão do orador.) – Não se estabelece nenhuma obrigatoriedade e nenhuma exclusão. O dispositivo apenas autoriza que as mulheres casadas possam excusar-se do ônus da tutela. É só isto: elas podem recusar a tutela. É uma proteção que se está dando à mulher. É preciso ver que, em um sem-número de situações da família brasileira, a mulher é dependente, não tem economia própria, não tem atividade externa, de maneira que a disposição apenas legitima o direito de a mulher excusar-se à tutela. Nem a elimina, nem a obriga. Dá-lhe o direito, a faculdade de não aceitar a tutela.

Lamento profundamente estar a contestar as emendas do ilustre Presidente da Comissão Especial do Código Civil, mas ainda neste caso peço a V. Ex^a a manutenção do dispositivo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex^a mantém o parecer contrário?

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) – Mantenho o parecer contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação a Emenda nº 341.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada a emenda.

É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA Nº 341

Eliminar o inciso I do art. 1.760.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— Estão prejudicadas as emendas que receberam parecer pela prejudicialidade e que não foram destacadas, bem como os Projetos de Lei do Senado nºs 110, de 1981; 377, de 1989; 11, de 1992; 20, de 1993; 119 e 174, de 1995; e os Projetos de Lei da Câmara nºs 134, de 1981; 23 e 28, de 1990; 120, de 1992; 222, de 1993; 68, de 1995; e 35, de 1996, anexados à matéria.

Aprovado o projeto com emendas e subemendas, a matéria volta à Comissão Especial para a redação final que, nos termos do art. 374, inciso XIII, do Regimento Interno, terá o prazo de cinco dias úteis para apresentá-la à votação em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— Concedo a palavra ao nobre Senador Josaphat Marinho, para uma comunicação que S. Exª deseja fazer como Relator.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA. Para uma comunicação.) — Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Senadores, ao cabo da apreciação do Projeto de Código Civil, é grande e justo o contentamento que todos estamos experimentando. A sensação que temos não é de vaidade, mas, irrecusavelmente, de tranquilidade do dever cumprido.

A discussão do Projeto de Código Civil, processou-se nesta Casa resguardando-se a inteira liberdade de divergência e dentro da maior cordialidade. Por vezes até flexibilizou-se devidamente o Regimento, tendo-se em conta o interesse maior de dar o melhor conteúdo a um projeto da importância do Código Civil.

Desejo, porém, como Relator-Geral, que desse sentimento participem os que, junto ao Relator e em nome do Senado, nos prestigiaram nessa tarefa.

No primeiro dia de debate sobre a matéria, tive oportunidade de salientar a excepcional contribuição que nos foi dada pelos Professores Miguel Reale e José Carlos Moreira Alves. Mas, do ponto de vista interno da Casa, quero salientar o auxílio valioso de servidores nossos, que a mim, como Relator, e ao Senado prestaram relevantes serviços. As Drªs. Daisy de Asper y Valdés e Lêda Maria Rabelo Ramalho — a primeira, Assessora Especial do meu Gabinete, e a segunda, integrante da Consultoria Legislativa da Casa — prestaram-me um auxílio inestimável na pesquisa dos dados necessários, no levantamento das emendas, na comparação e na coordenação delas, com inegável competência. O funcionário Ranielton Monteiro Neves —

também do meu Gabinete — foi quem operou a reprodução de todas as matérias (das emendas, dos pareceres, dos relatórios), sendo obrigado compreensivelmente a renovar quase sempre o seu trabalho. E o fez, invariavelmente, com competência e correção. O Dr. Joaquim Campelo Marques*, Assessor da Presidência, procedeu à leitura minuciosa de todo o projeto, examinando-o do ângulo do estilo para as correções que forem necessárias durante a redação final.

Mas o trabalho do Relator e dos servidores não seria produtivo ou não teria repercussão, se não contasse com o apoio, com a crítica, com a colaboração vigilante do Plenário, que aqui se verificou desde domingo. O Relator-Geral, em verdade, que agradece todas as manifestações que lhe foram dirigidas, o que fez foi coordenar o espírito revisionista da Casa. Por isso mesmo, faço retornar aos nobres companheiros todas as expressões que me dirigiram, porque, em verdade, se o trabalho do Relator resultou útil, foi em função da colaboração cordial e vigilante dos Senadores e das Senadoras.

Mas, Sr. Presidente, nem os servidores, nem os Senadores, nem o Relator-Geral teriam conseguido chegar ao resultado de hoje, se não fosse o espírito de determinação, mais do que isso, o entusiasmo com que V. Exª, não sendo estudioso de Direito, se dedicou à aprovação do Projeto de Código Civil. Tomou-se, em verdade, um dos eficientes colaboradores do projeto e de sua aprovação. É justo, neste instante, que se assinala a circunstância, porque é um dado histórico para o julgamento, amanhã, do Projeto do Código Civil e de sua aprovação.

V. Exª, tão exigente que é no rigor do Regimento, corretamente, lucidamente, permitiu que o debate se desdobrasse menos atento ao formalismo do que à necessidade de fazer a melhor lei que o Senado pudesse elaborar neste instante. Mas V. Exª, no entusiasmo, na emoção com que se dedicou a esse assunto, extrapolou a bondade e, no domingo, desta cadeira em que está, dirigiu-me expressões e qualidades muito além dos meus modestos méritos.

Quero retribuir-lhe as expressões, mas para assinalar, sobretudo, que fomos capazes de superar divergências partidárias e doutrinárias, para encontrar a melhor forma, o melhor método, o melhor critério de dar o conteúdo devido ao Projeto de Código Civil.

Registra a História, Sr. Presidente, que Napoleão, fora do poder, confessou a Montholon*: Minha verdadeira vitória não são as batalhas que venci; essas Waterloo apaga. Minha verdadeira vitória é o Código Civil. Viram o cabo de guerra e o Imperador que, em verdade, a glória do seu nome, a imortalidade dele,

estava na perpétuidade do Código Civil. E, de 1804, quando foi editado, até hoje, o Código Civil francês sofreu modificações; nele interferiram leis com espíritos diferentes, mas continua o Código de Napoleão.

O grande anseio nosso, neste instante, é o de que o Projeto de Código Civil que acabamos de aprovar seja, amanhã, o Código Civil do Brasil, correspondente aos anseios da sociedade nacional. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Repito o que já disse em outra oportunidade: a glória do Professor Josaphat Marinho é a glória do Poder Legislativo brasileiro neste momento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Os Srs. Senadores Esperidião Amin, Gilberto Miranda, Odacir Soares e Renan Calheiros enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex^{as} serão atendidos.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PPB – SC) – Sr.

Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, venho a esta tribuna registrar a comemoração, no dia 5 próximo pretérito, do Dia do Radioamador, data consagrada a homenagear os adeptos dessa atividade que transcende o caráter de mero passatempo, constituindo-se, muitas e muitas vezes, em prestação de serviço de relevante utilidade pública, de cunho gratuito e praticamente anônimo.

A escolha do 5 de novembro como data consagrada ao radioamador constitui referência à data da primeira regulamentação da atividade no Brasil, em 1924, ocasião em que o Diário Oficial da União publicou o Decreto nº 16.657, assinado pelo Presidente Arthur Bernardes. Até então, os valorosos pioneiros das radiocomunicações amadoras exerciam suas atividades na clandestinidade.

A origem remota do radioamadorismo, porém, remonta a 1901, quando Guglielmo Marconi recebeu sinais de rádio emitidos a 300 km de distância, de Cornwall à Terra Nova. As experiências pioneiras do notável físico e inventor italiano despertaram, imediatamente, o interesse de muitos jovens cientistas, que passaram a se envolver com o radioamadorismo.

Por volta de 1912, o número de estações em operação na América do Norte já era exagerado, o que obrigou a elaboração de uma lei para evitar interferências, restringindo-se aos comprimentos de onda considerados de pouco valor as atividades dos radioamadores e de outras estações particulares. Logo a seguir, porém, os radioamadores passaram a enviar mensagens a longa distância. Alguns anos depois da Primeira Guerra Mundial, os radioamado-

res operavam em ondas curtas de rádio para transmissões transatlânticas.

Muitos provavelmente não sabem, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, que a radiodifusão comercial se originou do radioamadorismo. Foi em 1920, quando um radioamador de Pittsburgh, Estados Unidos, utilizou sua estação para transmitir música a fim de entreter os vizinhos, que escutavam em pequenos aparelhos. Essa nova utilização de uma estação de radioamador foi a inspiração para a criação das primeiras estações de rádio comerciais.

Dois outros fatos ajudam a dimensionar a importância e o vigor da atividade radioamadorística no mundo todo: o radioamadorismo é o único passatempo regulamentado por um tratado internacional; e seus operadores construíram o primeiro satélite não pertencente a um governo, o Oscar, sigla para Satélite Orbital para Radioamadores, lançado em 1961 e servindo a radioamadores de todo o mundo.

A primeira regulamentação brasileira, em 1924, foi exatamente dez anos posterior ao reconhecimento oficial da atividade nos Estados Unidos, onde lhe foi concedido o direito à faixa abaixo dos 200 metros. Já em 1934, o radioamadorismo brasileiro foi integrado às leis internacionais e definido como um serviço destinado a incentivar as pessoas a estudarem a radioeletricidade e sua aplicação na intercomunicação a título exclusivamente pessoal e sem interesse pecuniário.

A entidade que congrega os radioamadores brasileiros é a LABRE – Liga dos Amadores Brasileiros de Radiodifusão, com reconhecimento oficial desde a década de 30. A maior vitória da história da LABRE foi o reconhecimento dos radioamadores, desde a Segunda Guerra Mundial, como reservas das forças armadas. Em grande parte devido à atuação da Labre, o Brasil é hoje um dos países com maior número de radioamadores do mundo. No início da década de 80, calculava-se que seu número fosse de aproximadamente 60 mil.

Proibidos de tratar, em suas irradiações, de qualquer assunto de natureza comercial, religiosa, política ou racial, bem como de aceitar pagamento por seu serviço, os radioamadores recebem o carinhoso reconhecimento das comunidades de todo o mundo pelo trabalho de inestimável valor que realizam no campo das comunicações de emergência durante inundações, terremotos, incêndios e outras calamidades. No Brasil, em particular, o radioamadorismo é reconhecido como atividade auxiliar dos órgãos públicos de defesa civil.

Ao concluir esta singela homenagem aos radioamadores do Brasil, pelo transcurso da data a eles de-

dicada, não poderia deixar de fazer referência ao pioneiro da atividade no País, o Padre Landel de Moura, notável cientista cujas primeiras experiências com as transmissões por ondas hertzianas são praticamente simultâneas àquelas desenvolvidas por Marconi.

Ficam, portanto, registrados nos anais da Casa nossos calorosos cumprimentos a todos os radioamadores do Brasil pela passagem de sua data comemorativa.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. GILBERTO MIRANDA (PFL - AM) - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, dizia um dos versos cantados por Elis Regina que *"o Brasil não conhece o Brasil"*. Para nosso pesar, esse verso se mostra verdadeiro não apenas na boca de nossos adolescentes e jovens, mas também de muitos adultos, que revelam uma ignorância assustadora quando se indaga da realidade nacional que fica além das fronteiras do município em que nasceram. Quando muito, dominam algum conhecimento da vizinhança ou da região em que moram.

Infelizmente, Senhor Presidente, o verso cantado por Elis Regina encontra eco na voz de muitos brasileiros, principalmente os habitantes do Sul e do Sudeste, ao se lhes indagar o que sabem sobre o Estado do Amazonas. É possível encontrarmos algumas respostas vagas e imprecisas, muitas recheadas de mitos e fantasias, outras ainda trazendo do fundo da memória fiapos de imagens vistas em reportagens na televisão. O Brasil não conhecer o Brasil é uma de nossas fragilidades. Como representante do Estado do Amazonas, não posso permanecer insensível e calado diante de tal limitação. É por isso que venho novamente à tribuna desta Casa, e a quantas onde me for facultada a palavra, para tecer explicações e comentários sobre o meu Amazonas e sua exuberante região.

Se tivéssemos uma visão fatalista de nossa história pretérita, diríamos que ficou reservado a esse pedaço do Brasil a sina de ser tradicionalmente desconhecido ou mal conhecido por décadas e séculos a fio. No longo período em que a região amazônica pertenceu legalmente à Espanha, ficou ela entregue à própria sorte e ao usufruto de seus primitivos habitantes. Raros foram os missionários, aventureiros e expedicionários que trilharam seu território. Era tal a ignorância do reino espanhol diante da sequer suspeitada riqueza e da exuberância naturais, que não houve relutância em ceder toda a imensa área a Portugal, por ocasião das negociações do Tratado de Madri, em 1750.

Não nos espantamos, por isso, quando as questões amazônicas são mais largamente debatidas no exte-

rior do que por nós brasileiros, concedendo a imprensa estrangeira maior espaço ao noticiário sobre nossa Amazônia do que os meios de comunicação do nosso País. Mas nesse fato reside um outro problema, que não é motivado apenas pelo nosso desconhecimento da região. Está aí em jogo um outro fator, que merece ser mencionado. Trata-se da cobiça internacional tantas vezes demonstrada por uma região que figura no imaginário popular como o pulmão do mundo ou que figura nas agendas de empresas e de governos estrangeiros como um pródigo filão gerador de riquezas.

É nesse cenário rapidamente desenhado que quero enfatizar a importância da educação como fator estratégico para o Amazonas e sua região. Se a educação é uma atividade estratégica para o desenvolvimento econômico e social do País, nossa porção amazônica também é estratégica, na medida em que a integridade do território e a soberania nacional estão intrinsecamente vinculadas a essa região tão cobiçada por outros povos. É por essa estreita vinculação que se justifica falarmos do Estado do Amazonas e do papel que a educação aí desempenha. Esses temas têm sua importância assegurada em qualquer agenda que projete o futuro de nossa Nação, que garanta a governabilidade, que se preocupe com o desenvolvimento sustentado, que busque preservar a biodiversidade de nossas florestas, que tenha em conta nossas limitações e os perigos que nos esperam à frente.

A educação perpassa a questão amazônica sob diferentes aspectos, desde a oferta de ensino fundamental de boa qualidade dirigida à população em geral e à população indígena em particular, até a formação de pessoal com qualificação superior, que possa dar resposta adequada aos desafios e problemas da região e responda às necessidades nacionais no que diz respeito à proteção e à vigilância de uma das áreas que vem sendo objeto da cobiça internacional por mais de quatro séculos.

A Região Norte vem apresentando, nos últimos 20 anos, um intenso crescimento do seu Produto Interno Bruto, que fez dobrar sua participação no PIB nacional até o início desta década. O Estado do Amazonas, que em 1970 respondia por 0,72% do PIB nacional, saltou para uma participação de 1,6% em 1990. O maior impulso ocorreu entre 1975 e 1980, com os bons resultados da política industrial coordenada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. Por força desses investimentos, Manaus transformou-se em um pólo produtor de equipamentos eletrônicos e de material de transporte para o mercado nacional, tomando-se uma das principais por-

tas de entrada para novos grupos empresariais multinacionais em busca do mercado brasileiro. Incentivados por um forte programa de investimentos da indústria extrativa mineral e de transformação, os Estados do Amazonas e do Pará são responsáveis, em conjunto, por mais de três quartos do PIB regional.

No entanto, apesar de a região como um todo indicar tendências de evolução positiva na qualidade de vida, convive com indicadores sociais que ainda nos preocupam. Entre tais indicadores, menciono os dados relativos à taxa de mortalidade infantil, que, embora tenha apresentado significativa redução nas duas últimas décadas, ainda permanece em patamar muito elevado diante do limite máximo aceitável pela Organização Mundial de Saúde – OMS, que é de 22 mortes para cada grupo de 1.000 crianças nascidas vivas. Na região Norte como um todo, os números revelam 40 mortes por 1.000 nascidos vivos. Quanto ao saneamento básico, apenas 35% da população urbana possui acesso a esgotos sanitários; 68% se beneficiam de abastecimento de água; e somente 59% dispõem de coleta de lixo. Na zona rural, apenas 9% dos moradores têm acesso ao abastecimento de água. Quanto à alfabetização, a taxa regional permanece alta, em torno de 80%. Como se vê, Senhor Presidente, os atuais níveis de bem-estar ainda estão muito aquém do patamar em que gostaríamos que estivessem, principalmente nas áreas rurais.

Adotando-se a metodologia utilizada pela Organização das Nações Unidas – ONU para qualificar e classificar o nível de desenvolvimento das populações, expresso pelo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, verifica-se, que em toda a região, esse índice alcançou 0,706 em 1991, número não muito distante dos Estados mais pobres do País.

Ocorre que a Região Norte, atingida por acentuado fluxo migratório, experimentou explosivo crescimento demográfico na década de 80, quando então sua população praticamente dobrou. Com essa expansão, aumentou a pressão sobre a oferta de serviços essenciais, fato que, de certa forma, desacelerou a melhoria dos níveis de qualidade de vida.

O Estado do Amazonas conta hoje, de acordo com os números obtidos no Censo de 1997, com 539 mil 275 alunos matriculados na rede estadual e na municipal. Desses, metade se concentra na capital, Manaus. Há muito que fazer na área da educação, no entanto, Senhor Presidente. É por isso que louvo as atuais iniciativas do Ministério da Educação nessa área. O Governo Federal tem objetivado elevar os níveis de conhecimento da população mais carente, investindo na qualificação profissional para garantir a in-

serção dessa camada da população no mercado de trabalho. Destacarei, a seguir, alguns dos principais programas e projetos na área da educação que estão sendo priorizados para a Região Norte e que, com toda a certeza, beneficiarão a população de meu Estado.

Visando a melhoria da gestão da escola pública, foi instituído o Programa de Recursos Descentralizados na Escola, que promove a transferência direta de recursos financeiros provenientes do Salário-Educação, na parte que corresponde à cota federal, recursos que são administrados pelas próprias escolas e pelas comunidades escolares, organizadas em associações de pais e professores. Já foram beneficiadas com esse Programa, no ano de 1996, duas mil e 200 escolas. Para o biênio 1997/98, estima-se a aplicação, em todas as escolas da região, de recursos de origem fiscal da ordem de mais de 300 milhões de reais. Esse Programa assume importância capital no Estado do Amazonas, dadas as especificidades que cercam cada comunidade escolar, que pode vir a ter suas necessidades emergenciais atendidas por meio da administração descentralizada dos recursos a ela repassados.

O professor, que é o principal agente do processo educativo, não permaneceu esquecido pelo Governo Federal. Com o Plano de Valorização do Magistério, foi posto em ação um conjunto de medidas voltadas para o aperfeiçoamento do ensino, a valorização do magistério e a capacitação dos professores. Um dos graves problemas a marcar negativamente os Estados mais pobres da Federação e a atrasar o desempenho do setor educacional é a remuneração desigual que percebem os professores do ensino fundamental.

Além disso, sabe-se que os recursos do orçamento fiscal destinados à educação são mal distribuídos no âmbito de cada Estado, o que gera graves disparidades no valor médio gasto por aluno. Para sanar essa deficiência, foi proposta a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um fundo de natureza contábil, denominado Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, por meio do qual a União garantira o valor mínimo de 300 reais para a manutenção anual de cada aluno. Do total de recursos que constituirá o Fundo, 60% terão de ser utilizados para pagamento dos salários dos professores em efetivo exercício. Será permitida, ainda, nos primeiros cinco anos, que parte desses 60% seja aplicada na capacitação de professores leigos.

Pode-se antever, Senhor Presidente, o impacto positivo que o Fundo de Desenvolvimento do Ensi-

no Fundamental e de Valorização do Magistério irá causar no Estado do Amazonas e em toda a Região Norte, no sentido de se atingir uma distribuição mais equitativa de recursos, que reverterá em benefício da manutenção do aluno na escola e contribuirá para a equalização dos salários dos professores e para a capacitação dos professores leigos. No tocante a esse último ponto, existem estatísticas que apontam cifras gigantescas de professores leigos em alguns Estados das regiões Norte e Nordeste. Para o Estado do Amazonas, o percentual de professores leigos estava próximo de 80%, no início desta década. Esse é um quadro que precisa ser revertido em todos os Estados do Brasil, mesmo que já tenhamos hoje alguma redução nos percentuais. Como se pode pensar em melhorar a qualidade do ensino, se não há progressos quanto à melhoria na capacitação e qualificação dos professores?

Outro programa implantado pelo Ministério da Educação e do Desporto e direcionado também para a redução das desigualdades na área educacional do nosso País é o Programa Nacional de Educação a Distância. Ele é parte de uma estratégia de enfrentamento dos problemas de baixa produtividade no ensino e da falta de equidade na educação pública. Atualmente, a educação a distância está sendo ministrada pelo Programa TV Escola, que tem por objetivo a formação, aperfeiçoamento e valorização dos professores da rede pública do ensino fundamental, por meio de um canal de televisão dedicado exclusivamente à educação. As escolas públicas do ensino fundamental com mais de 100 alunos recebem recursos para a compra de um kit tecnológico básico, composto de antena parabólica, televisão, videocassete, 10 fitas e receptor de satélite. Com uma programação centrada em cinco eixos temáticos, a saber: língua e linguagem; natureza, ciência e tecnologia; matemática; ética, cidadania e sociedade brasileira; e identidade social e cultural; professores, diretores, funcionários e alunos das escolas atendidas pelo Programa TV Escola receberão informações específicas e de caráter geral para ampliar seus horizontes de conhecimento, sem terem de se deslocar da escola ou de seu município para receber atualização nos grandes centros.

O Programa Nacional de Educação a Distância já cadastrou mais de 700 escolas no Estado do Amazonas. Foram comprados por volta de 720 kits, dos quais mais de 380 já foram instalados, beneficiando, até o momento, uma população de alunos superior a 465 mil.

Esse Programa está causando uma verdadeira revolução nos métodos tradicionais de aperfeiçoamento

de professores e alunos em todo o Brasil, Senhor Presidente, mas é nas regiões mais distantes das capitais e das grandes cidades que se pode encontrar seu melhor índice de aproveitamento. Penso particularmente nos efeitos benéficos de tal Programa no meu Estado, o Amazonas, área sabidamente de baixa densidade demográfica, com escolas polvilhadas num território imenso, estando grande parte delas muito distantes dos centros onde se produzem e se divulgam os novos conhecimentos.

O direito à educação é universalmente reconhecido como um dos direitos fundamentais do homem. É dever do Estado provê-la, direta ou indiretamente, aos seus cidadãos, sem distinção de gênero, raça, idade ou classe social. O Estado do Amazonas, que abriga o maior número de índios do País, não pode ignorar esse segmento importante de sua população e mantê-lo privado dos benefícios da educação. É preciso dar aos nossos indígenas do Amazonas o mesmo acesso à educação que se dá a qualquer criança, jovem ou adulto não-índio, porque também na educação reside um fator indispensável à comunhão e à integração nacional.

Não podemos permitir que aos caboclos do interior, aos povos ribeirinhos e às comunidades indígenas se ofereça uma educação de segunda categoria quando comparada com aquela que oferecem as escolas das capitais e dos grandes centros. As crianças e os jovens que vivem espalhados pela imensa área do meu Estado, habitando nas zonas ribeirinhas ou na floresta, não podem mais permanecer em estado de ignorância sobre a realidade que seu olhar não alcança. Num mundo em que o rádio, a televisão, o computador, o telefone, o satélite nos colocam em comunicação com todas as regiões do planeta e trazem ao nosso conhecimento todos os acontecimentos mundiais, não tem mais lugar para o isolamento e para a ignorância.

Além disso, é sabido e ressabido que uma população educada desenvolve melhores condições para respeitar e conservar a riqueza animal e vegetal do seu país. Beneficiado por uma educação de qualidade, o povo do Amazonas certamente cuidará melhor da floresta, dos rios, dos animais, da natureza. As relações dos amazônides com o meio ambiente, dentro do ecossistema amazônico, serão melhores. Também com tais atitudes se forja a cidadania, Senhor Presidente!

Tenho certeza de que o impacto positivo da educação nas crianças, nos jovens e nos adultos que habitam o Amazonas contribuirá para a formação de uma verdadeira brigada na defesa dos inte-

resses da região, como forma de preservar suas riquezas, sua flora e sua fauna.

Com uma educação de qualidade, voltada para a solução dos problemas locais, mas sem perder de vista os interesses nacionais e a soberania do País, os amazônides saberão identificar nas ações externas aquelas que visam a dominação, a conquista e a exploração. Saberão proteger a Amazônia da cobiça internacional. Saberão defender cada palmo do solo amazônico como uma parte do Brasil à qual não se admite sequer a mais leve ameaça.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. ODACIR SOARES (PTB - RO) - Sr. Presidente, Sr.s e Srs. Senadores, em meu discurso de 19 de novembro, comentei detalhadamente as reivindicações que me foram encaminhadas pela Coordenação do III Fórum do Programa Comunidade Solidária, realizado em Curitiba, Paraná, nos dias 25 e 26 de setembro de 1997.

Em meus comentários, detive-me a analisar o item Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura, que informava o benefício concedido a 333 mil famílias com gastos da ordem de R\$650 milhões, que considerei pouco expressivos, em face da importância da área de aplicação dos recursos.

Não é demais informar que o número de estabelecimentos familiares, no Brasil, é de 4.339.053, ou seja, 74,8% do total de estabelecimentos, com uma concentração de 83.077.000 hectares, ou seja, 9,7% das terras brasileiras. No Brasil uma minoria de 50 mil proprietários é dona de 164 milhões de hectares, ou seja, 1.640.000 quilômetros quadrados, correspondente a 20% de todo o território nacional, e quase 50% da terra brasileira agricultável. Essas estatísticas ressaltam a situação de tremenda injustiça social que é a distribuição de terras no Brasil.

Quando se discute um programa com o valor e qualidade do Pronaf, considerado por muitos como uma das melhores políticas do "Brasil em Ação", tudo o que fizemos em seu favor é pouco. O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, foi concebido e nasceu no Governo Fernando Henrique Cardoso, no Ministério da Agricultura e Abastecimento/Secretaria de Desenvolvimento Rural. É um programa típico de parceria celebrada entre os Governos Federal, os Estaduais, os Municipais e a iniciativa privada, executado descentralizadamente no município.

O documento básico do Pronaf, diz que: "...os agricultores familiares e suas organizações, enquanto parceiros e beneficiários do Programa, dele participam na programação, na execução, no aporte de

recursos financeiros ou com a mobilização de esforços traduzíveis em valores monetários, além de acompanharem e avaliarem suas ações".

Não é admissível, Senhor Presidente, que "...os recursos do Pronaf sobre os bancos e não estejam chegando aos pequenos agricultores" como denunciou a **Gazeta Mercantil**, em sua edição de 13 de maio de 1996. Dizia a **Gazeta Mercantil**, a que: no ano passado, 1996, o Governo liberou R\$800 milhões, mas sobraram R\$225 milhões. Esse ano, a sobra deverá ser ainda maior, pois de R\$1,5 bilhão que está sendo colocado à disposição para financiamentos, os bancos só liberaram R\$34,2 milhões, ou seja 3,4% do total, no primeiro trimestre".

Uma das queixas contumazes é o excesso de garantias que os tomadores de empréstimos têm de apresentar em alguns bancos estaduais, o que inviabiliza o financiamento. Para financiar uma vaca, os bancos pedem, inclusive, o atestado e registro do animal, "...inviabilizando qualquer operação", disse o diretor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chopizinho, Paraná, senhor Olívio Bartella.

No Estado do Ceará, a situação não é diferente, o agricultor Humberto Barros Freire é dono de 13 hectares, no município de Jati, e nunca conseguiu empréstimo com recurso do Pronaf, apesar de várias tentativas no banco de seu estado. Ele planta milho, arroz, e tira leite de duas vacas. Humberto Barros afirmou que "o banco exige escritura pública. Mas, na nossa região, um monte de gente só tem carta de anuência pública ou título provisório".

Da leitura do documento da Presidência da República, "Comunidade Solidária, Resultados de 2 anos de Trabalho" observo com satisfação que os Coordenadores do Comunidade Solidária já identificaram no excesso de garantias exigidas pelos bancos, a principal causa desse estrangulamento, e já se dispõem a removê-la, quando declaram: "Estamos tentando criar um fundo de aval, para sanar a dificuldade".

Senhor Presidente, Senhores Senadores.

A tentativa de criar um fundo de aval, que está tentando construir o Comunidade Solidária, tem um antecedente que conheço sobejamente. Estou falando do Fundo Rotativo Suplementar para a Expansão da Cacaicultura - FUSEC, criado pelo Conselho Monetário Nacional, em sessão de 9 de janeiro de 1974, proposto pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC. Dentre os seus objetivos, destacamos:

"a) imprimir um ritmo de crescimento mais acelerado à implantação de novas áreas

de cacau no País, principalmente pela constituição ou suplementação da garantia exigida no lastreamento dos empréstimos da espécie;

b) fornecer recursos e/ou dar garantias para financiamento do aumento de capital de cooperativas que operem na comercialização do cacau, visando o fortalecimento do sistema;

c) estender aos pequenos produtores, abrangidos como tal pelo Programa Integrado de Promoção a Pequenos Produtores Rurais da Região Cacaueira da Bahia, a constituição ou suplementação da garantia exigida no lastreamento dos empréstimos destinados à Diversificação de Culturas."

A situação fundiária da Amazônia, e de Rondônia, tem sido lembrada como um dos fatores de limitação do seu próprio desenvolvimento. E mesmo quando esta situação dominial (regularização fundiária, títulos definitivos etc.) está resolvida, o aspecto do baixo valor capital, atribuído às terras, apenas com a cobertura vegetal, sem benfeitorias que a valorizem, gera pequena garantia. Os empréstimos ficam inviabilizados.

Assim, o Fundo Rotativo de Garantia Suplementar para a Expansão da Cacaucultura – FUSEC, avalizou, em Rondônia, expressivo montante que representou, à época, em torno de 20% dos financiamentos concedidos. A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, avalizou as operações porque:

a) acredita no homem, acredita no agricultor que foi selecionado;

b) acredita na agricultura cacaueira como atividade econômica;

c) dispõe de um quadro técnico confiável e especializado, capaz de acompanhar o desenvolvimento do projeto; e

d) porque conta com informações bancárias da clientela e goza de conceito junto aos agentes financeiros.

É importante ademais informar que o Fusec não beneficiou apenas os agricultores da Amazônia e de Rondônia, em particular, mas beneficiou também produtores do sul da Bahia, que estavam com as suas propriedades indisponíveis. Havia uma tradição baiana, de alguns proprietários resguardarem seus patrimônios, gravando suas propriedades com cláusulas que impediam que o bem fosse colocado sob penhora ou sob gravame hipotecário. Dessa forma, os produtores não podiam ter acesso aos financiamentos para a renovação dos cacauais, novos plantios ou melhoria das instalações de beneficia-

mento de cacau. Um outro benefício foi o de conceder avales às cooperativas da região que integram o Sistema Copercacau.

Senhor Presidente, Senhores Senadores,

É muito importante aduzir à referência que o então Ministro da Agricultura, hoje Senador Pedro Simon, fez no documento "Diretrizes para uma Política Agrícola Nacional – Ano 2000", no item 2 "Política Agrícola", lançado em fevereiro de 1986: "...Que o Governo institua um Fundo Suplementar de Garantias Rurais, à semelhança do Fusec, que vem apoiando com sucesso a cacaucultura da Amazônia (Ceplac) com vistas a criar condições de acesso dos produtores ao crédito de investimento ante a problemática fundiária, de modo a induzir a capitalização da agropecuária na região Norte e seu conseqüente fortalecimento econômico. Para constituição desse Fundo, sugere-se a transferência percentual da arrecadação do IOC ou ainda do Imposto Territorial na Amazônia".

Antes de concluir, tratarei de reproduzir o posicionamento do Professor José Eli da Veiga, do Departamento de Economia da FEA-USP e presidente do programa de pós-graduação em Ciência Ambiental da USP:

"...As informações disponíveis sugerem que o Pronaf poderá engendrar um verdadeiro salto de qualidade da política agrícola brasileira se conseguir escapar de todas as sabotagens que vêm sendo armadas contra ele. Pela primeira vez, o Brasil está tentando pôr em prática uma das principais lições da experiência internacional de desenvolvimento agrícola: que o potencial econômico dos agricultores familiares é muito maior do que se imagina. O problema é que essa idéia contrária, por aqui, não somente a tacanhice, como poderosos interesses."

Envaideço-me de compartilhar com as idéias espostas pelo professor José Eli da Veiga; a agricultura brasileira, de modo geral e, a agricultura de Rondônia, em particular, poderão "... engendrar um verdadeiro salto de qualidade da política agrícola brasileira".

Concluo, pois, sugerindo à Coordenação do Programa Comunidade Solidária a leitura atenta, o exame metódico, do Anexo nº 01 "Regulamento do Fundo Rotativo Suplementar para a Expansão da Cacaucultura-Fusec e do seu Regulamento para Concessão de Avales e Adiantamentos às Cooperativas". Creio também importante um contacto com o Diretor Geral da Ceplac, engenheiro Hilton K. Duarte, que poderá, tenho certeza, confirmar e ampliar as informações que aqui deixo.

Muito Obrigado. Senador Odacir Soares.

ANEXO

REGULAMENTO DO FUNDO ROTATIVO SUPLEMENTAR

PARA A EXPANSÃO DA CACAUCULTURA - FUSEC

CRIAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º - O Fundo Rotativo Suplementar para a Expansão da Cacaucultura - FUSEC, criado por decisão do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 9 de janeiro de 1974, tem os seguintes objetivos:

- a) imprimir um ritmo de crescimento mais acelerado à implantação de novas áreas de cacau no País, principalmente pela constituição ou suplementação da garantia exigida no lastreamento dos empréstimos da espécie;
- b) fornecer recursos e/ou dar garantias para financiamento do aumento de capital de cooperativas que operem na comercialização do cacau, visando ao fortalecimento do sistema;
- c) estender aos pequenos produtores, abrangidos como tal pelo Programa Integrado de Promoção a Pequenos Produtores Rurais da Região Cacaueira da Bahia, a constituição ou suplementação da garantia exigida no lastreamento dos empréstimos destinados à Diversificação de Culturas.

ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - O FUSEC, respeitadas as condições estipuladas no presente regulamento, será administrado pela CEPLAC.

LIMITE

Art. 3º - Fica estabelecido o limite de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros). Qualquer elevação deste limite dependerá de autorização prévia do Conselho Deliberativo da CEPLAC.

Parágrafo Único - Para efeito de controle do limite fixado para cada exercício a partir de 1978, a

CEPLAC fará em sua contabilidade os registros convenientes no sistema compensado.

CONSTITUIÇÃO DO FUSEC

Art. 49 - O FUSEC será constituído com recursos originários das seguintes fontes:

- a) transferência contábil referente às amortizações do saldo da dívida da CEPLAC para com o Banco Central do Brasil, no montante original de Cr\$ 98.100.000,00 (noventa e oito milhões e cem mil cruzeiros), conforme decisão do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 09.01.74;
- b) transferência contábil relativa aos recolhimentos de juros devidos pela CEPLAC ao Banco Central do Brasil, em decorrência da dívida mencionada na alínea precedente, conforme decisão do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 08.01.75;
- c) dotações que a CEPLAC venha consignar em seus orçamentos como parcelas de recursos próprios destinados à constituição do FUSEC;
- d) juros e correção monetária oriundos de eventuais aplicações dos recursos do FUSEC, nas formas permitidas pela legislação em vigor.

Parágrafo Único - A constituição do FUSEC será registrada na contabilidade da CEPLAC da seguinte forma:

I - no seu Ativo

- os valores dos depósitos feitos no Banco do Brasil S.A., vinculados ao FUSEC;

II - no seu Passivo

- o valor que represente, pelo seu saldo, o total do FUSEC já constituído.

UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 59 - O FUSEC será utilizado como garantia de avais a serem prestados pela CEPLAC nas operações entre os cacauicultores e os

agentes financeiros, mas ficará restrito aos seguintes casos:

- a) falta ou insuficiência de garantia real da parte do cacauicultor, para lastro das operações de financiamento destinado à formação de novos cacauais, à renovação de cacauais decadentes, assim como à implantação de adequada infraestrutura das propriedades cacauzeiras;
- b) garantia da concessão de financiamento para subscrição de cotas-partes de capital das cooperativas que operem na comercialização do cacau, seja para o ingresso de novos associados, seja para aumento do capital dos já cooperados;
- c) falta ou insuficiência de garantia real da parte do cacauicultor, para lastro das operações de financiamento destinadas à implantação e/ou expansão de outros cultivos ou da atividade pecuária.

Parágrafo Único - A utilização da garantia do FUSEC, na forma prevista na alínea "c" deste artigo, somente ocorrerá nas seguintes condições:

- I - quando o cultivo ou a atividade pecuária for recomendado por projeto técnico;
- II - quando comprovado pelo Departamento de Extensão Agrícola da CEPLAC que o beneficiário tenha esgotado, com o plantio de cacau, toda a área propícia ao seu cultivo;
- III - a área da propriedade rural explorada pelo pequeno produtor não seja superior a 90 hectares;
- IV - a produção cacauzeira do beneficiado não exceda 450 arrobas/ano.

FUNCIONAMENTO

Art. 69 - A concessão do aval pela CEPLAC ficará sujeita ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - no caso de formação de novas lavouras e/ou melhoria de suas respectivas instalações:

- a) projeto elaborado ou aprovado pela CEPLAC, que atenda a todas as exigências técnicas, inclusive a obrigatoriedade de assistência técnica da CEPLAC ou de instituições que mantenham convênios com ela para esse fim, de modo a poder ficar assegurado o êxito do empreendimento;
- b) prova de que o imóvel a ser beneficiado e oferecido em garantia aos agentes financeiros não apresenta avaliação suficiente para cobrir o valor do financiamento;
- c) prova de que o proponente não dispõe de outros bens imóveis que possam completar a garantia da operação;
- d) idoneidade moral, administrativa e financeira do proponente;
- e) estar o proponente em dia com suas obrigações, no caso de ser titular de operações de crédito com a CEPLAC ou com os agentes financeiros.

II - No caso de subscrição de cotas-partes de cooperativas:

- a) aceitar a cooperativa beneficiada a orientação técnica da CEPLAC;
- b) estar o proponente e/ou a cooperativa beneficiária em dia com suas obrigações para com a CEPLAC e/ou os agentes financeiros;
- c) ser o valor da subscrição compatível com a produção do proponente;
- d) idoneidade moral, administrativa e financeira do proponente e da cooperativa;
- e) assegurar a cooperativa, à CEPLAC, o direito de regressão, coobrigando-se na operação.

Parágrafo Único - Desde que observados os requisitos do inciso II acima, poderá a CEPLAC, à critério de seu Conselho Deliberativo, adiantar recursos às

cooperativas para a realização de futuras subscrições de cotas-partes de capital.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - O total das garantias a serem prestadas pela CEPLAC nos termos deste Regulamento não poderá ultrapassar o quíntuplo do limite estabelecido no artigo 3º.

Art. 8º - A CEPLAC consignará em seus orçamentos anuais dotação específica para a constituição do Fundo, mediante depósito vinculado do junto ao Banco do Brasil S.A., na forma prevista no artigo 4º deste Regulamento.

Parágrafo Único - O saldo da conta vinculada, nunca poderá ser inferior a 1/5 das obrigações vencíveis durante o exercício.

Art. 9º - Na hipótese de a CEPLAC ter que responder tempestivamente por essas obrigações, em valor superior ao depósito efetuado, susstará aquela entidade os compromissos orçamentários de despesas de capital, até o montante que se fizer necessário para pronta regularização da ocorrência.

Art. 10 - Na eventualidade de vir a CEPLAC a ser obrigada a cobrir qualquer responsabilidade de aval, os agentes financeiros deverão subrogar-lhe seus direitos de ação contra o mutuário em questão, a fim de garantir à CEPLAC a recuperação de seu capital.

Art. 11 - A CEPLAC criará, ainda, em sua contabilidade, contas de compensação que permitam o rigoroso controle de todas as operações.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pela CEPLAC, de comum acordo com os agentes financeiros.

FUNDO ROTATIVO SUPLEMENTAR PARA EXPANSÃO DA CACAUICULTURA

F U S E C

REGULAMENTO PARA A CONCESSÃO DE AVALES E ADIANTAMENTOS ÀS COOPERATIVAS QUE OPERAM NA COMERCIALIZAÇÃO DO CACAU E/OU AS QUE SEJAM INTEGRANTES DO SISTEMA COOPERATIVO INTEGRADO DA REGIÃO CACAUEIRA DA BAHIA - SISTEMA COPERCAU.

1 - FINALIDADE

1.1 - O Fundo Rotativo Suplementar para a Expansão da Cacauicultura - FUSEC, ao ser utilizado pela CEPLAC em favor das cooperativas que operam na comercialização do cacau e/ou daquelas que fazem parte do Sistema Cooperativo Integrado da Região Cacaueira da Bahia - SISTEMA COPERCAU, terá as seguintes finalidades:

- I - Adiantar recursos objetivando o aumento de capital social a través de subscrição de cotas-partes;
- II - Prestar garantia para financiamento de aumento de capital de cooperativas, também através de subscrições de cotas-partes, ou outros empréstimos destinados ao fortalecimento do Sistema.

2 - BENEFICIÁRIOS

2.1 - Podem beneficiar-se do FUSEC, de acordo com o item anterior, as cooperativas que operam na comercialização do cacau ou as que sejam filiadas ao SISTEMA COPERCAU.

3 - CONDIÇÕES

3.1 - Para obtenção dos benefícios do FUSEC devem as cooperativas beneficiárias preencher os indispensáveis requisitos abaixo:

- I - Aceitação da orientação técnica da CEPLAC;

II - Formalizar seus pleitos através de Carta-proposta, conforme modelo anexo, contendo, além de outras, as seguintes informações:

- a) Valor da proposta;
- b) Objetivo (aval ou adiantamento);
- c) Justificativa;
- d) Dados da Cooperativa:
 - evolução do capital social (integralizado e a integralizar), nos últimos 03 anos;
 - evolução do quadro de associados (ativos e inativos) nos 03 últimos anos.

III - Além das informações acima, deverão acompanhar a carta-proposta os seguintes documentos:

- a) Notificação do INCRA relativa à última fiscalização;
- b) Relatório da Diretoria e prestação de contas do último exercício, acompanhado do Balanço e respectivas peças contábeis;
- c) Balancete do mês precedente ao da proposta;
- d) Demonstrativo cronogramado das obrigações financeiras, segundo o saldo apresentado no balancete.

IV - De cada subscrição e consequente integralização de cotas-partes de capital social das cooperativas filiadas, que decorram dos adiantamentos concedidos, 30% (trinta por cento) do seu valor serão aplicados na subscrição de cotas-partes de capital social da Cooperativa Central do Cacau Ltda - COPERCAU-CENTRAL, na qualidade de líder do SISTEMA COPERCAU, conforme estatutos da COPERCAU-CENTRAL, salvo se esta concordar por escrito, em dispensar ou reduzir referida participação.

V - Encargos financeiros de 35% a.a. para os adiantamentos até 31-12-84, e a partir de 1º-01-85 correspondentes aos encargos financeiros que forem fixados pelo Banco Central do Brasil para o crédito agrícola no nordeste brasileiro.

VI - Os encargos financeiros serão contados, pelo método hamburguês, e exigíveis nos dias 30 de junho e 31 de dezembro; e

dentro do prazo de 05 dias, após recebimento da competente ~~notificação~~, expedida pela nossa Contadoria Geral, deverão ser depositados pela beneficiária à conta do FUSEC junto à agência do Banco do Brasil S.A., em Ilhéus-BA, encaminhando-se a respectiva cópia do comprovante de depósito àquela Contadoria Geral.

VII - Apresentação à CEPLAC, a cada 06 meses, a partir da data de firmação do contrato de abertura de crédito, de relação nominal e respectivos valores das novas subscrições de cotas-partes, até o atingimento do montante de recursos repassados.

VIII - Permissão para a consulta a seus livros e registros por servidor credenciado, com vistas à conferência de dados fornecidos, facilitando sob todos os aspectos os trabalhos no particular.

IX - A concessão de aval somente será feita após verificar-se a inexistência ou insuficiência de garantia disponível.

X - Na concessão de adiantamento ao amparo do FUSEC, será sempre exigida, nos instrumentos de crédito, a presença de aval da COPERCAU-CENTRAL e/ou de um ou mais avalistas, diretores ou não da beneficiária, a critério da CEPLAC.

4 - LIMITES

4.1 - Os limites de adiantamentos, por cooperativa, são:

- a) para as cooperativas que operam na comercialização do cacau, até 10.000 (dez mil) vezes o Maior Valor Referência - MVR;
- b) para as demais cooperativas vinculadas ao SISTEMA COPERCAU, até 5.000 (cinco mil) vezes o MVR.

4.2 - No estabelecimento do valor do adiantamento pleiteado, até o limite acima, serão considerados, além de outros a critério da CEPLAC, os seguintes elementos:

- a) capital social integralizado;

- b) capacidade de pagamento;
- c) volume de comercialização;
- d) benefícios esperados.

4.3 - O limite global de adiantamentos às cooperativas será de até 40% (quarenta por cento) do valor do FUSEC constituído.

5 - PRAZOS E REMIÇÃO

5.1 - O prazo para remição dos adiantamentos será de até 03 (três) anos, da data de assinatura do contrato, obedecido o cronograma de reembolso abaixo, salvo casos especiais a critério do Secretário-Geral.

- 25% com 12 meses;
- 35% com 24 meses e
- 40% com 36 meses.

6 - VENCIMENTOS ESPECIAIS

6.1 - Se a cooperativa beneficiária vier a contrair financiamentos com terceiros, destinados à subscrição de cotas-partes, de valor igual ou superior aos adiantamentos concedidos pela CEPLAC/FUSEC, tornará o contrato automaticamente vencido, obrigando-se aquela ao pagamento imediato do capital e acessórios devidos.

6.2 - Por outro lado, se os financiamentos contraídos com terceiros, com a mesma finalidade, forem inferiores aos adiantamentos concedidos pela CEPLAC/FUSEC, a cooperativa ficará obrigada a recolher à CEPLAC o montante equivalente àqueles financiamentos. Este recolhimento liquidará total ou parcialmente as parcelas imediatamente vencíveis.

6.3 - Ainda ocorrerá o vencimento especial do crédito aberto, na eventual extinção do programa ao qual estão vinculados os recursos objeto do adiantamento, devendo até o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da extinção oficial do programa, ser liquidado o contrato.

7 - FUNCIONAMENTO

- 7.1 - As Cartas-propostas referidas no item 3.II, de cooperativas da Bahia e do Espírito Santo deverão ser encaminhadas à CEPLAC - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento, com prévia e expressa a nuência da COPERCAU-CENTRAL, quando referir-se a proponente a ela filiada.
- 7.2 - Quando tratar-se de proponentes da Amazônia as Cartas-propostas devem ser encaminhadas ao Departamento Especial da Amazônia - DEPEA.
- 7.3 - As Cartas-propostas mencionadas acima após apreciação e parecer do respectivo Departamento, serão encaminhadas à Secretaria Geral da CEPLAC para a decisão final.
- 7.4 - A concessão de avales e firmação de contratos de abertura de crédito, são da alçada exclusiva do Secretário-Geral ou de quem especialmente por ele investido de poderes para este fim.
- 7.5 - Os adiantamentos serão concedidos mediante a celebração de contrato de abertura de crédito, entre a CEPLAC e a cooperativa tomadora, cujas condições obedecerão os termos da minuta, anexo V.
- 7.6 - Os adiantamentos concedidos serão repassados através da Cooperativa Central do Cacau Ltda., ou, a critério da CEPLAC, diretamente às cooperativas contempladas.
- 7.7 - Nos contratos de abertura de crédito em favor da cooperativa filiada ao SISTEMA COPERCAU é indispensável a interveniência, no instrumento de crédito, da COPERCAU-CENTRAL.

8 - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 8.1 - Deverão ser observadas na concessão desses adiantamentos as de mais disposições regulamentares sobre crédito rural, bem como as demais condições constantes do Regulamento do Fundo Rotativo Suplementar para a Expansão da Cacaucultura.
- 8.2 - Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenadoria Regional, na Bahia, ou Departamento Especial da Amazônia, ouvida a Secretaria Geral.

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB - AL) - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, uma das recordações mais gratas que trago do período em que servi ao Congresso e ao País na presidência da Comissão Mista de Orçamento, foi a de ter colaborado com o então presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Carlos Velloso, garantindo recursos para informatização do pleito de 1996.

A primeira etapa daquele processo foi cumprida com a implantação de umas eletrônicas e sistemas informatizados de apuração em "tempo real" nas capitais e cidades brasileiras com mais de 200 mil habitantes.

Assistimos, então, ao início de uma nova era da história política do Brasil, uma verdadeira "revolução silenciosa" de democracia e de civismo. Com pouco dinheiro, sem questionamentos, sem traumas e com adesão entusiástica dos eleitores, começávamos então a vencer uma longa guerra contra a fraude eleitoral.

Além de purificar o processo eleitoral livrando-o de vícios e irregularidade que, em mais de um século de vida republicana, teimavam em distorcer uma parcela nada desprezível da vontade popular, o voto eletrônico também fortaleceu a participação do eleitor, como comprova o declínio no número de votos nulos e brancos. A apuração instantânea tranquilizou expectativas e esvaziou temores que freqüentemente, no passado, acrescentavam aos pleitos um ingrediente negativo de incerteza e até mesmo de desestabilização da ordem constituída.

Naquela primeira oportunidade, a informatização abrangeu um total de 57 municípios, o que equivale a 32,8% dos 101.247.295 eleitores brasileiros. No caso de alagoas, a inovação ficou restrita a Maceió, com 306.343 eleitores - ou 0,30% do total nacional - distribuídos por 756 umas eletrônicas.

Para as eleições do próximo ano, o TSE prevê a extensão da informatização a um total de 249 municípios brasileiros, com um investimento orçado em R\$131.000.000,00, atualmente sob exame da Comissão Mista de Orçamento.

Neste exato momento, Sr. Presidente, preocupa-me sobremaneira a perspectiva de que apenas mais um município de meu estado será beneficiado: a cidade de Arapiraca. Juntos, esses dois colégios somam 383.281 eleitores, 29,4% do total alagoano e 0,37% do brasileiro. Esse meu desconforto tem duas motivações básicas: de um lado, ainda são bem recentes na memória histórica do País alguns episódios de flagrante desrespeito à vontade eleitoral do povo de Alagoas, com seu lamentável cortejo de fraudes, violências e intimidações; de outro, é frus-

trante saber, com base em estimativas da própria Justiça Eleitoral que bastariam tão-somente mais R\$4 milhões para informatizar todos os 100 municípios de meu estado. Um investimento ínfimo se levarmos em conta seus incalculáveis benefícios éticos e cívicos para o contingente de 1.284.043 eleitores alagoanos e, principalmente para o futuro de um estado que hoje necessita desesperadamente resgatar a auto-estima na tarefa inadiável de reconstituirão de seu tecido socioeconômico.

Apelo, portanto, à união de nossa bancada em torno desse pleito que é vital para o fortalecimento da democracia e da governabilidade no estado de Alagoas. Vamos lutar juntos pela informatização total das eleições - até a vitória final!

Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, lembrando às Sras. Senadoras e aos Senhores Senadores que constará da sessão deliberativa ordinária de amanhã, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte:

ORDEM DO DIA

- 1 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 14, DE 1997

(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 1.012, de 1997 - art. 336, b)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1997 (nº 1.086/95, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera dispositivos da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo, tendo

Parecer favorável, sob nº 750, de 1997, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Bianco.

- 2 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 1997

(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 1.013, de 1997 - art. 336, b)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1997 (nº 2.524/96, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre as férias dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, tendo

Parecer favorável, sob nº 770, de 1997, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Romeu Tuma.

(Poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão)

- 3 -

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 154, DE 1997

(Em regime de urgência, nos termos do
Requerimento nº 1.028, de 1997 – art. 336, b)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 154, de 1997 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 766, de 1997, Relator: Senador Jonas Pinheiro, com voto contrário do Senador Lauro Campos), que autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada

pelo Governo do Estado do Ceará com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de dólares norte-americanos) equivalentes a R\$ 125.522.500,00 (cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), a preços de 29.08.97, bem como autoriza o Governo do Estado do Ceará a contratar a referida operação de crédito, destinando-se os recursos à execução do Programa Rodoviário do Estado do Ceará.

(Poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão)

- 4 -

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 155, DE 1997

(Em regime de urgência, nos termos do
Requerimento nº 1.029, de 1997 – art. 336, b)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 155, de 1997 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 767, de 1997, Relator: Senador Jonas Pinheiro, com voto contrário do Senador Lauro Campos), que autoriza Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil dólares americanos), equivalente a R\$ 10.478.400,00 (dez milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais), em 29.08.97.

(Poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão)

- 5 -

REQUERIMENTO Nº 977, DE 1997

Votação, em turno único, do Requerimento nº 977, de 1997, do Senador João Rocha, solicitando, nos termos regimentais, tramitação conjunta dos Projetos de Resolução nºs 130 e 131, de 1997, de sua autoria, com o Projeto de Resolução nº 49, de

1996, que já tramita em conjunto com os de nºs 34 e 52, de 1996; 32, 41, 43, 101 e 108, de 1997, por versarem sobre matéria financeira.

- 6 -

**SUBSTITUTIVO DO SENADO AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1994**

Discussão, em turno suplementar, do Substituto do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1994 (nº 1.177/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício profissional do Técnico de Segurança Patrimonial e dá outras providências, tendo

Parecer sob nº 481 de 1997, da Comissão Diretora, Relator: Senador Lucídio Portella, oferecendo a redação do vencido.

(Em virtude de adiamento)

- 7 -

**SUBSTITUTIVO DO SENADO AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, DE 1995**

Discussão, em turno suplementar, do Substituto do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1995 (nº 2.090/91, na Casa de origem), que regulamenta o exercício profissional do histotecnologista e dá outras providências, tendo

Parecer sob nº 482, de 1997, da Comissão Diretora, Relator: Senador Joel de Hollanda, oferecendo a redação do vencido.

(Em virtude de adiamento)

- 8 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 1995

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1995 (nº 3.180/92, na Casa de origem), que disciplina a publicação das despesas com pessoal da União e dá outras providências, tendo

Parecer sob nº 572, de 1997, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Eduardo Dutra, favorável ao Projeto, com Emendas nºs 1 e 2-CCJ, que apresenta.

- 9 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, DE 1997

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1997 (nº 4.797/94, na Casa de origem), de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 1ª Região, e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, sob nº 324, de 1997, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Edison Lobão.

(Em virtude de adiamento)

- 10 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, DE 1997

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1997 (nº 4.259/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, tendo

Pareceres sob nºs 684 e 751, de 1997, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

- 1º pronunciamento (sobre o Projeto): favorável, com voto em separado do Senador Ernandes Amorim e com restrições da Senadora Emília Fernandes; e

- 2º pronunciamento (sobre as Emendas nºs 1 a 8-Plen): contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
- Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19h36min.)

(O.S. 18428/97)

**AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**

26-11-97

Quarta-feira

10:00 - Despacho Interno

12:00 - Senhor Raul Jungmann, Ministro Extraordinário de Política Fundiária

15:30 - Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal

PARECERES

PARECER Nº 34, DE 1997-CN

Da Comissão Mista destinada a apreciar e proferir parecer à Medida Provisória nº 1.598, de 11 de novembro de 1997, que dispõe sobre exportação indireta e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Luís Roberto Ponte.

I - Relatório

Com base na competência atribuída pelo art. 62 da Constituição Federal, editou o Senhor Presi-

dente da República, em 11 de novembro último, a Medida Provisória ora em análise, dispondo sobre o regime de exportação indireta.

Outrossim, deve-se registrar que, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Medida Provisória.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Desde o início desta década, assistimos a uma brutal aceleração do processo de integração dos mercados internacionais, com um rápido desmonte das estruturas protecionistas das quais se valiam muitos países para assegurar uma posição de equilíbrio, embora instável, de suas contas externas.

A globalização da economia tornou inevitável a exposição dos produtores domésticos à dura realidade da competição internacional, fazendo com que fatias cada vez maiores dos mercados de países menos desenvolvidos fossem ocupadas por produtores externos, dotados de elevada capacidade tecnológica e financeira.

Diante dessa nova realidade, e considerando ainda um quadro onde, no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC, são impostas, a cada instante, maiores restrições à utilização de subsídios à produção e à comercialização de bens, não restam a um País outros caminhos que não dotar sua estrutura produtiva de competitividade e potencializar suas vantagens comparativas.

Quaisquer outras soluções levam sempre a situações artificiais, que, mais cedo ou mais tarde, mostram-se simples paliativos e deixam a descoberto a necessidade de novos ajustes. No Brasil, tem sido assim ao longo desses últimos anos, e continuará sendo se não adotarmos a opção pela busca da eficiência e da competitividade de nosso setor produtivo. E isso deverá ocorrer tanto com o segmento exportador, para que este possa elevar a geração de divisas externas, quanto com o segmento doméstico que, ocupando maiores fatias do mercado interno, reduzirá a saída de divisas para o pagamento de importações.

Com a criação da figura do exportador indireto, o Governo está atacando um dos lados da questão e dando um passo corajoso no sentido de dotar o setor exportador de maior competitividade no mercado internacional.

Atualmente, destaca-se entre os diversos fatores componentes do "Custo Brasil", que tanto oneraram nossas exportações, o elevado custo financeiro das linhas de empréstimo existentes no mercado interno. Neste momento, muito mais importante que

buscar justificar ou explicar o nível das taxas de juros internas, é constatar que elas são um dos fatores que mais contribuem para a perda de competitividade de produtos brasileiros no exterior. A Exposição de Motivos do Senhor Presidente da República, que acompanha a presente Medida Provisória, foi de extrema felicidade ao explicar esta questão:

"Os exportadores já dispõem de mecanismos de financiamento adequados à sua atividade, sendo o principal deles o chamado adiantamento sobre contrato de câmbio - ACC, cuja fonte de recursos são as linhas de crédito comerciais de que dispõem os bancos junto a seus correspondentes no exterior. Essas linhas de crédito representam, para os exportadores, um financiamento a custos que variam, em geral de três a quatro vezes menos em relação ao custo de capital de giro no mercado doméstico, que é o custo que tem sido suportado pelos fornecedores de insumos a esses mesmos exportadores.

Vale dizer, o processamento final de mercadorias a serem embarcadas para o exterior tem sido financiado a custos internacionais, enquanto a produção dos insumos necessários a esse processamento final tem sido, em geral, financiado a custos financeiros domésticos, muito mais altos, o que retira do mecanismo de financiamento aos exportadores uma significativa parcela da eficiência que dele se espera."

Essa é, portanto, uma medida que seria oportuna a qualquer momento e, muito mais, na atual conjuntura, onde o ajuste do setor externo tornou-se premente e fundamental para preservar os bons resultados que a política de estabilização econômica vem obtendo.

Há que ressaltar que a criação da figura da exportação indireta tem, também, a grande vantagem de incorporar, de forma definitiva, à atividade exportadora, um grande número de pequenas e médias empresas que não possuem condições de exportar diretamente. Com isso, possibilita-se o crescimento desse segmento de empresas, que possuindo um elevado poder multiplicador do emprego, contribui fortemente para uma melhoria do perfil de distribuição da renda nacional.

Finalmente, é importante mencionar que as providências adotadas nesta MP não têm qualquer impacto nas contas públicas, uma vez que representam uma solução de mercado, sem qualquer

subsídio ou garantia de equalização de taxas de juros por parte do Poder Público.

Parece-nos, entretanto, que a MP merece algumas ressalvas de caráter técnico. Pela leitura da Exposição de Motivos, fica claro que a intenção do Governo é que, por agora, o único benefício que deverá se aplicar à exportação indireta é o acesso ao mercado de crédito com taxas compatíveis com aquelas praticadas internacionalmente. De fato, ao longo do texto, menciona-se que fica "para posterior discussão os reflexos da conceituação de exportação indireta na legislação tributária e fiscal".

No entanto, no texto da Medida Provisória, em nenhum momento, menciona-se que o conceito é válido apenas para a obtenção de financiamentos junto a instituições financeiras. Assim, existe o risco de que, no futuro, antes que o assunto seja devidamente regulamentado, algum exportador indireto considere-se, para todos os efeitos legais, como se exportador fosse, e venha a reivindicar o tratamento correspondente na esfera judicial.

Visando sanar esta impropriedade, alteramos o art. 1º, incluindo a expressão "para fins de acesso a linhas de crédito comerciais externas" após a expressão "exportação indireta".

Além disso, na medida em que o art. 1º estabelece claramente o alcance do conceito de "exportação indireta", cessa a preocupação em deixar a regulamentação estritamente a cargo do Conselho Monetário Nacional. Por isso, substituímos o art. 4º, dando-lhe redação mais adequada e condizente com a boa técnica legislativa.

Finalmente, embora a MP esclareça adequadamente o tratamento a ser dado ao crédito externo, em caso de falência da instituição financeira nacional envolvida na operação, não o faz no caso de falência do fabricante de insumos, razão pela qual estamos introduzindo parágrafo único no art. 2º da Medida Provisória.

Pelo exposto, nosso posicionamento é favorável à aprovação da Medida Provisória nº 1.598/97, na forma do Projeto de Conversão em anexo.

Sala da Comissão, de novembro de 1997. —
Deputado Luís Roberto Ponte, Relator.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 1997

Da Comissão Mista destinada a apreciar e proferir parecer à Medida Provisória nº 1.598, de 11 de novembro de 1997, que dispõe sobre exportação indireta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se exportação indireta, para fins de acesso a linhas de crédito comercial externas, a venda, pelo próprio fabricante, de insumos que integrem o processo produtivo, o de montagem e o de embalagem de mercadorias destinadas à exportação, desde que a empresa exportadora final, adquirente dos referidos insumos, aceite o título representativo da venda e declare no verso deste, juntamente com o fabricante, que os insumos serão utilizados em quaisquer dos processos referidos neste artigo.

Parágrafo único. A constatação, a qualquer tempo, de falsidade na declaração de que trata o caput sujeita o fabricante e a empresa adquirente, a critério do Banco Central do Brasil, ao impedimento de cursarem suas operações como exportação indireta junto às instituições financeiras, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 2º Na hipótese de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira que tenha concedido crédito com lastro nos títulos emitidos na forma do caput do art. 1º, as importâncias recebidas para liquidação do crédito serão destinadas ao pagamento das linhas comerciais que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. No caso de falência ou concordata do eminente do título de que trata o art. 1º, a instituição financeira que houver concedido crédito com lastro em tais títulos poderá pedir a restituição das respectivas importâncias.

Art. 3º Aplica-se à exportação indireta definida nesta Lei o art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de novembro de 1997. —
Deputado Luís Roberto Ponte, Relator — Senador Sérgio Machado — Presidente — Senador Esperidião Amin — Senador Ney Suassuna — Deputado Luiz Durão — Deputado Décio Knop — Deputado Saulo Queiroz — Deputado Alberto Goldman — Senador Vilson Kleinübing — Senador Elcio Alvares.

PARECER Nº 35, DE 1997 — CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 31, de 1997 — CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito espe-

cial até o limite de R\$6.600.000,00, para os fins que especifica".

Relator: Deputado Armando Abílio

I — Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, e através da Mensagem nº 585, de 1997 — CN (nº 1.127/97, na origem), complementada pela EM nº 149/MPO, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.438, de 26 de fevereiro de 1997), em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial até o limite de R\$6.600.000,00, para os fins que especifica".

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento informa que o crédito especial em favor da Administração Direta do Ministério dos Transportes, destina-se à participação acionária da União na Companhia Docas do Espírito Santo, no subprojeto "16.090.0563.1700.0003 — Companhia Docas do Espírito Santo — Dragagem e Derrocagem no Porto de Vitória", Visando a dragagem de seu canal de acesso, da bacia da evolução e dos berços de atracação, cuja programação não foi possível fazer constar do Orçamento para 1997.

Os recursos necessários à efetivação deste crédito especial, são oriundos de remanejamento de dotações constantes do programa de trabalho do Ministério dos Transportes, representado pelo aumento do capital da União da Companhia Docas do Espírito Santo, no subprojeto "16.090.0563.1700.0168 — Companhia Docas do Espírito Santo — Recuperação das Instalações do Porto de Vitória", não acarretando prejuízo na programação onde estavam originalmente alocados esses recursos, uma vez que os serviços poderão ser viabilizados de acordo com a disponibilidade da própria Companhia Docas do Espírito Santo.

O pleito do crédito suplementar encontra-se amparado nas disposições do art. 43, § 1º, incisos III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e obedece ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

A programação é detalhada nos Anexos I e II que integram o crédito e apresentam as programações com seus respectivos montantes de suplementação e cancelamento.

Ao PL nº 31, de 1997 — CN, não foram apresentadas emendas.

II – Voto do Relator

Da análise do projeto, verificamos que a proposição é compatível com o Plano Plurianual – Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996, conforma-se à Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, e à Lei Orçamentária para 1997 – Lei nº 9.438, de 26 de fevereiro de 1997.

Constata-se que a proposição não fere a quaisquer outros dispositivos legais e que seu detalhamento foi realizado segundo os princípios da boa técnica orçamentária.

Em consequência, concluo e voto pela aprovação do PL nº 31, de 1997 – CN, na forma proposta pelo autor.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 1997. – Deputado **Armando Abílio**, Relator.

CONCLUSÃO

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Segunda Reunião Extraordinária, em 26 de novembro de 1997, aprovou, por unanimidade, o Relatório do Deputado **Armando Abílio**, favorável nos termos propostos no Projeto de Lei nº 31/97 – CN. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados, **Amaldo Madeira**, Primeiro Vice-Presidente, **João Fassarella**, Terceiro Vice-Presidente, **Adauto Pereira**, **Albérico Filho**, **Alexandre Ceranto**, **Arlindo Chinaglia**, **Armando Abílio**, **Arnon Bezerra**, **Augusto Nardes**, **B. Sá**, **Barbosa Neto**, **Basílio Villani**, **Betinho Rosado**, **Carlos Airton**, **Ceci Cunha**, **Célia Mendes**, **Chico Vigilante**, **Cipriano Correia**, **Cleonânio Fonseca**, **Danilo de Castro**, **Etevalda Grassi de Menezes**, **Euler Ribeiro**, **Eurípedes Miranda**, **Felipe Mendes**, **Flávio Palmier da Veiga**, **Genésio Bernardino**, **Giovanni Queiroz**, **Gonzaga Patriota**, **Hélio Rosas**, **Israel Pinheiro**, **João Coser**, **João Leão**, **José Priante**, **José Rocha**, **Júlio César**, **Laura Carneiro**, **Lídia Quinan**, **Luís Barbosa**, **Luiz Braga**, **Márcio Reinaldo Moreira**, **Marcus Vicente**, **Neuto de Conto**, **Odacir Klein**, **Olávio Rocha**, **Oscar Gondoni**, **Osvaldo Reis**, **Paulo Bernardi**, **Paulo Gouvêa**, **Paulo Lima**, **Paulo Rocha**, **Pedro Vinhedo**, **Pedro Henry**, **Pedro Novais**, **Roberto Balestra**, **Roberto Pessoa**, **Roberto Rocha**, **Rommel Feijó**, **Serafim Venzon**, **Sérgio Miranda**, **Silas Brasileiro**, **Udson Bandeira** e **Valdomiro Meger**; e Senadores **Ney Suassuna**, Presidente, **Jefferson Péres**, Segundo Vice-Presidente, **Antonio Carlos Valadares**, **Carlos Bezerra**, **Carlos Patrocínio**, **Coutinho Jorge**, **Eduardo Suplicy**, **Emandes Amorim**, **Flávio Melo**, **Jonas Pinheiro**, **José Alves**, **José Bianco**, **José Ignácio Ferreira**, **Júlio Campos**, **Lúcio Alcântara**, **Marluce Pinto**, **Onofre Qui-**

nan, **Romero Jucá**, **Romeu Tuma** e **Sebastião Rocha**.

Sala de Reuniões, 26 de novembro de 1997. – Senador **Ney Suassuna**, Presidente. Deputado **Armando Abílio**, Relator.

PARECER Nº 36, DE 1997-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 36, de 1997 – CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 138.360,00, para os fins que especifica".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **Gonzaga Patriota**

I – Relatório

Com base no art. 61 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, através da Mensagem nº 610, de 1997 – CN (nº 1.191/97, na origem), o Projeto de Lei nº 36, de 1997 – CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 138.360,00 (Cento e Trinta e Oito Mil, Trezentos e Sessenta Reais).

A Exposição de Motivos nº 170/MPO, de 09 de outubro de 1997, do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que acompanha a proposição, informa que o crédito "objetiva possibilitar a assinatura de Termo Aditivo ao Convênio com a Associação Nacional de Centros de Pós-graduação em Economia – ANPEC, em decorrência da expansão das atividades a serem executadas".

II – Emendas

Ao Projeto de Lei nº 36 de 1997 – CN não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

II – Voto do Relator

Desse modo, considerando que o projeto de lei não colide com o Plano Plurianual em vigor, Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996, e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997, não ferindo, tampouco a quaisquer outros dispositivos legais relativos a alocação de recursos, e seu detalhamento acha-se conforme às exigências legais e aos princípios da boa técnica orçamentária, Somos pela Aprovação do Projeto de Lei nº 36, de 1997 – CN, na Forma Proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão 26 de novembro de 1997. –
Deputado Gonzaga Patriota – Relator.

CONCLUSÃO

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Segunda Reunião Extraordinária, em 26 de novembro de 1997, aprovou, por unanimidade, o Relatório do Deputado Gonzaga Patriota, favorável nos termos propostos no Projeto de Lei nº 36/97-CN. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados, Arnaldo Madeira, Primeiro-Presidente, João Fassarella, Terceiro Vice-Presidente, Adauto Pereira, Albérico Filho, Alexandre Ceranto, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Augusto Nardes, B. Sá Barbosa Neto, Basílio Villani, Betinho Rosado, Carlos Airton, Ceci Cunha, Célia Mendes, Chico Vigilante, Cipriano Correia, Cleonânio Fonseca, Danilo de Castro, Etevalda Grassi de Menezes, Euler Ribeiro, Eurípedes Miranda, Felipe Mendes, Flávio Palmier da Veiga, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Hélio Rosas, Israel Pinheiro, João Coser, João Leão, José Priante, José Rocha, Júlio César, Laura Carneiro, Lúcia Quinan, Luiz Barbosa, Luiz Braga, Márcio Reinaldo Moreira, Marcus Vicente, Neuto de Conto, Odacir Klein, Olávio Rocha, Oscar Goldoni, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Gouvêa, Paulo Lima, Paulo Rocha, Pedro Canedo, Pedro Henry, Pedro Novais, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rommel Feijó, Serafim Venzon, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Udson Bandeira e Valdomiro Meger; e Senadores Ney Suassuna, Presidente, Jefferson Peres, Segundo Vice-Presidente, Antonio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Coutinho Jorge, Eduardo Suplicy, Emandes Amorim, Flaviano Melo, Jonas Pinheiro, José Álvés, José Bianco, José Ignácio Ferreira, Júlio Campos, Lúcio Alcântara, Marluce Pinto, Onofre Quinan, Romero Jucá, Romeu Tuma e Sebastião Rocha.

Sala de Reuniões 26 de novembro de 1997.
Senador Ney Suassuna, Presidente – Deputado Gonzaga Patriota.

PARECER Nº 37, DE 1997-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 44, de 1997-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União-Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 35.358.083,00, para os fins que especifica".

Relator: Deputado Israel Pinheiro

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 643, de 1997-CN (nº 1.244/97, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei autorizando o Poder Executivo a abrir ao orçamento fiscal, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 35.358.083,00, para atender a despesas com o pagamento de juros e principal sobre a dívida por contrato na subatividade "Divisas Externas da Extinta Nuclebrás e Subsidiárias Junto a Bancos, Assumidas pela União (Lei nº 7.862/89)".

Os recursos necessários à abertura do crédito suplementar serão provenientes do cancelamento de dotação para atender ao pagamento de amortizações e encargos internos ou externos da dívida pública mobiliária federal, ou ao seu refinanciamento, na subatividade "Resgate da Dívida Pública Mobiliária Federal", da mesma unidade orçamentária, com recursos da fonte 144 (emissão de títulos da dívida pública).

II – Voto

Este ajustamento na dotação da subatividade orçamentária em tela por meio de lei se deve aos seguintes fatores:

a) Houve variação cambial do marco alemão superior à prevista por ocasião da elaboração da proposta orçamentária de 1997;

b) No decorrer do exercício, houve, como resultado da renegociação da dívida externa, despesa referente a exercícios passados com obrigações que não tinham esquema de pagamento definido quando da elaboração da proposta de 1997; e

c) A autorização, limitada em 15% da dotação constante da subatividade, que a lei orçamentária em vigor deu ao Poder Executivo para abrir créditos suplementares mediante decreto, está esgotada. O autorizado está hoje em R\$ 301.707.491,00, somando-se à dotação inicial o crédito aberto mediante o Decreto de 23 de outubro de 1997 (DOU de 24-10-97, p. 24.064).

Além disso, confirmamos, com os dados de execução orçamentária mais recentes disponíveis, que há saldo na subatividade objeto de cancelamento, suficiente para cobrir este gasto adicional com as dívidas da extinta Nuclebrás.

Não houve emendas ao projeto.

Pelo exposto, somos favoráveis à Aprovação do Projeto de Lei nº 44, de 1997-CN.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 1997. –
Deputado Israel Pinheiro.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 1997

Acumulado até: 23.10.97 Orçamento Fiscal e Seguridade Social - Em R\$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE	PROJETO DE LEI (A)	AUTÓGRAFO (B)	AUTÓGRAFO - PL (C)	AUTORIZADO (D)=(A)+(B)	EMPENHADO (E)	LIQUIDADO (F)	% DO LIQUIDADO S/AUTORIZADO (G)=(F)/(C)
71101	EFU-MIN.FAZENDA							
03 008 0033 2200 0008	RESGATE DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL	20.772.635.771	20.772.635.771	0	20.747.162.166	19.998.186.776	12.135.368.216	58,49
Total		20.772.635.771	20.772.635.771	0	20.747.162.166	19.998.186.776	12.135.368.216	58,49
Total Geral		20.772.635.771	20.772.635.771	0	20.747.162.166	19.998.186.776	12.135.368.216	58,49

CRITÉRIOS DE ACOMPANHAMENTO: Órgão, Setor, Programa, Projeto, Fonte, Localidade, UO, Função, Subprograma, SubProjSubativ, Gnd, UF.

Fonte: SIAF/SIN - Elaboração: Assessoria de Orçamento/CD e PRODASEN (R\$ Despesas por Funcional)

Emissão: 07/11/97 17:08:38 Pág. 1 de 1

CONCLUSÃO

A comissão mista de planos, orçamentos públicos e fiscalização, na Segunda Reunião Extraordinária, em 26 de novembro de 1997, aprovou, por unanimidade, o Relatório do Deputado Israel Pinheiro, favorável nos termos propostos no Projeto de Lei nº 44/97-CN. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados, Arnaldo Madeira, Primeiro Vice-Presidente, João Fassarella, Terceiro Vice-Presidente, Adauto Pereira, albérico Filho, Alexandre Ceranto, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Amon Bezerra, Augusto Nardes, B. Sá, Barbosa Neto, Basílio Villani, Betinho Rosado, Carlos Aírton, Ceci Cunha, Célia Mendes, Chico Vigilante, Cipriano Correia, Cleonânio Fonseca, Danilo de Castro, Etevalda Grassi de Menezes, Euler Ribeiro, Eúpedes Miranda, Felipe Mendes, Flávio Palmer da Veiga, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Hélio Rosas, Israel Pinheiro, João Coser, João Leão, José Priante, José Rocha, Júlio César, Laura Carneiro, Lúcia Quinan, Luís Barbosa, Luiz Braga, Márcio Reinaldo Moreira, Marcus Vicente, Neuto de Conto, Odacir Klein, Olávio Rocha, Oscar Goldoni, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Gouvêa, Paulo Lima, Paulo Rocha, Pedro Canelo, Pedro Henry, Pedro Novais, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rommel Feijó, Serafim Venzon, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Uilson Bandeira e Valdomiro Meger, e Senadores Ney Suassuna, Presidente, Jefferson Peres, Segundo Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Coutinho Jorge, Eduardo Suplicy, Ernandes Amorim, Flaviano Melo, Jonas Pinheiro, José Alves, José Bianco, José Ignácio Ferreira, Júlio Campos, Lúcio Alcântara, Marluce Pinto, Onofre Quinan, Romero Jucá, Romeu Tuma e Sebastião Rocha.

Sala de Reuniões, 26 de novembro de 1997. – Senador Ney Suassuna, Presidente. – Deputado Israel Pinheiro, Relator.

PARECER Nº 40, DE 1997-CN

Da Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer quanto ao mérito da Medida Provisória nº 1.599-38, de 11 de novembro de 1997, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social".

Relator: Deputado José Lourenço

I – Fundamento da Medida Provisória

A Medida Provisória (MPV) em análise, publicada no DOU de 12-11-97, traduz reedição, com alterações, das Medidas Provisórias nºs 754, de 8-12-94, nº 819, de 5-1-95, nº 880, de 30-1-95, nº 927, de 1º-3-95, nº 960, de 30-3-95, nº 985, de 28-4-95, nº 1.010, de 26-5-95, nº 1.033, de 27-6-95, nº 1.058, de 27-7-95, nº 1.085, de 25-8-95, nº 1.117, de 22-9-95, nº 1.150, de 24-10-95, nº 1.186, de 23-11-95, nº 1.222, de 1º-12-95, nº 1.259, de 12-1-96, nº 1.298, de 9-2-96, nº 1.338, de 12-3-96, nº 1.380, de 11-4-96, nº 1.425, de 9-5-96, nº 1.473, de 5-6-96, nº 1.473-20, de 4-7-96, nº 1.473-21, de 2-8-96, nº 1.473-22, de 29-8-96, nº 1.473-23, de 26-9-96, nº 1.473-24, de 24-10-96, nº 1.473-25, de 22-11-96, nº 1.473-26, de 19-12-96, nº 1.473-27, de 17-1-97, nº 1.473-28, de 14-2-97, nº 1.473-29, de 14-3-97, nº 1.473-30, de 15-4-97, nº 1.473-31, de 15-5-97, 1.473-32, de 12-6-97, 1.473-33 de 11-7-97, 1.473-34, de 11-8-97, 1.473-35, de 9-9-97, 1.473-36, de 9-10-97, e 1.473-37, de 6-11-97, adotadas pelo Exmº Sr. Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição, dando nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

II – Antecedentes Legislativos

A Lei Orgânica da Assistência Social foi proposta, inicialmente, pela Câmara dos Deputados – PLC nº 48, de 1990 – de vez que o Poder Executivo descumpria o prazo máximo de seis meses previsto no art. 59 do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição. A iniciativa tem base na competência concorrente assegurada no caput do art. 61 da Carta Magna.

O projeto em questão foi apreciado pela Câmara e pelo Senado, mas foi integralmente vetado pelo então Presidente da República (Mensagem nº 172/90-CN). Somente em 1993, foi apreciado e confirmado o veto presidencial, sendo o projeto devidamente arquivado.

Mais recentemente, já no Governo Itamar Franco, o então Ministro do Bem Estar Social, Jutahy Magalhães Júnior, apresentou nova proposta de Lei Orgânica da Assistência Social, com base em trabalho conjunto do Poder Público e sociedade civil. Seminários regionais foram realizados para levantamentos das demandas e sugestões, tendo sido realizado, finalmente, um seminário de caráter nacional, para consolidação dos dados.

Foi com base nesses dados, a partir da ação dos órgãos e entidades do setor, que o Presidente da República apresentou ao Congresso Nacional um

novo projeto, que deu origem à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, atualmente em vigor.

III – Relatório

Cabe a esta Comissão Mista, nesta fase do processo, pronunciar-se sobre o mérito do texto enviado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Medida Provisória nº 1.599-38 altera a redação:

a) do art. 18, inciso VI, a saber:

"Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema."

que passa a ter a seguinte redação:

"A partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social, em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.";

b) do art. 20, parágrafos 1º e 6º a saber:

"§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pelos seus integrantes.

.....
§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo a ser expedido por serviço que conta com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS, ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

que passam a ter a seguinte redação, mais a inclusão dos §§ 7º e 8º:

"§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

.....
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico-pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido."

c) do parágrafo único do art. 29, a saber:

"Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, à medida que se forem realizando as receitas."

que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção."

d) do art. 37, a saber:

"Os benefícios da prestação continuada serão concedidos, a partir da aplicação desta lei, gradualmente e no máximo em até:

I – 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II – 18 (dezoito) meses, para os idosos",

que passa a ter a seguinte redação:

"O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo seu pagamento ser efetuado em até 90 dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no **caput**, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso."

e) do art. 38, a saber:

"A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão."

que passa a ter a seguinte redação:

"A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2000 e 1º de janeiro de 2002."

f) do art. 40, a saber:

"Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24-7-91.

Parágrafo único. A transferência dos benefícios do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade."

que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40.

§ 1º A transferência de beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia, junto ao INSS, até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º, art. 139, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Além disso, a Medida Provisória em análise acrescenta quatro novos artigos à Medida Provisória original (nº 754/94), a saber:

"Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organi-

zar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos."

Igualmente inovador é o art. 3º, inexistente na MPV original, que tem a seguinte redação:

"Art. 3º O requerimento de benefícios de prestação continuada de que trata o art. 37 da Lei 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996."

A MPV em análise incluiu novo artigo relativamente à revisão do benefício, com a seguinte redação:

"Art. 4º A revisão do benefício de prestação continuada prevista no art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, terá início em 1º de setembro de 1997."

Já o art. 5º convalida os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.473-37, de 6 de novembro de 1997, o art. 6º trata da vigência da MPV em tela e o art. 7º revoga a Medida anterior.

IV – Emendas

A Medida Provisória nº 1.599-38 foram apresentadas 12 emenda pelos Deputados Chico Vigilante (Emendas nºs 2, 3, 5, 8 e 12), Paulo Paim (Emendas nºs 1, 4, 6, 7 e 10) e Sérgio Miranda (Emendas nºs 9 e 11)

As Emendas nºs 1 e 2, de caráter supressivo, propõem a supressão da alteração do art. 18, inciso VI, da Lei nº 8.742/93, que trata da periodicidade da Conferência Nacional de Assistência Social, de dois para cada quatro anos, a partir da realização da II Conferência, no ano em curso.

Os Deputados Chico Vigilante e Paulo Paim justificam suas emendas afirmando que tal mudança visa esvaziar a oportunidade de discussão e questionamento das políticas sociais "inexistentes" e "prejudiciais à sociedade, e em especial a idosos e deficientes" do atual Governo.

As Emendas nºs 3 e 6, também de caráter supressivo, indicam a retirada da modificação feita ao § 1º do art. 20 que dispõe sobre a definição de família, passando a ser a mesma da Lei nº 8.213/91 que, na verdade, define dependentes para fins de seguro social, no Regime Geral da Previdência Social.

Os autores das referidas emendas alertam para o fato de que tal modificação amplia o conceito de família, pois outras pessoas passam a integrar a mesma, o que significa que a renda per capita dificilmente cairá para o teto determinado (menos de 1/4 do salário mínimo) excluindo, assim, da condição de beneficiário, inúmeros idosos e pessoas portadoras de deficiência.

As Emendas nºs 4 e 5, de caráter supressivo, referem-se ao art. 29 da Lei nº 8.742/93 e tratam de retirar da MPV a alteração proposta, determinando

que os recursos da União, destinados à assistência social, não mais serão repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social, mas diretamente ao INSS.

Tal determinação contraria frontalmente a legislação em vigor – Leis de Diretrizes Orçamentárias para 1997 e para 1998, a própria Loas, em vários outros dispositivos, e a regulamentação do Fundo Nacional de Assistência Social – retirando-lhe o caráter descentralizado e sistêmico, e impedindo que os Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais de Assistência Social, bem como os Fundos Estaduais e Municipais cumpram as suas finalidades de controle e fiscalização. Os Deputados, em sua justificação, temem, problemas e desvios de recursos".

As Emendas nºs 7, 8 e 9, de caráter supressivo, tratam da alteração feita pela Medida Provisória ao art. 38, que no texto original da Loas previa a redução da idade do idoso para 67 e 65 anos, após 24 e 48 meses do início da concessão, portanto, em 1995 e 1997, respectivamente.

As emendas nºs 10, 11 e 12, de caráter modificativo, propõem alterações à redação do art. 37, da Loas, do qual trata o art. 1º da MPV em análise. Todas as emendas determinam que o benefício será devido a partir da data do requerimento; as de nº 10 e 12 dispõem que a decisão não poderá ultrapassar o prazo de 90 dias; a de nº 11 estabelece um prazo de 30 dias. A mesma emenda determina que, decorrido o prazo de 30 dias, o benefício será automaticamente concedido, em caráter provisório; já as outras duas emendas aplicam aos benefícios pagos em atraso os mesmos índices aplicados a outros benefícios pagos, com correção, pelo INSS, no âmbito da Previdência.

Os autores das emendas 10 e 12 argumentam que o pagamento atrasado "deve ser corrigido", pois os beneficiários devem ter assegurado o benefício "desde que cumpram os requisitos fixados em lei, e não em simples regulamentos ou ordens de serviço", dependendo de uma "concordância" do INSS. Para eles, trata-se de um direito assegurado pela Constituição, e as medidas impostas pelo Governo "têm servido mais para impedir o gozo dos benefícios do que regular sua concessão". O autor da Emenda nº 11 recorda que os prazos máximos de concessão expiraram há muito tempo, e que alterar os mesmos é recusar a concessão de "créditos alimentícios".

V – Voto

Ficam rejeitadas todas as emendas apresentadas

É de se ressaltar, no entanto, que a reedição da Medida Provisória nº 1.599-38 faz-se com a introdução de novas alterações ao texto da Lei nº 8.742, de 1993, a saber:

a) redefine-se o conceito de "família", reportando-se ao art. 16, da Lei nº 8.213, de 1991;

b) o § 6º, do art. 20 exclui da perícia médica as equipes multidisciplinares do Sistema Único de Saúde – SUS, restringindo as ações de avaliação e laudo à equipe do INSS; também acrescenta os §§ 7º e 8º, referentes a esta avaliação e à declaração sobre a renda familiar;

c) inclui parágrafo único ao art. 29, determinando que os recursos para pagamento dos benefícios serão repassados diretamente ao INSS, e não mais ao Fundo Nacional de Assistência Social, conforme dispositivos legais especiais;

d) dá nova redação ao art. 37 e seu parágrafo único;

e) inclui o art. 4º determinando que a revisão do benefício terá início em 1º de setembro deste ano, e não "a cada dois anos", conforme determina a LOAS;

f) mais uma vez, "convalida" os atos praticados com base na MPV anterior (art. 5º), dando caráter de permanência e continuidade a um ato provisório, com rito próprio, cuja validade depende de decisão do Congresso Nacional, conforme a Constituição Federal (art. 62);

g) o art. 7º revoga a MPV 1.473-37, o que caracteriza, igualmente, usurpação de prerrogativa constitucional do Congresso Nacional.

Visando aperfeiçoar o texto da MPV 1.599-38, de acordo com as políticas sociais em vigor, nas quais inclui-se com grande relevância a lei Orgânica da Assistência Social, adicionamos novo parágrafo ao art. 37, passando o parágrafo único a ser o § 2º deste artigo.

§ 1º do art. 37 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º O beneficiário idoso poderá requerer a concessão do benefício 90 (noventa) dias antes de completar 70 (setenta) anos, devendo o mesmo, nesse caso, ser-lhe concedido até a data de aniversário."

Diante do exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.599-38, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 9, DE 1997

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

VI – a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

.....
"Art. 20.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

.....
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido."

"Art. 29.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção."

"Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até noventa dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.

"§ 1º O beneficiário idoso poderá requerer a concessão do benefício 90 (noventa) dias antes de completar 70 (setenta) anos, devendo o mesmo, nesse caso, ser-lhe concedido até a data de aniversário".

§ 2º No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso."

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2000 e 1º de janeiro de 2002."

"Art. 40.

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos, I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Art. 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.

Art. 3º O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º A revisão do benefício de prestação continuada prevista no art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, terá início em 1º de setembro de 1997.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.473-37, de 6 de novembro de 1997.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.473-37, de 6 de novembro de 1997.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1997. –
Esperidião Amin, Presidente – Deputado **José Lourenço**, Relator – Senador **Nabor Júnior** – Deputado **Arlindo Vargas** – Deputado **Rommel Feljó** – Senadora **Benedita da Silva** – Senador **José Roberto Arruda** – Senador **Elcio Alvares** – Senador **Vilson Kleinübing** – Deputado **Fernando Zuppo**, com voto contrário ao projeto de lei da comissão.

ATOS DO DIRETOR-GERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL (*) Nº 3.499, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996 e nº 15 de 1997 da Comissão Diretora,

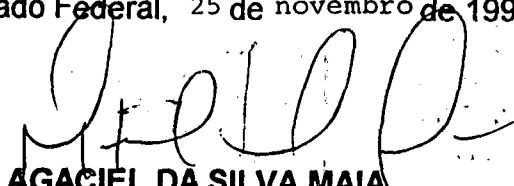
RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores ADRIANO BEZERRA DE FARIA, matrícula nº 2420, e JORGE MARTINS VILLAS BOAS, matrícula nº 3817, como gestor titular e substituto, respectivamente, do Contrato nº 130/97, celebrado entre o Senado Federal e CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 25 de novembro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

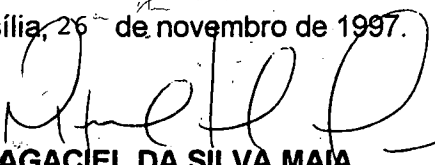
(*) Republicado por haver saído com incorreção no DSF, de 26-11-97.

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 3.512, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regulamentares e, de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, **RESOLVE:**

Dispensar o servidor **MÁRCIO DIMAS ESTEVES DUARTE**, matrícula **1513-SEEP**, da **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC05**, de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**, do Serviço de Atividades Especiais, da Subsecretaria de Apoio Técnico, e designá-lo para exercer a **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC04**, de **ASSISTENTE DE CONTROLE DE INFORMAÇÃO**, da Subsecretaria de Apoio Técnico, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, responsável pelo **terceiro turno** de trabalho, com efeitos financeiros a partir de 18 de novembro de 1997.

Brasília, 26 de novembro de 1997.

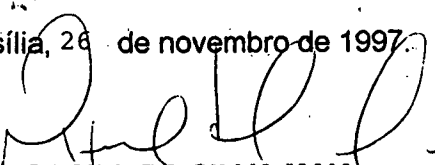

AGACIEL DA SILVA MAIA
DIRETOR-GERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 3.513, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regulamentares e, de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, **RESOLVE:**

Dispensar o servidor **DEOCLIDES FONSECA DE ALMEIDA**, matrícula **1246-SEEP**, da **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC04**, de **ASSISTENTE DE CONTROLE DE INFORMAÇÃO**, do Serviço de Atividades Especiais, da Subsecretaria de Apoio Técnico, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, e designá-lo para exercer a **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC05**, de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**, do mesmo órgão, com efeitos financeiros a partir de 18 de novembro de 1997.

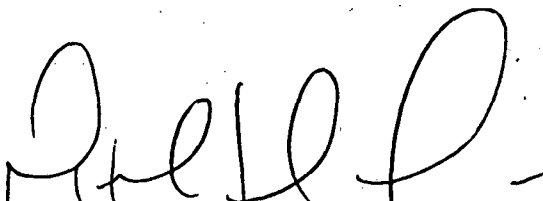
Brasília, 26 de novembro de 1997.


AGACIEL DA SILVA MAIA
DIRETOR-GERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL**Nº 3.514, de 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, estabelecidas pela Resolução-SF nº 9, de 1997, tendo em vista o que consta do Processo nº 1533/97-5, resolve APOSENTAR, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, EDMUND JORGE HIENDLMAYER, matrícula 0124, Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão IV/M23, do Quadro de Pessoal da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as vantagens das Resoluções-SF nºs 59/91, 51/93 e 74/94.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal

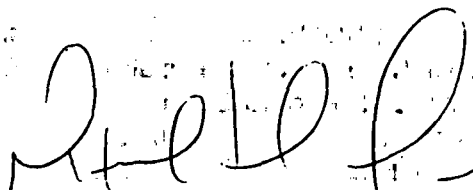
ATO DO DIRETOR-GERAL**Nº 3.515, de 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução nº 09, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 19772/97-1,

RESOLVE designar a servidora NILZÉLIA RAMOS CAMPECHE, matrícula 5333, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Área 4 -

Especialidade de Contabilidade, para exercer a Função Comissionada de Assistente Administrativo, Símbolo FC-05, da Subsecretaria de Administração de Pessoal, com efeitos financeiros a partir de 15 de novembro de 1997.

Senado Federal, 26 de novembro de 1997



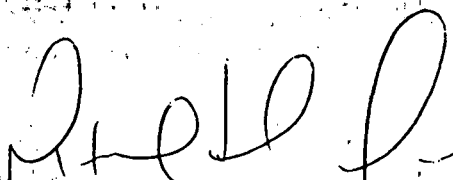
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.516, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 09, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 20647/97-2,

RESOLVE dispensar o servidor **MANOEL CRISTIANO NOGUEIRA**, matrícula 2149, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 7 - Especialidade de Transporte, da Função Comissionada de Motorista, Símbolo FC-01, da Secretaria de Assistência Médica e Social, com efeitos financeiros a partir de 20 de novembro de 1997, e lotá-lo no Serviço de Transporte a partir da mesma data.

Senado Federal, 26 de novembro de 1997



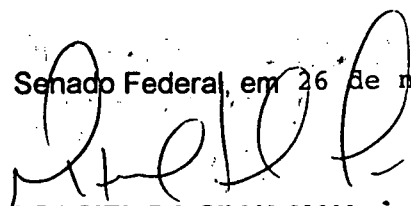
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 3.517, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019.732/97-0,

RESOLVE aposentar, voluntariamente, a servidora **MARLI RESINO VIANNA**, Técnico Legislativo, Área Apoio Técnico, ao Processo Legislativo, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "a", e 67 da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas na Resolução SF nº 74, de 1994, combinado com o Ato do Diretor-Geral nº 148, de 1994, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1997



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

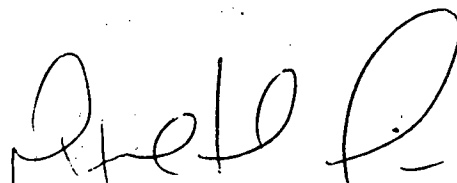
ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 3.518, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução nº 09, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 19184/97-2,

RESOLVE designar o servidor **JADSON FERNANDO RAMOS OLIVEIRA**, matrícula 1829, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, para exercer a Função Comissionada de Auxiliar de Gabinete

Parlamentar, Símbolo FC-04, do Gabinete do Senador José Roberto Arruda, com efeitos financeiros a partir de 04 de novembro de 1997.

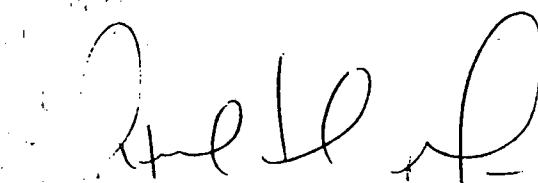
Senado Federal, 26 de novembro de 1997


AGACIEL DA SILVA MAIA
 Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.519, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, estabelecidas pela Resolução-SF nº 09, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1887/94-7, resolve APOSENTAR, voluntariamente, com proventos integrais, LEONIDAS DA LUZ LOPES, matrícula 0218, Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão IV/M23, do Quadro de Pessoal da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as vantagens das Resoluções-SF nºs 59/91, 51/93 e 74/94.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1997.

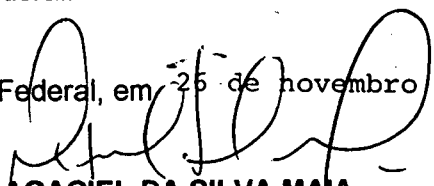

AGACIEL DA SILVA MAIA
 Diretor-Geral do Senado Federal

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 3.520, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019.913/97-4

RESOLVE aposentar, voluntariamente, o servidor **NEY GONÇALVES**, Técnico Legislativo, Área 2, Especialidade Processo Legislativo, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 67, da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas na Resolução SF nº 74, de 1994, combinado com o Ato do Diretor-Geral nº 148, de 1994, com proventos proporcionais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1997


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

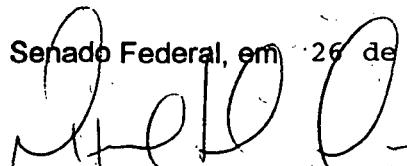
ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 3.521, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019.582/97-8,

RESOLVE aposentar, voluntariamente, a servidora **ELIZA ODETE ALVES FERREIRA**, Analista Legislativo, Área Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 67 da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas na Resolução SF nº

74, de 1994, com proventos proporcionais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1997

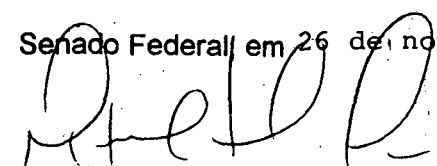

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 3.522, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019.880/97-9,

RESOLVE aposentar, voluntariamente, o servidor **EDIMILSON JOAQUIM DE OLIVEIRA**, Analista Legislativo, Área Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "a", e 67 da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas na Resolução SF nº 74, de 1994, combinado com o Ato do Diretor-Geral nº 148, de 1994, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1997

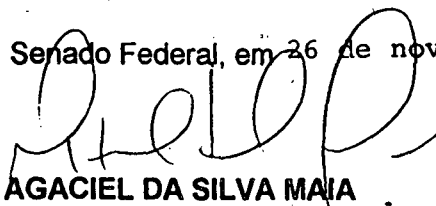

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.523, de 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019.855/97-4,

RESOLVE aposentar, voluntariamente, a servidora **IOLANDA DE SOUZA MOURA**, Técnico Legislativo, Área Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 67 da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas na Resolução SF nº 74, de 1994, com proventos proporcionais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1997



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

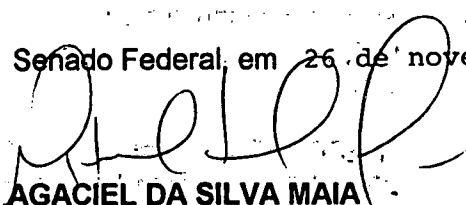
**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.524, de 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019.635/97-4,

RESOLVE aposentar, voluntariamente, a servidora **ISABEL CRISTINA MENDES PERNA**, Analista Legislativo, Área Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 67 da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas na

Resolução SF nº 74, de 1994, com proventos proporcionais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1997

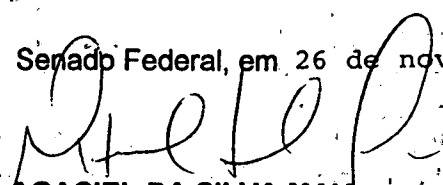

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL **Nº 3.525, de 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019.608/97-7,

RESOLVE aposentar, voluntariamente, a servidora **HILDA CASSEB FERRAZ**, Analista Legislativo, Área Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 67 da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas na Resolução SF nº 74, de 1994, com proventos proporcionais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1997

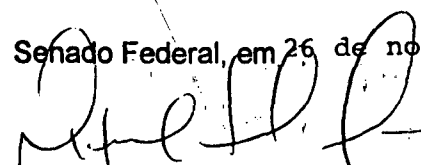

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 3.526, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019.824/97-1,

RESOLVE aposentar, voluntariamente, a servidora **GEMA THEREZINHA RODRIGUES**, Analista Legislativo, Área Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 67 da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas na Resolução SF nº 74, de 1994, com proventos proporcionais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1997


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

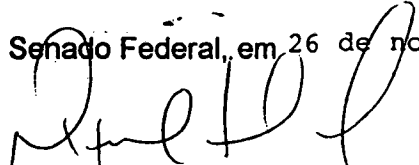
ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 3.527, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019.583/97-4,

RESOLVE aposentar, voluntariamente, a servidora **DEJANIRA AGUIAR DOS SANTOS**, Técnico Legislativo, Área Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 67 da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas na Resolução SF nº

74, de 1994, com proventos proporcionais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1997

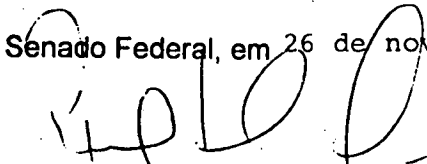

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 3.528, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019.815/97-2,

RESOLVE aposentar, voluntariamente, o servidor **JOSÉ PEREIRA NETO**, Técnico Legislativo, Área Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 67 da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas na Resolução SF nº 74, de 1994, combinado com o Ato do Diretor-Geral nº 148, de 1994, com proventos proporcionais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1997

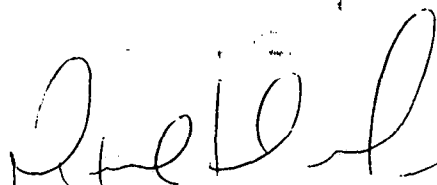

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.529, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 09, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 19638/97-3,

RESOLVE designar o servidor **FELIX ALBERTO MELLO SANT'ANNA**, matrícula 3540, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Auxiliar de Gabinete, Símbolo FC-03, da Secretaria de Serviços, com efeitos financeiros a partir de 11 de novembro de 1997.

Senado Federal, 26 de novembro de 1997



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

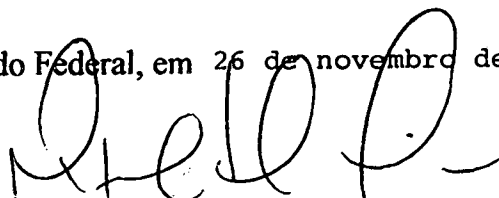
ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.530, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 63, de 1997, e tendo em vista o que consta do Proc. nº 020863/97-7,

RESOLVE nomear, na forma do disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **CECÍLIA SANTOS ARAÚJO**

MALACHIAS, para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Jonas Pinheiro.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1997

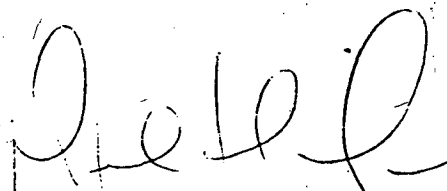


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.531, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, estabelecidas pela Resolução-SF nº 9, de 1997, tendo em vista o que consta do Processo nº 1590/97-9, resolve APOSENTAR, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, **MARIA DAS GRAÇAS ALEIXO E SILVA**, matrícula 0983, Analista de Indústria Gráfica Legislativa, Nível III, Classe Especial, Padrão V/S30, do Quadro de Pessoal da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as vantagens das Resoluções-SF nºs 59/91, 51/93 e 74/94.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1997.

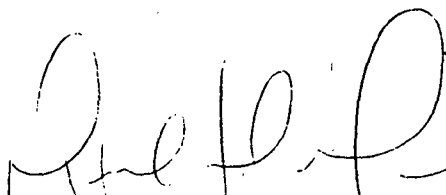


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.532, de 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, estabelecidas pela Resolução-SF nº 9, de 1997, tendo em vista o que consta do Processo nº 1278/97-5, resolve APOSENTAR, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, BERENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA CARDOSO, matrícula 1819, Analista de Indústria Gráfica Legislativa, Nível III, Classe Especial, Padrão V/S30, do Quadro de Pessoal da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 186, inciso III, alínea "c" da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as vantagens das Resoluções-SF, nºs 59/91, 51/93 e 74/94.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.533, de 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, estabelecidas pela Resolução-SF nº 9, de 1997, tendo em vista o que consta do Processo nº 0241/95-4, resolve APOSENTAR, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, PEDRO GENTIL PALACIO, matrícula 1548, Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão IV/M23, do Quadro de Pessoal da Secretaria Especial de Editoração e

Publicações, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as vantagens das Resoluções-SF nºs 59/91, 51/93 e 74/94.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1997.

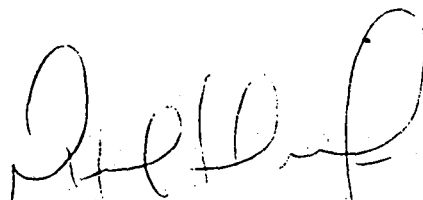


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.534, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, estabelecidas pela Resolução-SF nº 9, de 1997, tendo em vista o que consta do Processo nº 1430/97-1, resolve APOSENTAR, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, TARCISIO CAVALCANTI DE MIRANDA, matrícula 1039, Analista de Indústria Gráfica Legislativa, Nível III, Classe Especial, Padrão V/S30, do Quadro de Pessoal da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as vantagens das Resoluções-SF nºs 59/91, 51/93 e 74/94.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1997.

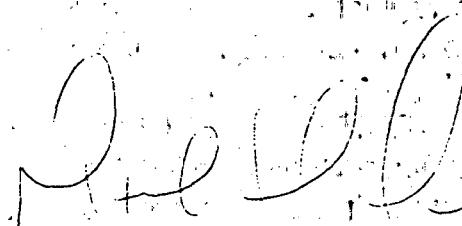


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.535, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, estabelecidas pela Resolução-SF nº 9, de 1997, tendo em vista o que consta do Processo nº 0217/95-6, resolve APOSENTAR, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, HUMBERTO ALVES DA SILVA, matrícula 0197, Analista de Indústria Gráfica Legislativa, Nível III, Classe Especial, Padrão V/S30, do Quadro de Pessoal da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as vantagens das Resoluções-SF nºs 59/91, 51/93 e 74/94.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor-Geral do Senado Federal

MESA Presidente Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA 1º Vice-Presidente Geraldo Melo - PSDB - RN 2º Vice Presidente Júnia Marise - Bloco - MG 1º Secretário Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB 2º Secretário Carlos Patrocínio - PFL - TO 3º Secretário Flaviano Melo - PMDB - AC 4º Secretário Lucídio Portella - PPB - PI Suplentes de Secretário 1º - Emilia Fernandes - Bloco - RS 2º - Lúdio Coelho - PSDB - MS 3º - Joel de Hollanda - PFL - PE 4º - Marluce Pinto - PMDB - RR CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma - PFL - SP Corregedores - Substitutos (Reeleitos em 2-4-97) 1º - Ramez Tebet - PMDB - MS 2º - Joel de Hollanda - PFL - PE 3º - Lúcio Alcântara - PSDB - CE	PROCURADORIA PARLAMENTAR (Designação : 16 e 23-11-95) Nabor Junior - PMDB - AC Waldeck Ornelas - PFL - BA Emília Fernandes - Bloco - RS José Ignácio Ferreira - PSDB - AC Lauro Campos - Bloco - DF LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Elcio Alvares - PFL - ES Vice-Líderes José Roberto Arruda - PSDB - DF Vilson Kleinübing - PFL - SC Ramez Tebet - PMDB - MS LIDERANÇA DO PFL Líder Hugo Napoleão Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma Júlio Campos LIDERANÇA DO PMDB Líder Jáder Barbalho Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra	LIDERANÇA DO PSDB Líder Sergio Machado Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Peres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO Líder José Eduardo Dutra Vice-Líderes Sebastião Rocha Antonio Carlos Valadares Roberto Freire LIDERANÇA DO PPB Líder Eptacio Cafeteira Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amin LIDERANÇA DO PTB Líder Odacir Soares
---	--	--

Atualizada em 12/11/97.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Eleito em 19-4-95)

Presidente : Casildo Maldaner - PMDB - SC

Vice-Presidente: José Alves - PFL -SE

(Eleitos em 28-2-96)

Titulares

Suplentes

PFL

1. Elcio Alvares
2. Francelino Pereira
3. Waldeck Ornelas
4. José Alves

1. José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Vilson Kleinübing
4. José Bianco

PMDB

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna

1. Onofre Quinan
2. Gerson Camata
3. Flaviano Melo
4. Coutinho Jorge

PSDB

1. Lúcio Alcântara
2. (Vago)

1. Jefferson Peres
2. José Ignácio Ferreira

PPB (Ex- PPR + Ex-PP)

1. Eptacio Cafeteira
2. Osmar Dias

1. Lucídio Portella

PTB

1. Emilia Fernandes

1. Arlindo Porto (afastado por exercer cargo de Ministro de Estado)

PP

1. Osmar Dias

1. Antônio Carlos Valadares

PT

1. Marina Silva

1. Lauro Campos

PDT

1. (Vago)

1. Sebastião Rocha

Membro Nato
Romeu Tuma (Corregedor)

**SECRETARIA -GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**

Diretora: CLEIDE MARIA B. F. CRUZ

Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE
INQUÉRITO**

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO

Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: ADRIANA TAVARES SOBRAL (Ramal: 4251)
FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal: 3508)
MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3623)
MARTA HELENA PINTO F. PARENTE (Ramal: 3501)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Chefe: JOSÉ ROBERTO ASSUMPCÃO CRUZ

Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA (Ramal: 3520)
IVANILDE PEREIRA DIAS (Ramal: 3503)
JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)
MARIA DE FÁTIMA M. DE OLIVEIRA (Ramal: 4256)
SÉRGIO DA FONSECA BRAGA (Ramal: 3502)
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal: 3509)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO

Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários: JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604)
CELSON ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)
DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)
JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO (Ramal: 3935)
MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3496)
RAIMUNDO FRANCO DINIZ (Ramal: 4608)
VERA LÚCIA LACERDA NUNES (Ramal: 4609)

COMISSÕES PERMANENTES

(ARTº 72 - RISF)

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ SERRA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO BEZERRA

(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
PFL			
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12	1-ROMERO JUCA	RR-2111/12
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	2-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/62
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	3-JOSÉ BIANCO	RO2231/32
BELLO PARGA	MA-3069/70	4-ÉLCIO ALVARES	ES-3130/31
FREITAS NETO	PI-2131/32	5-EDISON LOBÃO	MA-2311/12
JOÃO ROCHA	TO-4070/72	6-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
JONAS PINHEIRO	MT-2271/72	7-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12	8 JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65

PMDB			
GILVAM BORGES	AP-2151/52	1-JADER BARBALHO	PA-3041/43
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67	2-MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-ALBINO BOAVENTURA	GO-2091/92
ONOFRE QUINAN	GO-3148/49	4-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
RAMEZ TEBET	MS-2221/22	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04

PSDB			
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12	1-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/94
COUTINHO JÓRGE	PA-1026/1226	2-BENI VERAS	CE-3242/43
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
JOSÉ SERRA	SP-2351/52	4-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
OSMAR DIAS	PR-2124/25	5-SÉRGIO MACHADO	CE- 2281/85

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
EDUARDO SUPPLY - PT	SP-3213/15	1-ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB	SE-2201/02
LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42	2-SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/02	3- ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE- 2391/92	4- ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-1121/4229

PPB			
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06	1-EPITACIO CAFETEIRA	MA-1402/11
LEVY DIAS	MS-1128/1228	2-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/77

PTB			
JOSÉ EDUARDO VIEIRA	PR-4059/60	1-REGINA ASSUMPÇÃO	MG- 2131/37

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)

SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605

SALA Nº 19-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3255

FAX: 311-4344

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6
Horário regimental: 3ªs feiras às 10:00 hs.

1.1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
SUBCOMISSÃO DESTINADA A EXAMINAR A POLÍTICA DE INCENTIVOS OFERECIDOS
ÀS EMPRESAS PELOS GOVERNOS ESTADUAIS

PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO BEZERRA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR OSMAR DIAS

(09 TITULARES E 09 SUPLENTE)

PRAZO: 18.11.97

TITULARES

SUPLENTE

PFL			
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	1- FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
BELLO PARGA	MA-3069/70	2- JONAS PINHEIRO	MT-2271/72
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12	3- EDISON LOBÃO	MA-2311/12
PMDB			
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67	1- JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	2- ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
PSDB			
COUTINHO JORGE	PA-1026/1226	1- JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
OSMAR DIAS	PR-2124/25	2- LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)			
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE- 2391/92	1-EDUARDO SUPPLY - PT	SP- 3215/16
PPB + PTB			
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06	1- JOSÉ EDUARDO VIEIRA	PR- 4059/60

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 17:30 HORAS
SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO
☎- SECRETARIA: 311-3516/4605
FAX: 311-4344

SALA Nº 19 - ALA SEM. ALEXANDRE COSTA
☎- SALA DE REUNIÕES: 311-3255
E-MAIL: dirceuv@sgmsleg.senado.gov.br
ATUALIZADA EM: 26.09.97

ANDAMENTO

EM 26.08.97 FOI DESIGNADO RELATOR O SENADOR VILSON KLEINÜBING

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
PRESIDENTE: SENADOR ADEMIR ANDRADE
VICE-PRESIDENTE: SENADOR LEOMAR QUINTANILHA
(29 TITULARES E 29 SUPLENTE)

TITULARES		SUPLENTE	
PFL			
ROMERO JUCÁ	RR-2111/17	1-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77	2-EDISON LOBÃO	MA-2311/15
JOSÉ ALVES	SE-4055/57	3-ELCIO ALVARES	ES-3130/35
BELLO PARGA	MA-3069/72	4-VAGO	MT-4064/65
WALDECK ORNELAS	BA-2211/17	5-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
LEONEL PAIVA	DF-1046/1146	6-BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	7-ROMEU TUMA	SP-2051/57
FREITAS NETO	PI-2131/37	8-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65	9-VAGO	
PMDB			
CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97	1-JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
GILVAM BORGES	AP-2151/57	2- VAGO	
JOÃO FRANÇA (**)	RR-3067/4078	3-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	4-JOSÉ SARNEY	AP-3429/31
ALBINO BOAVENTURA	GO-2091/97	5-RENAN CALHEIROS	AL-2261/70
NABOR JUNIOR	AC-1478/1378	6-VAGO	
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	7-VAGO	
OTONIEL MACHADO	GO-2031/32	8-VAGO	
PSDB			
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	1-ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/37
OSMAR DIAS	PR-2124/25	2-BENI VERAS	CE-1149
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-SERGIO MACHADO	CE-2281/87
CARLOS WILSON	PE-2451/57	4-COUTINHO JORGE	PA-1026/1226
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/16	5-JEFFERSON PERES	AM-2061/67
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77	1-EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37
MARINA SILVA - PT	AC-2181/87	2-LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/47
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/07	3-ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-1121/4229
SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46	4-ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67
PPB			
ERNANDES AMORIM	RO-2051/57	1-EPITACIO CAFETERIA	MA-4073/74
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/76	2-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06
PTB			
ODACIR SOARES	RO-3218/3219	1-REGINA ASSUMPCÃO	MG-2131/37

(**) Desfilou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*) **SALA Nº 09-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**
SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ **TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3359**
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4508/3515 **FAX: 311-3652**

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6
 Horário regimental: 4ª feiras às 14:00 hs.

Atualizada em: 26/11/97

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL

VICE-PRESIDENTE: SENADOR RAMEZ TEBET

(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PFL			
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-ÉLCIO ALVARES	ES-3130/32
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	2-ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	3-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-LEONEL PAIVA	DF-1046/1146
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17	5-FREITAS NETO	PI-2131/37
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	6-BELLO PARGA	MA-3069/72
ROMÉU TUMA	SP-2051/52	7-GILBERTO MIRANDA	AM-1166/3104

PMDB			
JADER BARBALHO	PA-3051/53	1-VAGO	
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	2-NEY SUASSUNA	PB-4345/46
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07	3-CARLOS BEZERRA	MT-2291/97
RAMEZ TEBET	MS-2221/27	4-CASILDO MALDANER	SC-2141/47
PEDRO SIMON	RS-3230/32	5-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/2467
RENAN CALHEIROS	AL-2261/2267	6-GILVAM BORGES	AP-2151/52

PSDB			
JEFFERSON PERES	AM-2061/67	1-SERGIO MACHADO	CE-2284/87
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/24	2-JOSÉ SERRA	SP-2351/52
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	3-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/17
BENI VERAS	CE-3242/43	4-OSMAR DIAS	PR-2124/25

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
ANTONIO C. VALADARES - PSB	SE-2201/04	1-ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/07
ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67	2-SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2241/47
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/97	3-MARINA SILVA - PT	AC-2181/87

PPB			
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07	1-LEVY DIAS	MS-1128/1228
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	2-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2073/74

PTB			
REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/27	1-ODACIR SOARES	RO-3218/3219

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS
SECRETÁRIO: VERA LÚCIA LACERDA NUNES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA Nº 03-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3541
FAX: 311-4315

Atualizada em: 26/11/97

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
PRESIDENTE: SENADOR ARTUR DA TÁVOLA
VICE-PRESIDENTE: JOEL DE HOLLANDA
(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
PFL			
JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65	1-BERNARDO CABRAL	AM-2081/82
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/87	2-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98	3-LEONEL PAIVA	DF-1046/1146
ÉLCIO ALVARES	ES-3130/32	4-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	5-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05
ROMERO JUCÁ	RR-2111/17	6-JONAS PINHEIRO	MT-2271/72
ROMEU TUMA	SP-2050/57	7-WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
EDISON LOBÃO	MA-2311/46	8-VAGO	
PMDB			
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	1-RAMEZ TEBET	MS-2222/23
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67	2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02	3-NEY SUASSUNA	PB-4345/46
GERSON CAMATA	ES-3203/04	4-NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
JOSÉ SARNEY	AP-3429/31	5-RENAN CALHEIROS	AL-2261/2267
JOÃO FRANÇA (**)	RR-3067/68	6-OTONIEL MACHADO	GO-2031/32
VAGO		7-VAGO	
PSDB			
ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/32	1-JEFFERSON PERES	AM-2061/62
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393	2-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/22
SERGIO MACHADO	CE-2281/82	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/94	4-CARLOS WILSON	PE-2451/52
BENI VERAS	CE-3242/43	5-JOSÉ SERRA	SP-2351/52
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42	1-BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/72
MARINA SILVA - PT	AC-2181/82	2-ANTONIO C. VALADARES PSB	SE-2201/07
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37	3-VAGO	
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-4229/30	4-VAGO	
PPB			
LEVY DIAS	MS-1128/1228	1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-1123/1223
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72	2-ERNANDES AMORIM	RO-2251/57
PTB			
ODACIR SOARES	RO-3218/19	1-REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/22

(**) Desfilou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*) **SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**
SECRETÁRIO: JÚLIO RICA DO B. LINHARES **TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276**
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604 **FAX: 311-3121**

(*) Horário de acordo com o Ato no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6
 Horário regimental: 5ª f. 14.00 hs.

Atualizada em: 26/11/97

5) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ SARNEY
VICE-PRESIDENTE: SENADOR ROMEU TUMA
(19 TITULARES E 19 SUPLENTEs)

TITULARES		SUPLENTEs	
		PFL	
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99
HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/79	2-BELLO PARGA	MA-3069/72
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67	3-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-JOSÉ ALVES	SE-4055/57
ROMEU TUMA	SP-2051/57	5-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
LEONEL PAIVA	DF-1046/1146	6- JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
		PMDB	
JOSÉ SARNEY	AP-3429/31	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/41	2-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
PEDRO SIMON	RS-3230/31	3- ALBINO BOAVENTURA	GO-2091/92
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	4-GERSON CAMATA	ES-3203/04
JADER BARBALHO	PA-3051/53	5-OTONIEL MACHADO	GO-2031/32
		PSDB	
ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/36	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-OSMAR DIAS	PR-2121/27
		BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)	
BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77	1-EDUARDO SUPLCY - PT	SP-3215/16
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-3188/89	2-ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/02
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37	3-MARINA SILVA-PT	AC-2181/82
		PPB	
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2171/72	1-LEVY DIAS	MS-1128/1228
		PTB	
REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/2321	1-ODACIR SOARES	RO-3218/19

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)
SECRETÁRIO: MARCOS SANTOS PARENTE FILHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496

SALA Nº 07-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3367
FAX: 311-3546

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6
Horário regimental: 5ª feiras às 10:00 hs.

Atualizada em: 26/11/97

6) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: SENADOR FREITAS NETO

(23 TITULARES E 23 SUPLENTE)

TITULARES		SUPLENTE	
PFL			
FREITAS NETO	PI-2131/2137	1- JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/3174
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/2367	2- JONAS PINHEIRO	MT-2271/2277
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117	3- GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/3247
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/2047	4- WALDECK ORNELAS	BA-2211/2217
ÉLCIO ALVARES	ES-3130/3132	5- JOSÉ ALVES	SE-4055/4057
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/3199	6-ROMEU TUMA	SP-2051/57
HUGO NAPOLEÃO	PI - 4478/4479	7-GILBERTO MIRANDA	AM-1166/3104
PMDB			
NABOR JÚNIOR	AC-1478/1378	1-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407
ALBINO BOAVENTURA	GO-2091/2097	2-RAMEZ TEBET	MS-2221/27
RENAN CALHEIROS	AL-2261/2270	2-CARLOS BEZERRA	MT-2291/2297
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204	4-VAGO	
OTONIEL MACHADO	GO-2031/32	5-JOSÉ SARNEY	AP-2351/52
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	6- VAGO	
PSDB			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027	1-CARLOS WILSON	PE-2451/2457
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/2017	2-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95	3-OSMAR DIAS	PR-2121/2127
JOSÉ SERRA	SP-2351/52	4-VAGO *1	MS-2381/2387
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/2397	1-VAGO	SP-3212/15
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/07	2-EDUARDO SUPLICY (PT)	DF-2341/47
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37	3- LAURO CAMPOS (PT)	
PPB			
LEVY DIAS	MS-1128/1228	1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-1123/1223
ERNANDES AMORIM	RO-2251/57	2- EPITACIO CAFETEIRA	MA-1411/4073
PTB			
REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/2327	1-ODACIR SOARES	RO-3218/19

OBS: *1 - FALTA INDICAÇÃO DA LIDERANÇA CONFORME NOVA PROPORCIONALIDADE DA ATUAL SESSÃO LEGISLATIVA.

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)

SECRETÁRIO: CELSO PARENTE

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4354/4607

SALA Nº 13-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3292 (FAX)

FAX: 311-3286

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6
Horário regimental: 3ªs feiras às 14:00 hs.

Atualizada em: 02/10/97

7) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

(Resolução nº 46, de 1993)

PRESIDENTE: SENADOR JOÃO ROCHA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON

(17 TITULARES E 09 SUPLENTEs)

TITULARES		SUPLENTEs	
PFL			
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	1-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
JOSÉ ALVES	SE-4055/56	2-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17
JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65	3-WALDECK ORNELAS	BA-2211/17
JOÃO ROCHA	TO-4070/71		
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05		
PMDB			
ONOFRE QUINAN	GO-3148/50	1-GILVAM BORGES	AP-2151/57
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	2-JOÃO FRANÇA (**)	RR-3067/68
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40		
VAGO			
VAGO			
PSDB			
BENI VERAS	CE-3242/43	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/22
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
JOSÉ SERRA	SP-2351/52		
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
EDUARDO SUPLYCY - PT	SP-3215/16	1-BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77
VAGO			
PPB			
EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-ERNANDES AMORIM	RO-2051/55
PTB			
ODACIR SOARES	RO-3218/3219		

(**) Desfilou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 17:00 HS (*) SALA Nº 06-ALA SEN. NILO COELHO

SECRETÁRIO: JOSE FRANCISCO B. CARVALHO TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3254

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3935/3519 FAX: 311-1060

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Atualizada em: 11/11/97

7.1) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC
(*) SUBCOMISSÃO DESTINADA À FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES FECHADAS DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA (FUNDOS DE PENSÃO), QUE TENHAM COMO PATROCINADOR A
UNIÃO E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ ALVES
VICE-PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS
(07 TITULARES E 04 SUPLENTEs)

TITULARES		SUPLENTEs	
PFL			
JOSÉ ALVES	SE-4055/56	1-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2- WALDECK ORNELAS	BA-2211/17
PMDB			
ONOFRE QUINAN	GO-3148/50	JOÃO FRANÇA (**)	RR-3067/68
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40		
PSDB			
BENI VERAS	CE-3242/43	COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
EDUARDO SUPLYCY - PT	SP-3215/16		
VAGO			
PPB + PTB			
EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	ERNANDES AMORIM	RO-2051/55

(**) Desfilou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

REUNIÕES: SALA Nº 06-ALA SEN. NILO COELHO
SECRETÁRIO: JOSE FRANCISCO B. CARVALHO TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3254
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3935/3519 FAX: 311-1060

ANDAMENTO

EM 10.9.97 FOI DESIGNADO RELATOR O SENADOR GILBERTO MIRANDA

(*) Atualizada em: 02/10/97

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(Representação Brasileira)

Presidente de honra: Senador José Samey

PRESIDENTE: SENADOR LÚDIO COELHO
VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO JÚLIO REDECKER
SECRETÁRIO-GERAL: DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO: DEPUTADO GERMANO RIGOTTO
(16 TITULARES E 16 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
SENADORES	
PMDB	
JOSÉ FOGAÇA	1 - PEDRO SIMON
CASILDO MALDANER	2 - ROBERTO REQUIÃO
PFL	
VILSON KLEINUBING	1 - JOEL DE HOLLANDA
WALDECK ORNELAS	2 - JÚLIO CAMPOS
PSDB	
LÚDIO COELHO	1 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
PPB	
LEVY DIAS	1 - ESPERIDIÃO AMIN
PTB	
JOSÉ EDUARDO	
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PSB, PDT, PPS)	
BENEDITA DA SILVA	EMÍLIA FERNANDES

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADOS	
PFL/PTB	
PAULO BORNHAUSEN	VALDOMIRO MEGER
JOSÉ CARLOS ALELUIA	BENITO GAMA
PMDB	
EDISON ANDRINO	CONFÚCIO MOURA
GERMANO RIGOTTO	ROBSON TUMA
PSDB	
FRANCO MONTORO	NELSON MARCHEZAN
CELSO RUSSOMANO	RENATO JONHSSON
PPB	
JÚLIO REDECKER	
PT/PDT/PC do B	
MIGUEL ROSSETTO	LUIZ MAINARDI

SECRETARIA DA COMISSÃO:

ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 -
BRASÍLIA - DF - 70160-900
FONE: (55) (061) 3187436 3187186 318-8232 318-7433
FAX: (55) (061) 3182154
SECRETÁRIA: LOURDES MELO NUNES DE CARVALHO

Atualizada em 9/9/97.



EDIÇÃO DE HOJE: 160 PÁGINAS